



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1	3
Atos Judiciais	
COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1	7
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	38
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	402
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	416

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

Presidência(Presi) /Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Em face da informação da Assessoria de Assuntos da Magistratura (12198133) e da Certidão apresentada (12000077), defiro à Juíza Federal LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, lotada na 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará, a averbação de **2.084 dias**, correspondentes a 5 anos, 8 meses e 19 dias, sendo:

- **712 dias** correspondentes ao tempo de serviço prestado à Polícia Civil do Estado do Pará, no cargo de Delegada, no período de **19/07/2000 a 30/06/2002**, para fins de **aposentadoria e disponibilidade**, nos termos do art. 100, da Lei 8.112/90;

- **1.372 dias** correspondentes ao tempo de serviço prestado ao Ministério Público do Estado do Pará, no cargo de Promotora de Justiça, no período de **01/07/2002 a 02/04/2006**, para fins de **aposentadoria e disponibilidade**, nos termos do art. 100 da Lei 8.112/90.

Registro que a magistrada deverá apresentar a via original da Certidão n. 978/2020 e da respectiva Relação das Remunerações de Contribuição, emitidas pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Governo do Pará (12000077), para arquivamento pela Assessoria de Assuntos da Magistratura, tão logo cessem os efeitos das restrições de circulação de pessoas e documentos no âmbito deste TRF1, decorrentes da crise ocasionada pela pandemia de Covid-19, ainda em curso.

Publique-se, anote-se e comunique-se.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 28/01/2021, às 19:13 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12198300** e o código CRC **8D3E806C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Em face da informação da Assessoria de Assuntos da Magistratura (12261760), acerca da averbação de tempo de serviço/contribuição do interesse da Juíza Federal LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, lotada na 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará, decido retificar o Despacho-Prési 12198300. Onde se lê: "*nos termos do art. 100 da Lei 8.112/90*", leia-se: **nos termos do art. 103, inciso I, da Lei 8.112/1990.**

Publique-se, anote-se e comunique-se.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 03/02/2021, às 10:38 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12262312** e o código CRC **196E37CF**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0009436-43.2020.4.01.8010

12262312v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO PRESI

Em face da informação da Assessoria de Assuntos da Magistratura (12250317) e da Certidão apresentada (12217841), defiro ao Juiz Federal Substituto aposentado MARCELO ANTONIO CESCA, a averbação de **761 dias**, ou seja, **2 anos, 1 mês e 1 dia**, correspondentes ao tempo de serviço prestado à empresa BW ENSINO DE IDIOMAS LTDA, no período de **02/05/1999 a 31/05/2001**, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Lei 8.112/1990.

Publique-se, anote-se e comunique-se.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 03/02/2021, às 10:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12251270** e o código CRC **4CB5529A**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001853-03.2021.4.01.8000

12251270v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

VISTA PARA CONTRARRAZÕES AO RE

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s), fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

PUIF	0010631-27.2017.4.01.3400 (2017.34.00.071273-4) / DF
RECTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECDO:	REGINALDO SOUZA DO NASCIMENTO
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER

PUIF	0011369-15.2017.4.01.3400 (2017.34.00.071616-6) / DF
RECTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECTE:	ALBERTO CORREIA SANTOS
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL FLÁVIO FRAGA E SILVA

PUIF	0016267-71.2017.4.01.3400 (2017.34.00.072869-5) / DF
RECTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECDO:	NORMANDIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ

PUIF	0016995-15.2017.4.01.3400 (2017.34.00.073099-0) / DF
RECTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECDO:	DILMA GUIMARAES ANDRADE DA SILVA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER

PUIF	0037262-42.2016.4.01.3400 (2016.34.00.048934-5) / DF
RECTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECDO:	ANTONIO NUNES MENEZES FILHO
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER

PUIF	0074748-95.2015.4.01.3400 (2015.34.00.031588-7) / DF
RECTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECDO:	ARLENE MARIA BARRETO SA DE OLIVEIRA
ADV:	DF00036420 THAYNARA CLAUDIA BENEDITO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AGRAVO DESPROVIDO - AUTOR

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Exmo. Desembargador Federal, Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos JEF's da 1ª Região, Sr. Ney Bello, negou provimento ao agravo interposto pela parte autora.

PUIF	0000811-04.2015.4.01.3901 / PA
RECTE:	MARIA BARBOSA DE SOUSA
ADV:	PA0014282A MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0001293-85.2015.4.01.3501 / GO
RECTE:	VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV:	DF00027024 SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0002498-47.2014.4.01.3805 / MG
RECTE:	PEDRO DONIZETE LOPES
ADV:	MG00094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0002673-24.2016.4.01.3400 (2016.34.00.032492-0) / DF
RECTE:	JOSECLELISON GOBIRA DOS SANTOS
ADV:	ZZ00000003 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO UNICEUB
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0003149-16.2013.4.01.3805 / MG
RECTE:	ORLANDO FRANCISCO DO PRADO
ADV:	MG00094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0003699-51.2016.4.01.3305 / BA
RECTE:	EDILIA RIBEIRO FEITOSA
ADV:	BA00023500 LILIAN RODRIGUES DE SA
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0003851-14.2017.4.01.3807 / MG
RECTE:	MARIA DE JESUS CORDEIRO SILVA
ADV:	MG00122306 OSVALDO SILVA LEAO NETO E OUTRO(A)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
-----------	---

PUIF	0004589-52.2015.4.01.3813 / MG
RECTE:	ESIO LUIZ E SILVA
ADV:	MG00102992 GERALDO COELHO MARTINS
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0004880-02.2017.4.01.3807 / MG
RECTE:	JOSE LUIZ DA SILVA
ADV:	MG00122306 OSVALDO SILVA LEAO NETO E OUTRO(A)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0005198-82.2017.4.01.3807 / MG
RECTE:	EDSON BATISTA LIMA
ADV:	MG00122306 OSVALDO SILVA LEAO NETO E OUTRO(A)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0005247-94.2015.4.01.3904 / PA
RECTE:	MARIA IRACI DA SILVA ROCHA
ADV:	CE00028669 GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0005584-15.2017.4.01.3807 / MG
RECTE:	DEUSDETE FERNANDES DA SILVA
ADV:	MG00122306 OSVALDO SILVA LEAO NETO E OUTRO(A)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0005965-71.2013.4.01.3901 / PA
RECTE:	DEBORA SILVA GUIMARAES NASCIMENTO
ADV:	PA0014282A MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0007073-58.2015.4.01.3904 / PA
RECTE:	MARIA JOSE MAIA BORJA
ADV:	CE00028669 GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0007092-64.2015.4.01.3904 / PA
RECTE:	SILVERA MARIA DO VALE ALVES

ADV:	PA0020864A GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0016346-94.2010.4.01.3400 (2010.34.00.904370-2) / DF
RECTE:	MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVALHO
ADV:	ZZ00000037 NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0017948-40.2017.4.01.3800 (2017.38.00.066181-5) / MG
RECTE:	ADEMAR SILVA TEIXEIRA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU E OUTROS(AS)
RECDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0019897-63.2016.4.01.3500 (2016.35.00.031906-4) / GO
RECTE:	ISAIAS ALVES DIAS
ADV:	GO00036411 MARCELO TEIXEIRA SANT'ANA E OUTRO(A)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0029981-94.2014.4.01.3500 (2014.35.00.018960-0) / GO
RECTE:	GOIACY MARQUES SILVEIRA
ADV:	GO00037751 JOSÉ ALCEU CAIXETA FILHO E OUTROS(AS)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0035182-74.2013.4.01.3800 (2013.38.00.007342-3) / MG
RECTE:	AYLTON RODRIGUES DE SOUZA
ADV:	MG00077883 NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0040803-74.2016.4.01.3500 (2016.35.00.044288-2) / GO
RECTE:	EUDES LOBO CARDOSO
ADV:	GO00035224 ANA PAULA DINIZ CARDOSO
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0041389-03.2014.4.01.3300 (2014.33.00.021466-4) / BA
RECTE:	ANA DA COSTA SOUSA
ADV:	BA00021720 NELSON SILVA FREIRE JUNIOR E OUTROS(AS)
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0047236-50.2009.4.01.3400 (2009.34.00.907642-0) / DF
RECTE:	ALMERINDO VALENTIN MACHADO
ADV:	ZZ00000003 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO UNICEUB
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0050653-02.2009.4.01.3500 (2009.35.00.926007-9) / GO
RECTE:	NILMA DE FATIMA SANTANA
ADV:	GO00010968 LUIS ALVES DA COSTA
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0065153-43.2013.4.01.3400 (2013.34.00.018724-0) / DF
RECTE:	MARIA DA CRUZ BARREIRA PIRES
ADV:	ZZ00000003 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO UNICEUB
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0070745-97.2015.4.01.3400 (2015.34.00.030026-3) / DF
RECTE:	LUIZ ANTONIO BORGES MENDES
ADV:	ZZ00000003 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO UNICEUB
RECDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AGRAVO DESPROVIDO - INSS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Exmo. Desembargador Federal, Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos JEF's da 1ª Região, Sr. Ney Bello, negou provimento ao agravo interposto pelo INSS.

PUIF	0001336-16.2011.4.01.4001 / PI
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	JOAO PIO DA COSTA
ADV:	PI00003800 GARDENIA PORTELA SANTOS BEZERRA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0001678-02.2017.4.01.4200 (2017.42.00.006584-0) / AM
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	RAMILTON SOUZA RODRIGUES
ADV:	RR00001058 SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0002072-09.2016.4.01.3500 (2016.35.00.022877-7) / GO
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	JOSE MARIA GONDIM
ADV:	GO00039011 ANAIARA DE ALCANTARA VILAR CARDOSO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0003117-95.2018.4.01.3300 (2018.33.00.071520-3) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	NILTON OLIVEIRA CRUZ
ADV:	BA00042289 ADILMA DA SILVA GONCALVES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0003819-75.2017.4.01.3300 (2017.33.00.045108-2) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	LUIS DE SOUZA
ADV:	BA00017488 LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0005859-93.2018.4.01.3300 (2018.33.00.072829-2) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	RILDO ANTONIO DE JESUS SANTANA
ADV:	BA00049488 MARCELO PASQUINI BRAZIL E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0009053-83.2018.4.01.3500 (2018.35.00.075615-5) / GO
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	CARLITO HENRIQUE DE ARAUJO
ADV:	GO00037888 FERNANDA SIQUEIRA PIRES E OUTRO(A)

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
-----------	---

PUIF	0009490-34.2017.4.01.3800 (2017.38.00.062174-0) / MG
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	EDILSON ALVES FERREIRA
ADV:	MG00143532 ANGELO MAXIMO ROSA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0011535-27.2015.4.01.3300 (2015.33.00.004840-2) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	ABENIVALDO PEREIRA GUIMARAES
ADV:	BA00041428 SIMÃO RODRIGUES FRANCA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0011779-48.2018.4.01.3300 (2018.33.00.075769-4) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	GIONILDO PEREIRA CASTRO
ADV:	BA00023705 GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0015042-88.2018.4.01.3300 (2018.33.00.077801-2) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	CARLOS FERREIRA
ADV:	BA00031576 SOFIA IRENE ADILEU GOMES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0019580-15.2018.4.01.3300 (2018.33.00.079897-0) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	FLORISVALDO DOS SANTOS
ADV:	BA00023926 MARCIO ANTONIO ROCHA LOPES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0020943-37.2018.4.01.3300 (2018.33.00.080793-5) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	MANOEL SALES FILHO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0020973-43.2016.4.01.3300 (2016.33.00.029485-0) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	MISAEAL DE JESUS SANTOS
ADV:	BA00028852 ROBSON JESUS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0021876-26.2017.4.01.3500 (2017.35.00.057990-4) / GO
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	JANAIR ALVES DOS SANTOS
ADV:	GO00014033 DIVINO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0025833-08.2017.4.01.3800 (2017.38.00.070211-1) / MG
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	MARCOS ANTONIO NAVARRO COIMBRA
ADV:	MG00102379 LUCIANA NASCIMENTO CRATO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0028476-81.2017.4.01.3300 (2017.33.00.057954-7) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	CARLOS BONFIM SANTOS SANTANA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0029775-93.2017.4.01.3300 (2017.33.00.058989-4) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	HELIO CARDOZO DOS SANTOS
ADV:	BA00022141 TATIANA BARRETO BISPO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0031027-34.2017.4.01.3300 (2017.33.00.059660-1) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	JOSE CONCEICAO TRINDADE TEIXEIRA
ADV:	BA00025265 ANDRE JOSE DE BRITTO FILHO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0033441-84.2017.4.01.3500 (2017.35.00.065178-0) / GO
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	LUIZ PAULO MONTEIRO
ADV:	GO00037473 ERICK FERNANDO DE LIMA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0036428-48.2016.4.01.3300 (2016.33.00.037162-6) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	ANTONIO CRISPIM DE SOUZA BARBOSA
ADV:	BA00026868 ROQUENALVO FERREIRA DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0040408-66.2017.4.01.3300 (2017.33.00.066077-5) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	JORGE LUIZ GOMES DA SILVA
ADV:	BA00031576 SOFIA IRENE ADILEU GOMES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0042188-41.2017.4.01.3300 (2017.33.00.067386-0) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	VALDIR DOS SANTOS CONCEICAO
ADV:	BA00022569 DANIELA PEREGRINO BARRETO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PUIF	0043656-74.2016.4.01.3300 (2016.33.00.041784-3) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	PAULO CESAR ALVES DA CRUZ
ADV:	BA00028852 ROBSON JESUS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Exmo. Desembargador Federal, Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos JEF's da 1ª Região, Sr. Ney Bello, rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

PUIF	0000155-96.2014.4.01.3702 / MA
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	NICOLAU FRANCISCO DA SILVA
ADV:	PI00198489 JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0001147-91.2013.4.01.3702 / MA
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	ANTONIO LOPES FILHO
ADV:	PI00198489 JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0002198-40.2013.4.01.3702 / MA
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	MARIA BEZERRA SOUSA
ADV:	PI00198489 JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PUIF	0002796-91.2013.4.01.3702 / MA
RECTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	ANTONIO ALBERTO GOMES
ADV:	PI00198489 JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Exmº Juiz Coordenador dos JEF's da 1ª Região, Sr. Ney Bello, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PUIF	0042767-67.2009.4.01.3300 (2009.33.00.917900-0) / BA
RECTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECDO:	ERLANIO ALAN CARDOSO BEZERRA
ADV:	BA00041428 SIMÃO RODRIGUES FRANCA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 163309620174013400

PUIF Nº 000016330-96.2017.4.01.3400 (2017.34.00.072932-3/DF)

RECORRENTE : JOSÉ BRITO DE LÉCIO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMÓGENES SILVA - OAB/DF
RECORRIDO : 1599-A
PROCURADOR : UNIÃO FEDERAL
NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido veiculado à fl. 203, visto já ter ocorrido o julgamento do incidente de uniformização regional.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Uberlândia/MG, 17 de dezembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 114453620094014300

PUIF Nº : 0011445-36.2009.4.01.4300 (2009.43.00.903908-0)/TO

RELATOR : JUIZ FEDERAL TALES KRAUSS QUEIROZ

RECORRENTE : JONAS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(A) : ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB/TO 4291-A

RECORRIDO : UNIÃO

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre a VPNI mencionada no art. 2º da MP 1573-7/97. A divergência é entre a Turma Recursal de Tocantins e a Turma Recursal de Rondônia.

O acórdão recorrido confirmou a sentença, que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e negou provimento ao pedido da parte autora quanto à vantagem pessoal prevista na MP 1.573/97, ao entendimento desta incorporar ao salário do servidor.

Brevemente relatado, decido.

A GEL foi criada pela Lei n. 8.270/91 e era devida aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida a justificassem. Em 1997, a Medida Provisória n. 1.573 extinguiu a GEL, substituindo-a por VPNI:

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

O § 2º do referido artigo prevê que a VPNI a que se refere o parágrafo anterior “*não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão*”.

Nesse contexto, aplicável ao caso a tese fixada pelo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.068, repercussão geral: “*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'*”.

Por se tratar de decisão baseada em RE, com repercussão geral, é possível o julgamento monocrático pelo relator (art. 14º, III, da Resolução CJF 586/2019 - Regimento Interno da TNU, c/c art. 55, inciso XXIII, Resolução PRESI n. 17/2014 - Regimento Interno dos JEF's, Turma Recursais e TRU da 1ª Região).

Por fim, uma ressalva. Desde 2004, com a Lei 10.887, não incide contribuição previdenciária sobre a VPNI (nos termos do inciso VII do §1º do art. 4º, “as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho estão excluídas da base de cálculo). Não consta dos autos que, após 2004, tenha havido efetivamente a incidência da contribuição previdenciária sobre a VPNI que substituiu a GEL (não constam documentos oficiais como declaração do setor de recursos humanos/pagamentos ou outro expediente atestando a incidência). No caso dos autos, a prescrição reconhecida foi a quinquenal, não a decenal (tese dos “5 mais 5”). Logo, se não houve incidência, nada será devido a título de repetição de indébito. Essas, porém, são questões fáticas que, a rigor, não são analisadas pela Turma Regional. Na fase de execução, portanto, deverá a parte autora comprovar a efetiva incidência após 2004 para ter direito à repetição do indébito reconhecida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a VPNI/GEL. Atrasados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Conforme ressalva acima, na execução deverá ser comprovada a efetiva incidência da contribuição sobre a VPNI/GEL após 2004.

Uberlândia/MG, 17 de dezembro de 2020.

Tales Krauss Queiroz,

juiz federal relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Numeração Única: 242720154013819
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 000024-
 27.2015.4.01.3819/MG
 Processo na Origem: 242720154013819

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 RECORRIDO : OTACILIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00120853 - DELANO CARLOS DE SOUSA

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DOS FATOS A COMPROVAR. DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora/MG que negou provimento ao recurso inominado da autarquia previdenciária.
2. Em razões recursais sustenta que documento da Secretaria de Estado da Saúde e Ficha Familiar da referida Secretaria emitidos pela Diretoria Regional de Saúde, anexados pelo autor na inicial, são imprestáveis como início de prova material do labor rural para fins previdenciários na esteira do entendimento exposto em acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás indicado como paradigma divergente.
3. Contrarrazões apresentadas.
4. A controvérsia cinge-se na possibilidade dos documentos apresentados pelo recorrido consubstanciarem início de prova material.
5. O Col. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo e não taxativo.
6. Ademais, há precedente da Eg. TNU admitindo fichas médicas como início de prova material (TNU; 05045590320084058401, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012).
7. Sobre quais documentos são admitidos como início de prova material para comprovação o labor rural o Eg. STJ assim tem se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.

1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade.
2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.
3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos

Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015.

4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas.

5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014 e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015.

6. Recurso Especial provido. (REsp 1651564/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 20/04/2017). (destaquei)

8. Em harmonia com a jurisprudência do STJ a Turma Nacional de Uniformização, por sua vez, cristalizou na Súmula nº 06 o seguinte entendimento: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

9. Na espécie, à luz da jurisprudência sedimentada no STJ e na TNU não assiste razão ao inconformismo do INSS, porquanto os documentos apresentados pelo autor caracterizam-se como início de prova material válida cuja eficácia probatória foi ampliada pela prova testemunhal segura e coerente, sendo o entendimento firmado pelo acórdão combatido, cujas conclusões não podem ser afastadas sem implicar o revolvimento do acervo probatório, o que é vedado pela súmula 42/TNU.

10. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

De São Luís – MA para Brasília – DF, 13 de novembro de 2020.

NEIAN MILHOMEM CRUZ
JUIZ FEDERAL RELATOR

Numeração Única: 378735620164013800
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
2016.38.00.044014-1/MG
Processo na Origem: 378735620164013800

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ
RECORRENTE : HARRIMAN ALEY MORAIS
ADVOGADO : MG00051151 - GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
E OUTROS(AS)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNÇÃO DE CHEFIA SEM A PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.112/90, ART. 61 E 62.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.SÚMULA 378/STJ APLICADA POR ANALOGIA.

- I. A Lei nº 8.112/90 em seus arts. 61 e 62 assegura ao servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.
- II. Hipótese de servidor designado para exercer função de chefia em instituição de ensino superior, porém, sem a devida contraprestação.
- III. Ofensa ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito pela Administração Pública que atribui novas e mais complexas atividades ao servidor inerentes à função de chefia.
- IV. Aplicação por analogia da súmula 378/STJ: *Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.*
- V. Pedido de Uniformização conhecido e provido.
- VI. Tese fixada: A designação de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício de função de chefia sem a respectiva retribuição pecuniária implica enriquecimento indevido da Administração Pública a ensejar pretensão de natureza indenizatória, aplicando-se por analogia o verbete sumular 378/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator e à unanimidade fixar tese.

De São Luís – MA para Brasília – DF, 13 de novembro de 2020.

NEIAN MILHOMEM CRUZ
JUIZ FEDERAL RELATOR

Numeração Única: 134479720174013200
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
2017.32.00.020013-7/AM
Processo na Origem: 134479720174013200

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RECORRIDO : SIMONE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE E
OUTROS(AS)

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213/91. RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 268/2013. DIREITO AO RECEBIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO DURANTE A DEMORA PELO INSS EM ADIMPLIR DÍVIDA JÁ RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator e à unanimidade fixar tese conforme redação dada pela eminente Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho.

De São Luís – MA para Brasília – DF, 13 de novembro de 2020.

NEIAN MILHOMEM CRUZ
JUIZ FEDERAL RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
0000953-50.2011.4.01.3803/MG

RECORRENTE : RODRIGO FERREIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
 RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto por Rodrigo Ferreira Medeiros, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, contra acórdão desta Turma Regional de Uniformização, que entendeu que o auxílio financeiro no curso de formação da polícia federal é devido no percentual de 50% da remuneração do cargo inicial.

Alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que no presente caso aplica-se o Decreto-Lei n. 2.179/84, sendo devido o auxílio financeiro no percentual de 80% (oitenta por cento).

2. Em contrarrazões, a União pugna para que seja negado seguimento ao recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

3. É o relatório.

4. Decido.

Diante da existência dos requisitos para admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido.

A Turma Nacional de Uniformização ao apreciar a questão, em representativo de controvérsia, assim se manifestou:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir

efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (00150845720114013600, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194.)

5. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização, nos termos do art. 14, III, *b*, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
 Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
 Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
 0003359-17.2011.4.01.3812/MG

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RECORRIDO : GERALDA FERREIRA AVELAR
 ADVOGADO : MG00079626 - OMAR NARCISO GOULART JUNIOR E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, contra decisão proferida à fls. 154/155, que negou seguimento ao incidente de uniformização, dirigido a TNU, ao entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ.

A embargante alega que, como em questão de ordem o STJ determinou a revisão da matéria em discussão, reposição ao erário por erro operacional (Tema 531), seja admitido o pedido de uniformização, uma vez que a matéria não está pacificada.

Requer, subsidiariamente, seja suspenso o processamento do presente feito.

2. É, pois, o relatório.

3. Decido.

4. Diante da existência dos requisitos para admissibilidade, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

O STJ, em questão de ordem no julgamento do Resp 1.769.306 resolveu revisar a tese repetitiva de que trata o Tema 531, desta forma, com razão a embargante, quando alega a necessidade de se aguardar o julgamento da matéria pelo STJ.

5. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, determinando que o feito fique sobrestado até o julgamento da revisão do Tema 531 pelo STJ.

6. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
 Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
 Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
 0002588-23.2012.4.01.3903/PA

RECORRENTE : MARIA EMILIA DE JESUS LAGES
 ADVOGADO : PA00012862 - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
 E OUTRO(A)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por Maria Emília de Jesus Lages contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal dos Estados do Pará/Amapá, que negou provimento ao recurso por entender que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que não ficou comprovado o estado de miserabilidade.

A agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás e pela Turma Recursal do Estado do Tocantins, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que a renda auferida pelos netos e a aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar.

Aduz que ficou demonstrada a sua hipossuficiência econômica, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

2. Em contrarrazões, o INSS requer o não conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento (fls. 98/100).

3. É o relatório.

4. Decido.

O art. 95 da Resolução/PRESI 17/2014, dispõe que:

Art. 95. Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

Como se observa da referida norma, o incidente para a Turma Regional é possível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da Primeira Região.

No que tange à questão tratada nos autos, a recorrente demonstrou a divergência entre Turmas Recursais desta Região, quanto à questão de que a aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo cônjuge, deve ser afastada do cômputo da renda do grupo familiar.

Quanto à questão da exclusão da renda auferida pelos netos, o acórdão paradigma apenas menciona que “ainda que se considere não integrante do referido grupo os netos da recorrente, cuja responsabilidade pela manutenção é de seus próprios pais” (fls. 87), não havendo qualquer divergência com o acórdão recorrido.

5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo e admito parcialmente o incidente de uniformização, determinando sua distribuição.

6. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0015511-13.2013.4.01.3300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2013.33.00.002430-3/BA

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 RECORRIDO : SOLANGE BRANDAO VERGNE
 ADVOGADO : BA00026159 - JOAO BRUNO SANCHES MILITAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A União Federal interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra acórdão proferido por esta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao incidente de uniformização, ao entendimento de que sendo a regra de transição, contida nos artigos 2º e 3º da EC 41/2003, aplicável sobre as aposentadorias voluntárias, deve-se também aplicá-la para os aposentados por invalidez, sendo devida a parte autora direito à paridade da GDPST.

Foram interpostos embargos de declaração os quais foram rejeitados, em face de que a EC 70/12, determinou o retorno da base de cálculo para as aposentadorias por invalidez, como sendo a correspondente à última remuneração do exercício do cargo efetivo.

A recorrente argui, preliminarmente, a existência de repercussão geral, alegando, em síntese, violação aos artigos 40, § 1º, I, c/c 40, §§ 3º e 17, com redação conferida pela EC 41/03; art. 6º, da EC 41 e art. 3º, da EC 47/2005; art. 100, § 12, da Constituição Federal, ao argumento de a aposentadoria invalidez não é a remuneração do cargo efetivo, mas a média das maiores remunerações, não sendo devida a paridade com os servidores da ativa quanto a GDPST.

Alega que a autora só teria direito de se aposentar com proventos integrais, e de obter a paridade com os servidores em atividade, se houvesse implementado os requisitos estabelecidos nas regras de transição.

Sustenta que sendo mantido o acórdão recorrido, que sejam aplicados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a título de correção monetária.

2. É o relatório.
3. Decido.

O presente recurso não merece prosseguir.

Com efeito, a decisão atacada entendeu que *in casu* a servidora se aposentou por invalidez após a promulgação da EC 41/2003, e que a EC 70/12, “determinou o retorno da base de cálculo para as aposentadorias desta modalidade como sendo a correspondente à última remuneração do exercício do cargo efetivo” (fls. 78).

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão assim se manifestou, verbis:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE, COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEI 10.887/2004. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS. TEMA 754 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. No caso dos autos, foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor na data de 4/11/2004, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional 41/2003, que remeteu à lei ordinária a definição dos proventos quando a inabilitação para o trabalho decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável (art. 40, § 1º, I da Constituição). 2. O art. 1º da Lei 10.887/2004 estabelece que, “no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência". 3. Posteriormente, a Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, introduziu o art. 6º-A na EC 41/2003, dispondo que "o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal". 4. Coloca-se em questão nestes autos o cálculo dos proventos do servidor aposentado por invalidez decorrente de doença grave quando já em vigor a Emenda 41/2003: - aplica-se-lhe a regra do momento em que houve a inativação (Lei 10.887/2004), sem qualquer possibilidade de incidência da superveniente Emenda 70; ou - a Emenda 70 aplica-se apenas a partir de sua entrada em vigor; ou - a Emenda 70 aplica-se, inclusive retroativamente. 5. O art. 2º da EC 70/2012 registra que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998 com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional". 6. Portanto, na hipótese enfocada nestes autos, o servidor fez jus aos proventos na forma da Lei 10.887/2004 até 30/3/2012; a partir desse marco, o benefício deve ser calculado na forma da Emenda Constitucional 70/2012. 7. Esta proposição alinha-se à tese extraída do julgamento do Tema 754 da repercussão geral: "Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012)." (RE 924456, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 08-09-2017). 8. Agravo Interno e Recurso Extraordinário do autor a que se dá parcial provimento, concedendo-lhe a aposentadoria integral, com o valor percebido no último cargo, a partir da promulgação da Emenda 70/2012.

(Ag.Reg. RE 1162188/RJ, Rel. p/ ac Min. Alexandre de Moraes, publicação 03/02/2020)

Ao que se percebe do acórdão mencionado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a posição jurisprudencial não merecendo reparos.

Quanto a questão da correção monetária, tal matéria não foi tratada no referido acórdão, assim tenho que não houve o devido questionamento.

7. Ante o exposto, nego seguimento recurso extraordinário interposto pela União.

8. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA COSTA
 ADVOGADO : PI00198489 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
 E OUTRO(A)
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
 REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Carlos Vieira Costa, contra decisão proferida à fls. 129/131, que negou provimento ao agravo interposto pela FUNASA ao entendimento de que não será admitido o pedido de uniformização, dirigido à Turma Regional de Uniformização, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

O embargante alega haver omissão nas decisões, uma vez que não se analisou a tempestividade do pedido de uniformização nem do agravo. Sustenta que, conforme decisão do STF, no ARE 648629, sob a sistemática de repercussão geral, nos Juizados Especiais Federais não há prerrogativa de intimação pessoal, de forma que o prazo para a interposição de recurso inicia-se com a publicação do acórdão, desta forma, são intempestivos tanto o pedido de uniformização quanto o agravo.

2. Em contrarrazões, a FUNASA requer o não conhecimento dos embargos.
3. É, pois, o relatório.
4. Decido.

Diante da existência dos requisitos para admissibilidade, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

Não vislumbro, no entanto, na espécie, a existência da alegada omissão. Em momento algum a parte autora apresentou os questionamentos veiculados nos presentes embargos, seja nas contrarrazões ao pedido de uniformização, seja nas contrarrazões ao agravo. Assim houve preclusão quanto à matéria.

Nesse sentido, o julgamento do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A parte deixou de comprovar, na primeira oportunidade em que atacou o referido decisum, a apontada intempestividade do apelo especial, de modo que a preclusão consumativa impede a tentativa de fazer tal prova após o agravado ter impugnado o agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1494036/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

5. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.
 6. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
 Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
 Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
 0004069-71.2014.4.01.3702/MA

RECORRENTE : DEODORO DA COSTA VELOZO

ADVOGADO : PI00198489 - JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
 E OUTRO(A)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
 REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Deodoro da Costa Veloso, contra decisão proferida à fls. 267/269, que negou provimento ao agravo interposto pela FUNASA ao entendimento de que não será admitido o pedido de uniformização, dirigido à Turma Regional de Uniformização, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

O embargante alega haver omissão nas decisões, uma vez que não se analisou a tempestividade do pedido de uniformização nem do agravo. Sustenta que, conforme decisão do STF, no ARE 648629, sob a sistemática de repercussão geral, nos Juizados Especiais Federais não há prerrogativa de intimação pessoal, de forma que o prazo para a interposição de recurso inicia-se com a publicação do acórdão, desta forma, são intempestivos tanto o pedido de uniformização quanto o agravo.

2. Em contrarrazões, a FUNASA requer o não conhecimento dos embargos.

3. É, pois, o relatório.

4. Decido.

Diante da existência dos requisitos para admissibilidade, os presentes embargos merecem ser conhecidos.

Não vislumbro, no entanto, na espécie, a existência da alegada omissão. Em momento algum a parte autora apresentou os questionamentos veiculados nos presentes embargos, seja nas contrarrazões ao pedido de uniformização, seja nas contrarrazões ao agravo. Assim houve preclusão quanto à matéria.

Nesse sentido, o julgamento do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A parte deixou de comprovar, na primeira oportunidade em que atacou o referido decisum, a apontada intempestividade do apelo especial, de modo que a preclusão

consumativa impede a tentativa de fazer tal prova após o agravado ter impugnado o agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1494036/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

5. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

6. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
0004884-17.2014.4.01.3816/MG

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO
RECORRIDO : ALFEU MOTTA SARMENTO
ADVOGADO : MG00111180 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E
OUTROS(AS)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto por Vanda Campos, conforme se depreende das fls. 98/107 dos autos.

Desta forma, não sendo da competência desta Turma Regional a análise do presente feito, determino a remessa dos autos a Turma Recursal de origem para as devidas providências.

2- Publique-se. Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

.Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
0003032-02.2015.4.01.3305/BA

RECORRENTE : MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : BA00023500 - LILIAN RODRIGUES DE SA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de Pedido de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto por Vanda Campos, conforme se depreende das fls. 75/79 dos autos.

Desta forma, não sendo da competência desta Turma Regional a análise do presente feito, determino a remessa dos autos a Turma Recursal de origem para as devidas providências.

2- Publique-se. Intimem-se.

Dê-se baixa na distribuição.

.Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
 Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
 Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
 0004597-20.2015.4.01.3816/MG

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 RECORRIDO : CYNARA ALVES GOMES
 ADVOGADO : MG00082519 - JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES
 E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, contra acórdão desta Turma Regional de Uniformização, que a realização pelo segurado de novo requerimento administrativo não representa renúncia tácita a pedido anterior, desde que realizado sob as mesmas alegações e provas.

Alega divergência com a jurisprudência da 1ª Turma Recursal da Paraíba e a 5ª Turma Recursal de São Paulo. Sustenta que um segundo requerimento pelo segurado, implica na renúncia tácita do primeiro requerimento.

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. É o relatório.

4. Decido.

Diante da existência dos requisitos para admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido.

No que tange à questão tratada nos autos, o recorrente demonstrou divergência entre o julgado desta Turma Regional e de Turma Recursal vinculada a outro TRF, quanto a questão se um segundo requerimento administrativo implica em renúncia tácita ao primeiro requerimento.

5. Diante do exposto, admito o presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do art. 14, VI do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

6. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Numeração Única: 0037133-28.2016.4.01.3500

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
2016.35.00.040698-9/GO

RECORRENTE : MARIZA ADAO DA SILVA
ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONÇALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por Mariza Adão da Silva, contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás, que negou provimento ao recurso por entender que a autora não faz *juz* ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria invalidez, uma vez que não possui incapacidade laboral.

A agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pelas Turmas Recursais de Mato Grosso e do Tocantins, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que no caso de portadores de HIV deve se analisar todo o contexto, e que a perícia judicial não é o único meio de prova.

2. Em contrarrazões, o INSS requer o não conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento (fls. 62/65).

3. É o relatório.

4. Decido.

O art. 95 da Resolução/PRESI 17/2014 dispõe que:

Art. 95. Compete à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região processar e julgar pedido fundado em divergência entre as decisões das turmas recursais da 1ª Região, os embargos de declaração opostos aos seus julgados e o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

Como se observa da norma acima, o incidente para a Turma Regional só é possível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da Primeira Região.

No que se refere ao acórdão da Turma Recursal do Estado do Tocantins, trazido como paradigma, entendeu que “em se tratando de segurado portador de SIDA (síndrome de imunodeficiência adquirida), o julgamento do pedido envolve, além da apreciação do laudo técnico, que constitui fator preponderante, a consideração de outros aspectos (...) embora a perícia médica judicial tenha atestado a capacidade laborativa da autora, não se pode afastar a ideia de que a “síndrome de imunodeficiência adquirida” (SIDA) traz consigo a marca de “doença incurável” (grifei), ao contrário, no presente caso, o benefício foi negado pela ausência de incapacidade laborativa. Desta forma, percebe-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência entre Turmas Recursais desta Região.

4. Ante o exposto, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização, determinando sua distribuição.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL N.
0001796-27.2016.4.01.3904/PA

RECORRENTE : FRANCISCO SABINO FILHO
ADVOGADO : PA00021357 - WILLIAM VIANA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de agravo interposto por Francisco Sabino Filho contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização pretendendo a reforma do acórdão da 2ª Turma Recursal dos Estados do Pará/Amapá, que negou provimento ao recurso por entender que o autor não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em face de sua esposa falecida, uma vez que a época do óbito a legislação vigente não o qualificava como dependente, nos termos do artigo 10, caput, inc. I, do Decreto 89.312/84.

A parte agravante aponta divergência com o pronunciamento exarado pela 1ª Turma Recursal do Pará/Amapá, alegando que estão comprovados os requisitos para a interposição do incidente de uniformização. Sustenta que o óbito ocorreu após a Constituição Federal de 1988, e que o Decreto 89.312/84 não foi recepcionado pela lei maior, que assegura a isonomia entre homens e mulheres, desta forma, faz jus ao benefício pleiteado.

2. É o relatório.

3. Decido.

O art. 1º da Resolução/PRESI 600-008 de 05/07/2004 dispõe que:

Art. 1º Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência, acerca de questões de direito material, entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da Primeira Região na interpretação da lei.

Como se observa da referida norma, o incidente para a Turma Regional é possível quando houver divergência entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais da Primeira Região.

No que tange à questão tratada nos autos, o recorrente demonstrou a divergência entre Turmas Recursais desta Região, quanto a questão da aplicação do Decreto 89.312/84 após a Constituição Federal de 1988.

4. Ante o exposto, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização, determinando sua distribuição.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Desembargador Federal Ney Bello
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas
Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 04/02/2021, com validade da publicação no dia 05/02/2021, "VISTA para resposta ao(s) agravo(s) em REsp e/ou Re", conforme art. 1042 e/ou 1021, parágrafo 3º do novo CPC.

ApReeNec	0000011-08.2007.4.01.3302 (2007.33.02.000011-9) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
PROCUR:	BA00022798 MARCOS LENIN PAMPLONA E OUTROS(AS)
REC ADES:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO
ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º DO CPC (VISTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
ÚTEIS.

ApReeNec	0000011-08.2007.4.01.3302 (2007.33.02.000011-9) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
PROCUR:	BA00022798 MARCOS LENIN PAMPLONA E OUTROS(AS)
REC ADES:	MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
REMTÉ:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhor os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos praz considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na dai protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pú, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CP correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qua intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o pre que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., or prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qua causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhe prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimit dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, incl quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/ (art. 543-C, do CPC/1973).

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu caracterizada a prescriçã impugnado crédito tributário, aplicando ao caso o entendimento pacificado do S qual defende a seguinte tese: “Em execução fiscal, não localizados penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o praz prescrição quinzenal intercorrente”, consoante à espécie.

Desse modo, o entendimento do Órgão Colegiado está em sintonia c firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘b’ do i I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0009493-70.1990.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 90.00.09580-8/DF

: FAZENDA NACIONAL
APELANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : CENTRO DE ENSINO DE 1 GRAU DOMINGOS SAVIC

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIO em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimer apelação e remessa oficial, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRAT SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXTINTA SUNAB, SUCEDIDA PELA UI (FN). ARQUIVAMENTO. DISPENSÁVEL, NO CASO, A INTIMAÇÃO DO . PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO AI PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ INAPLICÁVE ESPÉCIE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspenc o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorr (Súmula n. 314 do STJ). 2. “A prescrição não se interrompe pelas diligências qu mostraram infrutíferas à satisfação do crédito [EDcl nos EDcl no AgRg no I 1.122.356-MG, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma/STJ]” (AI 0052 40.2011.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Lana Lígia Galati [Conv.], TRF1, O Turma, e-DJF1 21/11/2014, p. 617). 3. “São prescindíveis as intimações da Faz Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do

Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106 do STJ, já que a paralisação do *proc* por prazo superior a cinco anos não foi devida, exclusivamente, a falha de funcionamento do Judiciário. 5. Requerida a suspensão em 21/02/1997, deferida em 24/02/1997, arquivado o feito por prazo superior a cinco (05) anos, volta a executar-se a manifestar-se em 28/08/2007 por ter sido intimada a manifestar-se conforme o disposto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, sem comprovar a existência de causa suspensiva ou interruptiva, consumou-se a prescrição. 6. Apelação remessa oficial, tida por interposta, não provida. (grifos nossos)

Alega a recorrente violação ao art. 1.022 do CPC e aduz:

O próprio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas ocasiões, afirmou ser aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula nº 106 do STJ. (STJ, 1ª Turma, RESP 708186, decisão de 14/3/2006, relatada pelo Ministro Teori Albino Zavascki, publicada no DJ de 03/4/2006). E nem poderia ser diferente uma vez que não se pode apenar o jurisdicionado pela demora na tramitação do processo decorrente das dificuldades do Poder Judiciário na prestação jurisdicional. Do contrário, todo e qualquer devedor deveria apenas torcer pela demora na prestação jurisdicional para que ocorresse a prescrição e sua dívida não pudesse ser judicialmente cobrada, o que acarretaria uma injustiça irreparável: a total perda de credibilidade do próprio Poder Judiciário. Outrossim, mesmo abstraído o fato de que inexiste nos autos inércia da exequente na condução do processo, é certo que estão ausentes, no caso concreto, os requisitos legais para sua decretação. Após intensa discussão jurisprudencial sobre a possibilidade de contagem da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais, não admitindo a suspensão "*ad eternum*" dos mencionados processos para o fim de localização do devedor e de bens para a garantia do juízo, foi introduzido o § 4º do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. (...) Nota-se, portanto, que a legislação passou a admitir a ocorrência de prescrição intercorrente tão-somente quando da inserção do § 4º pela lei nº 11.051/2004, contando-se o prazo prescricional a partir da decisão que ordenar o arquivamento do feito (após a suspensão do *proc* pelo prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis), sendo que no caso não houve despacho nem de suspensão do feito, quanto mais de arquivamento. Portanto, não há dúvidas a respeito da ofensa aos dispositivos da Legislação Federal mencionados. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia, firmou a orientação de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado àquela Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010)

De outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.340.553/RS, representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/1973. (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE EXECUÇÃO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendeira encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não haverá citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a

de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. E pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. C importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/2015, 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever do magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o simples requerimento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre bens financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, desde que dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo, mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 245 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (e não a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, incluindo quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifos nossos)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : PLANETA COMUNICACAO E VIDEO LTDA
 ADVOGADO : DF00004679 - JUPYRATAN KLIER
 APELADO : PAULY DE CASTRO LAURITO
 ADVOGADO : MG00100978 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Recurso Federal, o qual aplicou à espécie a conformidade da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça - prescrição intercorrente em execução fiscal.

Em suas razões, o recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à aplicação da lei processual de reger notadamente, o art. 518, §1º do Código de Processo Civil de 1973. Daí ofender inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

A tese recorrida não encontra amparo na jurisprudência da Corte Superior

Isso, porque ao julgar o REsp-1.340.553/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 16.10.2018, no âmbito dos recursos repetitivos Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses (grifei):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/ (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁ PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO A A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830 o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de quem devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respeitado o prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá a execução. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para a suspensão. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor, a ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerer suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem prejuízo da suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também é indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente mencionado a suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o devedor ou o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo

penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem prejuízo da distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados dos bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/1973 correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de citação ou intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta de intimação que constitui o termo inicial - 4.1., o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, incluindo quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/1973 (art. 543-C, do CPC/1973).

Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu caracterizada a prescrição intercorrente impugnada crédito tributário, aplicando ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”, consoante a espécie.

Desse modo, o entendimento do Órgão Colegiado está em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Se assim não fosse, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, REsp 1687153/SE, 20/03/2018).

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
 APELANTE
 PROCURADOR : CLAUDIO TAUFIE FONTES
 APELADO : ALUMINEX ALUM EXTRUDADO BR SA
 ADVOGADO : MA00006755 - ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 174 DO CTN. § 1º DO ART. 219 DO CPC/1973. 1. De acordo com o art. 17 Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de cinco anos deverá ser contado a partir da constituição definitiva do crédito. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos) reconhece que: *“O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada para o vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DGLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da dívida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo do Código Tributário Nacional, verbis: ‘Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”* (EREsp 112.029-5/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. A ação foi proposta em 29/05/2002 para cobrança de crédito cujo fato gerador ocorreu entre 09/07/1993 e 08/10/1993, quando já ultrapassara o prazo prescricional quinquenal. 4. Não evidenciada a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional, resta configurada a incidência do referido instituto. 5. Apelação não provida. (grifos nossos)

Alega a recorrente violação ao art. 782 do CPC, e aos arts. 2º, 3º e 8º, do art. 6.830/80, e aduz:

O Acórdão proferido, não obstante ter sido exarado por Magistrados de notório saber jurídico, merecia ser integrado eis que incidu em omissão/contradição especialmente em relação à inobservância da Súmula 106 do ST, bem como disposto no § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80, o qual foi recepcionado com status de Lei Complementar e o contido no art. 2º,§3º da Lei 6830/80, contudo, não foi esse o que se decidiu. Conforme se depreende da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal, a inscrição nos livros da Dívida Ativa ocorreu em 21/12/2001, ensejando automaticamente a suspensão do prazo prescricional por ajuizamento de execução fiscal por 180 dias, a teor do que dispõe o art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, que como vimos, perfeitamente aplicável ao presente caso. Assim, considerando que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 29/05/2002, fica evidente que a pretensão executiva da CVM não alcançada pela prescrição, conforme entendeu o MM. Juízo a quo. No mais, com a determinação da citação, houve a interrupção do luto do prazo prescricional, não tendo contribuído o executante para o atraso da efetiva citação, tendo em

Despacho do MM Juízo de piso que determinou a citação. Mas o que vem ao caso é o fato de o acórdão regional ter considerado —e de forma equivocada— que, naquela espécie, o marco final da prescrição teria se dado antes da citação do executado. Como tal citação não ocorreu dentro do prazo quinquenal, haver-se-ia consumada a prescrição. Ora, douto Relator, data venia, não é esta a dicção legal, tampouco o entendimento jurisprudencial. De fato, pelas razões que ressaem da análise dos autos, tal demora na citação não pode ser considerada para fins de prescrição nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que, quando proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Logo, à exequente não pode ser imputada a responsabilidade pela morosidade do impulso processual, não sendo razoável que seja prejudicada em decorrência de demora à qual não deu causa, tendo-se em vista, ainda, o resguardo ao interesse público. Trata-se de fator adverso e estranho à atuação da CVM. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 7/STJ

No que se refere a questão da prescrição, bem como a eventual culpa do Poder Judiciário ou da Fazenda no atraso da citação, fica evidente que a interposição do recurso é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, é o precedente com situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS EM ATRASO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓTIMO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º, do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação, conforme o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 2. In casu, a Corte consignou que a demora na citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. O STJ, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que não é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 132924/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Dje 22/11/2012.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2001. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. Nos termos do Enunciado 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

não provido. (AgRg no AREsp 446044/DF. Rel. Min. Herman Benjamin. Seg Turma. Dje 27/03/2014.)

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

Numeração Única: 0025818-81.2008.4.01.3500(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.35.00.026192-0/GO

APELANTE : NOVA MODA CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATO
RODRIGUES
ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTAI
ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional preten incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título primeiros quinze dias do auxílio doença.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão da discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre tal v (Tema 482, RE 611.505 RG/SC, rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSK

Ante o exposto, no particular, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0025818-81.2008.4.01.3500(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.35.00.026192-0/GO

RODRIGUES
 ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTAI
 ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora no qual abarcada a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre pago a título de salário maternidade.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do RE 576.967/PR, feito processac sistemática de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “*É inconstitucioi incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o s: maternidade*” (Tema 72, rel. Min. ROBERTO BARROSO, data do julgam 05/08/2020).

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em dissonância com entendimento, pelo que determino o envio dos autos ao relator da apelação, juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame das demais parcelas, como para análise da admissibilidade do recurso especial também interposto parte autora.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0003491-38.2009.4.01.3200(d)

RECURSO EXTRAORDINARIO EM

REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.32.00.003509-4/AM

AUTOR : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DROGAS DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DF00011624 - ENRICO CARUSO
 ADVOGADO : AM00005339 - LUCIANA DA SILVA COUTO
 ADVOGADO : AM00003149 - RENATA ANDREA BEZERRA CABRAL
 RÉU : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DOS ESTADOC DO AMAZONAS E RORAIMA - CRF/AM/RR
 PROCURADOR : RJ00038309 - RAIMUNDO GUARACY GUEDES MOTT
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – VALOR DE ANUIDADE ESTABELECIDO COM ESPEQUELEI Nº 11.000/2004 – NULIDADE INEXISTENTE – ÔNUS DA PROVA – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I – APLICABILIDADE – AFRONTA DISPOSTO NOS ARTS. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80 INEXISTENTE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-NÃO AFASTADA. a) Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de Segurança concedida parcialmente. 1 – “Aos Conselhos é permitida a fixação das contribuições anuais, cuja autorização se dá por Lei e, portanto, afastadas a ampla instrução probatória e contraditório, inviável em ‘cognição sumária’: os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias (...)” (art. 2º da Lei nº 11.000/2004) (AC nº 2009.01.00.010705-0/MA – Relator Desembargador Federal Luciano Toledo Amaral – TRF/1ª Região – Sétima Turma – Unânime – e-DJF1 24/7/2009 – 196).” (Ap nº 0003915- 10.2010.4.01.3600/MT – Relator Juiz Federal Eduardo Corrêa (Convocado) – TRF/1ª Região – Sétima Turma – Unânime – e-12/8/2011.) 2 – Embora ocorrido o ajuizamento da impetração em 30/4/2009, após o advento da Lei nº 11.000/2004, o juízo de origem entendeu que “a única lei que tratou o assunto foi a 6.994/82” (fls. 252 de 290), embora tenha sido revogada expressamente, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.649/98. 3 – Enquanto não afastada, definitivamente, a Lei nº 11.000/2004, de 15/12/2004 do ordenamento jurídico, equivocadamente o entendimento de ilegalidade dos reajustes impugnados consequentemente, o restabelecimento dos efeitos da Lei nº 6.994/82 “até que venha a ser editada para regular os limites das anuidades.” (Fls. 252 de 290) Não tendo os Impetrantes se desincumbido do ônus que lhes cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar que contra eles fora praticado, efetivamente ato ilegal ou com abuso do poder, negando-lhes o exercício de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não merece acolhida sua pretensão de Remessa Oficial provida. 6 - Sentença reformada. 7 – Segurança denegada.

Alega, a recorrente, violação aos artigos 149 e 150, I, da CRFB/88 em síntese, aduz o seguinte:

Ocorre que a contribuição social devida aos conselhos profissionais, destinada ao custeio de atividades que não são propriamente ditas de Estado, mas desenvolvidas com a finalidade de fiscalizar o exercício profissional de categorias específicas reveste de caráter tributário, porquanto é vedada a sua instituição, por consequente alteração do seu quantum, por meio de resolução ou deliberação administrativa como ocorreu no caso vertente. *In casu*, repetindo, o requerido vem majorar o valor da anuidade devida por seus associados compulsórios através de resolução administrativa, descumprindo, assim, a regra constitucional que define a competência à lei.

É o breve relatório. Decido.

Incidência das Súmulas 279 e 636 do STF

No julgamento do Tema 540, a Suprema Corte firmou o entendimento a seguir em repercussão geral:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto do contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como de fato deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora de todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas

11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) não ultrapassasse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-la que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2003, tem por forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. Este entendimento foi assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.767/DF; as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo necessário entre o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - 170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) (Grifamos)

Em suma, tem-se que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Logo, na análise da controvérsia recursal presente no recurso extremo, estudo, imprescindível a inspeção de eventual amparo legal para os atos administrativos que majoraram as anuidades.

Evidencia-se, portanto, que a alteração do julgado tal como pretendida recorrente em suas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STJ (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”).

Ademais, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional em entendimento contrário à súmula 636, que assim preleciona: “*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*”

Em situação similar, o próprio STF entendeu desta forma:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 103 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. INSTITUIÇÃO DA ANUIDADE POR MEIO DE LEI. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1978, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/2003. LEGITIMIDADE DA PREVISÃO LEGAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Esta Corte assentou, sob a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais fixar/majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política (Súmula nº 57 - TRF-2a RG - julgamento de 07.11.2011). 2. Na hipótese em tela, as anuidades cobradas pelo CRECI desde o início do período posterior à edição da Lei 10.795, de 05 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, considerando que os valores cobrados foram instituídos por lei, que incluiu o mecanismo de correção do débito, a respectível contagem do primeiro

contrariado o art. 149 e o inc. I do do art. 150 da Constituição da República recorrente assevera que, “em sendo a Carta da República clara ao determinar competência exclusiva da União em matéria tributária, e possuindo as anuidades casu natureza tributária, não é possível conceber que os valores referente contribuições anuais devidas às categorias profissionais sejam fixadas através resoluções, pois se está diante de uma clara violação ao princípio constitucional” (fl. 26, vol. 2). Sustenta que, “quanto à Lei 10.795/2003, data máxima vênua : acórdão recorrido, não é cabível a afirmação de que esta estabeleceu os limites cobrança das anuidades, havendo, portanto, violação à estrita legalidade. De c mencionada lei delega a fixação do valor da anuidade a atos normativos inte em verdadeira afronta ao princípio da legalidade” (fl. 29, vol. 2). Ressalta que, à evidente inconstitucionalidade na lei nº 10.795/03 e evidente afronta ao prin constitucional da legalidade tributária, deve o v. acórdão recorrido ser reformado 34, vol. 2). Pede “seja dado provimento ao Recurso Extraordinário interp reformando-se o venerando acórdão ora combatido por violação dos artigos 1 150, inciso I, da Constituição da República Federativa de 1988” (fl. 34, vo Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à recorrente. 4. No voto condutor do acórdão recorrido, a desembargã relatora afirmou: “No caso em tela, não há violação do princípio da legalidade, vez que as anuidades cobradas são posteriores à edição da Lei nº 10.795/03. alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando valores máximos das anuidades. Ademais, há previsão na referida Lei de que os valores das anuidades s corrigidos anualmente pelo IPC, não importando majoração da contribuição. Cabe destacar que a multa aplicada ao profissional que deixar de votar, igualm está prevista na Lei nº 10.795/03, que alterou a redação do art. 11 da L 6.530/78, em valor máximo equivalente ao das anuidades. A fundamentaçã sentença não se aplica ao caso, na medida em que desconsiderou a L 10.795/03” (fls. 104-106, vol. 1). O Tribunal de origem demonstrou que, na cobr da anuidade pelo conselho profissional, foi observado o princípio constituion: legalidade tributária previsto no inc. I do art. 150 da Constituição da República. Supremo Tribunal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 12.514/2011, pela se dispõe sobre “contribuições devidas aos conselhos profissionais em g decidiu que “não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez q diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a m referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11”, e que, “no tocar legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinaçã mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalic (ADI n. 4.697, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, 30.3.2017). No julgar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.174, Relator o Ministro Luiz Fi Plenário deste Supremo Tribunal assentou que “os conselhos de fiscaliz profissional, na fixação do valor exato das anuidades, respeitadas as b quantitativas previstas em lei, não ofendem os princípios da reserva legal legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fa Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJ 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Tr Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral” (DJe 17.10.201 julgado recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial deste Sup Tribunal. 5. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quant período e à forma de exigibilidade da contribuição cobrada pelo cons profissional demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legisl infraconstitucional aplicável ao processo (Leis ns. 6.530/1978 e 10.795/200: alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na es a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: “Aç regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Consi de fiscalização profissional. Inscrição. Anuidade. Legislação infraconstituci Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Nã presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstituci tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmu 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (ur cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo p fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor mon será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos te do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE n. 1.221 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 24.10.2019). Nada há a p

0528052-33.2007.4.02.5101, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgam 09/11/2020, Data de Publicação: 10/11/2020) (Grifamos)

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>

VICE-PRESIDENTE

Numeração Única: 0026554-74.2009.4.01.3400(d)

RECURSO ESPECIAL EM

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.027068-0/DF

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
 AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF
 PROCURADOR : DF00037444 - HELENA DE FATIMA OLIVEIRA
 PROCURADOR : DF00034295 - LARA SANCHEZ FERREIRA
 PROCURADOR : DF00057537 - NATALIA DE ASSIS FARAJ
 APELADO : CODIPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS
 PARA AUTOS LTDA-EPP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por O CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA/DF c acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apela: conforme decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUID. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLU(NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALID. CF/88, ARTS. 149 e 150. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não p(fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista natureza tributária. 2. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu a cobrança das anuid devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos gerac ocorridos até 2011. 3. Indevida a cobrança das anuidades referentes ao períoc 2005 e 2006. Nesse sentido: TRF- 2, AC 201451160002081, rel. Desembarç Federal Ricardo Perlingeiro, E-DJF2R de 07/01/2015. 4. Apelação não prc (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, em síntese, que:

[...]Ocorre que o Acórdão ora recorrido, data máxima vênua, feriu gravemeni dispositivos da Lei Federal n.º 13.105/2015, em seu artigo 10, bem com dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66, em especial os artigos 27 e 63, ao af que as cobranças das anuidades referentes ao período de 2005 e 2006 se indevidas por serem fixadas por Resolução, negando, por unanimidade, a apel do autor. (Grifos nossos)

competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. ([1121819/SP](#), Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/05/2020)

No entanto, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte ao não admitir sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – que imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional disciplina a espécie, como no caso.

Nesse sentido (grifei):

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tribu Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Legisl infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilic Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legisl infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da c (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de mul 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observad limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gra (ARE 1188169 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, jul em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 29-05-2019 PU 30-05-2019)

Se assim não fosse, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos f probatórios dos autos para chegar a conclusão de que as matérias elencadas p partes recorrentes demandariam uma análise mais apurada de provas, inviável sede de exceção de pré-executividade.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariam pela reapreciação vedada pelo Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribun Federal. (ARE 1.073.133 AgR, DIAS TOFFOLI, DJe-036 de 26.02.2018).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042703-29.2010.4.01.0000/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : GRANJA REZENDE S/A
ADVOGADO : SP00051184 - WALDIR LUIZ BRAGA
ADVOGADO : SP00165075 - CESAR MORENO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cc fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Reg Federal o qual, ao negar provimento ao agravo de instrumento, considerou pre: o vindicado crédito, ao fundamento de que “...*Existe, dessa forma, i intransponível ao reconhecimento da prescrição da ação de execução da parti agravada, ante a flagrante ocorrência de irregularidade no procedimento executi*

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acé recorrido fora omisso quanto ao entendimento da suposta prescrição havida autos, aduzindo o seguinte argumento, abaixo transcrito:

153 e 154 e não deu seguimento à execução, quedando-se inertes por 8 meses. Embora tenha havido o deferimento da expedição de precatório às f. 133, foram requeridos documentos para a expedição, o que não ocorreu neste interregno. Caracterizou-se assim desinteresse na causa.

Assim, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC, o Juízo a quo apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a impossibilidade de afecção da prescrição do vindicado crédito, questão tida por omissa.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Demais, o Colegiado a quo se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise restou caracterizada a prescrição ante irregularidade no procedimento executivo.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0047499-63.2010.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DF00004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto nos autos.

A decisão que ordenou o encaminhamento dos autos ao relator da apelação para juízo de adequação, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 543-CPC/73, é irrecorrível.

STF. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAME, FACULDADE DO RELATOR. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O ato judicial que deter sobrestamento e/ou devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão de repercussão geral foi reconhecida pelo STF (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015) possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível. Além disso, nesses casos se revela a primazia do viés constitucional do tema em debate. Precedente: Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EREsp 1368371/PE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2020).

Intime-se. Publique-se.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Após a publicação, encaminhem-se os autos ao relator, nos termos da decisão proferida às fls. 281/282.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050895-48.2010.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : USIFORT USINAGEM DE METAIS LTDA ME
 ADVOGADO : MG00094719 - FABIANO MARCOS MOREIRA
 ADVOGADO : MG00053293 - VINICIOS LEONCIO
 ADVOGADO : MG00087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por USIFORT USINAGEM DE METAIS LTDA, com o fundamento no permissivo constitucional, contra a decisão do Regional Federal do Rio de Janeiro, a qual não reconheceu a prescrição do crédito tributário, uma vez que o prazo prescricional foi estabelecido com o ajuizamento da ação em 27.11.2002, com citação válida ocorrida em 29.09.2004.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omisso na análise de infringência das teses por ela articuladas. Argumentando inexistência de prescrição do reivindicado crédito.

Para tanto aponta violação ao art. 1.022 do CPC/15; bem como aos arts. 156, V; 174, I do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

No caso, a hipótese, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fáticos e probatórios dos autos para concluir que, na hipótese em análise, não se caracteriza a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação;

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em casos fronteiriços, já decidiu a Corte Superior: AgRg no I 1808541/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado 17/09/2019, DJe 30/09/2019; AgInt no AREsp 1196387/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, 15/05/2018.

Se assim não fosse, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o Órgão Julgador apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejando oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0077357-42.2010.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : MERIDIONAL CONSULTORIA PROJETOS E
CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GO00027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal de Goiás, em embargos de declaração, modificou seu entendimento a respeito da matéria vindicada – prescrição do crédito tributário, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DE DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2011. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO MOMENTO DA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA INÉRCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como para corrigir eventuais erros materiais.

2. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2011, não impede a aplicação da prescrição tributária em caso de omissão de citação.

3. Nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/2005 quais o despacho de citação ocorre em momento anterior à entrada em vigência mencionada lei, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação pela parte executada.

4. Não evidenciada nos autos a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora da citação ou pela sua não efetivação — e configura inércia da exequente —, fica afastada a retroação do marco interruptivo à data ajuizamento do feito (REsp 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJe de 21/5/2010).

Em suas razões, o recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria violado os artigos 174, caput, CTN e ao art. 219 caput e §§ 1º e 2º do CPC/15; bem como aponta incidência da Súmula 106 do STJ, ao fundamentar que a citação não foi promovida por desídia ou culpa da exequente, como consignado no próprio acórdão recorrido.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questão de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL00 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, e da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 105, III, e do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal, razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Se a instância de origem rejeitou expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, evidenciando todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão fática da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre. 4. É assentada jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como a presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no REsp 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7 prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que há identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista que o acórdão recorrido não se fundamenta em fatos e circunstâncias que não estejam presentes no acórdão recorrido.*

2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Desse modo, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula nº 7/STJ *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. Impedido, portanto, a admissão do recurso especial.

Para tanto, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação de responsabilidade demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. FUX, DJe 10.2.2010). (AgInt no AgInt no REsp 1310579/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o assentado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação válida somente produz efeito no processo no qual se produziu o ato processual (CPC, art. 219). (REsp 1767173/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

Não é o caso dos autos, isso porque, segundo o Órgão Julgador, configurada a inércia da recorrente, uma vez que não evidenciada nos autos a culpa no mecanismo judicial ou a responsabilidade do juízo pela demora da citação pela sua não efetivação, fica afastada a retroação do marco interruptivo à data do ajuizamento do feito.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010523-42.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL CSPB
ADVOGADO : DF00023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de desconto na remuneração dos servidores estatutários e dos empregados públicos.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUI FEDERAL. EXIGÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMIN CATEGORIA ART. 578 DA CLT.

1. A decisão liminar proferida na ADI 3.395 suspendeu em parte a eficácia do in do art. 114 da CF/1988, que atribuía à Justiça do Trabalho competência processar e julgar ações que envolvem entidades de Direito Público e respectivos servidores.

2. A contribuição sindical está prevista no inciso IV do art. 8º da Constiti Federal, disciplinada pelos arts. 578 e seguintes da CLT. Seu recolhimento é a obrigatório para todos os trabalhadores, inclusive para os servidores públicos.

3. A legalidade da cobrança da contribuição sindical dos servidores e empreg públicos remanesce vigente e legítima, apesar das várias alterações realizadas.

4. Apelação da autora a que se dá provimento.

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta a violação aos arts. 458 e 535, I e CPC/73, por omissão quanto à impossibilidade do desconto da Contribuição Sir em relação aos servidores públicos. Sustenta que não se pode cobrar tributo: analogia.

No mérito, alega violação aos art. 7º, 578, 582, 610, todos da CLT e § art. 108 do Código Tributário Nacional – CTN.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é inadmissível.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 535, I e CPC, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interpo: do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre as questões tidas omissas, senão, confira-se:

Assim, ao contrário do alegado pela União, a contribuição sindical é compuls: exigível de todos os integrantes da categoria, nos termos dos arts. 578 e segu: da CLT.

Em seu pedido, a apelante requereu fosse promovido o desconto na remuneri dos servidores estatutários e empregados públicos da Câmara dos Deputados termos do art. 580, I, e 582 da CLT; e da Instrução Normativa n. 1 de 30/9/20(Ministério do Trabalho e do Emprego.

Sobre a existência e a vigência da referida instrução normativa do MTE apre: algumas considerações:

O Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego tem a atribuição, nos termos d 87, II, da Constituição Federal, de expedir instruções referentes ao recolhiment forma de distribuição das diversas contribuições sindicais.

A Instrução Normativa n. 1, de 30/9/2008, publicada no Diário Oficial da Uniã 3/10/2008, teve o intuito de normatizar e uniformizar o entendimento pacificac Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nos Trib. Regionais Federais, referente ao recolhimento da contribuição sindical previs art. 578 e seguintes da CLT.

Em 15/1/2013, foi publicada no DOU nova redação para Instrução Normativa que tornou sem efeito a publicação de 3/10/2008, em razão do DESPA 96/2010/FT/CGU/AGU.

Em 1º/3/2013, foi publicada a IN n. 2, que tornou sem efeito a publicaçã 15/01/2013 e manteve os efeitos da norma publicada em 30/10/2008 pelo praz 90 dias.

Em 31/5/2013, a IN n. 3, de 29/5/2013, prorrogou o prazo da Instrução Normati 2 por mais 180 dias.

Em 26/11/2013, foi publicada a Instrução Normativa n. 4, de 25/11/2013, prorrogou pelo prazo de um ano os efeitos da IN n. 3, de 29/5/2013.

Com isso, a legalidade da cobrança da contribuição sindical dos servidor empregados públicos remanesce vigente e legítima.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia co

oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Contribuição Sindical compulsória é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, ressalvada a relação a este, os inativos (AgInt no AgInt no REsp 1750337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, 18/11/2019).

O enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial em caso de divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), do STJ, também é aplicável aos recursos fundados na alínea “c” do inciso III do art. 1.022 do CPC/2015, com base no art. 1.023 do CPC/2015, em caráter permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arraes de Alencar Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010523-42.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS [BRASIL CSPB
 ADVOGADO : DF00023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de desconto na remuneração dos servidores estatutários e dos empregados públicos vinculados à Câmara dos Deputados, sindicalizados ou não, do equivalente a um dia de trabalho, nos termos dos artigos 580, I, e 582 da CLT, e da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e do Emprego nº 1, de 30/9/2008, e o acórdão ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA ART. 578 DA CLT.

processar e julgar ações que envolvem entidades de Direito Público e respectivos servidores.

2. A contribuição sindical está prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, disciplinada pelos arts. 578 e seguintes da CLT. Seu recolhimento é a obrigação para todos os trabalhadores, inclusive para os servidores públicos.

3. A legalidade da cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos remanesce vigente e legítima, apesar das várias alterações realizadas.

4. Apelação da autora a que se dá provimento.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. arts. XXXV e LV, 93, IX, e 5º, II, 8º, IV, 37, caput e inc. VI, e 150, I, todos da Constituição Federal.

Argumenta, em síntese, não ser possível estabelecer a contribuição sindical compulsória dos servidores público.

É o relatório. Decido.

O e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria reatada à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa

Nesse sentido, reporto-me ao acórdão proferido no ARE nº 748.371 R (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013), com a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação de princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequação da aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Quanto ao mérito, a Suprema Corte tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição (ARE 807155 Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, processo eletrônico DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).

Incidendo, portanto, por analogia, a Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), que também é aplicável aos recursos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011977-57.2010.4.01.3400/DF (d)

: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)

MENDONCA
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial interposto por FERROESTE INDUSTRIAL LTDA, CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A e GUSA NORDESTE S/A, foi sobrestado – à fl. 510 da rolagem única do processo de acordo com a existência de repercussão geral no tema atinente ao cálculo do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), mediante a aplicação do Fator (multiplicador) de Prevenção (FAP).

No entanto, a matéria debatida nas razões recursais refere-se ao enquadramento das alíquotas referentes ao SAT/RAT.

À vista do exposto, revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissibilidade do especial.

Por meio do presente recurso especial, com fundamento no preceito constitucional, interposto por FERROESTE INDUSTRIAL LTDA, CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A e GUSA NORDESTE S/A contra acórdão integrativo deste Regimento Interno, o qual negou a apelação proposta, no tocante à matéria vindicada de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com observância do precedente anteriormente aplicável, adotando os fundamentos consoante ementa, alínea transcrita:

ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E §3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJULGAMENTO HONORÁRIOS. (3)

1. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios previdenciários e a aposentadoria especial.

2. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas

deve observar os índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios previdenciários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou a constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar ao Poder Executivo a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

4. *Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo I do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao controle administrativo, mas, sim, ao controle de legalidade do exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios que devem ser observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (RE 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014).*

5. O pedido da parte autora implica a produção de provas. Todavia, na hipótese de julgamento sentenciante verificou-se a desnecessidade da produção de prova pericial, determinando a desconstituição do perito, ao que a parte autora não se opôs.

6. Honorários nos termos do voto.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

O Superior Tribunal consolidou sua jurisprudência em sentido oposto à pretendido pelas partes recorrentes.

E o fez com fundamento no princípio segundo o qual é legítim *enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa, mediante decreto graus de risco leve, médio ou grave, partindo da sua atividade preponderante, p fim de cobrança da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT)*. N sentido, entre muitos outros, os acórdãos: AgInt no REsp-1.636.685/PR, Mii Regina Helena Costa, DJ de 29.5.2019; REsp-1.796.817/PE, Ministro He Benjamin, DJ de 29.5.2019; e AgInt no REsp-1.481.363/PB, Ministro Napr Nunes Maia Filho, DJ de 26.3.2019.

Portanto, aplica-se, no ponto, o Enunciado 83 da Súmula do Su Tribunal de Justiça, que prevê não ser admissível o recurso especial divergência *“quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentid decisão recorrida”* — como na hipótese dos autos.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o recurso. porque passa, necessariamente, pelo reexame fático-probatório aferir em graus de risco se enquadram as atividades econômicas preponderantes da au Incide, pois, o óbice do Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, como reforço de fundamentação, que a própria aplicação Enunciado nº 351 da Súmula do STJ demanda a imprescindível análise elementos probatórios constantes dos autos. A transcrição a seguir (com r grifos) bem demonstra essa particularidade:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é af pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu C ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas registro.”

Tampouco a alegada omissão é capaz de tornar admissível o especial.

O Órgão Fracionário se manifestou fundamentadamente acerca de toda: matérias às quais fora instado a fazê-lo, ainda que não haja expressar mencionado o correspondente dispositivo legal.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011977-57.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

matéria vindicada - recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com observância percentual anteriormente aplicável, adotando os fundamentos consoante em abaixo transcrita:

ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO PREVENÇÃO). ART. 22, II, E §3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AOS HONORÁRIOS. (3)

1. O Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) destina-se a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial.
2. A Lei 8.212/91 define as alíquotas do SAT, as quais incidem sobre remunerações pagas pelas empresas a seus empregadores e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Já a fixação das alíquotas deve observar os índices frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários, conforme critérios definidos nas Resoluções CNPS 1308/09 e 1309/09.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 343.446, afirmou a constitucionalidade da técnica adotada pela Lei 8.212/91 ao delegar ao Poder Executivo a regulamentação a definição das especificidades fáticas relacionadas ao grau de risco em razão da atividade preponderante, oportunidade em que restou afastada a ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.
4. *Compete ao Poder Judiciário analisar os fundamentos que ensejam o reenquadramento da empresa, decorrente da alteração promovida no Anexo do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/09, pois tal matéria não diz respeito ao controle de legalidade do exercício do Poder Executivo, já que a lei taxativamente impõe critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras (art. 22, § 3o., da Lei 8.212/91). Precedente (RE 1425090/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014).*
5. O pedido da parte autora implica a produção de provas. Todavia, na hipótese, o Juízo sentenciante verificou a desnecessidade da produção de prova pericial e determinou a desconstituição do perito, ao que a parte autora não se opôs.
6. Honorários nos termos do voto.

Em suas razões, as partes recorrentes, para além de questionar a prestação jurisdicional, alega violação aos artigos 5º, XXXIII e XXXVI, 37 e todos, da Constituição Federal.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Na hipótese, a Suprema Corte já firmou sua jurisprudência no sentido de que *"o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, art. 150, I, IV."* (RE 343446, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00061 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).

Para tanto, o Colegiado *a quo* se posicionou consoante o entendimento assentado pela Suprema Corte.

Para além disso, passa, necessariamente, pelo reexame fático-probatório para aferir em quais graus de risco se enquadram as atividades econômicas preponderantes da parte autora. Incide, pois, o óbice do Enunciado 279 do Supremo Tribunal Federal. (ARE 951149 AgR, Relator(a): DIAS TOFFI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-INT DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017).

Saliento, ainda, que não atende ao pressuposto de ofensa constitucionalmente apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário naquela Corte, a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais, (

fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prest jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreenc análise do acórdão recorrido. O

Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecer acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observ ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não ir ofensa à norma ora invocada. (AglInt no AREsp 1390381/CE, Relator Mii NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014463-15.2010.4.01.3400/DF (d)

: ANDRE LUIZ MAIA

APELANTE

ADVOGADO : DF00016229 - LISA MARINI

ADVOGADO : DF00028028 - VICTOR MACHADO MARINI

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 7A
REGIAO

ADVOGADO : RJ00096525 - ARLINDO LUIZ PIMENTEL CELSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO – CREF7/DF contra acórdão deste Tril Regional Federal, que deu provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁ CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREF/DF. EDUCA FÍSICA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL CONDICIONADA À PARTICIPAÇÃO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO DE PROFISSIONAIS PROVISIONADOS. PREVI LEGAL INEXISTENTE. RESOLUÇÃO CONFEF 045/2002. ILEGALID. APELAÇÃO PROVIDA. 1. “A exigência de participação em Programa de Instru prevista na Resolução 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, encontra suporte em lei, e afronta o disposto no art. 5º, XIII, da Constituiçã República. Presentes os requisitos legais para a inscrição como profissional graduado, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, Seccional/I impetrante faz jus à expedição de carteira profissional na cor vermelha, cate

apenas, que aqueles comprovassem o tempo dedicado à atividade própria de profissionais de educação física até a data da sua vigência em 02/09/1998. Não sendo prevista, legal e expressamente, frequência a programa de instrução de profissionais provisionados como requisito a ser cumprido para fazer jus à inscrição em conselho de educação física, não cabe ao Judiciário fazê-lo, pois, o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. 3. Me repara a sentença por ter considerado legal exigência feita com supérfluo, unicamente, na Resolução CONFEF 045/2002, de que “o requerente deve apresentar frequência, com aproveitamento, em Programa de Instrução, orientado pelo CREF” para fazer jus ao registro profissional pretendido. 4. Apelação provida (grifos nossos).

Alega, a recorrente, violação aos artigos 2º, III e 3º da Lei nº 9.696/98 e Lei nº 6.839/80 e dos artigos 7º, III e 9º, III nº 11.788/08. Aduz, em síntese seguinte:

A discussão travada nos autos e julgada pelo TRF da 1ª Região foi sobre exigência legal para o registro de profissional provisionado junto ao CREF7/D acordo com os artigos 2º, III e 3º da Lei nº 9.696/98, que foram objeto de regulamentação através da Resolução no 45/02 do CONFEF, e ainda a incidência no caso do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e dos artigos 7º, III e 9º, III nº 11.788/08. O profissional encarregado da empresa deve ser legalmente habilitado para o exercício da profissão. No caso das academias de ginástica e musculação, exige-se que o responsável técnico tenha os conhecimentos dos egressos dos cursos de bacharelado em educação física. O CREF7/DF jamais poderia permitir que um profissional RECORRIDO, que sequer possui formação superior em educação física, atuasse em todos os ramos da educação física ou figurasse como responsável técnico em empresas em que exercer a sua atividade profissional, pois ele não possui os conhecimentos técnicos e científicos necessários. A análise dos dispositivos legais que foram devolvidos ao julgamento pelo CREF7/DF era o ponto nodal para que o julgador lidasse com o caso, devendo o acórdão recorrido se manifestar expressamente quanto à incidência, no caso concreto, do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 7/STJ e 280/STF

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia recorrente, o STJ vem entendendo pela incidência da súmula 7 daquela corte que se refere à preleção: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENTRA NO RECURSO ESPECIAL”; e da aplicação por analogia da súmula 280 do Superior Tribunal Federal que versa: “POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DE REGISTRO DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE PODER REGULAMENTADOR. NORMA NÃO SUJEITA A REEXAME EM SEDE DE APELO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- Os temas abrangidos pelos arts. 6.º do Decreto-lei 4.657/1942, aos arts. 130, 267, § 3.º, 344.º, 332, 333, inciso I, 368, 372, 373 e 355, todos do CPC, aos arts. 212, 219, 226 do Código Civil de 2002, ao art. 442 da CLT não comportam exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2- Afastar a argumentação adotada pelo Tribunal de origem, para entender que a Resolução CONFEF 45/2002 teria extrapolado o poder regulamentador não é cabível em sede de recurso especial, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar atos normativos subalternos destituídos de natureza de lei federal. Incidência da Súmula 280/STF. 3- Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1588996 RJ 2016/0058869-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2016)

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015168-13.2010.4.01.3400/DF (d)

: OSVALDO PASSOS
 APELANTE
 ADVOGADO : DF00025221 - SILVIO LUIZ DE COSTA
 ADVOGADO : DF00025019 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
 ADVOGADO : SC00007514 - OLIR MARINO SAVARIS
 ADVOGADO : SC00015151 - SILVANO MENDES
 ADVOGADO : SC00024010 - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER
 BOESING
 ADVOGADO : SC00023991 - JOSE LUIS MARIN
 ADVOGADO : DF00008469 - HAMILTON JOSE CORDOVA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do perm constitucional, interposto por Osvaldo Passos contra acórdão deste Regional Fec o qual conheceu a legitimidade processual do Fundo Nacional de Desenvolvir da Educação – FNDE, e, quanto à Fazenda Nacional, ilegitimidade para atu polo passivo da demanda.

Em suas razões, o recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acó recorrido violou diversos dispositivos legais, notadamente, ao conclui que a Faz Nacional não possui legitimidade passiva para atuar na demanda.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Na espécie, a matéria recorrida está sintonia com o firmado pela (Superior, uma vez que o seu atual entendimento é no sentido de que “...o deixou de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobranç contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor d 11.457/2007...” (EDcl no REsp 1841564/DF, Ministro Herman Benjamin, DJ 09.06.2020).

Para tanto, o tópico vindicado - legitimidade para figurar no polo passiv ação - foi objeto de expresso debate no Colegiado *a quo*, preenchendo, ass requisito do prequestionamento.

Reveste-se, portanto, de natureza exclusivamente de direito; e a devol ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra ner óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial interposto por Os Passos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015168-13.2010.4.01.3400/DF (d)

: OSVALDO PASSOS
 APELANTE
 ADVOGADO : DF00025221 - SILVIO LUIZ DE COSTA
 ADVOGADO : DF00025019 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI
 ADVOGADO : SC00007514 - OLIR MARINO SAVARIS
 ADVOGADO : SC00015151 - SILVANO MENDES
 ADVOGADO : SC00024010 - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING
 ADVOGADO : SC00023991 - JOSE LUIS MARIN
 ADVOGADO : DF00008469 - HAMILTON JOSE CORDOVA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Rej Federal em sede do qual excluiu os autores da exigibilidade de pagamento contribuição devida a título de salário-educação, ao fundamento de que exigibilidade é atribuída às empresas assim entendidas as firmas individuais sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural.

Em suas razões, sustenta a tese de que a parte adversa possui inscrição CNPJ, desse modo “enquadra no conceito de empresa (firma individual sociedade), sendo, portanto, legítima a incidência a contribuição para o salário-educação.”

Argumenta, também, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil legitimidade para “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições salário-educação.”

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente, nº 9.424, art.15, caput; Lei nº 9.766, ART.3º, caput; lei nº 8.212/91, art.15, parágrafo único.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

Relatório. Decido.

No âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese de que a *contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, excluindo-se, portanto, o produtor rural, pessoa física sem inscrição no CNPJ.* (Recurso Especial 1.162.307/RJ – Ministro Luiz Fux, DJ de 03.12.2010).

Nesse sentido, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

No tocante à matéria – legitimidade para atuar no polo passivo - a 1ª Turma do Superior se posicionou no sentido de que “a legitimidade passiva *ad causam* por repetição de indébito das contribuições destinadas a terceiros arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é exclusiva da FAZENDA NACIONAL.” (REsp 1822596/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 27/11/2020)

Demais, a via especial, porém, não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório, que vem a ser ponto central da irresignação da recorrente.

A modificação no entendimento firmado no acórdão recorrido, inexistente relação jurídica para recolhimento da contribuição social – salário-educação

Justiça. (AgInt no REsp. nº 1.599.926/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, 28.05.2018).

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial interposto Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027244-69.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : VORIQUE COMERCIO DE OPTICA LTDA
OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
CARDOSO
ADVOGADO : DF00030903 - RODRIGO BRITO DE ARAUJO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' permissivo constitucional, interposto por Voriques Comércio de Óptica LTI Outros contra acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual manteve inalterada a apelação, a qual negou segmento ao mandado de segurança, adotando fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – MS – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (ART. 267/CPC §5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016/2009) – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 — A nova norma do MS (Lei nº 12.016/2009) estipulou (no §5º do art. 6º) presentes quaisquer dos contextos do art. 267 do CPC, será caso de “denegação de segurança”, expressão que, doravante, abarca todas as hipóteses de extinção de resolução do mérito ou mesmo de indeferimento puro e simples da inicial.

2 — Ressalvando a possibilidade do ulterior debate oportuno em via processual própria adequada e consentânea ordinária, ou, sendo o caso, por outro MS, e estancados os correlatos vícios, é de se confirmar a ampla e mais do que fundamentada sentença, cujos fundamentos aqui se invocam “per relationem”, em devido exame dos autos, no exercício do juízo natural, mais próximo da realidade da querela, e apurando fatos e aspectos jurídicos que a apelação não demonstrou “denegou a

segurança” com esteio no art. 267/CPC, eis que (“e.g.”) não se abona MS impetrado contra ato reputado coator quando já decorrida a decadência da impetração (art. 267, III, da Lei nº 12.016/2009); ou quando houver evidente erro na indicação da autoridade coatora; ou se, para aferição do eventual direito líquido e certo, exigir dilação probatória à míngua de prova plena pré-constituída; ou, ainda, quando atendida determinação judicial de emenda à inicial ou recolhimento/complemento de custas.

Em suas razões, as partes recorrentes sustentam a tese de que o acórdão recorrido fora omisso, alegando ausência de manifestação a respeito da matéria vindicada - exclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS da base de cálculo SIMPLES – aferindo que tal questionamento não demandaria dilação probatória

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação, a matéria ora impugnada objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propaladamente prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito (grifei):

Apelação contra sentença que, regularmente processada o MS até a fase corre denegou a segurança (§5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: “denega-se a segurança nos casos” do art. 267/CPC), por ausência de pressupostos processuais: condições da ação (erro na indicação da autoridade coatora; e/ou necessidade de dilação probatória (falta de prova documental cabal); e/ou decadência da impetração (decorso de 120 dias da ciência do ato; e/ou não atendimento a despacho emenda à inicial ou para recolhimento/complementação das custas). Custas: “lege” e honorários advocatícios incabíveis.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.” (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

De mais a mais, a conclusão do voto-conduto, é de natureza eminentemente fática, em sendo assim, o reexame de matéria de prova é inviável em sede especial, e, a toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passadas necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a análise de violação ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança - a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança - demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no contencioso probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no REsp 1.318.635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIZABETH CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgInt no AREsp 1159120/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018.

Aplica-se, também, à espécie, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em seu entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: IVANILDO DE MELLO DOMINGOS
 APELANTE
 ADVOGADO : DF00053399 - ANDREA DE PAULA PINTO E OUTRO(
 APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
 ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIO
 ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 ADVOGADO : DF00026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS
 PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONSELHO FEDERADO
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra acórdão deste Tribunal Reg
 Federal que deu provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADO
 BRASIL - OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL.
 OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO
 POSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Poder Judiciário apenas a aferição da ocorrênc
 vícios de legalidade, e não Julgar procedimentos de avaliação e correção
 questões das provas subjetivas. 2. Se demonstrado que houve tratamento des
 e contraditório na correção da prova prático-profissional, aplicável a vedaçã
 comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que atrai a atu
 do Poder Judiciário. 3. Apelação a que se dá provimento. (grifos nossos)

Alega, a recorrente violação aos artigos 2º e 5º da CF. Em síntese, ac
 seguinte:

Inobstante os fundamentos da r. decisão, é certo que dela emergem violaçõ
 dispositivos constitucionais, especialmente no tocante à autonomia administrati
 separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal) e o princípio da ison
 (art. 5º, *caput*, da CF), além de dissentir do entendimento consolidado nesse Pre
 Excelso quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário intervir em elaboraç
 correção de certames públicos (RE 632.853, Repercussão Geral, Rel. Min. G
 Mendes). (grifos deles)

É o breve relatório. Decido.

Incidência das Súmulas 279 e 636 do STF

Em situações análogas, o STF decidiu da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO
 16.05.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCU
 PÚBLICO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS
 BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO
 OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ERRO GROSSEIRO NA CORREÇÃO
 QUESTÕES IMPUGNADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO
 SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO
 HONORÁRIOS NESTA SEDE RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE E
 MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA (ART. 494, I, DO CPC). 1. O acó
 recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamen
 RE RG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no se
 de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir b
 examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e r
 pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante
 questões impugnadas, como na hipótese em análise. 2. Eventual divergênci
 entendimento adotado pelo Juízo a quo quanto à ocorrência de erro grosseir
 correção de prova de concurso público, demandaria o reexame de fatos e p
 constantes dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, t
 em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF. 3. Constatado erro materi
 decisão agravada é possível, nos termos do art. 494, I, do CPC, de ofício, e
 correção para afastar a majoração de honorários. 4. Agravo regimental a qu
 nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do C
 devendo ser substituída a parte dispositiva da decisão impugnada, em face ao
 material, para fazer constar: inaplicável o art. 85, § 11 do CPC, em virtud
 sucumbência recíproca reconhecida na instância de origem. (STF - AgR
 1114730/MG - MATO GROSSO DO SUL - 0014707-10-2015-2-10-0001 - Relator

Agravo regimental no recurso extraordinário. Exame da OAB. Prova pr: profissional. Anulação de questão. Legislação infraconstitucional. Ofensa re Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Princípio da separação dos p: Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do d processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da ar de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou refle: Constituição da República. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a anális legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da c: Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. A jurisprudência do Supremo Tril Federal é pacífica no sentido de que a análise pelo Poder Judiciário da legali dos atos administrativos não ofende o princípio da separação dos podere Agravo regimental não provido.(STF - RE: 596531 PR, Relator: Min. DIAS TOFI Data de Julgamento: 07/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓR ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013) (grifos nosso

Evidencia-se, portanto, que a alteração do julgado tal como pretendida recorrente em suas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exam conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”).

Ademais, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional entendimento contrário à súmula 636, que assim preleciona: “*Não cabe re extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, qua sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a no infraconstitucionais pela decisão recorrida.*”

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057286-04.2010.4.01.3400/DF (d)

: IVANILDO DE MELLO DOMINGOS
APELANTE
ADVOGADO : DF00053399 - ANDREA DE PAULA PINTO E OUTRO(
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIO
ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADVOGADO : DF00026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS
PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra acórdão deste Tribunal Reg Federal que negou provimento a apelação e a remessa oficial, conforme de abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADO: BRASIL - OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO POSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Poder Judiciário apenas a aferição da ocorrência vícios de legalidade, e não Julgar procedimentos de avaliação e correção questões das provas subjetivas. 2. Se demonstrado que houve tratamento des e contraditório na correção da prova prático-profissional, aplicável a vedação comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), o que atrai a atu

Alega, a recorrente negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CF violação aos artigos 8º, IV e § 1º, 44, II, e 58, VI, da Lei nº 8.906/94. Em síntese aduz o seguinte:

Dessa forma, ao prover o recurso de apelação do candidato e determinar o acréscimo da pontuação sob o fundamento de quebra de isonomia, o r. acórdão negou vigência aos artigos 8º, IV, e § 1º, 44, II, e 58, VI, da Lei nº 8.906/94. É o invadido critério de formulação de correção de prova do Exame de Ordem, Banca Examinadora é composta por integrantes nomeados pelo Presidente Nacional da OAB, a quem compete – expressa e exclusivamente – a aplicação do Exame de Ordem e a seleção dos advogados em território nacional. Promover em caráter privativo a disciplina e seleção dos advogados constitui dever da Ordem dos Advogados (Art. 44, II da Lei nº 8.906/94), a qual, embora não esteja submetida a qualquer tipo de hierarquia ou vinculação quanto à Administração direta, exerce função pública, *possuindo o status de serviço público independente e, enquanto tal, vai além dos poderes próprios do Estado* (ADI 3026, Rel. Min. Eros Grau; RE 603.583, Rel. Min. Marco Aurélio).

É o breve relatório. Decido.

Em situação análoga, o STJ decidiu da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIÁVEL O EXAME DO CONTEÚDO E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. EXCELENTISSIMA FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, quando flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. Contrariar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ilegalidade das questões do concurso público envolve necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos, obstado neste caso especial pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1468332 SC 2014/0172120-4, Relator: Ministro DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/05/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/05/2016) (grifos nossos)

Evidencia-se, portanto, que a alteração do julgado tal como pretendida pela recorrente em suas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011722-90.2010.4.01.3500/GO (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR/AR-GO
 ADVOGADO : GO00020301 - FABRÍCIO SILVA FREITAS
 ADVOGADO : GO00019149 - CAROLINA MARTINS DE ANDRADE
 ADVOGADO : GO00002748 - LIVERTINO TEIXEIRA CAVALCANTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015780-39.2010.4.01.3500/GO (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RECORRIDO : LUCAS PEDRO BIANCO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO00017074 - MAURICIO BATISTA DE MELO
 ADVOGADO : GO00017677 - FERNANDO HILARIO DOS SANTOS

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da que suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregado rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

Após o juízo de retratação, o órgão julgador conformou o acórdão recorrente ao aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descritos no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028458-86.2010.4.01.3500/GO (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RECORRIDO : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
 ADVOGADO : RS00043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ
 ADVOGADO : RS00002830 - MARLI FROTA VANIN
 ADVOGADO : RS00029541 - RONALDO VANIN
 ADVOGADO : RS00050363 - RAQUEL GUINDANI CALEFFI
 ADVOGADO : RS00063103 - CARLA MENIN DALEVE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional pretende a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

O recurso foi sobrestado em face da pendência de julgamento pelo STF RE's 565.160/SC e 593.068/SC, representativos de controvérsia nos quais

Ocorre, todavia, que aquela Corte, no julgamento do ARE 745.901 RG manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão específica alus incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregado ao empregado a título de aviso prévio indenizado (Rel. Min. TEORI ZAVAS Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015, seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014676-02.2011.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : ELOAH MOSS LIBERATO BARROSO SOBREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : MG00087097 - ALECIO MARTINS SENA

ADVOGADO : MG00113471 - VINICIUS GRESSIER HENNING CARDOSO

ADVOGADO : MG00110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS

ADVOGADO : MG00110507 - GERMANA SOUZA MAIA DO AMARAL

ADVOGADO : MG00111244 - FERNANDA GOMES NAVES FREIRE

ADVOGADO : MG00103402 - LORENA CARVALHO LARA

ADVOGADO : MG00120556 - RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto, por não haver violação aos arts. 4º e 535 do CPC; encontrar o pedido dissonante com o então entendimento do col. implicar a pretensão recursal em reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que encontra óbice na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao apreciar a admissibilidade do agravo, o col. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a esta Corte Regional de Justiça, para fins de aplicação da Lei n. 44.672/2008 c/c o art. 1040 do CPC/2015.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Sobre a matéria dos autos, no âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (grifei):

"(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, cor

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir a aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decisão do REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 1º do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrada pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fração de execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concreto na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional."

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, 12/12/2019)

Tanto a decisão de inadmissão do Recurso Especial quanto o acórdão recorrido estão de acordo com o entendimento acima esposado, pelo que a denegação de seguimento do recurso é medida que se impõe.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053214-52.2011.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO
 ADVOGADO : SP00063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO E OUTROS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão aludida:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICÇÃO ANTECEDENTE QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA REDIRECIONAMENTO: DATA DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Prescrição antecedente. Execução fiscal/EF ajuizada em 29.08.2005 para créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ/PIS/CSLL/COFINS), constituído definitivamente com a notificação pessoal e confissão espontânea em 18.12.1998, conforme consta na CDA. 2. “O prazo prescricional interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado” (Súmula 24 extinta TFR, cujo entendimento ainda predomina na jurisprudência do STJ).

3. A adesão da executada ao parcelamento em 28.04.01 interrompeu o prazo prescricional, voltando este a fluir em 12.10.2003 com sua rescisão. Não consumada a prescrição quinquenal antecedente porque não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão e o despacho citatório em 29.08.2003 (CTN, art. 174/I).

4. Prescrição para redirecionamento. O termo inicial do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é a data da citação da executada em 09.11.2006 (AgRg no REsp 1.202.195-PR, r. Ministro Luiz Fux, Turma/STJ, de 03.02.2011).

5. Não está consumada essa prescrição porque não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a citação da executada originária e o requerimento da União/exequente para o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis/agravantes em 14.09.2010.

6. Litigância de má-fé. Descabe a multa com fundamento no art. 17/II e V do CPC/1973. Primeiro porque não configura litigância de má-fé a equívoca interpretação acerca da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005. O juiz com o direito (art. 126). Como se lê na petição da exceção de pé executividade executados não “alteraram a verdade dos fatos”, havendo apenas um equívoco na indicação da data da citação. 7. Agravo de instrumento dos executados parcialmente provido. (grifos nossos)

Alega, a recorrente, em síntese, o seguinte:

[...]Esse entendimento, 'd.m.v.', demonstra sem sombra de dúvidas o paradoxo para o caso em tela, que contraria o V. Acórdão debatido, que remete ao início da contagem do prazo da prescrição à data da propositura da ação, e que 'd.m.v.' considerando a interpretação sistemática e igualdade de direitos da Carta Magna, o entendimento aplica-se, tanto para a prescrição do tributo quanto para a prescrição intercorrente. Que assim Colenda Câmara, considerando que a ação foi distribuída em 29/08/2005, e o pedido da União para o redirecionamento da EF aos sócios foi feito em 14/09/2010 (fl.85), ou seja, ultrapassados imais de 5 anos; *d.m.v.', aplica-se no caso em tela a prescrição intercorrente.. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que, apesar de ter indicado (de forma ininteligível) alguns dispositivos legais tidos por violados quanto a matéria de fundo, não demonstrou, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado os regramentos normativos impugnados. Nesse caso, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Tal contexto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106/STJ).

2. Ajuizada a execução fiscal em 31.01.2001, dentro do prazo prescricional anos iniciado com a entrega da declaração em 30.04.1996, a citação válida empresa em 07.02.2007 fez retroagir à data do ajuizamento os efeitos interruptivos do art. 174/I do CTN, em sua redação originária.

3. A responsabilidade pela demora da citação não pode ser atribuída à exequente porque a executada deixou de funcionar no endereço constante dos registros e está comprovado que, à época do ajuizamento, a alteração contratual decorrente falecimento do sócio gerente já estivesse registrada na Junta Comercial, nos termos do art. 45 do Código Civil, do art. 32/II, “a” da Lei 8.934/1994 e da Cláusula 1ª Contrato social.

Em suas razões, as partes recorrentes apontam conflito de normas invocando ao caso violação ao art. 146, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios atinentes à justiça gratuita às partes requerentes. Isso porque está sedimentada no Plenário do Supremo Tribunal Federal, a presunção de que o requerente atua sob o pálio do benefício da justiça gratuita, quando ausente a sua análise pelas instâncias de origem – com hipótese dos autos. (ARE 1.196.489 ED-AgR-ED, Min. Dias Toffoli, DJe 17.09.2019, publicado em 18.09.2019).

Por outro lado, na específica hipótese dos autos, o Colegiado *a quo* cor pela rejeição da exceção de pré-executividade das partes requerentes inocorrência da prescrição do crédito tributário, considerando que a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal e o efeito interruptivo da citação retroage à data do ajuizamento porque a demora não decorreu de culpa exclusiva do exequente.

Para tanto, ao invés de impugnar aquele tão claro e específico fundamento de existência do instituto da prescrição devido mecanismo da justiça -, as partes recorrentes optaram por criar tese nova, limitando sua argumentação ao material imanente à espécie.

Dessa forma, as razões recursais se apresentam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, bem como a matéria impugnada padecida ausência de prequestionamento, o que, respectivamente, faz incidir, na espécie, a forte aplicação do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Se assim não fosse, na específica hipótese dos autos, o Colegiado *a quo* baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do crédito tributário, ao fundamento de que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal e o efeito interruptivo da citação retroagiu à data do ajuizamento porque a demora não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas do mecanismo judicial.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (ARE 1.073.133 AgR, DIAS TOFFOLI, DJe-036 de 26.02.2018).

Em face do exposto:

a. concedo às partes requerentes o benefício da gratuidade da justiça, de acordo com o art. 98 e seguintes do CPC/2015; e

b. não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

AGRAVANTE : GRANJA ARICA LTDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MT00008065 - ALEXANDRE PERES DO PINHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Granja Aricá LTDA e Outros, o fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Regional Federal o qual não conheceu a prescrição do crédito tributário, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”* (Súmula 106/STJ).
2. Ajuizada a execução fiscal em 31.01.2001, dentro do prazo prescricional em 30.04.1996, a citação válida da empresa em 07.02.2007 fez retroagir à data do ajuizamento os efeitos interruptivos do art. 174/I do CTN, em sua redação originária.
3. A responsabilidade pela demora da citação não pode ser atribuída à executada porque a executada deixou de funcionar no endereço constante dos registros e está comprovado que, à época do ajuizamento, a alteração contratual decorrente do falecimento do sócio gerente já estivesse registrada na Junta Comercial, nos termos do art. 45 do Código Civil, do art. 32/II, “a” da Lei 8.934/1994 e da Cláusula 1ª do Contrato social.

Em suas razões, as partes recorrentes, em síntese, sustentam a tese de que o acórdão recorrido teria sido omisso, uma vez que *“olvidou-se o acórdão de expressar quanto à aplicabilidade das regras do CPC em matérias de ordem tributária”*, daí aferindo que o entendimento apresentado pelo Órgão Julgador foi em encontro ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.022).

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios atinentes à justiça gratuita às partes requerentes. Isso porque é possível a concessão da justiça gratuita a qualquer tempo, desde que verificadas as condições para tanto.

Demais, está sedimentada no Plenário do Supremo Tribunal Federal a presunção de que o requerente atua sob o pálio do benefício da justiça gratuita quando ausente a sua análise pelas instâncias de origem – como na hipótese dos autos. (ARE 1.196.489 ED-AgR-ED, Min. Dias Toffoli, DJe-202 17.09.2019, publicado em 18.09.2019).

Por outro lado, na específica hipótese dos autos, o Colegiado se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na espécie, a hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do crédito tributário, razão pela qual considerou que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal e o efeito interruptivo da citação retroagiu à data do ajuizamento porque a demora não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas do mecanismo judicial.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial”*.

Para tanto, ao invés de impugnar aquele tão claro e específico fundamento de inexistência do instituto da prescrição devido ao mecanismo da justiça gratuita, a recorrente optou por criar tese nova, limitando sua argumentação ao direito material inerente à espécie.

forte aplicação analógica do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o Enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

Aplica-se, também, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em face do entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.20

Em face do exposto:

a. concedo o benefício da gratuidade da justiça, a teor do art. 98 e seguintes do CPC/2015; e

b. não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066857-77.2011.4.01.0000/MT (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : EDITORA ALTERNATIVA LTDA ME
CURADOR COM : MT00004636 - JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR
OAB
CURADOR COM : MT00003830 - JORGE JOSÉ DE NOGA
OAB
CURADOR COM : MT00007590 - ADRIANA CARDOSO SALES DE
OAB OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo regimental, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário a comprovação da aquisição do conjunto de bens do estabelecimento comercial, e a continuidade na sua exploração e, ainda, pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou em outro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a comprovação mediante indícios suficientes a demonstrar a aquisição do fidejussor de comércio e a continuidade na exploração do negócio para autorizar a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133 do CTN, o que não configura nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega a recorrente em síntese, violação ao art. 1.022 do CPC, e, no mérito, alega:

comercial, bem imaterial integrante do estabelecimento comercial pertencer agravada/alienante, foi transmitido à adquirente, pois esta – frise-se - continuou a explorar, no mesmo local, atividade idêntica à praticada por aquela, beneficiando a sua clientela. (...) No caso, restou demonstrada a caracterização da sucessão de empresas e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN, devendo a empresa SUCESSORA ser incluída no polo passivo da presente execução para que possa responder pelos tributos devidos pela executada. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Ofensa ao art. 1.022 do CPC

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Incidência da Súmula 7 do STJ

Para reverter o entendimento do tribunal de origem quanto à insuficiência de indícios para a aplicação do art. 133 do CTN, o STJ entende que este tipo de argumento encontra óbice na Súmula 7 daquela corte. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. ART. 133 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejando responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ" (1.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPESANO, DJe 23/5/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgR. AREsp: 7373 SE 2011/0092794-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012) (grifos nossos)

Nesse sentido, o STJ em mais de uma oportunidade, em questões similares, apreciou o tema: AgInt no REsp 1458434/RJ, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 22.05.2020; AgInt no AREsp 1431884/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 18.11.2019; REsp 1766934/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 02.08.2018; REsp 1728236/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 23.05.2018; AgR. AREsp 1167262/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17.11.2010.

É o caso, pois, de incidência da Súmula 7 do STJ que assim preleciona: *PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECLAMAÇÃO ESPECIAL*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070975-96.2011.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) c acórdão deste Tribunal Regional Federal, que não conheceu do agravo instrumento interposto, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO AGRAVO. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. JUNTADA AUTOS.AUSÊNCIA. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. COMPROVA PELA AGRAVADA. 1. A inobservância da norma insculpida no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impossibilita ao juízo a quo sua retratação, de trazer prejuízo à parte contrária em sua defesa, tendo em vista desconhecimento dos fundamentos e dos documentos que acompanhara agravo. 2. Alegada a anormalidade no atendimento forense, a ausência comprovação da data da sua estabilização milita em desfavor da agravada. Agravo de instrumento a que não se conhece.

Alega, a recorrente, em síntese, que:

[...]Vale repisar que a União opôs embargos de declaração com o fito de suprir a omissão no acórdão, posto que o acórdão não considerou a greve geral dos servidores públicos federais do judiciário, que foi comprovada através de certidão e notícia da federação dos Servidores do judiciário federal, fato considerado pelas Cortes Superiores do País, como motivo de força maior, apto a suspender os processos processuais em favor da UNIÃO, suas autarquias e fundações. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 53 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício apontado no acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa (“o acórdão não considerou a greve geral dos servidores públicos federais do judiciário, que foi comprovada através de certidão e notícia da federação dos Servidores do judiciário federal, fato considerado pelas Cortes Superiores do País, como motivo de força maior.”) não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidencia a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admitido o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038447-03.2011.4.01.3300/BA (d)

RECORRENTE : MECFARMA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATO
RODRIGUES
ADVOGADO : BA00025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTAI

divergência à tese firmada no tema 476 – manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado.

É o breve relatório. Decido.

Os temas trazidos à baila pelo recorrente fixaram as seguintes teses:

TEMA 476 - Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado. "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (Grifamos)

TEMA 485 - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões de concurso público: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e reatuar as notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário verificar a compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame." (RE 608.482)

Em relação ao primeiro tema (nº 476), como a manutenção do recorrido nos quadros da OAB não se trata de posse em cargo público, verifica-se que a natureza fática do acórdão recorrido é diferente da mencionada no paradigma acima citado, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

Em relação ao segundo tema (nº 485), em situação análoga, o STF decidiu da seguinte forma:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto no bojo de mandado de segurança, em face do acórdão do TRF-4ª Região, assim ementado (eDOC 60): "ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, e, nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na legislação, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativa de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros sedimentados. Mantida a sentença." No recurso extraordinário (eDOC 2, p. 9; eDOC3, p. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, a, do Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, caput e 37, caput, da Constituição Federal. Sustenta-se, em suma, a impossibilidade do Poder Judiciário atribuir ou declarar aprovação em concurso público. Aduz que a OAB é um serviço público federal independente, sendo vedado ao Judiciário "reapreciar critérios de correção anulando questões e alterando notas, estaria substituindo a banca examinadora invadindo o mérito administrativo, o que é vedado, uma vez que fere a separação dos poderes fixada pela Constituição Federal." Alega, ainda, que "o acórdão ao favor do impetrante fere o princípio constitucional da igualdade em relação a todos os demais candidatos, que estando na mesma situação, não poderão ser beneficiados em razão dos efeitos ultra partes da coisa julgada". E, por fim, diz ter havido ofensa ao caput do art. 37 da CF "no momento em que o acórdão recorrido ultrapassou os limites de sua atuação no controle jurisdicional dos atos administrativos." Em decorrência de retratação, o acórdão recorrido foi mantido nos seguintes termos (eDOC 60): "JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM OAB. PROVAS OBJETIVAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO E AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL. ACOLOHIMENTO DO PEDIDO TAMBÉM SOB O PRISMA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA RAZOABILIDADE. 1. O Plenário do STF, ao julgar o RE 63 (Tema 485), definiu que, em concursos públicos, não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora para avaliar a correção das respostas e as notas a elas atribuídas. 2. Aplicação da teoria do fato consumado uma vez que se trata de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo e amparada por decisão judicial, não podendo ser desconstituída em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. 3. No caso concreto, a manutenção da sentença não prejudicará a terceiros, uma vez que a confirmação do registro em nome da parte autora na OAB após ter sido aprovada na 2ª fase do Exame de Ordem

ADVOGADO : DF0001742A - DECIO FREIRE
 ADVOGADO : MG00068004 - GUSTAVO ANDERE CRUZ
 ADVOGADO : DF00030365 - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA
 APELANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADO
 DO BRASIL - CFOAB
 PROCURADOR : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIO
 PROCURADOR : DF00026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS
 PINTO
 APELADO : VANESSA GOMES NETO TAVARES DE LIRA
 ADVOGADO : RJ00050705 - LUIZ CARLOS DUARTE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra acórdão deste Tribunal Reç Federal que negou provimento a agravo regimental, conforme decisão al ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Ne seguimento às apelações da FGV e do Presidente do Conselho Federal da OAB remessa oficial contra a sentença concessiva da segurança que anulou a quest: 2 da prova azul do V Exame de Ordem Unificado e permitiu a participaçã impetrante na 2ª fase do certame. 2. Por força da liminar deferida em 30.11.20 impetrante foi aprovada na 2ª fase do exame de ordem/OAB e está inscrita c advogada. 3. “O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem proclamado q situações fáticas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por de judicial, não merecem ser desconstituídas” (REsp 553.661-RN, r. Ministra D Arruda, 1ª Turma). 4. Agravo regimental do Presidente do Conselho Federal da desprovido. (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, em síntese a impossibilidade de o poder judiciár imiscuir nos critérios de avaliação do exame de ordem; usurpação da competê administrativa da OAB; conseqüente violação aos artigos 8º, IV, e § 1º, 44, II, VI, da Lei nº 8.906/94. Aduz, em síntese, que:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ente pela inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado quando determinada situ fática se sustenta por LIMINAR PRECÁRIA, mormente nos casos de aprovação permanência em seleção pública, conforme ilustrado na ementa a seguir transcr

É o breve relatório. Decido.

Violação ao art. 1.022 do CPC

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez q acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposiçã recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia co entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão rec apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de f contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejado, oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegaçê violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (Aglnt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

Incidência da Súmula 83/STJ

Em situação análoga, o STJ decidiu da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIV PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDC CORREÇÃO DE ERRO DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL DO EXAME OAB DE 2009.3 DO IMPETRANTE E A SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TES ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INSCRIÇÃO GARANTIDA POR MEIC

HERMAN BENJAMIN, DJE 25.9.2014. AGRAVO INTERNO DA ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por força de sentença que concedeu a Segurança, datada de 13.9.2011, o Recorrido contém no certame e, após aprovação final, efetivou seu registro nos quadros da OAB/I já exerce a profissão vinculada à Ordem dos Advogados. 2. A situação do Recorrido encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que decisão em sentido contrário lhe causaria enorme prejuízo, bem como não se extrai qualquer dano experimentado pela Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Não se cogiu a substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário porquanto a decisão aplica a Teoria do Fato Consumado não analisa o mérito, mas sim a impossibilidade de reversão da situação precária. 4. O julgado do STF com repercussão geral 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014 não se aplica ao presente caso porque regulamenta as hipóteses de concurso público para ingresso em cargo efetivo. 5. Agravo Interno da OAB a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AF 636829 DF 2014/0332487-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 10/11/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2016) (grifos nossos)

Evidencia-se, portanto, que a decisão do tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, o que acarreta na aplicação da Súmula 83 do STJ assim preleciona: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064337-32.2011.4.01.3400/DF (d)

: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
 APELANTE
 ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIO
 ADVOGADO : DF00026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO
 ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES
 APELADO : BRUNO MENDONCA DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : SP00165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI
 ADVOGADO : SP00124535 - ANGÉLICA MUNIZ LEÃO DE ALVIM
 ADVOGADO : RS00072587 - ARAKEN DE ASSIS
 ADVOGADO : SP00027555 - ARMANDO VERRI JUNIOR
 ADVOGADO : SP00118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
 ADVOGADO : SP00132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
 ADVOGADO : SP00138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ
 ADVOGADO : SP00096954 - GIANFRANCESCO GENOSO
 ADVOGADO : SP00012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, contra acórdão deste Tribunal Regime de Execução Penal Federal que julgou prejudicadas a apelação e remessa oficial, conforme decretei abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORIENTAÇÃO

em sentença proferida nestes autos, tendo sido aprovado, com inscrição na O dos Advogados do Brasil desde 02.03.2012. 2. Nesse sentido, esta colenda T reconhece que: "*Ocorre, porém, que a sentença criou situação de fato consoli que deve ser mantida, pois desde a data da prolação da sentença, em 30.04.20 impetrante vem gozando o status de candidato aprovado no exame da estando, inclusive, atuando como advogado nestes autos. Deveras, o impet certamente deixou de realizar os exames de ordem posteriores, já que a sentença lhe assegurando a inscrição na OAB. Saliente-se ainda que a cor feita na sentença acrescentou apenas 0,3 pontos na nota do impetrante, o denota que o impetrante tem habilidade para atuar como advogado. Assim, r razoável que tal situação seja desconstituída. Precedentes do STJ e desta C (AMS nº 00325207020094013900, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fon: e-DJF1 de 21/11/2014, pág. 384). 3. Ademais, "o Superior Tribunal de Ju reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo de de tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstitu (AGAMS 0057481-16.2011.4.01.3800/MG, Desembargador Federal N Vilanova, 14/02/2014 e-DJF1 P. 1263). 4. Apelação e remessa oficial prejudic: (Grifos nossos)*

Alega, a recorrente, em síntese a impossibilidade de o poder judiciár imiscuir nos critérios de avaliação do exame de ordem; usurpação da competi administrativa da OAB; conseqüente violação aos artigos 8º, IV, e § 1º, 44, II, VI, da Lei nº 8.906/94. Ainda reforça:

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ente pela inaplicabilidade da Teoria do Fato Consumado quando determinada situ fática se sustenta por LIMINAR PRECÁRIA, mormente nos casos de aprovação permanência em seleção pública, conforme ilustrado na ementa a seguir transcr

É o breve relatório. Decido.

Violação ao art. 1.022 do CPC

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez q acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposiçã recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia co entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*O acórdão recx apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de t contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejado, oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegaçê violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).*

Incidência da Súmula 83/STJ

Em situação análoga, o STJ decidiu da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIV PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDC CORREÇÃO DE ERRO DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL DO EXAME OAB DE 2009.3 DO IMPETRANTE E A SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TES ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INSCRIÇÃO GARANTIDA POR MEIC LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. APLICA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM HIPÓTESES DE EXAME DA PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUS MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO RESP 1.458.228/PR, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE 25.9.2014. AGRAVO INTERNO DA ORDEM ADOVADOS DO BRASIL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por forç sentença que concedeu a Segurança, datada de 13.9.2011, o Recorrido conti no certame e, após aprovação final, efetivou seu registro nos quadros da OAB/I já exerce a profissão vinculada à Ordem dos Advogados. 2. A situação do Recc encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, haja vista que decisão em se contrário lhe causaria enorme prejuízo, bem como não se extrai qualquer dano experimentado pela Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Não se cogit: substituição da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário porquanto a decisã

(AMS nº 00325207020094013900, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fons e-DJF1 de 21/11/2014, pág. 384). 3. Ademais, "o *Superior Tribunal de Ju reiteradamente tem proclamado que as situações fáticas consolidadas pelo de de tempo, amparadas por decisão judicial, não merecem ser desconstitu (AGAMS 0057481-16.2011.4.01.3800/MG, Desembargador Federal N Vilanova, 14/02/2014 e-DJF1 P. 1263). 4. Apelação e remessa oficial prejudic (Grifos nossos)*

Alega, a recorrente, em síntese a contrariedade ao tema 485 - cor jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso públi divergência à tese firmada no tema 476 – manutenção de candidato investid força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do consumado.

É o breve relatório. Decido.

Os temas trazidos à baila pelo recorrente fixaram as seguintes teses:

TEMA 476 - Manutenção de candidato investido em cargo público por forç decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumur "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públic manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de m eliminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenienter revogado ou modificado"

TEMA 485 - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões concurso público: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalid substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e r a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no do certame." (RE 608.482)

Em relação ao primeiro tema (nº 476), como a manutenção do recorrido quadros da OAB não se trata de posse em cargo público, verifica-se que a fática do acórdão recorrido é diferente da mencionada no paradigma acima ci não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

Em relação ao segundo tema (nº 485), em situação análoga, o STF de da seguinte forma:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto no bojo de mandad segurança, em face do acórdão do TRF-4ª Região, assim ementado (eDOC 60): "ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUEST DE CONCURSO PÚBLICO. Em tema de concurso público, é vedado ao F Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, e: nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulid da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na l quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativa resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetri sedimentados. Mantida a sentença." No recurso extraordinário (eDOC 2, p. eDOC3, p. 9), interposto com fundamento no art. 102, III, a, do permi constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, caput e 37, caput, da Constiti Federal. Sustenta-se, em suma, a impossibilidade do Poder Judiciário atribuir n declarar aprovação em concurso público. Aduz que a OAB é um serviço pú federal independente, sendo vedado ao Judiciário "reapreciar critérios de corr anulando questões e alterando notas, estaria substituindo a banca examinado invadindo o mérito administrativo, o que é vedado, uma vez que fere a separaçê poderes fixada pela Constituição Federal." Alega, ainda, que "o acórdão ao favo somente à impetrante fere o princípio constitucional da igualdade em relaçã demais candidatos, que estando na mesma situação, não poderão ser benefici em razão dos efeitos ultra partes da coisa julgada". E, por fim, diz ter havido of ao caput do art. 37 da CF "no momento em que o acórdão recorrido ultrapassc limites de sua atuação no controle jurisdicional dos atos administrativos." Em de retratação, o acórdão recorrido foi mantido nos seguintes termos (eDO "JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM OAB. PROVAS OBJE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUA

(Tema 485), definiu que, em concursos públicos, não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora para avaliar a correção das respostas e as notas atribuídas. 2. Aplicação da teoria do fato consumado uma vez que se trata de situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo e amparada por decisão judicial, não podendo ser desconstituída em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. 3. No caso concreto, a manutenção da sentença não prejudicará a terceiros, uma vez que a confirmação do registro profissional parte autora na OAB após ter sido aprovada na 2ª fase do Exame de Ordem implicou na eliminação de outro candidato. Ademais, não é razoável submeter o impetrante a nova prova de habilitação para o exercício da profissão, uma vez que o impetrante exerce a advocacia há vários anos. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento, afastando-se a hipótese do juízo de retratação." É o relatório. Deferido. Para o bom funcionamento da Jurisdição Civil e, em especial, da sistemática de repercussão geral esquadrihada pela Constituição da República e pelo legislação civil, bem como para a consecução da missão constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal, é imprescindível que os Tribunais locais, por meio de seus Presidentes ou Vice-Presidentes (a depender da organização judiciária local), deixem de exercer as importantes atribuições que lhes são previstas no Código de Processo Civil em vigor. Rememore-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recorrente pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) III sobrestar o recurso quando versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional (grifei); Para a boa compreensão do que dispõe o citado dispositivo, torna-se imperiosa sua leitura em conjunto com o inciso III, qual de forma cristalina enumera as hipóteses que permitem a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal local. Para o presente caso, em especial, admissibilidade e relevância o disposto em sua alínea a, que ora transcrevo: V realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; (grifei) Ou seja, deparando-se o Presidente do Tribunal local com a possibilidade de que o recurso a ser julgado em face do acórdão recorrido enquadre-se em um dos regimes de julgamento de recursos repetitivos, cabe-lhe fazer o adequado juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, apontando a distinção do tema pelo qual o feito foi julgado primeiramente devolvido e os argumentos que levaram aquela Corte à conclusão que chegou. Visto isso, cabe ao Supremo Tribunal Federal a análise do recurso extraordinário da OAB/PR que, relembre-se, aponta ofensa aos arts. 2º; 5º, caput, da Constituição Federal. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (Tema 485), concluiu que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes. Reproduzo a ementa desse julgado: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedente excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedente: RE 632.853-RG. Recurso extraordinário provido." Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu inexistir contrarrazões em relação ao precedente. Constata-se, pois, que para divergir desse entendimento seria necessário o reexame de fatos e provas, a fim de aferir se a questão colocada ou não erro grosseiro na resposta apontada como correta, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2017. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 718242 PR - PAF 5000963-71.2010.4.04.7000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/08/2017, Data de Publicação: DJe-198 04/09/2017) (grifos nossos)

A admissibilidade do presente recurso encontra óbice, portanto, na Súmula 279/STF, que assim preleciona: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008585-12.2011.4.01.4100/RO (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDA : MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA
 ADVOGADO : RO00002147 - TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial pelo IBAMA interposto com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. EMBARGO DAS ATIVIDADES. REGULARIZAÇÃO. LIBERAÇÃO DO EMBARGO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Ausência de razões recursais hábeis a infirmar a conclusão da sentença de que, a partir do momento em que cessam os motivos ensejadores da sanção aplicada, a mesma deve ser revista, pois não é razoável ou proporcional a manutenção do embargo se a empresa apresentou o devido licenciamento ambiental.”

II. “Resulta afrontosa aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e eficiência a conduta da Administração de não cumprir decisão por ela proferida no curso de processo administrativo regular, pela qual determina o desembargo/deslacre da empresa fiscalizada. 3. Fere direito líquido e certo particular, trazendo-lhe prejuízos financeiros em face do impedimento de desenvolver suas atividades empresariais, o não cumprimento imediato de obrigação administrativa para se levantar embargo e lacre de equipamentos.” (ACÓRDÃO 00074319020104014100, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/04/2016.)

III. Uma vez suspensas as atividades da empresa por não ter apresentado o pedido de prorrogação da licença de operação no tempo previsto, o princípio da razoabilidade e o da finalidade do ato administrativo demandam que tal suspensão tenha o termo a partir do momento em que a licença de operação é regularizada, porquanto a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que oferece a melhor garantia a realização do fim público ao qual se destina.

IV. Nova licença de operação emitida em 13.06.2011, cessando a partir de então a justificativa de manutenção do Embargo.

V. Recurso de apelação interposto pelo IBAMA e reexame necessário aos quais não houve provimento. Sentença de concessão parcial da segurança que se mantém.

Nas razões recursais, alega violação a dispositivos infraconstitucionais: Resolução CONAMA 237/1997, sustentando, em síntese, que o cerne da questão diz respeito à legalidade da outorga da outorga durante o período em que vale a licença anterior e a renovação da atual, período em que ficou mais de um ano operando irregularmente.

Decido.

De início, não é cabível o exame de suposta violação a decreto regulamentar por se tratar de espécie normativa não abrangida no conceito de lei federal, a saber, a via especial (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, relator-ministro HERBERT BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 566.614/PR, relator-ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015, e REsp 1318180/DF, relator-ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013.

Também, para fins da interposição do apelo excepcional, é inviável a alegação de contrariedade a ato normativo secundário - resoluções, portarias, regime

Por fim, e fundamentalmente, não se admite o recurso especial se a apresenta razões recursais dissociadas do julgado recorrido, sendo aplicável analogia, o óbice previsto no enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não perr exata compreensão da controvérsia" (AgRg no REsp 1279021/BA, relator-mir Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013 11/11/2013).

De fato, as razões apresentadas se encontram dissociadas do fundamr utilizado pelo acórdão recorrido para decidir o feito, uma vez que a senten confirmada pelo acórdão, determinou o desembargo das atividades da empresa regularização da licença, mas jamais acoimou nulo o auto de infração em relaçã período em que aquela atuou sem a licença.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/ ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓR RECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DAS SÚMULA STF. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA COM ANÁLISE DO CONJUL PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNC. N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADA DE ACO COM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Em relação à alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, verifica-se c recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido inc em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenv argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

II - A apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o comand enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa pa recursal.

III - As razões recursais apresentadas pelo recorrente estão dissociadas fundamentos do acórdão recorrido. No recurso especial, o recorrente insur quanto a ilegalidade da atividade de posto de gasolina no local onde o rec explora a sua atividade e a nulidade da licença ambiental concedida ao mesmo, como pela competência do recorrente em proceder à interdição de empreendim localizado em unidade de conservação de domínio da União, enquanto q acórdão recorrido, assevera que a licença de operação do impetrante foi cancel unilateralmente, deste modo, violando o princípio constitucional do devido proc legal. (fls. 732-733).

IV - A violação ao princípio constitucional do devido processo legal, utilizac forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi reb no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF

V - Verifica-se que o julgador a quo dirimiu a controvérsia com lastro no cor. probatório constante dos autos, de forma que para rever tal posição seria neces o reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreit recurso especial, ante a incidência do óbice sumular n. 7/STJ.

VI - O Tribunal de origem embasou o decisum vergastado em dispositivo c estadual, in casu, a Lei Estadual n. 5.427/2009, o que implica a inviabilidac presente apelo nobre.

VII - Eventual violação de lei federal seria reflexa, uma vez que a anális controvérsia demandaria o exame da legislação estadual citada. Incide na hipó por analogia, a Súmula n. 280/STF.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.648.463/RJ, relato-ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGU TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIME DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DESAPROPRIAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIA. CONSTRUÇÃO ANTERIOR À IMPOSIÇÃO DA LIMITA ADMINISTRATIVA. PERDA TOTAL DA PROPRIEDADE. RAZÕES DO RECU ESPECIAL. MERA CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉI SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA ARGUMENTAÇÃO VINCULADA. ILICITUDE DA OCUPAÇÃO DO BEM F PARTICULAR. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 DO STF.

2. A ausência de qualquer argumentação a apoiar a alegação de divergência jurisprudencial demonstra também deficiência recursal, incorrendo o recorrente no impedimento da Súmula 284/STF.

3. Ainda que superado tal óbice, o acolhimento da pretensão recursal demanda reconhecimento da ilicitude da ocupação do imóvel pelos particulares. Além disso, é necessária, para tanto, a revisão direta de provas e fatos, a matéria sequer foi objeto de decisão pela origem, que resolveu a questão sob enfoque diverso. Incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.411.212/RN, relator-ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018)

Ainda que assim não fosse, o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "b" do permissivo constitucional (Cf. STJ, AgRg no AREsp 503576, Ministro N. Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/06/2015).

Ora, o Tribunal concluiu que a nova licença de operação foi emitida em 13.06.2011, cessando a partir de então a justificativa de manutenção do Embargo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ (AgRg no AREsp 190635/MG, rel. min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/11/2014).

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013574-61.2011.4.01.4100/RO (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDA : RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RO00002972 - IRACEMA MARTENDAL CERUTTI
ADVOGADO : RO00003106 - JOSE MARCONDES CERRUTI
ADVOGADO : RO00003959 - ROSANGELA TOLOSA BALDUCCI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento em permissão constitucional contra acórdão deste Tribunal, que consignou ser indevida a apreensão da totalidade da carga de produto florestal, quando divisível, se dela estava coberta por guia florestal legítima.

A parte recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/1998 e 47, § 1º do Decreto 6.514/2008. Afirma que a apreensão da totalidade da madeira não configura medida desproporcional, uma vez que deve ser considerada a possibilidade de irregularidades no processamento da madeira desde a sua extração até a comercialização.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório:

de lei federal, apta a ensejar a via especial (STJ, AgRg no REsp 1.421.807 relator-ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014 mesmo sentido: AgRg no AREsp 566.614/PR, relator-ministro OG FERNAN SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015, e REsp 131818 relator-ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado 16/05/2013, DJe 29/05/2013.

Ainda, para fins da interposição do apelo excepcional, é inviável a análise contrariedade a ato normativo secundário - resoluções, portarias, regime instruções normativas e circulares -, por não se equipararem ao conceito c federal.

Por fim, o reexame de fatos e provas da causa, caso da quantidade qualidade da madeira transportada irregularmente, é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido no enunciado da Súmula 7/STJ "pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DE ATIVIDADE ILÍCITA. PERDIMENTO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE APREENSÃO. RECURSO INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prescrição jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. De fato, a Corte de origem consignou que não há caso de apreensão do veículo, porquanto não ficou comprovada a utilização específica e exclusiva do veículo para a prática de transporte irregular de madeira. Aliás, da leitura da decisão recorrida, pode-se inferir que os precedentes colacionados tratam da questão que o recorrente julga omissa.

2. O Tribunal a quo, decidiu que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e perdimento de veículo que transporta produtos florestais com licença irregularmente será possível quando ficar comprovada a utilização do bem com o intuito de praticar atividade ilícita, hipótese que não ficou demonstrada nos autos, porquanto não houve sequer processo administrativo instaurado.

3. A decisão da Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo. Precedentes.

4. Alegação de irregularidade no procedimento de apreensão. Necessidade de revisão da decisão a quo com base no suporte probatório dos autos e impossibilidade. Súmula 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.436.070/RO, relator-ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/11/2015)

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA NÃO DEVIDAMENTE SOPESADAS PELO TRIBUNAL A QUO, SÃO INSUSCETÍVEIS À REAPRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 217 do CPC.

2. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de ser indevida a apreensão de toda a carga, se parte dela é coberta por guia florestal. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do excesso de apreensão de toda a madeira demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 491.631/PI, relator-ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000430-64.2012.4.01.0000/MT (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RECORRIDO : ADAO PALMIRO DA SILVA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmo seguintes teses (grifei):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco dias, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato for ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, não existirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1990) mero inadimplemento da obrigação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócio-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, e não demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição por redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no caso em que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/2016) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, DJO 12.12.2019).

O acórdão recorrido diverge daquele entendimento.

Em face do exposto, encaminho os presentes autos ao Colendo do Conselho Fracionário para exercer o juízo de retratação, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : ADAO PALMIRO DA SILVA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmo seguintes teses (grifei):

(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, cor da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato i previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de disso irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidic REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemen exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 1º CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos s gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indii do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobr executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo F nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execu combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pút e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionan impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seg citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ac inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de disso irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâ ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do p prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, D. 12.12.2019).

Após o juízo de retratação, o Órgão Julgador conformou o acórdão recce ao aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descri art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004316-71.2012.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE
 SANTANA LTDA
 ADVOGADO : BA0001203A - GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DIBEFESAI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme de abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJE A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO. ART.17. CTN. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante disposição do Código Tributário Nacional:” A para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.” 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento homologação, a data da declaração ou a data do vencimento, o que ocorrer de é o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art do CTN). Precedentes: AG 0010693- 92.2011.4.01.0000 / AM, Rel. Des. Fe Maria do Carmo Cardoso, Convocado: Juiz Federal Bruno César Apolinário, O Turma, 01/12/2017 e-DJF1 e AC 2005.37.02.001703-1 / MA, Rel. Des. Fe Novély Vilanova, Oitava Turma, 26/01/2018 e-DJF1). 3. No caso vertente relação à CDA 50 6 05 003705-76, entre o envio das declarações ocorrido 15/05/2000 a 14/11/2001, que resultaram na constituição crédito tributário insc o ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 11/05/2005, não decorreu o l prescricional, consoante demonstrado nos documentos de fl. 77 e ss. dos autc execução fiscal. 4. Noutro giro, em relação à possibilidade de substituição de l decidiu o Col. STJ: “6. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, s suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para adequação do executivo ao montante cobrado, deve-se prosseguir com a Execução Fiscal mesmo em hipóteses nas quais houver reconhecimento pelo STF inconstitucionalidade da base legal utilizada para a constituição do tributo (AgF REsp 1.366.564/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 11/9/2013; REsp 1.341.206/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 22/10/2012; AgRg no Ag 1.354.461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/2/2011; AgRg no REsp 1.201.627/PE, Rel. Ministro Humberto Ma Segunda Turma, DJe 26/4/2011; AgRg no REsp 941.809/PE, Rel. Ministro Napoleões Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2012).”. (AgRg na MC 21924 Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014). 5. No específico da inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o ratificou que não cabe a extinção da execução, sendo possível o decote da para exclusão de eventual quantia cobrada a maior (AgRg no REsp 1107680 , REL. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010). 6. Agravo a q nega provimento. (grifos nossos)

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, o que acarrete seguinte correção, conforme decisão abaixo ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO HOMOLOGAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO CITAÇÃO. RETROAÇÃO PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. F 1.120.295/SP. ART. 219, §1º CPC/1973 (ART. 240, §1º CPC/2015). EMBAR PROVIDOS EM PARTE. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RESULTADC JULGAMENTO MANTIDO. 1. Consoante preconizado pelo Código de Processo (art. 219, §1º do CPC/1973, dispositivo reproduzido no art. 240, §1º do CPC/201 interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação retroage à da ajuizamento da ação. 2. Neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetii decidiu o Col. STJ: “Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad que, prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem s às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.” (l 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2 DJe 21/05/2010). (omissis) 4. O acórdão embargado, ainda que de forma cor foi expresso ao considerar como marco interruptivo da prescrição a dat: propositura da ação, uma vez que determinada a citação, alinhado com precec vinculante do STJ, referido supra, e com as disposições do atual e do anterior l Assim, neste ponto, não há motivos para prover os embargos, uma vez que nã pode confundir ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesse

ajuizamento da execução. Consta na fl. 19 (rolagem única) que a execução fiscal proposta em 11/05/2005, sendo, portanto, esta data a ser considerada para fins de interrupção da prescrição, considerando que houve citação, retroagindo para a data da propositura da ação. Assim, conforme consta nos autos na fl. 19, a data na qual a Fazenda Nacional ingressou com a ação (11/05/2005), deve ser considerada como sendo o *dies a quem* do prazo prescricional. Nesta parte, os embargos deverão ser acolhidos para corrigir o erro material apontado, na forma do artigo 463 do CPC. Não obstante o acolhimento parcial dos embargos, o resultado do julgamento deverá ser mantido, porquanto entre a constituição do crédito tributário por meio de endossos e declarações, sendo a mais antiga entregue em 15/05/2000, e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 11/05/2005, não transcorreu o lustro prescricional. Embargos conhecidos e parcialmente providos para correção de erro material, mantendo o resultado do acórdão. (grifos nossos)

Alega a recorrente que a decisão ora recorrida contrariou o art. 146, III, da Constituição Federal, conforme excerto do recurso abaixo transcrito:

[...]Acontece, Exas., que não é minimamente aceitável que se utilize de lei geral para regular matéria já disciplinada por lei complementar especial, quando há expressa regulamentação sobre a matéria nessa última. O art. 146, III, b) da Constituição Federal é claro ao disciplinar que matéria de prescrição tributária será disciplinada por lei complementar específica (...). Nesse aspecto, já existe o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Magna como Lei Complementar, que regulamenta toda a matéria tributária, que, inclusive, trata especificamente sobre a prescrição tributária (art. 174, CTN), sem deixar qualquer lacuna jurídica, como demonstrado anteriormente na presente peça recursal. A própria Lei de Execução Fiscal é clara ao dizer que o Código de Processo Civil apenas será utilizado nessas Ações em caráter subsidiário, quando não houver disciplina específica sobre algum tema. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das legislações infraconstitucionais pertinentes, quais sejam, o Código Tributário Nacional e o Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em situação análoga, pela inadmissibilidade do recurso extremo por mera ofensa reflexa à Constituição, conforme precedente abaixo:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo (...). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 146, III, b, do Texto Constitucional. Sustenta-se que "inexiste previsão legal de interrupção da prescrição da pretensão repetida pelo protesto judicial, estando a matéria sujeita a reserva de Lei complementar (art. 146, III, b da CF) e não aproveitando ao sujeito passivo o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do CTN, nem mesmo por analogia ou isonomia. São igualmente inaplicáveis as disposições da legislação ordinária." (eDOC 2, p. 119). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Nos termos do que assentado no acórdão a quo, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente, notadamente o Código Tributário Nacional. Desse modo, a discussão referente à possibilidade de interrupção da prescrição da ação de repetição de indébito por meio de medida cautelar de protesto revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando obliqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário e Processual Civil. 3. Exceção de executividade. Prescrição do crédito tributário. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 921458 AgR, Rel. Min. GILMENEDES, Segunda Turma, DJe 31.05.2017) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScrição. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO DO MA

FEDERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONOR. MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM. OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGOU PROVIMENTO."(ARE 924150 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Seg. Turma, DJe 14.09.2016)"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo tributário. Execução fiscal. prescrição. interrupção. Código Tributário Nacional. Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80. Infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Possui natureza infraconstitucional a discussão a respeito da interrupção do prazo prescricional em sede de execução fiscal na qual se envolve interpretação do Código Tributário Nacional, do Código de Processo Civil e da Lei 6.830/80. A afronta ao texto constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido (ARE 810.802 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 01.09.2014) mesmo sentido: RE 1237836, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 30.04.2012 1218805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 03.02.2012 e; RE 1243179, Rel. GILMAR MENDES, DJe 11.12.19. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 3 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1277128 RS - RIO GRANDE DO SUL 5004255-34.2015.4.04.7) Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020) (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004329-70.2012.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : SILVIO DE FREITAS ROSA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo interno, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO JUNTADA. ÔNUS DA EXEQUENTE. 1. De acordo com o Provimento 174/2006 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, art. 224: “*a determinação judicial em contrário, é obrigação das partes a juntada aos autos de comprovante da publicação de editais*”. 2. Na vigência do CPC/1973, compete ao exequente/União a juntada do comprovante de publicação do edital de citação no jornal local. 3. Agravo interno da exequente/União desprovido.

Alega a recorrente a violação aos arts. 8º, IV, da lei n. 6.830/80, e 152, do NCPC. Aduz:

assim um Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas G se sobrepor a lei. Em se tratando de Execução Fiscal, a situação é diferen confecção do edital e sua publicidade são encargo da Secretaria do Juízo, conf art. 8.º, VI, da Lei nº 6.830/ 1980, o qual estabelece expressamente q publicação do edital será feita em órgão oficial, como expediente judiciário. A se trata de "expediente judiciário", cabe à Secretaria, e não à exeqüente, comp tal publicação nos autos da execução. Não é adequado que se tente adotar execuções fiscais prática que só se aplicam às execuções comuns, relativ credores de direito privado. Não se identifica no direito pátrio uma única dispo: que imponha à exeqüente, nas execuções fiscais, o ônus de comprovar a public de edital que foi realizada na qualidade de "expediente judiciário".

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais: admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislaçã regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Sup Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rit recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007620-78.2012.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : MARCELO CLEMENTE
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL c acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao agrav instrumento, conforme excerto da decisão a seguir:

Dessa forma, o reconhecimento da decadência ou prescrição, somente podi acolhida em Exceção de Pré-Executividade quando demonstradas de plano, contrário, somente em dilação probatória, por meio do remédio proce: adequado, os Embargos à Execução Fiscal, poderá a Agravante comprov decadência ou prescrição do débito exeqüendo. (...) Verifica-se, pelo exame autos, que NÃO CONSTA nas Certidões de Dívida Ativa-CDA o NOME DE S(CORRESPONSÁVEL, a justificar a pretensão da Agravante. Finalmente, dec pelo Superior Tribunal de Justiça que a indicação do NOME de sócio correspon: na Certidão de Dívida Ativa-CDA é condição indispensável a sua inclusão no passivo da relação processual, merece reparo a decisão agravada. Pelo exp com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimen recurso de Agravo de Instrumento, tão somente, para deferir a exclusão do sóc Executada do pólo passivo da relação processual. (grifos nossos)

Alega a recorrente a violação aos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do vig CPC e no mérito, ao art. 524 do CPC/73. Aduz, em síntese, o seguinte:

unicamente de direito, qual seja, redirecionamento da execução em face do s Deixou o Agravante de trasladar, para estes autos, as chamadas peças necess: como a inicial do pedido de redirecionamento, manifestação da Fazenda Nac quanto à Exceção de Pré-Executividade, decisão que deferiu o requeriment redirecionamento.

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez q acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposiçã recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia co entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “ *O acórdão rec apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de f contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejado. oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegaçê violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).*”

Incidência da Súmula 83/STJ

Em relação à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em do sócio, cujo nome não consta na CDA, o acórdão recorrido está, com bas exame dos documentos acostados nos autos, em sintonia com o entendimen STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83 daquela Corte, que assim preleciona “ *N conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribun firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”. Nesse sentido:

[...] Quanto à responsabilidade do sócio-gerente pelas obrigações tributária empresa executada, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriorment redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da CDA, cabe à Faz Pública comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou que houve infr de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Ao r constando o nome do sócio na CDA, compete a ele, sócio, comprovar que não com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. Neste ser os seguintes julgados: STJ - REsp 1104900/ES - Relatora Ministra DE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 25/03/2009 - Publicação/f DJe 01/04/2009; STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro CASTRO MEI PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/09/2005 - Publicação/Fonte 26/09/2005 p. 169; STJ - REsp 900371/SP” Relator Ministro TEORI ALI ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/05/2008 - Publicação/Fonte DJe 02/06/2008, LEXSTJ vol. 229 p. 185 (STJ - AREsp: 129 RJ 2018/0115545-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicaçã 01/08/2019) (grifos nossos)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por XINGULEDER COUROS L contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo regimental, conforme decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EXCESSO. LIBERAÇÃO DE BENS EM CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCIS FACE DO MESMO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a não liberação de bens em excesso, constatada em um determinado processo, ante a possibilidade de aproveitamento do excesso em outras execuções fiscais. Logo, com muito cuidado, a manutenção da penhora, ainda que excessiva, em processo especial quando os bens penhorados já são objeto de garantia de outros débitos, com a hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

Alega a recorrente ofensa ao art. 1.022 do CPC e negativa de vigência dos artigos 156 e 170 CTN, art. 66 da lei nº 8.383/91 e art. 74 da lei nº 9.430/96 (pedido de compensação anterior a 31/10/2003 não é confissão de dívida, necessidade de lançamento de ofício -decadência). Aduz, em síntese, que:

Conforme se depreende da evolução legislativa acima referida, as Declarações de Compensação passaram a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados apenas com a publicação da Medida Provisória nº 135/2003, ocorrida em 31/10/2003 e posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. Antes disso, inexistia qualquer previsão legal nesse sentido. Ocorre que, na espécie há claro desrespeito ao princípio da irretroatividade da medida em que o art. 74 § 6º, da Lei nº 9.430/96 está sendo replicado pela Declaração de Compensação apresentada antes da sua vigência.

É o breve relatório. Decido.

Ausência de Prequestionamento

Observa-se que a questão trazida no recurso (pedido de compensação anterior a 31/10/2003 não ser confissão de dívida, necessidade de lançamento de ofício e decadência) não foi objeto de debate, à luz da legislação federal indicada no julgamento realizado neste tribunal (excesso de penhora em execução fiscal e matéria recursal não foi suscitada nos embargos de declaração).

Por isso, o presente recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de prequestionamento, pois se exige que a matéria já tenha sido objeto de apreciação pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu o acórdão recorrido, o que não ocorreu na presente hipótese.

Desse modo, aplica-se ao caso, por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*. De igual forma, por analogia, incide na espécie o teor das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 439 do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016172-32.2012.4.01.0000/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AGRAVADO : CARLOS CESAR CALIL CORREA

ADVOGADO : MG00109204 - MAURIDES DE ANDRADE PALIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto, por não haver violação aos arts. 4º e 535 do CPC; encontrar o pedido dissonante com o então entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça implicar a pretensão recursal em reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que encontra óbice na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao apreciar a admissibilidade do agravo, o col. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a esta Corte Regional de Justiça, para fins de aplicação da Lei n. 44.672/2008 c/c o art. 1040 do CPC/2015.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Sobre a matéria dos autos, no âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (grifei):

"(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, com base na diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato for previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir a aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decisão no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrada pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude processual), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou acórdão inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de fraude processual."

Tanto a decisão de inadmissão do Recurso Especial quanto o acórdão recorrido estão de acordo com o entendimento acima esposado, pelo que a denegação de seguimento do recurso é medida que se impõe.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017785-87.2012.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : GISELDA ABDALLA
 ADVOGADO : SP00234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
 ADVOGADO : SP00098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal do Rio de Janeiro, em reexame dos embargos de declaração, manteve inalterada a decisão no tocante à matéria questionada - prescrição do crédito tributário, bem como a inocorrência de citação válida.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o reconhecimento da prescrição do vindicado crédito violaria diversos dispositivos legais, notadamente, os artigos 8º e 12 da Lei nº 6.830/80; art. 174 do Código Tributário Nacional; art. 219 do CPC/73; bem como o art. 240 do CPC/15.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

No hipótese dos autos, o Órgão Julgador declarou que não reevidenciada na espécie a falha no mecanismo judicial ou a responsabilidade do proponente pela demora da citação ou pela sua não efetivação, desse modo, pode-se afastar a ocorrência da citada prescrição.

Para tanto, a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais fica evidente que a intenção recursal é rediscutir questões de natureza fáctica-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula daquela Corte.

Nesse sentido, é o precedente com situação análoga (grifei):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL00 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, c/c da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Alagoas, assim ementado:

NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 1.015, § 1º, do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp. 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firme-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal por força do óbice da Súmula 7/STJ*. 3. *Se a instância de origem reexaminou expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, evidenciando todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese da incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão fática da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre*. 4. É assentado em jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como a presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no REsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp. 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp 856066/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que há identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252/2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Desse modo, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula nº 7/STJ, *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Impedido, portanto, a admissão do recurso especial.

Demais, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a orientação no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação de responsabilidade por demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010). (AgInt no AgInt no REsp 1310579/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/09/2020. DJe 24/09/2020).

O Órgão Julgador, portanto, assentou seu entendimento, dentre outros, conforme o assentado no STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea "I" do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: ZAID ARBID
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : MT0013909B - JOIFER ALEX CARAFFINI
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Zaid Arbid, com o fundamento permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual conheceu a prescrição do crédito tributário, adotando os fundamentos consensados, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PRESCRIÇÃO, DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DE JUSTIÇA – SÚMULA N. 106 DO STJ – DECISÃO MANTIDA.

1. Os fundamentos trazidos no recurso não são suficientes para infirmar a decisão recorrida, porquanto a agravante limitou-se a repisar os argumentos trazidos no agravo de instrumento (nada mais).
2. A inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos alicerçaram a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Neste sentido: AI n. 392307, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Turma do STJ, e-DJF3 de 24/11/2011.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omisso, para tanto pugna no sentido de restabelecer a vigência e a eficácia do artigo 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, argumentando negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, apresentar qualquer dispositivo legal tido por violado.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação a matéria ora impugnada objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propaladamente questionador da presente irresignação.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Demais, faz incidir, na espécie, a forte aplicação analógica do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que recorrente não invocou especificamente quais dispositivos legais teriam tido sua vigência negada.

Para tanto, a tese recorrente não encontra amparo na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que assim entendida a *indicação de dispositivo legal tido por violado sem a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do recurso especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.* (AgInt no AREsp 1726540/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

Se assim não fosse, o Colegiado a quo se baseou nos elementos factuais probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, razão pela qual considerou que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo quinquenal e o efeito interruptivo da citação retroagiu à data do ajuizamento porque a demora decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas do mecanismo judicial.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente,

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.252 - AL (2018/0267293-4) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ PROCURADOR: JASSON FERREIRA LIMA E OUTRO (S) - AL00 RECORRIDO: CICERA FERNANDES TENORIO ADVOGADO: REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RETROAÇÃO DA CITAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE DESCABIMENTO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, e da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (58): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. (...) 1a. Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 105, III, c do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1o. do CPC, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). 2. Ademais, também sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp. 1.102.431/SP, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 1.2.2010, *firmou-se a orientação nesta Corte de que rever a conclusão pela aplicação ou não da Súmula 106/STJ aos casos concretos é tarefa vedada nesta instância recursal por razão do óbice da Súmula 7/STJ*. 3. *Se a instância de origem reexaminou expressamente que a demora na citação não se deu por culpa da exequente, não se envidou todos os esforços para realizar a citação dos réus, aplica-se a tese da incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante a orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão fática da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre*. 4. É assente jurisprudência desta Corte que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como a presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, face do óbice constante da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no REsp. 392.057/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015. 5. Agravo Regimental de contribuinte a que se nega provimento (AgRg no Ag 1125052/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016). E ainda: REsp. 1420035/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 4/4/2017; REsp. 1632999/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8/11/2016; AREsp. 856066/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe 3/3/2016. Cabe registrar, que o óbice da Súmula 7 não prejudica a análise da divergência jurisprudencial, na medida em que se trata de identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2021. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1773252/2018/0267293-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 15/02/2019).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE

ADVOGADO : BA00026464 - EDILSON BATISTA DE MENEZES JR

ADVOGADO : BA00027146 - EDUARDO CABRAL MORAES
MONTEIRO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIO contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, conforme excer decisão abaixo transcrito.

2 - Alega a Agravante que não pode ser incluído no pólo passivo da rel processual, uma vez que seu nome não consta do sócio na Certidão de Dívida que instruiu a inicial, mas tão somente em seu Anexo II. 3 - Razão assist Agravante. 4 - Vinha entendendo que, em face da presunção de certeza e liqu da Certidão de Dívida Ativa, constando o nome do sócio no seu formulário prir ou no Anexo, legítima sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal. 5 - Oc porém, que a matéria em questão é objeto da Súmula nº 392 do Superior Tribun Justiça, que dispõe que “a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de D Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de corr de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execu (Grifei.) 6 - Nessa ordem de idéias, não me resta, senão, acatar o entendimen Supremo Tribunal Federal e passar a decidir nos termos da sua orientação. (...) exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. (grifos nossos)

A recorrente sustenta violação aos artigos 1.022 do Código de Processo e art. 3º da Lei nº 6.830/80. Aduz, em resumo, o seguinte:

O acórdão recorrido, ao negar provimento ao Agravo Interno da AN posteriormente aos embargos de declaração, implicou em violação ao artigo 3ºd nº 6.830/80, (...) Isso porque, no presente caso, não houve alteração do si passivo como apontou a decisão recorrida, mas pelo contrário, os recorridos e inscritos em dívida, conforme comprova o termo de inscrição juntados aos auto: Assim, é incontroverso que os réus Wilson Machado Monteiro, Idvaldo Monte Janete Machado Monteiro são sujeitos passivos da relação jurídica tributári: razão de suas inscrições em dívida ativa e conseqüentemente na CDA. Contudo, o Acórdão não se atentou ao fato de que a Súmula 392 do STJ diz res à substituição da CDA, o que não é o caso dos autos, uma vez que não há q falar em qualquer substituição de CDA, mas apenas na inclusão dos réus W Machado Monteiro, Idvaldo Monteiro e Janete Machado Monteiro no polo passiv execução, vez que já se encontram como devedores solidários na Certidã Dívida Ativa (CDA). (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Quanto à violação ao artigo 1.022 do CPC:

No que toca ao prequestionamento, a admissibilidade em recurso esp exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegaçã violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para q possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acó (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TUF DJe 11/04/2018).

inscritos em dívida ativa não foi efetivamente apreciada. Foi valorada apenas a questão de tal penhora possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito negativo, concedendo-lhe automaticamente a suspensão.

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029899-58.2012.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : MARCO AURELIO DE MENDONCA BARBOSA
 ADVOGADO : MG00090965 - DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA
 ADVOGADO : MG00091572 - RAFAEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00123645 - MARY CRISTINA NEVES MANSOLDO
 ADVOGADO : MG00118488 - DANIEL LUCAS CARDOSO
 ADVOGADO : MG00022828 - JACQUES TADEU FERREIRA COELHO
 ADVOGADO : MG00026031 - FLAVIO VINICIUS MARTINS DE CASTRO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Marco Aurélio de Mendonça Barbosa, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, e no acórdão deste Regional Federal, o qual assentou, consoante o conjunto fático-probatório, caracterizados, nos presentes autos, a necessidade de dilação probatória para aferir se o excipiente foi ou não responsável pela dissolução irregular, como inoccorrência de decadência, forte no confronto das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação.

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que resta demonstrada a ausência de sua responsabilidade solidária, ao fundamento de que “*Em face do encerramento irregular da empresa, em tese, legítima o redirecionamento da execução aos sócios, seria necessário o esgotamento de diligências para verificar a existência de bens da parte executada, todavia, não há nos autos que comprovem a realização destas diligências*”.

Para tanto, aponta violação ao art. 135 do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o BREVE relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido contrário ao pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu ser

responsabilidade pela dissolução irregular o que só se admite em sede embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré executividade

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea "l" inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Para além disso, a toda evidência, infirmar aquelas conclusões pass necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - "A pretensão de simples reexame de prova não é recurso especial". impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Aplica-se, também, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em fac entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso esp quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão reco seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional. Nesse ser entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcã de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.20

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039454-02.2012.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : BR RECAPAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA
OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Fe que, ao analisar o agravo de instrumento, negou segmento, considerando presc impugnado crédito tributário, adotando os fundamentos consoante ementa, al transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FIS REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO: TERMO INIC

1. Proferida a decisão agravada na vigência do CPC/1973, era possível ao re negar seguimento ao agravo de instrumento manifestamente improcedente e confronto com a jurisprudência do STJ como assim procedeu (art. 557).

2. O STJ consolidou o mesmo entendimento do relator no sentido de que a cit da empresa é o termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento, qu o fato autorizador da corresponsabilidade lhe for anterior (REsp 1.201.99: "recurso repetitivo", r. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção em 08.05.2019).

3. O fato autorizador do redirecionamento é a dissolução irregular da emp presumida com a certidão do oficial de justiça que em 16.03.2000 informou c

4. Consumou-se, portanto, a prescrição para o redirecionamento: transcorrer prazo quinquenal entre a citação por edital em 29.04.2001 (30 dias ap publicação, nos termos do art. 8º/IV da Lei 6.830/1980) e o pedido da exequent 18.07.2011.

Em suas razões, a Fazenda Nacional alega violação aos artigos 134, 174, do Código Tributário Nacional, argumentando ausência de inércia na cond do processo com o intuito da satisfação do crédito tributário.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, os autos vi conclusos para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmo seguintes teses (grifei):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, coi da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato i previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissoi irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidic REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemen exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 13 CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos s gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indic do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobr executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo F nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execu combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pút e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionan impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seg citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ac inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissoi irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâ ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do p prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, D. 12.12.2019).

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com o aludido entendim o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Códig Processo Civil.

Para além disso, a conclusão do Órgão Julgador, de natureza eminenten fática, foi no sentido de que, na específica hipótese em análise, a Fazenda Nac não logrou demonstrar a existência de prática de ato inequívoco indicador do ir de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança exec promovida contra a empresa contribuinte.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariam pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribun Justiça.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : PIAUI PESCADOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamentação permissiva constitucional, contra acórdão deste Regional Federal que, ao analisar agravo de instrumento, não vislumbrou elementos suficientes para a comprovação da existência de sucessão empresarial entre as empresas requeridas, adotando argumentos consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Não se aplicam os dispositivos do CTN referentes à responsabilidade de sucessão empresarial na execução fiscal de crédito não tributário (AgRg no F 1.407.182-PR, r. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma/STJ em 03.03.2015).
2. A responsabilidade por sucessão empresarial não se presume, exigindo comprovação de aquisição de “*todo o complexo de bens organizado para o exercício da empresa*”, nos termos dos arts. 1.142 e seguintes do Código Civil.
3. Também na execução fiscal de crédito de multa administrativa, o exercício da mesma atividade comercial e o funcionamento no mesmo endereço da executada originária são insuficientes para caracterizar a aquisição do estabelecimento comercial para fins de responsabilidade tributária.

Em suas razões, o recorrente, para além de questionar omissão havida no acórdão, aponta violação ao art. 4º, inciso V, da LEF; art. 10, do Decreto 3.708/1919; artigos 50, 1.142 e 1.146, ambos, do Código Civil; e artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional. Sustentando, em síntese, o cabimento do recurso de redirecionamento, em virtude do encerramento irregular das atividades executadas.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para o julgamento do recurso especial.

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado pelo prequestionador da presente irresignação. Consoante fundamentos dispostos na ementa dos acórdãos, abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA). SUCESSÃO DE EMPRESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

1. O acórdão embargado não é omissivo, contraditório nem obscuro. O que se pretende mesmo é a modificação do julgado no sentido de que o exercício da mesma atividade comercial e o funcionamento no mesmo endereço da executada configuram simples indícios de sucessão empresarial, mas não autorizam a presunção de ocorrência de fusão, incorporação ou cisão ou de que a executada tenha adquirido “*todo o complexo de bens organizado para o exercício da empresa*” nos termos do art. 1.142 do Código Civil.
2. O precedente indicado pelo exequente (AC 5002638-19.2013.4.04.7209, 1ª Turma do TRF/4ª Região) não é vinculante. Já o REsp repetitivo n. 1.371.128-R/STJ, Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção/STJ, diz respeito a matéria

responsabilidade limitada, e no art. 158 da Lei 6.404/1978, para as sociedades anônimas.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recc apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos factuais probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, restou caracterizada a presença de elementos caracterizadores da sucessão empresarial.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já apreciou o tema (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGACÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL/CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM RECURSO ESPECIAL, ANTE A NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO É EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A RESPONSABILIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. Não restou caracterizada a alegação negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ademais, o Tribunal de origem não vislumbrou a presença de elementos caracterizadores da sucessão empresarial/confusão patrimonial. Assim, com esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a responsabilidade por sucessão empresarial, demandando necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 452.037/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.9.2015; AgRg no REsp. 1.512.813/RJ, Rel. Min. DIVA MARINHO, DJe 12.5.2016.

3. De outro lado, consoante decidido pela Corte regional e já estabelecido em precedente deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundamentar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir o seu adimplemento por qualquer delas. Precedente: AgRg no REsp. 1.535.048, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.9.2015.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido (AgInt no REsp 1860479/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado na Corte Superior.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE : MINERACAO BRILHANTE LTDA
 ADVOGADO : DF00014025 - LUIZ RENATO BETTIOL
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
 MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com fundamento no permissivo constitucional, e o acórdão deste Tribunal Regional o qual considerou que *“a garantia do depósito mediante penhora pode ocorrer por depósito em dinheiro ou fiança bancária. E com muito mais razão, a antecipação de uma futura penhora, por meio de apresentação de fiança bancária, como na hipótese, é perfeitamente cabível no caso precedente.”*

Em suas razões, a recorrente sustenta violação aos artigos 38 da Lei 6.830/80; 151, II do CTN e 2º e 7º da Lei nº 10.522/02.

Para tanto, argumenta, em síntese, que, a suspensão da exigibilidade do crédito decorre de oferecimento de garantia efetivamente idônea, qual seja, o depósito integral e em dinheiro do débito discutido em juízo; desse modo afere entendimento contrário, ofenderia diretamente a legislação de regência, uma vez que tal regramento estabelece regra específica para a referida suspensão.

Coteja também que *“a antecipação de tutela foi concedida com base em fiança bancária, que não pode ser considerada idônea para a suspensão da exigibilidade do crédito e abstenção de inscrição no CADIN.”*

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN, mesmo que analisada a matéria à luz da redação originária do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, antes das alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 (AgRg no REsp 1.146.374/PR, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/02/2010; EREsp 977.083/RJ, rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 10/05/2010).

Confira-se, ainda, precedente que assinala que, em tais casos, há de ser reconhecido o direito à emissão de certidão positiva de débitos com efeito negativo, na forma prevista no art. 206 do CTN. (REsp 1.149.115/PR, rel. Min. FUX, Primeira Turma, DJe 15/04/2010).

Dessa forma, o acórdão recorrido que assim decidiu, ainda que com fundamento diverso, encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte.

Saliento que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea a ou c do permissivo constitucional (AgInt nos EDs 1.198.256/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 09/04/2019; AgInt no AREsp 1.367.809/RS, rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 21/03/2019).

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTIOL
 Vice-Presidente

AGRAVANTE : RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : CARMEN LUCIA MOREIRA MATOS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmo seguintes teses (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTA DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 -LSA C/C ART. DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da Ur DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no re representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. *Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmer empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal pã sócio-gerente".*

3. *É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respec cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecim e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade de registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de t regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.0 arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidaçã sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – c forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais caracteriza infração à lei.*

4. *Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de o tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi e: ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no â tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404 LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigênc dolo.*

5. *Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori A Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Seg Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; 1 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Q Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.*

6. *Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jui executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorado: seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não hou reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.*

7. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do C da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, rel. ministro Mauro Cam Marques, 1ª Seção, DJe de 17/9/2014).*

O Órgão Julgador não conformou o acórdão recorrido ao entender

Desse modo, consoante regra disposta no art. 1.030, inciso V, alínea 'C' do CPC/2015, encaminho o presente recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066666-95.2012.4.01.0000/RO (d)

: J B S S/A
AGRAVANTE
ADVOGADO : DF00026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT
MUDROVITSCH
ADVOGADO : AC00002780 - RODRIGO AIACHE CORDEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento da parte adversa, conforme decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

GRUPO ECONÔMICO E SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO. 1. Descabe a conversão do recurso de agravo retido diante da natureza satisfativa da execução fiscal, o que impõe prejuízo à parte interessada em obter pronunciamento da segunda instância acerca da decisão recorrida. 2. Não está demonstrado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (CTN, 124/I), tampouco que a agravante e demais empresas atuaram de "forma conjunta para fraudar o Fisco e demais credores e, ainda, que os patrimônios dessas empresas se confundiram" (TRF3, AC 2002.03.99014534-2, r. Juíza Federal Cecília Mello, 2ª Turma). 3. A agravante não integra grupo econômico que incorporou a empresa executada tampouco incorporou empresas desse grupo que adquiriram o capital social executado em processo de recuperação judicial, não tem legitimidade passiva perante a execução fiscal movida contra a executada. 4. Não configurada sucessão empresarial por aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio da executada pela agravante tampouco pela aquisição do capital social da executada por meio de sua incorporação (CTN, arts. 132 e 133). 5. Agravo de instrumento da executada provido.

Alega, a recorrente, em síntese, que:

[...]não há necessidade de pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Para atingir o patrimônio das outras empresas integrantes do grupo, as quais possuem responsabilidade solidária *ex lege* por débitos previdenciários. Portanto,

Não é necessária a ocorrência de fraude ou abuso de personalidade, bastando apenas a aplicação da Lei. A Lei 8.212/91 encontrou respaldo no art. 124, do Código Tributário Nacional, o qual determina que são solidariamente responsáveis

formado pelas empresas Bracol, Grupo Bertin, Bertin S/A, JBS e BSB, uma vez possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre o empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o r de fantasia e logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. (...) *Gi econômicos, como o aqui relatado, procuram apagar, ou mascarar as ligações as suas sociedades, objetivando, desta forma, eximir-se das suas responsabilic legais.* Utilizando-se desse expediente, caso alguma empresa do grupo interr suas atividades com um grande passivo em aberto, as demais empresas, saud: e em atividade, ficam blindadas da responsabilidade pelo pagamento dos débit: sua parceira, os quais, invariavelmente, não são quitados. (...) Portanto, alér comunhão societária *restou caracterizado o grupo econômico, diante da explori de objeto comum, no mesmo local, tudo a indicar comando único.* (Grifos nosso:

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 7 do STJ

No que se refere à avaliação de eventual existência de grupo econôm responsabilidade solidária diante do reconhecimento de potencial conf patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que este tipo de ar encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, é o precedente situação análoga:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.029 - SP (2016/033211 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA, CALÇADOS LTDA AGRAVADO : L A A B IND/ E COM/ DE CALÇADOS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M INTERESSADA: TIGRA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA DECISÃO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO RECONHECIDA EM CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RESP. OUTROSSIM, O ACÓRDÃO RECORRIDO É RECONHECIDO E RESPALDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. (CPC/2015) ART. 557, § 1o. I - Na dicção da lei processual civil pode o relator rejeitar o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar os recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pátrio sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada e fundamentada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem com jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, e não a que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais em matéria de direito, não se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamento e solução adotada. IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto com o acórdão recorrido ou da sentença com a jurisprudência dominante. V - Decisão fundamentada em jurisprudência dominante do E. STJ e recurso que não demonstra fosse ou orientação a ser aplicada no caso. VI - Agravo legal desprovido (212/213). 2. Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 222/227). 3. Nas razões de Recurso Especial seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente, ora agravante, aponta violação do art. 124, I do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91. Sustenta, em suma, que, tendo em vista o reconhecimento do grupo econômico, forçosa é a imputação de responsabilidade solidária entre os seus membros, com base na legislação citada (fls. 234). 4. Sem contrarrazões (fls. 237), o Recurso Especial foi inadmitido em sua origem (fls. 238/240). 5. É o relatório. Decido. 6. O Tribunal de origem entende que a hipótese dos autos não é caso de acolhimento da solidariedade passiva porquanto: (...), não restou comprovado que as empresas que pretendem o agravo sejam incluídas no polo passivo da demanda tenham agido conjuntamente com a empresa executada com o objetivo de praticar atos ilícitos.

da tese de responsabilidade solidária dos recorridos, tal como propugnado razões recursais, ensejaria nova e acurada análise do acervo fático-probatório causa, expediente defeso em Recurso Especial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar pontos em que teria sido omitido o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Entendimento contrário ao fixado na Corte de origem quanto à configuração de grupo econômico demandaria a incursão no contexto fático-probatório, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 720.922/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1.9.2015). V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 561.328/SC, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 20.8.2015).

2. 2. 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem no sentido de estar configurada a responsabilidade solidária por dívida fiscal de empresas do mesmo grupo econômico, demandaria necessário revolvimento da matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. II - A agravante não apresenta, no âmbito regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.224.751/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COELHO, DJe 27.3.2015). 8. De outro lado, consoante já estabelecido em precedente desta Corte, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de vínculo jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013. 2. Na mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015. 3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.535.048/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.9.2015). 9. E, ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas' (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador') (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Ari de Almeida Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015).

que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do IS arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificamente entendendo no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.392.703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.6.2011). 2 2 2 PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretese deduzida. 2. Ve-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações de fato e de direito, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, tampouco a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, a responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013). 10. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília, 25 de outubro de 2017. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1035029 SP 2016/0332160-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 27/10/2017) (grifos nossos)

É o caso, pois, de incidência da Súmula 7 do STJ que assim precepciona: *PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECLAMAÇÃO ESPECIAL*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069332-69.2012.4.01.0000/MG (d)

	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO	: ALTAMIRO MARES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MG00030439 - BENJAMIM ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	: MG00054799 - LUIZ BERNARDO CERQUEIRA
ADVOGADO	: MG00059986 - LUIZ CLAUDIO LAGE CERQUEIRA

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cc fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal de 1ª Região, em execução fiscal, consignou existente o instituto da prescrição, adotando fundamentos proferidos pela decisão do MM. Juiz *a quo*, abaixo transcrita:

(...)

Analisando os autos, assiste razão aos exequentes.

Com efeito, após o julgamento definitivo dos embargos à execução, os exequentes tiveram vista dos autos em 13.03.2009 (fl. 168), requerendo a concessão de prazo de 20 dias para elaboração dos cálculos. Deferido o pedido, os exequentes permaneceram-se inertes, por duas vezes, tendo os autos sido enviados ao arquivamento em 15.01.2010 (fl. 176). Em seguida, os exequentes formularam novos pedidos de concessão de prazo para elaboração dos cálculos (fls. 179-v) 182-v e 185-v), tendo em 26.09.2011, requerido a remessa dos autos à SECAJ para atualização dos cálculos apresentados à fl. 126.

Infere-se, portanto, que o processo não permaneceu paralisado, não havendo se falar em inércia dos exequentes, razão pela qual afastado a alegada prescrição intercorrente..."

Em suas razões, o recorrente, para além de alegar omissão havida no acórdão recorrido, afere interrupção da vindicada prescrição, daí apontando violação a diversos dispositivos legais, notadamente, aos artigos 489, II, § 1º, IV e 1.022, ambos, do CPC/15.

Transcorrido o prazo para admissibilidade, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o Órgão Julgador apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O

STJ de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observa-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não importa ofensa à norma ora invocada. (AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/05/2020).

Se assim não fosse, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio* de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

No caso, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data, e, conforme o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se o acórdão recorrido, o qual evidenciou a ocorrência de prescrição quinquenal, portanto, em consonância com o aludido representativo.

Demais, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0077213-97.2012.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL
 BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : AUGUSTO MONTERAZO FORESTI
 AGRAVADO : POSTO GETULIO VARGAS LTDA
 ADVOGADO : SP00081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOM
 AGRAVADO : RITA DE CASSIA ARANTES
 ADVOGADO : MG00099340 - CLAUDIO MARCIRIO VIDAL ABREU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Petr Gás Natural e Biocombustível - ANP, com o fundamento no permi constitucional, contra acórdão integrativo deste Regional Federal o qual consic ilegítima a participação do sócio minoritário no polo passivo da demanda, adot os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONHECIDA COMO EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO CUJO NOME CONSTA NA PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DESCONSTITUÍDA. SÓCIO AGRAVADO NÃO TEM PODER DE GESTÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. A questão dos autos cinge-se à alegação, pela agravante, da legitimidad agravado para figurar como coobrigado no polo passivo da Execução Fisc despeito de ser o agravado sócio quotista minoritário da empresa executada.

2. O crédito exequendo tem origem no inadimplemento de multa, imposta com nos incisos VIII, XV e XVIII do art. 3º da Lei 9.847/1999. Referida lei não pre responsabilidade solidária dos sócios. Prevê a desconsideração da personali jurídica da empresa quando representar óbice ao ressarcimento dos preju causados ao abastecimento nacional de combustíveis e ao sistema naciona estoque de combustíveis (art. 2º, I e 18, §3º, da Lei 9.847/1999), circunstâncias não constaram do auto de infração.

3. A inclusão do nome do sócio na CDA é suficiente para autorizar a sua inclusã polo passivo, dada a presunção de legitimidade do título (art. 3º da Lei 6.830, art. 204, parágrafo único do CTN). Nesse sentido: STJ - Recursos Espe repetitivos 1.110.925/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 04/05/2009 e 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, 14/12/2010.

4. A legitimidade passiva, contudo, não necessariamente confirma a existênci responsabilidade do sócio, mas apenas estabelece uma presunção relativa (art do CTN), que foi elidida com a prova de que o agravado não detinha podê gestão.

Em suas razões, a recorrente, aponta violação aos artigos 2º, I; e 18, §3º Lei nº 9.847/1999; bem como ao art. 3º da Lei nº 6.830/1980, argumentandc síntese, que “o fato de o sócio ser minoritário não caracteriza óbice intransponi legitimidade passiva...”.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos admissibilidade do especial.

É o Relatório. Decido.

Na específica hipótese, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fi probatórios dos autos para concluir que no tocante à legitimidade passiva, necessariamente confirma a existência de responsabilidade do sócio, mas ap estabelece uma presunção relativa, consoante legislação de regência, que foi el

Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso espe impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Nesse sentido, é também o entendimento da Corte Superior ao afirmar *deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta t infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercíci poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradore obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis qu providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.”* (AgRg no 1 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.12.2014).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0078806-64.2012.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : COMAB TRANSPORTE MARITIMO DA BAHIA LTDA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO SILVEIRA
AGRAVADO : ANTONIO TAMER BUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitui interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Regional Federal mediante o conjunto fático probatório, não se evidencia a existência de rel jurídica entre as empresas apontadas, tampouco, responsabilidade solíc consoante legislação de regência.

Em suas razões, a recorrente questiona omissão havida no acó recorrido, ao fundamento de que o Colegiado *a quo* furtou-se da devida análise dispositivos legais mencionados nas razões recursais, notadamente, artigos 124 135, III do Código Tributário Nacional. Daí violando o art. 1.022 do Códig Processo Civil.

Em contrarrazões, as partes recorridas opõem-se às razões recai argumentando estar o acórdão recorrido em consonância com o entendim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Na hipótese, o Órgão Colegiado está em sintonia com o entendim consolidado na Corte Superior, donde assenta seu posicionamento no sentid que a configuração de grupo econômico, por si só, não é suficiente par estabelecer a responsabilidade solidária entre as empresas, sendo neces: portanto, que reste configurada conduta fraudulenta das empresas e/ou sóci que, consoante conjunto probatório, não foi comprovado nos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ (grifos):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECU FISCAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, F COMPELIR TERCEIROS A RESPONDER POR DÍVIDA FISCAL DA EXECUT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COM PESSOA JURÍDICA DIVERSA DO DEVEDOR. FORA DAS HIPÓTESES LEGA

1. A respeito da definição da responsabilidade entre as empresas que formam o mesmo grupo econômico, de modo a uma delas responder pela dívida de outra, a doutrina tributária orienta que esse fato (o grupo econômico) por si só, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do CTN, exigindo-se, como elemento essencial e indispensável, que haja a indubitosa participação de mais de uma empresa na conformação do fato gerador, sem o que se estaria implantando a solidariedade automática, imediata e geral; contudo, segundo as lições dos doutrinadores, sempre se requer que estejam atendidos ou satisfeitos os requisitos dos arts. 124 e 128 do CTN. 2. Em outras palavras, pode-se dizer que uma coisa é um grupo econômico, composto de várias empresas, e outra é a responsabilidade de umas pelas débitos de outras, e assim é porque, mesmo havendo o grupo econômico, cada empresa conserva a sua individualidade patrimonial, operacional e orçamentária; por isso se diz que a participação na formação do fato gerador é o elemento axial da definição da responsabilidade, e se desconhece que seria mais cômodo para o Fisco se lhe fosse possível, em um grupo econômico, cobrar o seu crédito da empresa dele integrante que mais aprouvesse; contudo, o sistema tributário e os institutos garantísticos do Direito Tributário não dariam respaldo a esse tipo de pretensão, mesmo que se reconheça que ela (a pretensão) ostenta em seu favor a inegável vantagem da facilitação da cobrança.

3. Fundando-se nessas mesmas premissas, o STJ repele a responsabilização das sociedades do mesmo grupo econômico com base apenas no suposto interesse comum previsto no art. 124, I do CTN, exigindo que a atuação empresarial se efetue na produção do fato gerador que serve de suporte à obrigação. Nesse sentido, veja-se o REsp. 859.616/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.10.2007. 4. Assim, para fixar a responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, sim, que todas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp. 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015.

5. A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente.

6. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035029/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019).

Demais, o Órgão Julgador se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, não se constatou a presença dos requisitos configuradores para a responsabilidade solidária entre as empresas.

Em sendo assim, o reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial, e, a toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passaria necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, entre outros, é a jurisprudência da Corte Superior: AI 1529346/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020; AgInt no AREsp 844.055/SP, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017.

Para além disso, não se verifica a alegada omissão aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o Órgão Julgador encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido é *apropriadamente fundamentado a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma consoante à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação do artigo 1.022 do CPC/2015.* (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MARCELO CAMBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0078934-84.2012.4.01.0000/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : THADEU GUSTAVO VIEIRA DE PAULA VALENTE
AGRAVADO : VIRGINIA MARIA VIEIRA DE PAULA VALENTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em matéria relacionada ao prazo prescricional de pretensões que envolvam citação corresponsável tributário, em execução fiscal, conforme excerto abaixo transcrito:

No caso dos autos, tendo transcorrido lapso temporal superior ao quinqües prescricional entre a citação da executada e o *pedido de inclusão do corresponsável no pólo passivo do executivo fiscal*, há que se manter a decisão agravada indeferiu o *pedido de redirecionamento*. Demais disso, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a aplicação da Teoria da *Actio Nata* em nada altera o início inicial do cômputo do prazo prescricional quanto ao pedido de redirecionamento deve ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a partir da citação, mesmo descaracterizada a inércia da exequente (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010). De igual modo, é inaplicável a Súmula n. 106/STJ à hipótese vertente, pois, tendo a exequente formulado o *pedido de redirecionamento apenas após o transcurso do prazo quinquenal*, não há que cogitar em demora na citação por falha do mecanismo da Justiça (TRF1, E 0067741-14.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilar Oitava Turma, e- DJF1 de 23/05/2014). Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (grifos nossos)

Alega a recorrente, em síntese, que:

Conforme se depreende da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal, a inscrição nos livros da Dívida Ativa ocorreu em 21/12/2001, ensejando automaticamente a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal por 180 dias, a teor do que dispõe o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, que como vimos, perfeitamente aplicável ao presente caso. A consideração de que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 29/05/2002 evidencia que a pretensão executiva da CVM não foi alcançada pela prescrição conforme entendeu o MM. Juízo a quo. No mais, com a determinação da citação houve a interrupção do lustro do prazo prescricional, e, não tendo contribuído a exequente para o atraso da efetiva citação, tendo em vista que diligenciou em diversas vezes na tentativa de concretizar a citação dos autos, teve interrompida a prescrição, segundo dispõe o § 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80, o que foi recepcionado com status de Lei Complementar, ou seja, com o Despacho do Juízo de piso que determinou a citação. Mas o que vem ao caso é o fato de o acórdão regional ter considerado –e de forma equivocada– que, na espécie, o marco final da prescrição teria se dado antes da citação do executado. Com a citação não ocorrendo dentro do prazo quinquenal, haver-se-ia consumado a prescrição. Ora, douto Relator, data venia, não é esta a dicção legal, tampouco o entendimento jurisprudencial. De fato, pelas razões que ressaem da análise dos autos, tal demora na citação não pode ser considerada para fins de prescrição nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que um: *pedido de citação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação decorrente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*. Logo, à exequente não pode ser imputada a responsabilidade pela morosidade do impulso processual, não sendo razoável

adversos retardem o andamento do feito (leia-se, divergência de entendimento morosidade da máquina judiciária, escopo furtivo da parte a ser citada etc.)(nossos)

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 7/STJ

No que se refere a questão da prescrição, bem como a eventual culpa do Poder Judiciário ou da Fazenda no atraso da citação, fica evidente que a interposição recursal é rediscutir questões de natureza fático-probatória. O Superior Tribunal de Justiça, nesse contexto, vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, é o precedente com situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMOS DO ART. 174 DO CTN PORQUANTO DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS EM ATRASO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação, conforme acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 2. In casu, a Corte consignou que a demora na citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, por sua vez, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 132924/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Dje 22/11/2012.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUE A PRESCRIÇÃO É INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2001. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. Nos termos do Enunciado 106 da Súmula do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição decadência. 3. Hipótese em que o agravante pretende discutir o desacerto do Tribunal de origem na aplicação da Súmula 106/STJ, o que demanda incursão em matéria fático-probatória, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 446044/DF. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Dje 27/03/2014.)

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000544-06.2012.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS [CONSUMO LTDA
 ADVOGADO : GO00021324 - DANIEL PUGA
 ADVOGADO : DF00000555 - MIGUEL SETEMBRINO EMERY [CARVALHO
 ADVOGADO : MG00085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
 ADVOGADO : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto parte autora, com fundam na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido por este Trib que manteve a sentença denegatória, com a qual objetivava assegurar creditamento e/ou aproveitamento de valores de PIS e COFINS decorrente aquisições, para revenda, de produtos sujeitos à tributação monofásica, bem c sua compensação.

É o relatório. Decido.

O Colegiado a *quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos : para concluir sobre direito a creditamento, por aplicação do princípio da cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS.

A matéria impugnada foi decidida ao amparo de fundame infraconstitucionais, o que torna incompatível a devolução, ao STF, de conhecimento. Nesse sentido, o seguinte acórdão: ARE 1191049 AgR, Relat GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, processo eletr DJe-110 divulg 24-05-2019 public 27-05-2019; ARE 1216383 AgR, Relat ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, processo eletr DJe-228 divulg 18-10-2019 public 21-10-2019; RE 635645 AgR, Relat ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, processo eletr DJe-044 divulg 06-03-2015 public 09-03-2015.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016920-58.2012.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
 PROCURADOR : BA00006273 - ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
 APELADO : SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS

ADVOGADO : BA00018563 - RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO
 ADVOGADO : BA00023675 - MARCIO MEDEIROS BASTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA, contra acórdão deste Tribunal Reg Federal, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, conf decisão abaixo ementada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. MAND DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARM/ RESOLUÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.514/11. PRINCÍPIO DA LEGALITRIBUTÁRIA. ART. 149 E 150 DA CF. ART. 7º DO CTN. COBRANÇA. ANUID. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Sentença alinhada com a interpretação que esta Corte tem conferido ao ass inclusive quanto ao tema da constitucionalidade da Lei 11.000/2004 relativame possibilidade de fixação de anuidade mediante ato infralegislativo. 2 – “1. A m tributária não permite a delegação da aptidão para criar tributos (compet tributária), conforme preceitua o art. 7º do Código Tributário Nacional, exceto n refere às atribuições de arrecadação (capacidade tributária ativa) ou dec administrativas, que podem ser conferidas de uma pessoa jurídica de direito p à outra (art. 18, § 3º, da Constituição Federal). 2. A União, nos termos do art. 1ª Constituição Federal, detém a competência exclusiva de disciplinar e institu contribuições de interesse de categorias profissionais. A cobrança da anuidade CRF deve ser obedecida a disposição contida no art. 150, I, da Constituição Fe que veda a instituição ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça observância ao princípio da legalidade e da reserva legal. 3. Em relação à cobr das anuidades anteriores a entrada em vigor da Lei n. 12.514/11, a Corte Esp deste Tribunal, em julgamento realizado em 31/07/2014, nos autos da Arguiç Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, declarou a inconstitucionali da expressão “fixar” contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos 149 e 150, I, da CF. (...)” (Numeração Única: 0000708-37.2010.4.01.4300, 2010.43.00.000295-6 / TO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Ed. Moraes da Rocha (conv.), 7 T., e-DJF-1 de 22/09/2017, dec. 12/9/2017). Impossibilidade de cobrança segundo o número de estabelecimentos ou filiais dicção do art. 6 da Lei 12.514/2001, a cobrança de anuidade pelos Conselhos que o fato gerador é a inscrição, será cobrada de acordo com o valor do c social da empresa. Dessa maneira, não está prevista a cobrança por unidad estabelecimentos ou filiais da pessoa jurídica. (Precedentes: AGF 201503088700 MAURO CAMPBELL MARQUES – Segunda Turma, 29/02/2016; APELAÇÃO 00496860320044013800, DESEMBARGADOR FEDE CATÃO ALVES, TRF1 – Sétima Turma, e-DJF1 17/02/2012 p.:507; 00010969020124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SAN TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 03/05/2017). 4 – Apelação e rem oficial conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. 5 – Descabida a \ honorária. Custas pelo apelante, inclusive em reembolso à parte vencedora. ((nossos)

Alega a recorrente que a decisão recorrida afronta os artigos 127, I Código Tributário Nacional, artigo 34 da Lei 5.991/73, artigo 1º da Lei 6.83 artigo 1º, § 4º do Decreto 88.147/83, art. 22, § único da Lei 3.820/60 e artigo ! Lei 12.514/2011. Aduz, em síntese, que:

Em sede de defesa o CRF-BA, ora recorrente, sustentou que a Resolução 551/211 do Conselho Federal de Farmácia foi editada nos termos da Lei Feder

obrigação tributária, notadamente em razão da necessidade do registro individualizado de cada estabelecimento perante o Conselho de Fiscalização, decorrente da necessidade da assunção de responsabilidade técnica individualizada independente para cada estabelecimento, pouco importa se matriz ou filial, até mesmo pelo que determina o art. 34 da Lei 5.991/73. (nossos)

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 280/STF

Encontra óbice a admissibilidade do presente recurso especial, por analogia à súmula 280/STF, que assim preleciona “*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*”, já que reverter o entendimento exarado no acórdão recorrido demandaria análise de legislação local (Resolução nº 551/211 do Conselho Federal de Farmácia). Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGIÍSLA. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. (omissis) O fundamento central do presente Recurso Especial são as Resoluções 2.636 e 3.694 do Banco Central. No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, uma hipótese adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a disposições legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Com relação à alegada violação da legislação local, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: “ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.” (omissis) (STJ - F 1741381 DF 2018/0108577-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/03/2019)

Incidência da Súmula 7/STJ

Aplica-se ao caso, consoante a questão de fundo trazida pela recorrida precedente do STJ que julgou questão análoga em consonância com a fundamentação dada na decisão recorrida. Assim, a admissibilidade do recurso extremo encontra óbice na súmula 83 do STJ (“*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*”). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Marco Antonio Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.191/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; IREsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; IREsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). Agravo Regimental não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1615620 SC 2016/01915, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027436-40.2012.4.01.3300/BA (d)

: CRISTIANA MENEZES SANTOS
 APELANTE
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : BA00013646 - ANA CLAUDIA GUIMARAES
 GUIMARAES E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00002253 - JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, em face do acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ART. 37, IV, DA CF. SENTENÇA REFORMADA.

I - A Constituição da República traz duas ordens de direito ao candidato aprovado em concurso público: a) o de precedência, dentro do prazo de validade do certificado em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e b) o direito à convocação por ordem decrescente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF).

II - Criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e a veiculação expressa de necessidade de preenchê-las comprovada pela nomeação de mais (três) concursados, com demonstração da existência de uma vaga, por desistência de um dos nomeados.

III - Impetrante colocada em quinto lugar, que passa a ter direito subjetivo à remanescente.

IV - Em princípio, ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexiste, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 00013646/BA - e-DJF1 de 28.06.2010). V - "(...) suspender os efeitos da decisão liminar, retardando a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, embora em caráter precário, trará maiores prejuízos para a Administração Pública, uma vez que, na hipótese de se confirmar a segurança jurídica do trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, teria que restabelecer a ordem classificatória, afetando direitos de outros candidatos nomeados e empossados" (AgRg 3.583-5/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 28.08.2009).

VI - Recurso de apelação a que se dá provimento" (fl. 349 dos autos digitais) (Causa 00013646/BA).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido incidiu em violação ao art. 105, inciso III, alínea "a", do CPC, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional. Ainda, afirma violação ao artigo 927 e 489, §1º, VI do CPC/2015, sob alegação de que o acórdão seguiu entendimento consolidado em repercussão geral pelo eg. STF, e violação aos arts. 10 da Lei 8.112/90 e 41 da Lei 8666/93, alegando que o candidato

Inicialmente, não se admite o recurso especial pela violação ao art. 1.02 CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal de fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRi AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018.

O acórdão recorrido aplicou corretamente o entendimento sedimentado em repercussão geral. Vejamos trecho do voto do Relator:

“Já em cognição exauriente, é importante destacar o documento de fls. 134/14 qual a UFBA, prestando informações nos autos do mandado de segurança nº 2: 22.2012.4.01.3300, no item 10, informa que foram disponibilizadas (três) 3 r. vagas além daquela prevista no edital para o cargo pleiteado e, em aparentemente não atinja a posição ocupada por Maurício Requião de Sampaio, alcança a posição da impetrante deste writ.

7. Dito de outra forma, a própria Administração admite que das 3 novas vagas criadas, apenas duas foram ocupadas (pelo 2º e pelo 4º colocados), tendo em vista a desistência do 3º colocado - Lucas Abreu Barroso. Neste sentido, conforme decidido pelo acórdão acima transcrito, demonstrada a existência da vaga alcançada a classificação da impetrante, eis que surge seu direito subjetivo à nomeação.

8. Neste sentido, ainda que aprovada fora do número de vagas, o entendimento desta corte e do e.STJ, já transcritos acima, são pacíficos no tocante ao direito subjetivo à nomeação da candidata, medida que se impõe. Considerando que a sentença que ora se reforma foi denegatória da segurança, a presente concessão no sentido de determinar a nomeação e posse da impetrante.” (fl. 346 dos autos digitais)

No caso posto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no sentido de que, “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada pelo comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, se demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidato de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”

Assim, tendo restado comprovado cabalmente a necessidade de nomeação pela Administração de preencher a vaga existente, esta Corte agiu dentro da legalidade prevista no entendimento consolidado no RE 837311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00000000000000000000000000000000 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 15-04-2016.

Para eventual inversão da conclusão do acórdão impugnado, acatadas as alegações da parte recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático e probatório da demanda, o que é vedado nesse momento processual. Aplicando-se, portanto, na espécie, o enunciado n.7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Por fim, em atenção à petição de fl. 413 dos autos digitais, determino que a Secretaria tome as medidas cabíveis quanto à representação processual da autora.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: CRISTIANA MENEZES SANTOS

APELANTE

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : BA00013646 - ANA CLAUDIA GUIMARAES
GUIMARAES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : BA00002253 - JOSE ALFREDO CRUZ GUIMARAES

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral o recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com o julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. ST sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configura hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso e a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15

(quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1º caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉE IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei estadual, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMANTE - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1.030, § 2º do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se trat: matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente pre em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TUF DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECU REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.0. 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Códig Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presic ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso esp com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada: meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, s égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finali constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilic Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CU TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPEC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECU ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto c decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrid consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recu repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado n hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.04 CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIM TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito de repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035181-62.2012.4.01.3400/DF (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDO : ODELINO JOSE RODRIGUES
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que consignou que, sempre que possível, a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, de acordo com a Lei 9.605/1998.

A parte recorrente alega violação ao art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, assim aos arts. 141 a 148, todos do Decreto 6.514/2008, que disciplinam que multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente. Afirma que a concessão do benefício previsto nesta lei, pena alternativa, está sujeita à discricionariedade do IBAMA, no modo que a multa aplicada é legítima, sendo incabível ao Judiciário determinar sua conversão em prestação de serviços, por usurpação da atribuição discricionária da autarquia. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Inicialmente, convém ressaltar que é incabível, em sede de recurso especial, o exame de suposta violação a decreto, por se tratar de espécie normativa abrangida no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial (AgRg no REsp 1488952/SP, rel. ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Ainda, para fins da interposição do apelo excepcional, é inviável a análise de contrariedade a ato normativo secundário - resoluções, portarias, regime de instruções normativas e circulares -, por não se equipararem ao conceito de lei federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.400.636/RS, ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/04/2014; AgRg no AREsp 442.266/SP, ministro Siqueira Campos, Terceira Turma, DJe de 19/03/2014; entre outros.

Ademais, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ: "pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" que impede

No caso, a análise das alegações do recorrente ou a adoção de entendimento diverso do adotado no acórdão implicaria o revolvimento do material fático-probatório, o que é insuscetível de ser realizado na via recursal extraordinária, consoante elucidam os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DO INFRATOR, O GRAU DE INSTRUÇÃO E A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na origem, de Ação Ordinária objetivando a redução da multa aplicada pelo IBAMA decorrente de infração ambiental consistente em apanhar/pescar 1,7 kg de peixes (1 robalo e 3 tainhas).

3. O quantum fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, levando em consideração a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada em razão da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso.

4. Ademais, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno da AUTARQUIA FEDERAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 811.581/RS, rel. ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 72, 74 e 75 da Lei 9.605/98, uma vez que as razões recursais não explicam como forma aludidos dispositivos legais vieram a ser violados pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Ademais, o Tribunal de origem, mediante análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu desproporcional a sanção aplicada. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356163/MG, rel. ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ALENCAR FERRARI CARNEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : SP00071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
 DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Universidade Brasília - FUB contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação para manter a sentença de primeiro grau. Reconsignado pelo acórdão desta Corte a possibilidade de aproveitamento avaliação psicológica realizada pelo CESPE por força de ordem judicial de natu liminar, em que o autor obteve aprovação.

Realizado juízo de admissibilidade por esta Vice-Presidência, f inadmitidos os recursos. Inconformados, os recorrentes interpusera agravos decisões, que resultaram na remessa dos autos aos tribunais superiores.

Retornaram os autos a essa Vice-Presidência com despacho do il. Presic do Eg. Supremo Tribunal Federal determinando a adoção dos procedime previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil, para que aplicada ao caso a decisão proferida em sede de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

O eg. STF, ao julgar, em sede de repercussão geral, o RE 1.133.146 (1 1009), firmou o entendimento de que *“No caso de declaração de nulidade de e; psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame”*. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRA
 CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO
 PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA
 CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO ED.
 NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCN
 CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE
 REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓ
 PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERT.
 PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE
 CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA
 REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO
 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Considerando que o autor, conforme constante da sentença e do jul desta Corte, já foi submetido à nova avaliação psicotécnica, pela própria banca realizou o concurso, e obteve aprovação, verifica-se que o julgado encontra-s consonância com o entendimento consolidado em sede de repercussão geral.

Face o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038789-68.2012.4.01.3400/DF (d)

: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ALENCAR FERRARI CARNEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : SP00071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
 DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento à apelação para manter a sentença de primeiro grau. Restou consignado pelo acórdão desta Co

Realizado juízo de admissibilidade por esta Vice-Presidência, f inadmitidos os recursos. Inconformados, os recorrentes interpusera agravos decisões, que resultaram na remessa dos autos aos tribunais superiores.

Retornaram os autos a essa Vice-Presidência com despacho do il. Presic do Eg. Supremo Tribunal Federal determinando a adoção dos procedime previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil, para que aplicada ao caso a decisão proferida em sede de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

O eg. STF, ao julgar, em sede de repercussão geral, o RE 1.133.146 (1 1009), firmou o entendimento de que *“No caso de declaração de nulidade de e: psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame”*. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISÃO NO EDITAL E NA LEI. AUSÊNCIA CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO NO ED NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Considerando que o autor, conforme constante da sentença e do julgado desta Corte, já foi submetido à nova avaliação psicotécnica, pela própria banca realizou o concurso, e obteve aprovação, verifica-se que o julgado encontra-se consonância com o entendimento consolidado em sede de repercussão geral.

Face o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043796-41.2012.4.01.3400/DF (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : LIDIOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00010292 - OSCAR CERVEIRA DE SENA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que consignou que possível a conversão da multa em prestação de serviços ambientais, de acordo com a Lei 9.605/1998.

A parte recorrente alega violação ao art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, assim aos arts. 141 a 148, todos do Decreto 6.514/2008, que disciplinam que multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Afirma que a concessão do benefício previsto nesta lei, pena alternativa, está sujeita à discricionariedade do IBAMA, no modo que a multa aplicada é legítima, sendo incabível ao Judiciário determinar sua conversão em prestação de serviços, por usurpação da atribuição discricionária da autarquia. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

1488952/SP, rel. ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, jul em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Ainda, para fins da interposição do apelo excepcional, é inviável a análise contrariedade a ato normativo secundário - resoluções, portarias, regime instruções normativas e circulares -, por não se equipararem ao conceito c federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.400.636/RS, ministro Herman Benj; Segunda Turma, DJe de 15/04/2014; AgRg no AREsp 442.266/SP, ministro S Beneti, Terceira Turma, DJe de 19/03/2014; entre outros.

Ademais, o reexame de fatos e provas da causa é uma providi incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/ST pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” que impe admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c permissivo constitucional (Cf. STJ, AgRg no AREsp 503576, ministro Marco E Quarta Turma, DJe de 17/06/2015).

No caso, a análise das alegações do recorrente ou a adoçãc entendimento diverso do adotado no acórdão implicaria o revolvimento da mã fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado na via recursal extraordinir consoante elucidam os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DO INFRATOR, O GRAU DE INSTRUÇÃO E A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na origem, de Ação Ordinária objetivando a redução da multa aplicada pelo IBAMA decorrente de infração ambiental consistente em apanhar/pescar 1,7 toneladas de peixes (1 robalo e 3 tainhas).

3. O quantum fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, levando em consideração a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não observa no caso.

4. Ademais, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno da AUTARQUIA FEDERAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 811.581/RS, rel. ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação dos arts. 72, 74 e 75 da Lei 9.605/98, uma vez que as razões recursais não explicam como forma aludidos dispositivos legais vieram a ser violados pelo entendimento adotado pelo acórdão recorrido. Incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 284/STF.

2. Ademais, o Tribunal de origem, mediante análise dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu desproporcional a sanção aplicada. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356163/MG, rel. ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 25/04/2019)

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011295-25.2012.4.01.3500/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RECORRIDO : FABRICIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS
ADVOGADO : GO00018405 - ANDREA RODRIGUES ROSSI
ADVOGADO : GO00016310 - KATARINI OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : GO00022802 - JULIO MARIA REIS
ADVOGADO : GO00027857 - VICTOR MAGNUS GOMES
ADVOGADO : GO00030148 - DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da que suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregado rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento que atrai a aplicação na espécie da parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da autora.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011295-25.2012.4.01.3500/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RECORRIDO : FABRICIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS
ADVOGADO : GO00018405 - ANDREA RODRIGUES ROSSI
ADVOGADO : GO00016310 - KATARINI OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADO : GO00022802 - JULIO MARIA REIS
ADVOGADO : GO00027857 - VICTOR MAGNUS GOMES
ADVOGADO : GO00030148 - DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da que suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

Após o juízo de retratação, o órgão julgador conformou o acórdão recorrente ao aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descritos no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, restou prejudicada a única matéria impugnada no recurso extraordinário, daí por que se aplica na espécie a alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011295-25.2012.4.01.3500/GO (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RECORRIDO : FABRICIO ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS
 ADVOGADO : GO00018405 - ANDREA RODRIGUES ROSSI
 ADVOGADO : GO00016310 - KATARINI OLIVEIRA BRANDAO
 ADVOGADO : GO00022802 - JULIO MARIA REIS
 ADVOGADO : GO00027857 - VICTOR MAGNUS GOMES
 ADVOGADO : GO00030148 - DHIEGO BARBOSA SILVA BENTO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da que suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Supremo Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou no acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem observância, a teor da expressa dicção do inciso I do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial da parte autor.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029882-95.2012.4.01.3500/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : MARCIO CESAR DE CARVALHO ALMANCA
 ADVOGADO : GO00011419 - MARIA SELESTE VIANA DOS SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da que suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre Moraes, DJ de 12.9.2018).

Após o juízo de retratação, o órgão julgador conformou o acórdão recorrente ao aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descritas no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, restou prejudicada a única matéria impugnada no recurso extraordinário, daí por que se aplica na espécie a alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007481-93.2012.4.01.3600/MT (d)

: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA
 DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT
 APELANTE
 PROCURADOR : MT00008093 - MAX MAGNO FERREIRA MENDES
 PROCURADOR : MT0012794B - JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA
 MENDES
 PROCURADOR : MT00008909 - IVO SERGIO FERREIRA MENDES
 APELADO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS 14115050187
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB
 DPU
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT, contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação remessa necessária e ao agravo retido, conforme excerto da decisão aludida:

profissional, nos termos da Lei 6.839/1980, art. 1º. Nesse sentido: I 1.338.942/SP, “representativo de controvérsia”, r. *Og Fernandes*, 1ª Seção/ST 26.04.2017. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profiss respectivo faz-se necessário quando sua *atividade básica*, ou o serviço preste terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamen guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorar mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetii deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/ venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administraçã fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercializaçã animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação excl do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veteri nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes *Nego provimento* ao agravo retido, à apelação e à remessa necessária em conf com recurso repetitivo do STJ (CPC, art. 932/IV, alínea b). (grifos nossos)

Alega o recorrente ofensa às Leis federais lei 5.517/68, lei 6.839/80 e Estadual nº 10.486/16. Aduz, em síntese, o seguinte:

[...]A empresa que desenvolve atividades privativas de médico veteri (comercialização de produtos e medicamentos veterinários e animais vi conforme confessado nos autos, deve ter registro no CRMV do Mato Grosso, p norma é muito clara ao expressar essa obrigatoriedade, conforme dispõe Estadual nº 10.486/16.Consubstanciado no artigo nº 42 da Constituição do Es de Mato Grosso Lei Estadual nº 10.486/16 determinou em seu artigo nº 41 § · contratação de médico veterinário homologada, mediante registro da empresa, CRMV-MT (...) Prestando serviços a terceiros que envolvem o manejo de ani para banho e tosa, assim como a aplicação de carrapaticidas, a venda de ani vivos a terceiros e o depósito de animais no estabelecimento, a empresa Impet está sujeita ao registro no Conselho competente para fiscalizar a atuação do m veterinário, que deverá figurar como responsável técnico e atuar de forma previc a contribuir para com a defesa sanitária do Estado e por consequência, com a s pública. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 280/STF

Encontra óbice a admissibilidade do presente recurso especial, por anal na súmula 280/STF, que assim preleciona “*Por ofensa a direito local não Recurso Extraordinário*”, já que reverter o entendimento exarado no acé recorrido demandaria análise de legislação local (Constituição do Estado de Grosso Lei Estadual nº 10.486/16). Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALE INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LO INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. (omiss O fundamento central do presente Recurso Especial são as Resoluções 2.6 3.694 do Banco Central. No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções norme quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expre "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Fec 3. Com relação à alegada violação da legislação local, registre-se que a sua ar é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." (omissis) (STJ - F 1741381 DF 2018/0108577-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Dat Julgamento: 06/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/03/2019)

Incidência da Súmula 7/STJ

Além disso, a análise acerca da alegada violação das questões objet presente recurso demandaria o necessário reexame do conjunto fático-proba

REGIÃO) RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC. PROCURADORES : EMILIO LOHMANN E OUTRO(S) ADOLFO JULIO DER FILHO RECORRIDO : AMIGO CANINO HOTEL LTDA - ME ADVOGADO MARCELO CASTELLAIN MABA DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina CRMV/SC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 10 CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região, assim ementado (e-STJ 177): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. As atividades de 'alojamento, higiene, embelezamento, adestramento de animais domésticos e venda de produtos para animais domésticos' não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. A parte recorrente, nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, alega violação dos arts. 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n. 5.517/68. Sustenta a obrigatoriedade de a empresa recorrida registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV/SC, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico. As contrarrazões foram apresentadas. É o relatório. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que a atividade básica da empresa não se enquadra no rol de atividades privativas para as quais é obrigatório o registro no CRMV/SC, conforme trecho destacado do acórdão combatido (e-STJ, fl. 174): Com efeito, as atividades de 'alojamento, higiene, embelezamento, adestramento de animais domésticos e venda de produtos para animais domésticos' não se enquadram como atividades privativas relacionadas à medicina veterinária, estas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, não está obrigada a empresa que exerce referidas atividades, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conseqüentemente, a pagar anuidades ao CRMV. [...]. Assim, acolher a pretensão da parte recorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Eg. Corte. [...] (STJ - REsp: 1577646 SC 2016/0009423-2, Relator: Ministro MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 26/02/2016) (grifos nossos)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007481-93.2012.4.01.3600/MT (d)

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT
 PROCURADOR : MT00008093 - MAX MAGNO FERREIRA MENDES
 PROCURADOR : MT0012794B - JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES
 PROCURADOR : MT00008909 - IVO SERGIO FERREIRA MENDES
 APELADO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS 14115050187
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONSELHO REGIONAL DE

A atividade básica da impetrante/pessoa jurídica (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação), não se relaciona com a profissão privativa de médico-veterinário, nos termos da Lei 5.517 de 23.10.68. Considerando a atividade básica da impetrante também é inexigível seu registro profissional, nos termos da Lei 6.839/1980, art. 1º. Nesse sentido: I - 1.338.942/SP, “representativo de controvérsia”, r. *Og Fernandes*, 1ª Seção/STJ, 26.04.2017. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua *atividade básica*, ou o serviço prestado ao terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também exploram as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes: *Nego provimento* ao agravo retido, à apelação e à remessa necessária em conformidade com o recurso repetitivo do STJ (CPC, art. 932/IV, alínea b). (grifos nossos)

Alega o recorrente ofensa aos arts. 6º e 196 da CF/88. Aduz, em síntese seguinte:

[...]A decisão objurgada afronta ao princípio da legalidade e da proteção à ordem pública ao decidir pela não obrigatoriedade do registro no CRMV-MT e pela obrigatoriedade da presença do médico veterinário nas lojas agropecuárias, com consequente anotação de responsabilidade técnica, sob a justificativa de que a atividade não se enquadra na necessidade de tal profissional. (...) O Recorrente entende que a comercialização de produtos agropecuários não pode ser feita de forma indiscriminada. O entendimento técnico que subsidia a interpretação sistemática da Lei 5.517/68 é que a comercialização de vacinas, hormônios, antibióticos, antiinflamatórios, promotores de crescimento, devem ser assistidos por Médico Veterinário devidamente registrado no seu respectivo CRMV. (...) A empresa que desenvolve atividades privativas de médico veterinário (comercialização de produtos e medicamentos veterinários), conforme confessado nos autos, deve estar registrada no CRMV do Mato Grosso, pois a norma é muito clara ao expressar a obrigatoriedade, conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.486/16. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 280/STF

Encontra óbice a admissibilidade do presente recurso na súmula 280/STF que assim preleciona “*Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário*” que reverter o entendimento exarado no acórdão recorrido demandaria análise da legislação local (Constituição do Estado de Mato Grosso Lei Estadual nº 10.486/16 e legislação infraconstitucional (Lei 5.517/68 e Lei 6.839/1980). Esse entendimento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. (*omissis*) NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280/STF. Conforme a Súmula 279/STF, é vedado o reexame, em recurso extraordinário, do conjunto fático-probatório dos autos. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1115634 RS - RIO GRANDE DO SUL 0391211-1/2017.8.21.7000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 03-09-2018) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO

LOCAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMÚLAS 280 E 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I –É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de no infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. A afronta ao princípio da Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incidência da Súmula 280 do STF. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III – O Tribunal entende não cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a no infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A questão regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 801244 PE, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014)

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE

REEXAME NECESSÁRIO N. 0039590-45.2012.4.01.3800/MG (d)

AUTOR : RENILSON DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADVOGADO : MG00129279 - THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de novos recursos especial e extraordinário, interpostos pelo II contra decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal Regional Federal

Verifica-se, no entanto, que já foram interpostos anteriormente REsp e REExtraordinário contra a mesma decisão desta Corte (fl. 179 dos autos digitais), os quais, inclusive foram inadmitidos por decisão desta Vice-Presidência às fls. 258/263.

Diante desse quadro, não se pode conhecer dos segundos recursos no extremo, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e também em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido, decidiu o STJ: “*Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa*” (AgRg no AREsp 162.307, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 01/10/2013).

Ante o exposto, não conheço dos recursos especial e extraordinário dos autos 281/323 e 325/358, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009811-62.2013.4.01.0000/AP (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : MARIA DE NAZARE CALIXTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSELIANE SANTOS ABRANTES

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA em face da decisão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao gravíssimo instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para sócio.

Considerando a decisão proferida no REsp 1.371.128/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, retornaram os autos a este Tribunal, para exercício de juízo de retratação, o que foi feito, conforme excerto da decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, II, CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR DA ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O art. 1.030, I do Código de Processo Civil/2015 prevê que, interposto recurso extraordinário especial, o presidente ou o vice-presidente do tribunal *encaminhará o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos*. 2. Na sistemática dos recursos repetitivos, o julgamento do REsp 1.371.128/RS assentou que: *não há como compreender que o mesmo fato julgado "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário*. 3. A não localização da empresa executada no endereço indicado na Secretaria da Receita Federal configura indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio coobrigados, nos termos da Súmula 435 do STJ. 4. A certidão emitida pelo ofício de justiça, a qual atesta que a empresa devedora não funciona no endereço registrado nos órgãos competentes, constitui-se documento apto a comprovar a existência de dissolução irregular. 5. A prova de que o sócio para quem se pretende redirecionar a execução fiscal tinha poderes de administrador no momento em que verificada a dissolução irregular autoriza o redirecionamento da execução. 6. Em juízo de retratação, agravo de instrumento a que se dá provimento.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram novos recursos. Resultando, portanto, prejudicado o recurso extremo originalmente interposto. Não há mais o que decidir, portanto, a decidir neste feito.

Remetam-se os autos à DIFEP para as providências de estilo.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011510-88.2013.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : LIVIA GRACA LEAL

MASCARENHAS
 ADVOGADO : BA00018491 - BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIR
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Livia Graça Leal, com fundar nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão deste Reg Federal, o qual entendeu, consoante o conjunto fático-probatório, que rest caracterizados, nos presentes autos, os requisitos necessários par responsabilidade por substituição, adotando os fundamentos, consoante em abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGU REDIRECIONAMENTO.

1. As hipóteses de responsabilidade tributária por substituição estão previstas n 135, III, do CTN.
2. *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar n domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimanc redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente* (Enunciado 43 Súmula do STJ).

Em suas razões, a recorrente alega contradição havida no acórdão reco ao argumento de que, no tocante à legitimidade para atuar no polo passivo da e resta demonstrada ausência de sua responsabilidade solidária, uma vez que n possível definir o corresponsável pelo débito tributário, daí defendendo ofensa artigos 135, III do Código Tributário Nacional; bem como dos artigos 535, I e 13 Código de Processo Civil de 1973.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Na hipótese, o entendimento observado pelo Órgão Julgador foi no se de que, consoante análise dos autos, não consta na CDA, apresentada pelo é público, nome do corresponsável pela empresa.

Para tanto a matéria recorrida está em congruência com o entender firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assim entende (grifei):

(...) É certo que a existência de indícios da prática de atos com excesso de pot ou infração de lei, contrato social ou estatutos autoriza, em tese, o redirecionan da execução fiscal em face dos sujeitos previstos nos incisos do art. 135 do inclusive dos mandatários, prepostos e empregados (inciso II). Também é cert fica viabilizado o redirecionamento se a conduta ilícita constitui infração p Contudo, a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal deve obser disposto na Súmula 430/STJ, in verbis: "O inadimplemento da obrig tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do s gerente".

Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, aos mandatários, preposti empregados (caso dos autos). Nesse contexto, independentemente de a cor tida por ilícita seja dolosa ou culposa, é necessário que haja a imputaçã responsável, de um resultado que não seja o mero inadimplemento do tributo linha dos precedentes desta Corte: (a) na hipótese de ocorr de dissolução irregular da pessoa jurídica, o resultado transcende o inadimplemento e autoriza o redirecionamento da execução fiscal; (b) quan Fazenda Pública apura a responsabilidade em sede de procedimento administi fiscal _ sujeito ao contraditório _ e verifica a existência inequívoca de liame condutas supostamente ilícitas e inadimplemento tributário, com a conseq inclusão do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa, fica viabiliza execução direta em face do s

3. Desse modo, não verificada, no caso concreto, hipótese autorizativa, inviabilizado o redirecionamento da execução fiscal. Registro que a adoção c

(2019/0054055-2 - Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/06/2019 – DECISÃO; , no AgRg nos EDcl no REsp 1485532/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPI MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Para tanto, o tópico vindicado - ilegitimidade para figurar no polo passivo - foi objeto de exposto debate no Colegiado *a quo*, preenchendo, assim, o requisito do prequestionamento.

Reveste-se, portanto, de natureza exclusivamente de direito; e a devolução ao Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra respaldo legal ou sumular.

Demais, no que tange às referidas contradições, encontra-se abarcada exclusiva esfera de competência jurisdicional do Tribunal Superior decidir se houve ou não a alegada questão perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0011510-88.2013.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : LIVIA GRACA LEAL
ADVOGADO : BA00021527 - GUSTAVO VINICIUS DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO : BA00027283 - DANIELA LIMA DE ANDRADE BROGES
ADVOGADO : BA00022897 - ANA CAROLINA FERNANDES MASCARENHAS
ADVOGADO : BA00018491 - BRUNO OLIVEIRA DA SILVA FERREIR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no preceito constitucional, interposto por Livia Graça Leal contra acórdão deste Regimento Federal, o qual entendeu que restaram caracterizados, nos presentes autos, os requisitos necessários para a responsabilidade por substituição, adotando fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. PRESUMIDA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO.

1. As hipóteses de responsabilidade tributária por substituição estão previstas no art. 135, III, do CTN.

2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Enunciado 43 do STJ).

possibilidade de legitimidade no polo passivo da demanda, uma vez que “*nã possível apurar o corresponsável pela obrigação tributária*”.

Para tanto, aponta violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em razão da negativa da devida prestação jurisdicional.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Na hipótese, o entendimento observado pelo Órgão Julgador foi no sentido de que, consoante análise dos autos, não consta na CDA, apresentada pelo contribuinte público, nome do corresponsável pela empresa.

Para tanto, a matéria impugnada — ilegitimidade para atuar no polo passivo da ação — foi expressamente debatida pelo Colegiado *a quo*, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento.

A jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da presente matéria, não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019897-92.2013.4.01.0000/TO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : MARIA WILMA R S VAZ ME
AGRAVADO : MARIA WILMA RODRIGUES DE SA VAZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão a seguir:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra a decisão de 94 da Execução Fiscal n. 0012085-65.2011.4.01.430-7 proferida pelo MM. Juiz Federal José Alexandre Essado, da Vara Única Subseção Judiciária de Araguaína/TO, que deixou de receber a apelação do exequente (fls. 60/88), interposta em 06/08/2010, por intempestiva – ao fundamento de que, publicada a sentença e com vista dos autos em 01/07/2010 (fl. 59), o prazo recursal da União de 30 (trinta) dias, expirou-se em 02/08/2010, conforme Certidão de fl. 89. (...) Ao apreciar a questão, o MM. Juiz “a quo” proferiu a decisão aludida, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir: “*Publ. a sentença e com vista dos autos em 01/07/2010 (fls. 59). O prazo recursal da União, 30 (trinta) dias, expirou-se em 02/08/2010. Destarte, deixo de receber a apelação da Exequente (fls. 60/88), interposta em 06/08/2010, por intempestividade, conforme Certidão de fls. 89. Intimem-se. Arquivem-se.*” Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que “*nos termos do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, bem como o artigo 20 da Lei n. 11.033/2002.38.00.015886-9/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (Conv. Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 01/06/2012) – (negrite*

Na hipótese vertente, a União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declarar para o fim de ver sanadas omissões quanto a dispositivos de lei federal (ARTS E 248 DO CPC) e questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sobre quanto ao fato de que não foi certificada nos autos a data de retorno do A.R., a fixa o termo inicial do prazo recursal, limitando-se a certidão de fls. 89 a afirmar a apelação foi protocolizada fora do prazo. Ne mesma oportunidade, suscitou a União a deficiência de fundamentação do acórdão que julgou o agravo in fazendário, o qual foi proferido de maneira genérica, em clara ofensa ao art. §1º, II e IV, do CPC/15. Entretanto, o v. acórdão proferido no julgamento declaratórios entendeu inexistirem as máculas indicadas, aduzindo que não vislumbra hipótese de cabimento do recurso em tela. (...) Nota-se que uma grande parte dos Juízos (federais e/ou estaduais) onde não é sede de unidade da fazenda realiza o ato de remessa dos processos em lote pelos Correios, recebendo o público juntamente com o lote, uma lista com relação dos processos recebidos é assinada e devolvida. No presente caso, como já dito no tópico anterior, não foi certificado nos autos a data de retorno do A.R., a qual fixa o termo inicial do prazo recursal, limitando-se a certidão de fls. 89 a afirmar que a apelação foi protocolizada fora do prazo. Observe-se, como já dissemos acima, que não foi certificada nos autos a data de retorno do A.R., conforme determina a regulamentação explicitada (...). Anote-se que é a data do retorno do A.R., a qual deveria ser certificada nos autos, que fixa o termo inicial do prazo recursal. Assim sendo, não pode a União arcar com tamanho ônus decorrente de omissões do Juízo a quo. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício apontado no acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa *INÍCIO DO PRAZO RECURSAL MEDIANTE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO* não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidencia a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, o STJ já decidiu questão análoga no sentido da tese esposada no recurso, qual seja

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA DE INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO AR. PRECEDENTES. Entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal, a 1ª Seção firmou o entendimento de que quando a "Fazenda não possui representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001" (EREsp 743867/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2007). 3. "De acordo com o ditame do inciso I do art. 24º do CPC, quando a intimação da decisão judicial dá-se pelo correio, a contagem do prazo recursal inicia-se quando da juntada aos autos do aviso de recebimento" (Precedentes: AgRg no REsp 840185/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05/09/2006; REsp 839380/GO, 1ª Turma, Francisco Falcão DJ de 15/08/2005; REsp nº 601.625/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/06/2005). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 940123 GO 2007/0075244-6, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/08/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/08/2007 p. 204) (grifos nossos)

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029085-12.2013.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E
INFORMATICA LTDAAMENTO DE INFORMATICA LTI
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SP00109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCH/

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZE NACIONAL) contra decisão deste Tribunal, que deu parcial provimento ao agrav instrumento, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — EF EM VARA FEDERAL ILEGITIMIDADE DA EMPRESA, EM NOME PRÓPRIO, DEFENDER OS DIRE DOS SÓCIOS — DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁ TRIBUTÁRIOS — DESPACHO ORDINATÓRIO (NÃO RECORRÍVEL) — DEF QUE SE FAZ EM EMBARGOS (DILAÇÃO PROBATÓRIA) NÃO EM AGRAV SUSPENSÃO DA EF EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERA JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE — DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA — NOMEADO QUE NÃO GARANTE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO — PRONÚI DE FRAUDE DE EXECUÇÃO — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — MOME APENAS DE DETERMINAR A PENHORA. 1. Ninguém está autorizado para nome próprio, pleitear direito alheio (art. 6º do CPC), salvo por expressa dispo: legal. No caso, a agravante não pode defender os direitos das empresas e sócios, alegando suposta irregularidade no redirecionamento da EF. 2. O desp que determina a citação é irrecorrível para a parte demandada, porque lhe querendo, defender-se pelo meio específico (no caso, embargos à execução) e em agravo. 3. Não há margem – dada a natureza da execução, que é a satisf do credor, pela expropriação de bens do devedor –, ao pedido da agravante suspensão de atos constitutivos e expropriatórios de seus, ao argumento de deferido o processamento de sua recuperação judicial, pois resultaria, trans via, a suspensão da execução, expressamente proibida pelo art. 6º, §7º, da L 11.101/2005. 4. A desconstituição das demais penhoras, ao argumento de q bem nomeado (Fazenda Colomba) seria suficiente para garantir a dívida 4.928.910,54), não tem fundamento, pois o bem fora avaliado na EF (f. 109) er 700.000,00 que, somado à penhora no rosto dos autos da execução de sentenç 2001.36.00.000575-3 (R\$ 1.918.552,63), não garante a dívida. 5. No curs Execução Fiscal não há espaço para que o Juiz explicita juízo de valor no julgamento sobre eventual fraude à execução, até porque, em se reconhecer fraude e desconstituindo-se a alienação, estar-se-á emitindo provimento ju contra terceiro que não faz parte da relação processual, sem que a ele assegurada a ampla defesa e o contraditório, em flagrante desrespeito a tod princípios legais e processuais (STJ, REsp nº 388.121/SC, Rel. Min. LUIZ FUX DJ 07/10/2002, p. 190). 6. Indicado os bens à penhora pela exequente, decor tão somente, a constrição, que se fará a sua conta e risco por sua inteira e excl responsabilidade. Como se sabe, os atingidos dispõem das vias proces:

Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 9 de setembro de 2014, para publicação acórdão”. (grifos nossos)

A recorrente sustenta violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e L subsidiariamente ao art. 97, todos da CF/88. Aduz em resumo, o seguinte:

(...) restou afrontado o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional consagra a ampla defesa e o pleno acesso à jurisdição. Isto porque o R. Jul restou afrontado o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional, consagra a ampla defesa e o pleno acesso à jurisdição. Isto porque o R. Jul recorrido não se manifestou sobre diversos pontos levantados pela Faz Nacional (...) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 185 DO CTN CONSTATAÇÃO DE QUE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E BENS DO SÓCIO DA AGRAVANTE EM APREÇO OCORREU APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR PROCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO PELO STJ DO RECU REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA – INCIDÊNCIA DOS ARTS. 462 E 5 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA 375/STJ. Por lado, a União também suscitou omissão do Tribunal quanto ao art. 97 da C (arts. 480/482 do CPC), na medida em que o afastamento do art. 185 do CTN r caso concreto demandaria a reserva de Plenário, o que não ocorreu neste concreto.

É o breve relatório. Decido.

Reiteradas vezes o STF já decidiu que violação aos artigos 5º, XXXV, LIV da CF/88 configura-se como mera ofensa reflexa à Constituição, pois depende de análise de legislação infraconstitucional, instando óbice à admissão do Recurso Extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que incabíveis os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebido como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. 2. O efeito da alegada ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei 10.689/03 observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação da Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 748214 ED, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO 242 DIVULG 14-11-2018 PUBLIC 16-11-2018) (STF - ED ARE: 748214 SP - PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/11/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-242 16-11-2018) (grifos nossos)

Quanto à suposta violação ao art. 97 da CF/88, entende o STF o seguinte: *“Para que ocorra violação da cláusula de reserva de plenário, incidindo-se a violação do art. 97 da CFRB e da SV 10/STF, é necessário que a decisão de recurso fracionário se fundamente na incompatibilidade entre a norma legal e o constitucional. Precedentes: ARE nº 1.206.370-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 3/9/19.”* (STF - AgR SL: 1195 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0018284-06.2019.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Data de Julgamento: 19/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-055 13-03-2020) (grifos nossos)

Tal fundamentação de incompatibilidade entre a norma legal e o

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029085-12.2013.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E
INFORMATICA LTDAAMENTO DE INFORMATICA LTI
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SP00109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão deste Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — EF EM VARA FEDERAL ILEGITIMIDADE DA EMPRESA, EM NOME PRÓPRIO, DEFENDER OS DIREITOS DOS SÓCIOS — DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁRIOS TRIBUTÁRIOS — DESPACHO ORDINATÓRIO (NÃO RECORRÍVEL) — DEFERIMENTO DE QUE SE FAZ EM EMBARGOS (DILAÇÃO PROBATÓRIA) NÃO EM AGRAVO DE SUSPENSÃO DA EF EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE — DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA — NOMEADO QUE NÃO GARANTE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO — PRONÚNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — MOMENTO APENAS DE DETERMINAR A PENHORA. 1. Ninguém está autorizado para nome próprio, pleitear direito alheio (art. 6º do CPC), salvo por expressa disposição legal. No caso, a agravante não pode defender os direitos das empresas e sócios, alegando suposta irregularidade no redirecionamento da EF. 2. O despacho que determina a citação é irrecorrível para a parte demandada, porque lhe querendo, defender-se pelo meio específico (no caso, embargos à execução) e em agravo. 3. Não há margem – dada a natureza da execução, que é a satisfação do credor, pela expropriação de bens do devedor –, ao pedido da agravante de suspensão de atos constitutivos e expropriatórios de seus, ao argumento de deferido o processamento de sua recuperação judicial, pois resultaria, transvia, a suspensão da execução, expressamente proibida pelo art. 6º, §7º, da Lei

700.000,00 que, somado à penhora no rosto dos autos da execução de sentença 2001.36.00.000575-3 (R\$ 1.918.552,63), não garante a dívida. 5. No curso da Execução Fiscal não há espaço para que o Juiz explicitasse juízo de valor no julgamento sobre eventual fraude à execução, até porque, em se reconhecendo fraude e desconstituindo-se a alienação, estar-se-á emitindo provimento judicial contra terceiro que não faz parte da relação processual, sem que a ele seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, em flagrante desrespeito a todos os princípios legais e processuais (STJ, REsp nº 388.121/SC, Rel. Min. LUIZ FUX DJ 07/10/2002, p. 190). 6. Indicado os bens à penhora pela exequente, decorrente somente, a constrição, que se fará a sua conta e risco por sua inteira e exclusiva responsabilidade. Como se sabe, os atingidos dispõem das vias processuais próprias a suas respectivas, oportunas e eventuais defesas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido: anulada a decretação da fraude à execução. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 9 de setembro de 2014, para publicação em acórdão”. (grifos nossos)

A recorrente sustenta violação ao art. 535 do CPC/73 e ao art. 185 do CTN. Aduz em resumo, o seguinte:

(...) Por outro lado, a União também indicou a omissão do Tribunal quanto ao afastamento do art. 185 do CTN (arts. 480/482 do CPC), na medida em que o afastamento do art. 185 do CTN neste caso concreto demandaria a reserva de Plenário, o que não ocorreu neste caso concreto. A eg. Corte Regional, no entanto, nada obstante o recurso do fazendário interposto tempestivamente, permaneceu omissa quanto às questões suscitadas pela ora recorrente, pois sequer analisou o recurso da União, tendo apreciado apenas as razões apresentadas no recurso de embargos da União, em sentido adversa, conforme suficientemente demonstrado. (...) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 185 DO CTN E À CONSTATAÇÃO DE QUE A ALIENAÇÃO DOS BENS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E DOS BENS DO SÓCIO DA AGRAVANTE OCORREU APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO RECORRIDO PELO STJ DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN DISPOSTO NA SÚMULA 375/STJ. Por outro lado, a União também sustentou a omissão do Tribunal quanto ao art. 97 da CF/88 (arts. 480/482 do CPC), na medida em que o afastamento do art. 185 do CTN neste caso concreto demanda a reserva de Plenário, o que não ocorreu neste caso concreto. (...) Assim, as quotas sociais transferidas em 2007 pela executada devem ficar disponíveis para garantir o pagamento com fulcro no artigo 185 do CTN. Portanto, à vista do dispositivo transcrito e dos fatos amplamente expostos, as aludidas alienações foram fraudulentas, em prejuízo da exequente. Presume-se, então, fraudulenta a alienação dos bens dos sócios da executada, assim como a alienação de participação acionária pela executada, a *porque posterior à inscrição do crédito em dívida ativa e à citação do devedor no processo de execução, a duas porque, como visto, não foram reservados bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita.* (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento, a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, apesar da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa, qual seja, a alegação de que a fraude à execução deve ser presumida no caso concreto (o que afastaria a necessidade de “juízo de valor” mencionado no acórdão), não foi efetivamente apreciada.

Ante o exposto, admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029085-12.2013.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
 AGRVANTE : INFORMATICA LTDA
 AGRVANTE : AMENTO DE INFORMATICA LTDA
 AGRVANTE : EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : SP00109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA, contra decisão deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO — EF EM VARA FEDERAL ILEGITIMIDADE DA EMPRESA, EM NOME PRÓPRIO, DEFENDER OS DIREITOS DOS SÓCIOS — DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO DE CORRESPONSÁRIOS TRIBUTÁRIOS — DESPACHO ORDINATÓRIO (NÃO RECORRÍVEL) — DEFESA QUE SE FAZ EM EMBARGOS (DILAÇÃO PROBATÓRIA) NÃO EM AGRAVO DE SUSPENSÃO DA EF EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE — DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA — NOMEADO QUE NÃO GARANTE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO — PRONÚNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO — INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — MOMENTO APENAS DE DETERMINAR A PENHORA. 1. Ninguém está autorizado para nomear próprio, pleitear direito alheio (art. 6º do CPC), salvo por expressa disposição legal. No caso, a agravante não pode defender os direitos das empresas e sócios, alegando suposta irregularidade no redirecionamento da EF. 2. O despacho que determina a citação é irrecorrível para a parte demandada, porque lhe querendo, defender-se pelo meio específico (no caso, embargos à execução) e não em agravo. 3. Não há margem – dada a natureza da execução, que é a satisfação do credor, pela expropriação de bens do devedor –, ao pedido da agravante de suspensão de atos constritivos e expropriatórios de seus bens, ao argumento de que o processamento de sua recuperação judicial, pois resultaria, transmissivamente, a suspensão da execução, expressamente proibida pelo art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005. 4. A desconstituição das demais penhoras, ao argumento de que o bem nomeado (Fazenda Colomba) seria suficiente para garantir a dívida (R\$ 4.928.910,54), não tem fundamento, pois o bem fora avaliado na EF (f. 109) em R\$ 700.000,00 que, somado à penhora no rosto dos autos da execução de sentença (R\$ 2001.36.00.000575-3 (R\$ 1.918.552,63)), não garante a dívida. 5. No curso

contra terceiro que não faz parte da relação processual, sem que a ele assegurada a ampla defesa e o contraditório, em flagrante desrespeito a todos os princípios legais e processuais (STJ, REsp nº 388.121/SC, Rel. Min. LUIZ FUX DJ 07/10/2002, p. 190). 6. Indicado os bens à penhora pela exequente, decorrente somente, a constrição, que se fará a sua conta e risco por sua inteira e exclusiva responsabilidade. Como se sabe, os atingidos dispõem das vias processuais próprias a suas respectivas, oportunas e eventuais defesas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido: anulada a decretação da fraude à execução. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 9 de setembro de 2014, para publicação em acórdão”. (grifos nossos)

A recorrente sustenta violação aos arts. 535, 458, II, 303, I e 462 do CPC por omissão em relação a fato novo; e ao art. 4º, §§ 1º e 4º da LEF, pela ausência de interesse de agir da União para pleitear o redirecionamento da execução advogando que somente é cabível o redirecionamento quando o juízo estiver com garantia ou inexistam meios econômicos do próprio devedor para saldar o débito executando.

O fato novo seria a “concretização da reavaliação da Fazenda Colombo de origem, que apurou o valor de R\$91.950.867,00 (valor muito superior ao débito em cobrança)”.

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento, a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios contra o acórdão recorrido, a questão tida por omissa, qual seja, a alegação de que a execução possui lastro patrimonial cujo valor supera o débito tributário, não é efetivamente apreciada.

Ante o exposto, admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031948-38.2013.4.01.0000/AM (d)

AGRAVANTE : S B INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : SP0116465A - ZANON DE PAULA BARROS
 ADVOGADO : SP00012420 - MURILO DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : SP00098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
 ADVOGADO : SP00159219 - SANDRA MARA LOPOMO

ADVOGADO : SP00258243 - MAYARA CORTE REAL SALGUES
 ADVOGADO : SP00300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integral deste Regional Federal, o qual, negou segmento à exceção de pré-executividade que, diante dos diversos entendimentos jurisprudenciais, negou segmento à exceção, apresentando, em síntese, a seguinte argumentação:

“...17 - Alinhando o tema, a SÚMULA nº 106 do STJ destaca que: “Proposta a prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição decadência”, significando dizer que os trâmites burocráticos, estranhos à atividade administrativa ou processual da exequente, não configuram inércia do prosseguimento do feito.

18 - Por fim, para o fim de aferir decadência ou prescrição tributárias, o exequente isolado da data do fato gerador em face da data de ajuizamento ou de citação representa, em face dos naturais e usuais percalços na constituição do crédito (lançamento, recursos administrativos)

e no andamento da demanda (ajuizamento, citação, redirecionamento parcelamento); o interessado em fazer prevalecer este ou aquele evento extintivo deve diligenciar por destilar, pontuadamente, explicitando datas e indicando peças/páginas que eventualmente possam demonstrar, de plano, tal instante/fato

19 - Por razões de celeridade e de eficácia, acima foram examinados, em termos processuais de aglutinamento, vários temas usualmente consentâneos repetitivos de Execução Fiscal (decadência, constituição, lançamento, prescrição, ajuizamento, citação), cuja aplicabilidade ao caso concreto (dispositivo ao final) se deve avaliar no limite da controvérsia concreta instalada (na amplitude da decisão agravada e pedido recursal), cujo ônus da impugnação específica (data e evento) compete à parte interessada.”

Em suas razões, a parte recorrente alega, tão somente, omissões no acórdão recorrido no tocante às matérias atinentes à prescrição e à decadência. Afere, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Daí violando o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual 1.022, CPC/15).

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram para julgamento de admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Na espécie, não se verifica a anunciada violação ao artigo apontado, uma vez que o Órgão Julgador apreciou a questão ora posta em exame e adotou fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O

Superior Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observa-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não constitui ofensa à norma ora invocada. (AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020).

Demais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu insuficiente as provas dispostas nos autos, para comprovar as alegações atinentes à prescrição do título executivo em questão, o que só se admite em sede de embargos, se portanto, incabível na via da exceção de pré executividade.

Desse modo, o entendimento do Órgão Colegiado está em sintonia com o firmado pelo STJ, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036362-79.2013.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL
OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) com o acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo regim da parte adversa, conforme decisão abaixo ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. 1. A regra contida no art. 739-A do CPC é aplicável em sede de execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O referido dispositivo prevê que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo, exceto se houver garantia do juízo, verossimilhança na alegação e comprovado que o prosseguimento da execução possa causar grave dano, de difícil ou incerta reparação. 3. No caso, estão presentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC. 4. Agravo regimental provido.

Alega, a recorrente, em síntese, que:

[...]Vê-se, pois, que somente ocorrerá efeito suspensivo aos embargos se, além da garantia da execução fiscal, existirem, simultaneamente, requerimento expresso de garantia, relevante fundamentação jurídica e possibilidade manifesta de que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação. (...)Assim, ao atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução sem analisar a existência dos requisitos – relevante fundamentação jurídica e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação – estabelecidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, o v. acórdão recorrido negou vigência ao citado dispositivo. No caso em tela, apesar de garantir a execução, a parte embargante não comprovou que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, conforme determina a lei em vigor, o art. 739-A, par.1º, do

No que se refere à avaliação sobre a comprovação de que o prosseguir da execução possa ou não causar grave dano de difícil ou incerta reparação ensejar a concessão de efeito suspensivo, o STJ vem entendendo que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.244 - RS (2009/0215847-0) RELAT. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : OLVEBRA S/A ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO (S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Olvebra S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1(...) No mesmo sentido (AgRg no REsp 134108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 36 - nossos os grifos) o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao embargante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, exige reexame de matéria fática-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 3.4.2007, DJ 7.5.2007 p. 353) Incidência da Súmula 317/STJ: 'É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos'. Agravo regimental improvido." "PROCESSUAL CIVIL. (AgRg no REsp 1122316/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 § 1º, da Lei 6.830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art. 739-A, § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação de relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que, 'a CDA é título extrajudicial e, no âmbito administrativo, há a observância dos princípios do devido processo legal, e o art. 739-A do CPC. Por fim, não (...) há falar em configuração de periculum in solution por inexistir possibilidade de perecimento do direito, mesmo porque, se ao fim do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.' 3. *A constata-se de que o prosseguimento da execução renderia à recorrente lesão grave de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.* 4. Precedentes: AgRg no REsp 65457/RS, DJ 14/06/2007, AgRg no Ag 548.040/PR, DJ de 10.5.2004) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1133990/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009). E, especificamente, quanto à aplicação do princípio da menor onerosidade: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. LIQUIDEZ DO TÍTULO APRESENTADO COMO GARANTIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O RECURSO." "PRO (AgRg no Ag 909.789/SP, Rel. Ministro TEORI ALVES ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 14/04/2008)

IMÓVEL EM OUTRA COMARCA – RECUSA – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE– VERIFICAÇÃO – SÚMULA 7/STJ. assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exeqüente, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do quanto à possibilidade do exeqüente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática – incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ: "Agravo regimental improvido.". Pelo (AgRg no REsp 1058065/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de novembro de 2009. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (Súmula Ag: 1248244, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJe 01/12/2009) (grifos nossos)

É o caso, pois, de incidência da Súmula 7 do STJ que assim precepciona: "PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECLAMAÇÃO ESPECIAL".

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050464-09.2013.4.01.0000/TO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : MARTINEZ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : TO00004734 - PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regimento Interno o qual considerou ilegítima a participação do executado no polo passivo da demanda, adotando os fundamentos consoante trecho, abaixo transcrito:

Compulsando as certidões negativas de dívida ativa de fls. 05/36, verifica-se que não fazem qualquer menção ao corresponsável tributário. É dizer, não incluem o devedor o executado MARTINEZ LUIZ DE SOUZA. Por tal motivo, o princípio da presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser invocado para defender a inclusão desse executado no polo passivo desta ação.

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido, ao fundamentar de que "(...) a execução se processa em face de pessoa física, que não possui personalidade jurídica própria e distinta da pessoa jurídica que a conduz. Em outras palavras, a execução já tramita contra a pessoa comerciante titular da empresa individual, sendo dispensável a inclusão no polo passivo e mesmo a nova citação."

É o breve Relatório. Decido.

Reputo admissível o especial.

Isso, porque não esbarra em nenhum óbice legal ou sumular a devolução Superior Tribunal, do conhecimento da matéria impugnada — legitimidade figurar no polo passivo da ação.

Em casos tais, se encontra abarcada pela exclusiva esfera de competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça decidir se houve ou não a omissão perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido.

Para além disso, a jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de direito.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053695-44.2013.4.01.0000/MG (d)

: ANDERSON APARECIDO SILVA
AGRAVANTE
ADVOGADO : MG00072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS
ADVOGADO : MG00074832 - MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA
ADVOGADO : MG00101457 - JOHN GRAHAN PEREIRA MORAGAS
ADVOGADO : MG00110626 - MARINA ANTUNES OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : MG00104456 - LUCIANO FERREIRA REIS
ADVOGADO : MG00123351 - JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : MG00107634 - PAULA CRISTIANE SILVA PIRES
ADVOGADO : MG00136027 - RHULIO ABUD BORGES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto, por não haver violação aos arts. 458 e 535 do CPC; encontrado pedido dissonante com o então entendimento do col. STJ; implicar a preterição recursal em reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que encerra óbice na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Sobre a matéria dos autos, no âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (grifei):

"(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, com a diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato estiver previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, se só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de citação irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexiste a aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decisão do REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco, indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso, a cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrada pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fração de voto).

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu a citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou a inequívoca mencionada no item anterior (respectivamente, nos casos de disse irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do período prescricional."

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, 12/12/2019)

Tanto a decisão de inadmissão do Recurso Especial quanto o acórdão recorrido estão de acordo com o entendimento acima esposado, pelo que a denegação de seguimento do recurso é medida que se impõe.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0058299-48.2013.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : CONDOMINIO VILLA DO SOL II

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão a seguir:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão interlocutória que, proferida em sede de execução fiscal, não conheceu embargos de declaração ante a sua intempestividade, contado o prazo do recurso a partir da carga dos autos e considerando o prazo em dobro para a Fazenda Pública. A agravante sustenta, em síntese, que o prazo para a interposição do recurso de embargos de declaração é iniciado a partir da intimação pessoal do procurador fazendário e não da carga dos autos. (...) Com efeito, a decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei Complementar n. 73/93, bem como o artigo 20 da Lei 11.033/04, a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional deve ser realizada pessoalmente, através de seu comparecimento ao cartório ou da carga dos autos (AC 2002.38.00.015886-9/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia (Conv. Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 01/06/2012) – (negritaram

Alega a recorrente a violação ao art. 38 da lei complementar 73/93. art. 1º da lei 9.028/1995, art.20 da lei 11.033/04. 25 da lei 6.830/80.

Ora, no caso dos autos, o início da contagem do prazo não pode ser considerado a partir da doação, a partir de 05/12/2012, tendo em vista que os autos não foram retirados da Escrivaninha por não caber no veículo próprio da Fazenda Nacional posteriormente, em razão de não haver verba para locomoção do moto conforme Certidão de fl. 42. A Fazenda Nacional só teve ciência da decisão determinada o recolhimento das custas com a efetiva retirada dos autos, ocorrida em 08/01/2013 (cf. certidão de fl.25). (...) Nesta linha de entendimento, a Lei no 11.033 que fez foi em relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, das empresas

dizer: os Procuradores da Fazenda Nacional tem direito a intimação pessoal intimação pessoal se traduz na EFETIVA entrega dos autos com vista, forma encerra a segurança e a certeza – valiosas ao ordenamento jurídico - preten quando se deferiu aquela modalidade de intimação. (grifos originais)

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais admissibilidade e que a pretensão recursal (início da contagem do prazo a par intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista) não encontra óbice legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida e rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068571-04.2013.4.01.0000/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE :
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : WLADIMIR RAMOS RASTEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO00003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM
SARDINHA
ADVOGADO : GO00015349 - HELIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : GO00021829 - DIADIMAR GOMES
ADVOGADO : GO00023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO
HANUM
ADVOGADO : GO00020751 - ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO
ADVOGADO : DF00023516 - CLAUDIO CARVALHO ROMERO
ADVOGADO : GO00024670 - PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE
AMORIM
ADVOGADO : SP00100306 - ELIANA MARTINEZ
ADVOGADO : SP00209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA
ADVOGADO : SP00066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO
D'EÇA
ADVOGADO : SP00242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS
SANTOS
ADVOGADO : GO00033602 - ANA PAULA FREITAS MARIANO
AGRAVADO : CIRIO BRASIL S/A
AGRAVADO : EDOARDO BATISTA
AGRAVADO : LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : SERGIO GRAGNOTTI
AGRAVADO : OSWALDO GALVAO CARVALHO
AGRAVADO : GIANNI GRISENDI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto por WALTER JOÃO MARQUES LUIZ ANTONIO STOCCO e WILSON ANTONIO NUNES contra acórdão do Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento conforme decisão abaixo ementada:

PROBATÓRIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A exceção de executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É d restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples pe convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das que: que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2 hipótese, a CDA identifica os nomes dos agravados como corresponsáveis dívida em questão. 3. "Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessã 25.03.09), não cabe exceção de pré executividade em execução fiscal promi contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figui título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabili tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovid âmbito dos embargos à execução". (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALI ZAVASCKI, S1, DJe 04/05/2009). 4. Agravo de instrumento provido. (grifos noss

Alega a recorrente violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93 da CF/88. Adu: síntese, que:

Note-se ainda que apesar e instado a manifestar-se sobre essas questõ Regional Federal se recusa a enfrentar a matéria, o que caracteriza a nulidade acordão por negativa de prestação jurisdicional, supõe a violação direta do art do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Observe-se que a Turma Regional deix se manifestar quanto a pontos importantes para o deslinde da questão, em parti no que diz respeito a sob pena de se reconhecer a negativa de prest jurisdicional, ao se negar a se pronunciar sobre a declaração inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 que nulifica a CDA e portai execução fiscal com relação aos RECORRENTES. Ora, estamos diante de ne erro in judicando, o qual nulifica a decisão proferida, merecendo ser corrigida i que não dizer anulada por meio do Recurso de Extraordinário, recurso próprio sanar tal vício, ficando notário no caso a violação do contido nos arts. 93, I) Constituição Federal, e 458 do CPC. [...] Também necessário levar em consider a expressa revogação, pela lei 11.941/09, do artigo 13 da lei 8.620/93 fundamentou a inclusão dos RECORRENTES na CND, conforme consta nas C e conforme sustentou a RECORRIDA nas suas manifestações sobre as exce apresentadas), sendo eu os efeitos da revogação se aplicam a todos e quais casos ainda pendentes de julgamento perante a esfera administrativa e judicial, qualquer limitação "temporal" quanto aos efeitos da aplicação dessa revogaçã pena de atentar ao princípio da isonomia consagrado pelo caput do artigo 5º CF/88.

É o breve relatório. Decido.

O STF já decidiu que violação aos artigos 5º, LIV e e LV, e 93 da C configura-se como mera ofensa reflexa. Nesse sentido:

EMENTA Terceiro agravo regimental no recurso extraordinário. Artigo 93, I) CF/88. Prequestionamento. Ausência. Processual civil. Emenda da inicial. Apor ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Infraconstitucional. *Violação reflexa*. 1. Ni admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que ne alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência dos enunci das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do di processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada c prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da ar de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou refle. Constituição Federal. 3. (*omissis*) 4. Dissentir do acórdão recorrido demanda reexame da causa à luz das normas processuais pertinentes. Assim, a afronta dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorre indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 5. Aç regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), obser a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 1069379 .

TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/09/2018, Segunda Turma, Data de Public: DJe-221 17-10-2018) (grifos nossos)

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068571-04.2013.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : WLADIMIR RAMOS RASTEIRO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO00003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : GO00023151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM
 SARDINHA
 ADVOGADO : GO00015349 - HELIO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : GO00021829 - DIADIMAR GOMES
 ADVOGADO : GO00023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO
 HANUM
 ADVOGADO : GO00020751 - ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO
 ADVOGADO : DF00023516 - CLAUDIO CARVALHO ROMERO
 ADVOGADO : GO00024670 - PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE
 AMORIM
 ADVOGADO : SP00100306 - ELIANA MARTINEZ
 ADVOGADO : SP00209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA
 ADVOGADO : SP00066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO
 D'EÇA
 ADVOGADO : SP00242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : GO00033602 - ANA PAULA FREITAS MARIANO
 AGRAVADO : CIRIO BRASIL S/A
 AGRAVADO : EDOARDO BATISTA
 AGRAVADO : LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SERGIO GRAGNOTTI
 AGRAVADO : OSWALDO GALVAO CARVALHO
 AGRAVADO : GIANNI GRISENDI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WLADIMIR RAMOS RASTI contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agrav instrumento, conforme decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO FISCAL EM V
 ESTADUAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA POR
 SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL EXECUTADA — ILEGITIMIDADE PAS

Executividade, mantida no julgamento do apelo nobre, não implica juízo definitivo de respeito da responsabilidade tributária do sócio-gerente, mesmo no que diz respeito à eventual aplicação do art. 13 da Lei 8.620/1993, pois esses temas poderão livremente debatidos, com possibilidade de ampla fase probatória, em Embargos de Devedor. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 60212/2014/0261437-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2015) (grifos nossos)

Nesse sentido, a apreciação do presente recurso encontra óbice enunciado da Súmula 393 (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”) e da Súmula 83 (“Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), ambas do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068571-04.2013.4.01.0000/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AGRAVADO : WLADIMIR RAMOS RASTEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GO00003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA

ADVOGADO : GO00015349 - HELIO DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO : GO00021829 - DIADIMAR GOMES

ADVOGADO : GO00023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM

ADVOGADO : GO00020751 - ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO

ADVOGADO : DF00023516 - CLAUDIO CARVALHO ROMERO

ADVOGADO : GO00024670 - PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE AMORIM

ADVOGADO : SP00100306 - ELIANA MARTINEZ

ADVOGADO : SP00209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA

ADVOGADO : SP00066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

ADVOGADO : SP00242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00033602 - ANA PAULA FREITAS MARIANO

AGRAVADO : CIRIO BRASIL S/A

AGRAVADO : EDOARDO BATISTA

AGRAVADO : LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA

AGRAVADO : SERGIO GRAGNOTTI

AGRAVADO : OSVALDO CARVALHO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDUARDO MOR MESQUITA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento, conforme decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO FISCAL EM VESTADUAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA POR SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL EXECUTADA — ILEGITIMIDADE PASS — NOMES CONSTANTES DA CDA — NECESSIDADE DE DILA PROBATÓRIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A exceção de executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É d restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples pe convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das que: que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2 hipótese, a CDA identifica os nomes dos agravados como corresponsáveis dívida em questão. 3. "Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão 25.03.09), não cabe exceção de préexecutividade em execução fiscal prom contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figui título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabili tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovid âmbito dos embargos à execução". (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALI ZAVASCKI, S1, DJe 04/05/2009). 4. Agravo de instrumento provido. (grifos noss

Alega a parte recorrente violação aos artigos 535 do CPC/73 e, no m 134 e 135 do CTN c/c os arts. 3º e 16, §1º da Lei n.º 6.830/80, e ainda o art. 1 lei nº 8.620/93. Aduz, em síntese, que não houve dissolução irregular da socie ou abuso de poder para que pudesse haver o redirecionamento (em razão falência da sociedade); que não foi notificado do lançamento do crédito tribu (motivo pela qual seria nula a CDA); a inconstitucionalidade do art. 13 da l 8.620/93.

É o breve relatório. Decido.

Em relação à presunção de legitimidade da CDA e sua discussão em sec exceção de pré executividade, ainda que sob alegação de que o título é nulo, fundado em permissivo declarado inconstitucional (art. 13 da lei nº 8.620/93) ou a devida notificação do contribuinte, a decisão recorrida está de acordo co entendimento do STJ. Em casos análogos decidiu aquela corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE I EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DO NOME NA CDA SE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. REJEIÇÃO F TRIBUNAL A QUO, AO FUNDAMENTO DE QUE ESSA ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE APLICO ORIENTAÇÃO DO STJ, FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC), NO SENTIDO DE QUE O ART. 2º, ; E 5º, DA LEI 6.830/1980 ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Tribunal de origem negou provimento ao Agravo interposto contra decisão rejeitou Exceção de Pré-Executividade com base nos seguintes fundamentos: : alegações concernentes à impossibilidade de redirecionamento, no caso conc demandam dilação probatória, o que é incompatível com este incidente de obj processual; e b) como o nome do sócio está na CDA, inverte-se o ônus proba 2. Neste Agravo Regimental, o agravante insiste na assertiva de que o seu non incluído na CDA exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/1993, inconstitucionalidade acarreta, por motivos lógicos, a impossibilidade redirecionamento. 3. A alegação do agravante vai de encontro à valoração q Tribunal de origem fez a respeito do tema (fl. 136, e-STJ): "No caso dos aut nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, em ner momento, restou evidenciado que a inclusão do nome dele no título executiv deu em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer não havia como o v. acórdão se manifestar a respeito especificamente do ref

(isto é, se há documento que comprove que a inclusão de seu nome na CDA por fundamento exclusivo o art. 13 da Lei 8.620/1993). 5. A orientação no sentido que a inclusão do nome do sócio na CDA acarreta inversão do ônus probatório seguiu o entendimento do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.104.900/ES, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Note-se que a rejeição da Exceção de Executividade, mantida no julgamento do apelo nobre, não implica juízo definitivo de respeito da responsabilidade tributária do sócio-gerente, mesmo no que diz respeito à eventual aplicação do art. 13 da Lei 8.620/1993, pois esses temas poderão livremente debatidos, com possibilidade de ampla fase probatória, em Embargos de Devedor. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 60212/2014/0261437-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2015) (gratuitamente)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. 1. Controverte-se aqui se que rejeitou Exceção de Pré-Executividade com base nos seguintes fundamentos: a) não ocorreu a prescrição, porque houve suspensão do processo para que o município apresentasse convênio de cooperação técnica ou pagasse a taxa judiciária; e b) as alegações relacionadas à ausência de notificação do lançamento do débito e de que a recorrente não prestou serviços de advocacia demandando dilação probatória, inclusive porque, neste último ponto, há prova em sentido contrário, isto é, de "uma série de processos distribuídos com seu nome (causídica no período" (fl. 47, e-STJ). 2. A rigor, não houve manifestação quanto ao mérito dos questionamentos apresentados em relação ao segundo fundamento (inexistência de notificação e de prestação de serviço), justamente porque a premissa adotada no acórdão hostilizado é de que o seu exame demanda dilação probatória, incompatível no âmbito da Exceção de Pré-Executividade. 3. A respeito desse entendimento - o qual, aliás, não foi impugnado no apelo - atrela a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 4. Quanto ao tema da prescrição, verifico que procede em tese a irresignação da parte. No caso concreto, afirma a recorrente que a citação foi determinada em 3.12.2009, tendo transcorrido, até 26.8.2015, período inativo superior a cinco anos. 5. O Tribunal de origem se limitou a afastar a prescrição ao argumento de que, em 31.5.2012, todas as Execuções Fiscais do município "foram suspensas para a apresentação do convênio de cooperação técnica ou pagamento da taxa judiciária" (fl. 45, e-STJ). 6. Na Execução Fiscal de crédito tributário, as hipóteses de suspensão da prescrição são aquelas previstas no art. 151 do CTN, entre as quais não se encontra a paralisação do feito para que a parte exequente comprove o pagamento da taxa judiciária ou comprove a existência de convênio que a isente de tais custas. 7. Como o acórdão hostilizado não fixou as premissas realmente importantes para se identificar ou afastar a configuração da prescrição comum (in casu, a data da constituição definitiva do crédito tributário - a data do despacho que ordenou a citação) ou intercorrente, adotando entendimento que não corresponde à adequada exegese do art. 174 do CTN, merece acolhimento parcial a pretensão veiculada. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido para, com a superação do fundamento adotado no acórdão hostilizado, determinar a devolução dos autos para prosseguimento da análise pelo Corte local, quanto à ocorrência ou não da prescrição. (STJ - REsp: 167288/2017/0108966-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017) (gratuitamente)

Já em relação à alegação de que não poderia ser redirecionado o feito em razão da falência, que indicaria dissolução regular de empresa, o STJ entendeu no mesmo sentido do acórdão recorrido, dada a constatação do nome do sócio na CDA. Nesse sentido:

especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão julgada, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que re a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso esp conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 1223130 RS 2010/0217691-2, Re Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGU TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011) (grifos nossos)

Assim, a apreciação do presente recurso encontra óbice no enunciado Súmula 393 (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem diligência probatória”) e da Súmula 83 (“Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) ambas do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068571-04.2013.4.01.0000/GO (d)

	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO	: WLADIMIR RAMOS RASTEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: GO00003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA
ADVOGADO	: GO00015349 - HELIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: GO00021829 - DIADIMAR GOMES
ADVOGADO	: GO00023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM
ADVOGADO	: GO00020751 - ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO
ADVOGADO	: DF00023516 - CLAUDIO CARVALHO ROMERO
ADVOGADO	: GO00024670 - PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE AMORIM
ADVOGADO	: SP00100306 - ELIANA MARTINEZ
ADVOGADO	: SP00209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA
ADVOGADO	: SP00066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA
ADVOGADO	: SP00242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00033602 - ANA PAULA FREITAS MARIANO
AGRAVADO	: CIRIO BRASIL S/A
AGRAVADO	: EDOARDO BATISTA
AGRAVADO	: LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SERGIO GRAGNOTTI
AGRAVADO	: OSWALDO GAI VAO CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ EDUARDO MOR MESQUITA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento agravado de instrumento, conforme decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO FISCAL EM NÍVEL ESTADUAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA POR SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL EXECUTADA — ILEGITIMIDADE PASSIVA — NOMES CONSTANTES DA CDA — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A exceção de executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples peça convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2. Na hipótese, a CDA identifica os nomes dos agravados como corresponsáveis pela dívida em questão. 3. "Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figure com o título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução". (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORIZADO ALVES ZAVASCKI, S1, DJe 04/05/2009). 4. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

Alega a recorrente violação aos artigos 5º, III, XXII, XXXIV e LV, 146, II e III, todos da CF/88. Aduz, em síntese, que:

a) contrariedade ao *princípio de devido processo legal e dos seus corolários* ampla defesa e contraditório (art. 5º inciso LV), pois é *incontroverso que a Recorrente teve seu nome incluído em CDA, emitida ao final de procedimento administrativo do qual ele não participara, nem mesmo tendo sido intimado de sua existência, conforme confessa própria Fazenda Nacional* (fls. 165, 151, 152 e 153 dos autos da demanda executiva); b) contrariedade aos artigos 5º inciso III e 150, ambos da Constituição Federal, conforme já reconhecido em precedente espelho desta Eg Corte, RE 562.276. A exigência tributária ampara-se no artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que foi declarada inconstitucional materialmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual afastou a presunção absoluta, nela estabelecida, de legitimidade de CDA; c) contrariedade ao princípio da ampla defesa e do contraditório (artigos 5º, inciso II, 37 e 150, inciso I, todos da Constituição Federal), pois a devedora principal (pessoa jurídica) requereu recuperação judicial, seguida de falência, mas, mesmo antes do encerramento desta, os diretores da sociedade foram responsabilizados com seu patrimônio pessoal, pela Fazenda Nacional, em afronta à contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI da Magna Carta, que assegura o direito de ampla defesa e do contraditório (exceção de pré executividade), independente de oneração do patrimônio (art. 5º, XXII, CF) do suposto devedor de contribuição previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 53 do CPC/73, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.*" (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Ofensa reflexa

EMENTA Terceiro agravo regimental no recurso extraordinário. Artigo 93, I) CF/88. Prequestionamento. Ausência. Processual civil. Emenda da inicial. Apor ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Infraconstitucional. *Violação reflexa*. 1. Não admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que ne alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência dos enunci das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da ar de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou refle. Constituição Federal. 3. (*omissis*) 4. Dissentir do acórdão recorrido demanda reexame da causa à luz das normas processuais pertinentes. Assim, a afronta dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorre indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 5. A regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), obser a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 1069379 , terceiro, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018) (STF - AgR-terceiro RE: 1069379 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-221 17-10-2018) (grifos nossos)

Em relação aos arts. 150 e 170 da Constituição, reputa-se o seguinte entendimento:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 150, I E II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária do Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1212192 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) (STF - AgR 1212192 SP - SÃO PAULO 0021459-53.2013.8.26.0309, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/10/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 16-10-2019) (grifos nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA. ART. 170 DA CF. CLÁUSULA GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que a violação houvesse sido meramente indireta ou reflexa. Precedentes. 2. O princípio da livre iniciativa, inscrito no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas aquela que pode, conseqüentemente, ser limitada. 3. Inaplicável o art. 85, § 11 do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.040, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1104226 SP - SÃO PAULO 008682.2007.4.03.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-102 25-05-2018) (grifos nossos)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068571-04.2013.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : WLADIMIR RAMOS RASTEIRO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO00003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : GO00023151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM
 SARDINHA
 ADVOGADO : GO00015349 - HELIO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : GO00021829 - DIADIMAR GOMES
 ADVOGADO : GO00023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO
 HANUM
 ADVOGADO : GO00020751 - ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO
 ADVOGADO : DF00023516 - CLAUDIO CARVALHO ROMERO
 ADVOGADO : GO00024670 - PEDRO VELLASCO AZEVEDO DE
 AMORIM
 ADVOGADO : SP00100306 - ELIANA MARTINEZ
 ADVOGADO : SP00209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA
 ADVOGADO : SP00066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO
 D'EÇA
 ADVOGADO : SP00242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS
 SANTOS
 ADVOGADO : GO00033602 - ANA PAULA FREITAS MARIANO
 AGRAVADO : CIRIO BRASIL S/A
 AGRAVADO : EDOARDO BATISTA
 AGRAVADO : LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : SERGIO GRAGNOTTI
 AGRAVADO : OSWALDO GALVAO CARVALHO
 AGRAVADO : GIANNI GRISENDI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EDUARDO MOR MESQUITA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo de instrumento, conforme decisão abaixo ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO FISCAL EM VESTADUAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERECIDA POR SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL EXECUTADA — ILEGITIMIDADE PASS — NOMES CONSTANTES DA CDA — NECESSIDADE DE DILA PROBATÓRIA — AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A exceção de executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É d restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples pe convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das que que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. ;

25.03.09), não cabe exceção de préexecutividade em execução fiscal prome contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figur título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabili tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovid âmbito dos embargos à execução". (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALI ZAVASCKI, S1, DJe 04/05/2009). 4. Agravo de instrumento provido. (grifos noss

Alega a parte recorrente violação aos artigos 535 do CPC/73 e, no m 134 e 135 do CTN c/c os arts. 3º e 16, §1º da Lei n.º 6.830/80, e ainda o art. 1 lei nº 8.620/93. Aduz, em síntese, que não houve dissolução irregular da socie ou abuso de poder para que pudesse haver o redirecionamento (em razã falência da sociedade); que não foi notificado do lançamento do crédito tribu (motivo pela qual seria nula a CDA); a inconstitucionalidade do art. 13 da l 8.620/93.

É o breve relatório. Decido.

Em relação à presunção de legitimidade da CDA e sua discussão em sec exceção de pré executividade, ainda que sob alegação de que o título é nulo, fundado em permissivo declarado inconstitucional (art. 13 da lei nº 8.620/93) ou a devida notificação do contribuinte, a decisão recorrida está de acordo cc entendimento do STJ. Em casos análogos decidiu aquela corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE I EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DO NOME NA CDA SE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. REJEIÇÃO F TRIBUNAL A QUO, AO FUNDAMENTO DE QUE ESSA ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE APLICO ORIENTAÇÃO DO STJ, FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC), NO SENTIDO DE QUE O ART. 2º, ; E 5º, DA LEI 6.830/1980 ACARRETA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Tribunal de origem negou provimento ao Agravo interposto contra decisão rejeitou Exceção de Pré-Executividade com base nos seguintes fundamentos: : alegações concernentes à impossibilidade de redirecionamento, no caso conc demandam dilação probatória, o que é incompatível com este incidente de obj processual; e b) como o nome do sócio está na CDA, inverte-se o ônus proba 2. Neste Agravo Regimental, o agravante insiste na assertiva de que o seu non incluído na CDA exclusivamente com base no art. 13 da Lei 8.620/1993, inconstitucionalidade acarreta, por motivos lógicos, a impossibilidade redirecionamento. 3. A alegação do agravante vai de encontro à valoração q Tribunal de origem fez a respeito do tema (fl. 136, e-STJ): "No caso dos aut nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, em ner momento, restou evidenciado que a inclusão do nome dele no título executiv deu em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer não havia como o v. acórdão se manifestar a respeito especificamente do ref artigo". 4. Nos termos acima referidos, a acolhida da argumentação do agrav por contrariar a premissa fática estabelecida no acórdão hostilizado, nã relaciona à interpretação da legislação federal, mas à valoração da prova dos : (isto é, se há documento que comprove que a inclusão de seu nome na CDA por fundamento exclusivo o art. 13 da Lei 8.620/1993). 5. A orientação no sentic que a inclusão do nome do sócio na CDA acarreta inversão do ônus proba seguiu o entendimento do STJ, adotado no julgamento do REsp 1.104.900/E: rito do art. 543-C do CPC. 6. Note-se que a rejeição da Exceção de Executividade, mantida no julgamento do apelo nobre, não implica juízo definit respeito da responsabilidade tributária do sócio-gerente, mesmo no que diz res à eventual aplicação do art. 13 da Lei 8.620/1993, pois esses temas poderã livremente debatidos, com possibilidade de ampla fase probatória, em Embargo Devedor. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 60212 2014/0261437-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgam 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2015) (c nossos)

PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO ADOTADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. 1. Controverte-se aqui que rejeitou Exceção de Pré-Executividade com base nos seguintes fundamentos: a) não ocorreu a prescrição, porque houve suspensão do processo para que o município apresentasse convênio de cooperação técnica ou pagasse a taxa judiciária; e b) as alegações relacionadas à ausência de notificação do lançamento do débito e de que a recorrente não prestou serviços de advocacia demandando dilação probatória, inclusive porque, neste último ponto, há prova em sentido contrário, isto é, de "uma série de processos distribuídos com seu nome (causídica no período)" (fl. 47, e-STJ). 2. A rigor, não houve manifestação quanto ao mérito dos questionamentos apresentados em relação ao segundo fundamento (inexistência de notificação e de prestação de serviço), justamente porque a premissa adotada no acórdão hostilizado é de que o seu exame demanda dilação probatória, incompatível no âmbito da Exceção de Pré-Executividade. 3. A respeito desse entendimento - o qual, aliás, não foi impugnado no apelo - atrai a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. 4. Quanto ao tema da prescrição, verifico que procede em tese a irresignação da parte. No caso concreto, afirma a recorrente que a citação foi determinada em 3.12.2009, tendo transcorrido, até 26.8.2015, período inativo superior a cinco anos. 5. O Tribunal de origem se limitou a afastar a prescrição ao argumento de que, em 31.5.2012, todas as Execuções Fiscais do município "foram suspensas para a apresentação do convênio de cooperação técnica ou pagamento da taxa judiciária" (fl. 45, e-STJ). 6. Na Execução Fiscal de crédito tributário, as hipóteses de suspensão da prescrição são aquelas previstas no art. 151 do CTN, entre as quais não se encontra a paralisação do feito para que a parte exequente comprove o pagamento da taxa judiciária ou comprove a existência de convênio que a isente de tais custas. 7. Como o acórdão hostilizado não fixou premissas realmente importantes para se identificar ou afastar a configuração da prescrição comum (in casu, a data da constituição definitiva do crédito tributário, a data do despacho que ordenou a citação) ou intercorrente, adotando entendimento que não corresponde à adequada exegese do art. 174 do CTN, merece acolhida parcial a pretensão veiculada. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, na parte, provido para, com a superação do fundamento adotado no acórdão hostilizado, determinar a devolução dos autos para prosseguimento da análise pelo Corte local, quanto à ocorrência ou não da prescrição. (STJ - REsp: 167288/2017/0108966-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017) (grifos nossos)

Já em relação à alegação de que não poderia ser redirecionado o feito em razão da falência, que indicaria dissolução regular de empresa, o STJ entendeu no mesmo sentido do acórdão recorrido, dada a constatação do nome do sócio CDA. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão julgada, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que rejeitada a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 1223130 RS 2010/0217691-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011) (grifos nossos)

Assim, a apreciação do presente recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 393 ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória") e da Súmula 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076516-42.2013.4.01.0000/MA (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAL
 NO ESTADO DO MARANHAO SINDS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MA00004217 - MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
 ADVOGADO : MA00004311 - ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
 ADVOGADO : MA00004059 - JOSE GUILHERME CARVALHO
 ZAGALLO
 ADVOGADO : MA00005135 - GEDECY FONTES DE MEDEIROS
 FILHO
 ADVOGADO : MA00006904 - JOAO GUILHERME CARVALHO
 ZAGALLO
 ADVOGADO : MA00007186 - ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA
 ADVOGADO : MA00007977 - FELIPE JOSE NUNES ROCHA
 ADVOGADO : MA00008261 - CLAUZER MENDES CASTRO PINHEIR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cc fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal sede do qual “confirmou a decisão que deixou de acolher o pedido de prescrição pretensão executória”.

Em suas razões, a parte recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omissivo na análise de infringência das teses por articuladas. Argumentando ocorrência de prescrição.

Para tanto aponta violação a diversos dispositivos legais, notadamente artigos 489, II, § 1º, IV; 1.022, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 CPC/2015, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a questão questionada prescrição.

Verifica-se que, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho al transcrito:

“...Destarte, seja considerado como início da contagem do prazo prescricional a de janeiro/2004 ou agosto/2004, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o prazo foi interrompido com o ajuizamento da execução coletiva e só voltou a correr

apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de f contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejando oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

Se assim não fosse, o Colegiado a quo se baseou nos elementos f probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no conf das datas de sua constituição definitiva e de propositura da presente ação;

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0030629-20.2013.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
PROCURADOR : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
APELADO : GILMAR BAVARESCO
ADVOGADO : PR00024460 - FABIANO BINHARA
ADVOGADO : PR00020068 - ANA PAULA Oaida GABELLINI
ADVOGADO : PR00043893 - JEAN DAL MASO COSTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa, conforme de abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL (TOCANTINS) APÓS O CUMPRIMENTO DO PRAZO EXIGIDO (DOIS ANOS) PARA O REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE (PARANÁ), AO ARGUMENTO DE FALSA DECLARAÇÃO. DOMICÍLIO COMO DOMICÍLIO ELEITORAL PARA EFEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORIENTAÇÃO EXIGÊNCIA FEITA, UNICAMENTE, EM NORMA INFRALEGAL (PROVIMENTO 81/96, VIGENTE À ÉPOCA). ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I). É DO IMPETRANTE. FALTA DE RAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. “Não se pode exigir do bacharel em direito aprovado em exame de ordem a demonstração de que domiciliado no estado em que pretende a inscrição como advogado. Inteligência: art. 8º e 10 da Lei 8.906/94” (REOMS 0051860-19.2003.4.01.3800/MG, TRF Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel [Conv.], e-DJF1 p.102

sendo certo que algumas pessoas o mantêm por mero comodismo ou mesmo (pretexto para visitá-lo periodicamente na tentativa de não se desvincular de local onde em algum momento de sua vida residiram. Por outro lado, se o exercício da profissão de advogado em nada está relacionado com o cumprimento obrigações eleitorais, a exigência de domicílio eleitoral coincidente com a circunscrição da Seccional termina por desproporcionalmente restringir direitos respaldado legal, excedendo poder regulamentar, sobretudo porque a alteração domicílio eleitoral é revestida de formalidades e prazos previstos especificamente para assegurar a legitimidade e legalidade do processo eleitoral” (2006.81.00.015045-7/CE, TRF5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, DJE 08/10/2009, p. 387). 3. O apelado obteve êxito em desincumbir do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333, I, vigente na data de prolação da sentença), qual seja, comprovar a regularidade da sua inscrição perante a OAB/TO, o transcurso do prazo de dois anos antes de ser requerida a alteração para a OAB/PR, e que a exigência de comprovação do domicílio civil para efeito de registro profissional é regra disciplinada, unicamente, em ato infralegal. Logo, merece reparo a sentença. 645 de 759 4. Satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 8.906/94, art. 8º, não se mostra razoável o cancelamento da inscrição profissional impetrante, dois anos após deferida, sob a justificativa de que “além de não ter concluído seu curso de graduação no Estado do Tocantins, não comprovou possuir domicílio civil no citado Estado à época em que lá realizou e foi aprovado no Exame de Ordem”. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (Grifamos)

Alega, a recorrente, a violação aos arts. 5, II e XIII, e 93, IX, da CF/88 em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

Ao rejeitar os embargos de declaração sob o fundamento de suposta inexistência de omissão a ser sanada, *data venia*, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu por não enfrentar pontos que tinha o dever de examinar, porque articulados expressamente pelo ora Recorrente em seu apelo. (...) De fato, a simples conduta praticada pelo Recorrido de realizar Exame de Ordem em local onde não possui domicílio e também não pretendia exercer sua profissão em afronta ao Provimento nº 81/1996 - então vigente - e ao artigo 10, 'caput' e §1º da Lei nº 8.906/1994 suficientes para ocasionar o cancelamento de sua inscrição perante a OAB. (...) a Carta da República delegou à LEI (Art. 5º, II) a disciplina cabível a respeito da profissão de advogado (art. 5º, XIII), tendo a Lei nº 8.906/94 estabelecido a exigência de aprovação no Exame de Ordem (art. 8º, IV) e, ato contínuo, por meio de sua regulamentação se daria por meio de Provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, §1º), daí a inegável afronta perpetrada pela decisão recorrida em dispositivos constitucionais em referência. (Grifos originais e nossos)

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria sob a luz da legislação infraconstitucional pertinentes, qual seja, a Lei 8.096/94. Nesse sentido, o Supremo já decidiu, em situação análoga, pela inadmissibilidade do recurso extremo por mera ofensa reflexa à Constituição. Ainda, a suposta violação apontada pela demanda a análise de diploma legal infraconstitucional e elementos probatórios que é vedado pela Súmula 279 da Suprema Corte. Assim entende o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. INSCRIÇÃO NA OAB EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inválido o recurso. Precedentes. II Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários à inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, necessário se faz o reexame de normas infraconstitucionais, bem como a análise do conjunto fático-probatório.

8.906/94, art. 8º, não se mostra razoável o cancelamento da inscrição profissional impetrante, dois anos após deferida, sob a justificativa de que “além de não concluído seu curso de graduação no Estado do Tocantins, não comprovou possuía domicílio civil no citado Estado à época em que lá realizou e foi aprovado Exame de Ordem”. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (Grifamos)

Alega, a recorrente, a violação aos arts. 8º, §1º, e 10, caput e §1º, d 8.906/94 e arts. 489, II e III, e 1.022, II, do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial. Em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

Ao rejeitar os embargos de declaração o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu por não enfrentar pontos que tinha o dever de examinar, porque articulou expressamente pelo ora recorrente em seu apelo. (...) Em suma: o Recorrido evidente afronta às normas que regem a matéria, prestou e foi aprovado em Exame de Ordem realizado pela OAB/Tocantins, onde não concluiu seu curso de graduação, não comprovou ter possuído domicílio civil à época do Exame de Ordem em que foi aprovado e, principalmente, não demonstrou ter efetivamente exercido advocacia no local onde se inscreveu. (...) Ainda que inservíveis os julgados a serem apresentados para demonstração do dissenso, embora evidenciem a divergência intencional do próprio TRF da 1ª Região, sob idêntica premissa fática, é evidente que o r. acórdão recorrido diverge do entendimento de outro Tribunal. (Grifos originais)

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Da incidência da Súmula 7/STJ

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia recorrente (comprovação de domicílio civil ou profissional para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que este acórdão de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, precedente com situação similar:

ADMINISTRATIVO – EXAME DE ORDEM – DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7 – DOMICÍLIO NA ÁREA SECCIONAL CUJA INSCRIÇÃO SE PRETENDE – REQUISITO NÃO EXISTENTE PELA LEI N. 8.906/94 – LIMITES DO PODER REGULAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. 1. Aferir se o agravado, quando da interposição do mandado de segurança, obteve êxito em comprovar de plano o direito pleiteado, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, para editar o regimento interno e suas resoluções, não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica. 3. A Lei n. 8.906/94 não exige a comprovação de domicílio na área seccional para fins de inscrição como advogado. Ao impor esse requisito, a Lei inovou a ordem jurídica com a criação de vedações e obrigações não previstas na lei. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1065727/2008/0130716-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 29/06/2009) (Grifamos)

responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segur da sociedade e do Estado. (...)” (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tria Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GE - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29- 09-2015 PUBLIC 30-09-2015). 3. Apelaç remessa oficial não providas.

Sustenta, a recorrente, em síntese, que houve ofensa ao art. 1.022 do CF explica:

Em seu recurso, a União aduziu que o remédio constitucional utilizado pela adversa foi inadequado ao fim almejado. (...) Nota-se que a Turma region: omissa quanto tais pontos e quanto aos artigos violados da Constituição Fede art. 5º, LXIX, LXXII. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez q acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposiçã recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia co entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*O acórdão rec apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de t contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejado. oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegaçã violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mi MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).*”

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu no *leading cas* 673.707/MG, da lavra do Ministro Luiz Fux, sob regime de repercussão geral, q informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SIN(o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não e acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional. Foi fixada a seguinte tese: “*O ha data é garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribi dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de siste informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendári entes estatais.*”

Apesar do STF ter dito, no julgamento do RE nº 673.707/MG, que o *ha data* seria uma garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo pr contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constante sistemas informatizados de apoio à arrecadação, não definiu de forma expressa: aquele remédio seria o único para todos os casos. Além disso, o ren constitucional cabível na espécie não foi objeto da controvérsia recursal de autos.

Aqui se discute “*o direito constitucionalmente protegido que todos têm obter certidões e informações perante os órgãos públicos, sem que esse p alegar que o direito constitucionalmente protegido que todos têm de obter certi e informações perante os órgãos públicos, sem que esse possa alegar sigilo e c contribuinte deve manter em sua escrituração contábil os dados técnico-cont referentes aos débitos e créditos que possui com a Fazenda Nacional.*”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do a 1.030, I, a, do CPC/2015.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISM
 LTDA
 ADVOGADO : GO00014621 - VARLEI ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : GO00035291 - EDUARDO BASILE ELIAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO (FAZE NACIONAL) em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que n provimento a apelação e à remessa oficial, conforme decisão a seguir ementada

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇ
 CONTACORPJ/SINCOR - SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESS
 JURÍDICA. DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DO PODER PÚBLICO:
 5º, XXXIII, DA CF/88. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF COM REPERCUS
 GERAL. 1. O sistema CONTACORPJ/SINCOR - Sistema de Conta Corrent
 Pessoa Jurídica objetiva registrar pagamentos ainda não alocados aos respec
 débitos, sendo que suas informações são vinculadas ao número de inscriçã
 contribuinte no CNPJ. 2. A expedição da certidão informativa ao contribuinte de
 próprios dados é garantia prevista no art. 5º, XXXIII, da CF/1988 e j
 definitivamente decidida pelo STF em julgamento sob o rito da repercussão ç
 “(...) 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilo
 não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segun
 termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por forç
 consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.
 traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade
 Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - i
 têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particula
 de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob per
 responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segur
 da sociedade e do Estado. (...)” (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Trib
 Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GE
 - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29- 09-2015 PUBLIC 30-09-2015). 3. Apelaç
 remessa oficial não providas.

Sustenta, a recorrente, em síntese, que:

[...]Percebe-se assim que o direito que a parte adversa pretende garantir no cas
 tela é protegido por *habeas data*, de forma ser incabível a utilização do mandac
 segurança na espécie. Nota-se que no próprio julgamento proferido pelo STI
 sede de repercussão geral – RE 673.707 - assentou-se ser o *habeas data* o ren
 constitucional adequado para a obtenção dos dados concernentes ao pagamen
 tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de ap
 arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais

É o breve relatório. Decido.

A *ratio decidendi* no Recurso Extraordinário nº 673.707/MG

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinár
 673.707/MG, da lavra do Ministro LUIZ FUX, sob regime de repercussão ç
 reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrent
 Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Juri
 CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional.

No mandado de segurança que originou a presente controvérsia recu
 especificamente no trecho que se destaca abaixo, a ora recorrida faz refer
 expressa à necessidade de “obtenção da certidão” para verificação da existênc
 eventual saldo disponível na conta da requerente. Nesse sentido:

No mais, conforme consta do pedido administrativo efetuado perante a Re
 Federal do Brasil, cumpre salientar que a Impetrante fundamentou seu pedidc
 exatos termos do artigo 2º da Lei 9.051/95, informando ao Impetrado que a cer
 solicitação seria utilizado para que eventual saldo creditário fosse utilizado p

Assim, apesar do STF ter dito, no julgamento do RE nº 673.707/MG, c *habeas data* seria uma garantia constitucional adequada para a obtenção, próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos const: de sistemas informatizados de apoio à arrecadação, não definiu de forma expri que aquele remédio seria o único para todos os casos. Além disso, o ren constitucional cabível na espécie não foi objeto da controvérsia recursal de autos.

Aqui se discute “o direito constitucionalmente protegido que todos têm obter certidões e informações perante os órgãos públicos, sem que esse p alegar que o direito constitucionalmente protegido que todos têm de obter certi e informações perante os órgãos públicos, sem que esse possa alegar sigilo e c contribuinte deve manter em sua escrituração contábil os dados técnico-cont referentes aos débitos e créditos que possui com a Fazenda Nacional.”.

Assim, em atenção a *ratio decidendi* firmada nos autos do RI 673.707/MG, com repercussão geral reconhecida, nego seguimento ao Rec Extraordinário.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018505-84.2013.4.01.3600/MT (d)

: AGROPECUARIA CAVALCA MT LTDA
 APELANTE :
 ADVOGADO : MT00014870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Ao apreciar o RE- 700.922/RS (Tema 651) – Ministro Marco Aurélio, D. 29/05/2013 –, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheci existência de repercussão geral atinente à *constitucionalidade do artigo 25, inc. e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a carg empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.*

Ante o exposto, tendo em vista a orientação do STJ aplicada em c similares, determino o sobrestamento do recurso especial, nos termos do art.1 III, do CPC/2015, até o julgamento do citado RE 700.922/RS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018505-84.2013.4.01.3600/MT (d)

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Ao apreciar o RE- 700.922/RS (Tema 651) – Ministro Marco Aurélio, D. 29/05/2013 –, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral atinente à *constitucionalidade do artigo 25, inc. e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.*

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036306-04.2013.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL

APELANTE

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : CENIDALVA MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO : MA00013002 - JOAO VITOR MENDES DE MIRANDA
OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CENIDALVA MIRANDA DE SOUSA TEIXEIRA, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que indeferiu o provimento a apelação, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. FORO E LAUDÉSIMO IMÓVEL SITUADO EM TERRENO NACIONAL INTERIOR. ILHA COSTEIRA DE UM MUNICÍPIO. CESSÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DA ÁREA, PELA UNIÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, I, DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR À CF/88. CONTRATO DE AFORAMENTO TRANSCRITO EM OBRAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS (CC, ART. 1.227). HIPÓTESE DO ART. 20, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ALTERAÇÃO DO INC. IV DO ART. 20 DA CF PROMOVIDA PELA EC N. 4/2011. NÃO REPERCUSSÃO NA ESPÉCIE. STF - RE N. 91.616-4. DECISÃO BASEADA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APELAÇÃO E REMESSA OFICINA PROVIDAS. 1. A EC n. 46/05 retirou da União a propriedade das ilhas costeiras e sedes de Municípios, tendo mantido, no entanto, a ressalva existente na redação original do inc. IV do art. 20 da CF ao art. 26, II, da Carta, que faz menção expressa às áreas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. 2. O art. 20, I, da CF assegura à União a propriedade dos bens que já lhe pertenciam quando da nova ordem constitucional. Assim, desde que a titularidade do domínio do

Gama; e AC 200650010040612, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland. 3. Compro nos autos que o imóvel situa-se no Terreno Nacional Interior “Gleba Rio Anil” (I 9.760/46), bem público da União, cujo domínio útil fora cedido pelo ente federado data anterior ao advento da Constituição de 88, conforme contrato de aforamento transcrito no registro de imóveis (CC, art. 1.227), não procede a alegação de que a propriedade da área tenha se constituído com fundamento na anterior redação do inciso IV do art. 20 da Carta. Mantido o bem público no domínio da União por força do art. 20, inc. I, da CF, e não repercutindo, na espécie, como visto, a modificação promovida pela EC n. 46/05, são devidos os foros e os laudêmos decorrentes da cessão do domínio útil do bem. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 91.616-4, Relator o Ministro Cunha Peixoto, em sessão de 1º de dezembro de 1979, com fulcro no Decreto n. 66.227/70, pelo qual a União cedeu a referida área, em aforamento, ao Estado do Maranhão, reconheceu expressamente naquela ocasião, não só a natureza de bem público dessa Gleba, como também o domínio da União sobre ela, para declarar legítima desapropriação de domínio particular levada a efeito pelo Município de São Luís, sem necessidade de autorização legislativa, porquanto autorizada pela União, “proprietária mencionada área de terra”. 5. Apelação e remessa oficial providas.

Alega a recorrente violação ao artigo 20, IV da CF/88, e aduz em sua recursal:

Em se tratando do processo em tela, que discute a cobrança de laudêmio pelo União em terrenos de ilha costeira em que se situa sede de Município, evidencia-se a presença da repercussão geral, que afeta não só ao direito individual impetrado por demais pessoas em igual situação, como também aos entes públicos. (...) O recurso extraordinário, a par de servir às partes sucumbentes, tem, em última análise, o escopo tutelar a própria Constituição Federal acaso atingida pela decisão recorrida. O pedido autoral fundamenta-se na violação ao artigo 20, IV da Constituição Federal (...). Segundo referida norma constitucional, são bens da União as ilhas costeiras desde que não sejam sede de Município. Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 45 de 2006, o supracitado artigo não fazia menção às ilhas que são sede de Município, excluindo dos bens da União apenas aquelas ilhas que fossem propriedade dos Estados, Municípios ou terceiros (art. 26, inciso II, CF). Por razão, o ente federal exigia o pagamento de laudêmio daqueles que adquirissem terras em ilhas costeiras. O laudêmio é uma taxa (tributo federal) a ser paga à União Federal, quando da celebração de uma transação de venda e compra de imóvel localizado em terreno da União. (...) Em análise sistemática das normas constitucionais referidas nos incisos I e IV do art. 20, o melhor entendimento é aquele que exclui as ilhas costeiras do patrimônio da União. Sendo esta norma exceção, infere-se que a intenção do constituinte foi retirar as ilhas costeiras da incidência dos bens da União. (...) Desta forma, ainda que exista qualquer caso de imóvel junto ao GRPU garantidor do domínio, a norma constitucional vigente determina de modo contrário a tal entendimento. Assim, percebe-se que a cobrança do laudêmio sobre o imóvel não possui qualquer embasamento constitucional, sendo nulo qualquer procedimento que elenque o imóvel em comento como bem de domínio da União. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu o tema 676 da repercussão geral (Leading Case: RE nº 636.199/ES, de relatoria da Min. Rosa Weber, objeto do presente controvérsia recursal, no seguinte sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARATÓRIA DA UNIÃO. ILHAS COSTEIRAS COM SEDE DE MUNICÍPIOS. TERRENOS MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. APROVEITAMENTO POR PARTICULAR. FORO, LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ART. 20, IV CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REDAÇÃO DADA PELA EME 46/2005. INALTERADO O ART. 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRIMADO DA ISONIA E DA TITULARIDADE DA UNIÃO. 1. Recurso extraordinário em que se pretende

terrenos de marinha e seus acréscidos localizados em ilha costeira com sede no Município, à luz do art. 20, IV, da Constituição da República, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 46/2005. 2. O domínio da União sobre as terras situadas nas ilhas litorâneas (art. 20, IV) foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 317 (Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno 20.11.1992), resguardada a legitimidade de eventual transferência da titularidade para os Estados, pelos meios regulares de direito (art. 26, II). 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 46/2005 criou, no ordenamento jurídico, exceção à regra geral então vigente sobre a propriedade das ilhas costeiras. Com a redação conferida ao art. 20, IV, da Constituição da República pelo constituinte derivado, deixaram de pertencer à União as ilhas costeiras em que sediados os Municípios, expressamente ressalvadas, no novo comando constitucional, as “que são afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 20, II”, que remanesceram no patrimônio federal. 4. Antes da Emenda Constitucional nº 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas costeiras que não pertencessem a outro título, a Estado, Município ou particular, eram propriedade da União. Promulgada a aludida emenda, deixa de constituir título hábil a ensejar o domínio da União o simples fato de que situada determinada área em ilha costeira, se estiver sediado Município, não mais se presumindo a propriedade da União sobre tais terras, que passa a depender da existência de outro título que a legitime. 5. Controvérsia sobre a exegese de norma erigida pelo constituinte derivado. Interpretação sistemática do art. 20, IV e VII, da Constituição da República. Conceção hermenêutica da Constituição como um todo orgânico, com princípios coerentes de normas, vinculantes e compatíveis entre si. A EC nº 46/2005 não altera o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolados no art. 20 da CF. 6. Conformação do conteúdo e alcance da Emenda Constitucional nº 46/2005 ao primado da isonomia, princípio informador – a um só tempo – dos âmbitos de elaboração, interpretação e aplicação da lei. Ausente fator de discriminação a legitimar a geração de efeitos desuniformes tocante ao regramento dos terrenos de marinha e acréscidos, entre Municípios insulares e continentais, incide sobre ambos, sem distinção, o art. 20, VI, da Constituição da República. 7. Tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: Ao equiparar o regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios. Incólumes as relações jurídicas daí decorrentes. 8. Conclusão que não importa afirmar ilegítimos inconformismos quanto à aplicação do regramento infraconstitucional pertinente e aos procedimentos adotados pela Secretaria do Patrimônio da União, matérias que, todavia, não integram o objeto deste recurso extremo e cujo exame refoge à competência extraordinária desta Corte. Processo de legislação infraconstitucional as dificuldades práticas decorrentes (i) da opção legislativa de adotar a linha do preamar médio de 1831 como ponto de referência para medição dos terrenos de marinha (Decreto-lei nº 9.760/1946), e (ii) das transformações, naturais ou artificiais, ocorridas ao longo dos anos, com aterramentos e as alterações do relevo acumuladas. Não guardam relação causal a alteração promovida pela EC nº 46/2005, e não foram por ela solucionadas. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (grifos nossos)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, I, a, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0055056-54.2013.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANNY WALESKA LEITE SILVA DE SANTANA
 ADVOGADO : MA00008304 - REGINA LUCIA MOREIRA LIMA LEITE
 ADVOGADO : MA00005511 - ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO
 ADVOGADO : MA00006774 - MICHAELA DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : MA00011224 - FABIANE GOMES DINIZ RICARDI
 ADVOGADO : MA00011568 - ADRIANA COSTA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MA00009453 - RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cc fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Reg Federal, o qual considerou os embargos declaratórios manifestamente protelat deduzindo os fundamentos, consoante ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURA INDIVIDUAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA REFORMADA: F/ DE INTERESSE DA UNIÃO PARA OPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos são manifestamente protelatórios mobilizando

desnecessariamente o aparelho judiciário. Provida a apelação da União e *dene a segurança*, a parte vencedora não tem interesse algum neste recurso. C conhece o direito e não havia necessidade de se manifestar sobre os v dispositivos legais e constitucionais indicados. Mesmo porque o acórdão adot recurso repetitivo do STF 636.199 em favor da União e parece que o PRU não que foi decidido.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, sustenta a tese de que o acó recorrido contrariou entendimento disposto no art. 1.026, § 2º do CPC, ao argun de que "(...) no acórdão de apelação proferido, o E. Tribunal Regional Federal Região não se manifestou sobre o afastamento do quanto decidido pelo STF nº 4264-PE."

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Ao proferir o acórdão, segundo o qual deu provimento à apelação dac ente público, o Órgão Julgador o fez consoante justificativas, abaixo transcritas: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILHAS COSTEIRAS DEN OU FORA DA SEDE DE MUNICÍPIO. DIREITO DE PROPRIEDADE DA UI ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 05.10.1988. A EMENDA CONSTITUCIC 46/2005 NÃO PODIA ALTERAR O DOMÍNIO DA UNIÃO SOBRE ESSES B ENFITEUSE: "DOMÍNIO PLENO" E "DOMÍNIO ÚTIL". LEGITIMIDADE EXIGÊNCIA DA TAXA DE OCUPAÇÃO/FORO/LAUDÊMIO.

1. Antes da vigência da Constituição de 1988, a União *tinha a propriedade plen* áreas denominadas "Itaqui-Bacanga e Rio-Anil". Tanto que por força dos Dec

2. A Constituição de 05.10.1988 incluiu, dentre os bens da União, as *ilhas costeiras* (art. 20/IV). Não se fez distinção entre ilhas costeiras dentro ou fora de sed município. Esse direito decorreu do poder constituinte originário (assem nacional), descabendo assim a exceção de propriedade *anterior* objeto de aquisitivo transcrito no registro imobiliário. O poder constituinte é ilimitado incondicionado. Não há direito adquirido contra a Constituição.

Para tanto, a sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade de todos os recursos, ordinários ou extraordinários, uma vez que, se o ato decisório causa prejuízo à parte, inexistente interesse recursal, revelado pela necessidade de utilidade do recurso deduzido (AgRg nos EAg nº 1.136.400/PR, Rel. Ministro Albino Zavascki, julgado em 05/12/2011, DJe 16/12/2011).

No tocante à vindicada matéria, a parte autora não possui interesse em recorrer tendo em vista que o acórdão foi-lhe favorável.

Desse modo, é providência incompatível com a via eleita, a reforma julgada para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC, em face do comando contido na Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp nº 1.290.119/RS, Ministro Francisco Falcão, DJe 30.08.2019).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010957-60.2013.4.01.4100/RO (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDA : SDR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME
ADVOGADO : RO00002433 - DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : AM00007528 - HENRIQUE ELOI BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corpe pelo desbloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a prática irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuação delitativa. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que pratica

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório, recorrente, contudo, não interpôs o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, impedindo a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a”, quanto pela alínea “b” do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuna à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUSÉLIA MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004440-83.2014.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : FERNANDO DOMINGUETI
AGRAVADO : ELIZAFAM ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : JUAREZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : FLAVIO HENRIQUE DUARTE DE SOUZA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmou seguintes teses (grifei):

(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, com a diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato é previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistindo a aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da obrigação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135, III, do CTN).

executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo F nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execu combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pú e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionan impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seg citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ac inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de disso irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâ ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do p prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, D. 12.12.2019).

Após o juízo de retratação, o Órgão Julgador conformou o acórdão rec a aludido entendimento.

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descri art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014133-91.2014.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : GERMANO PORTINOI
AGRAVADO : SALOMAO PORTNOI
AGRAVADO : ISRAEL PORTNOI
AGRAVADO : SULAMITA AUSTER PORTINOI
AGRAVADO : ANA VIEIRA DE CARVALHO PORTNOI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIO contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao a de instrumento, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMEI ARTIGO 135, III, DO CTN. CDA SEM O NOME DO SÓCIO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA DA UN DISSOLUÇÃO IRREGULAR INEXISTE. FALÊNCIA DECRETADA. 1. Se o nor sócio não figura na CDA, a União deve comprovar que houve, por parte dele p de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto (art. III, do CTN). Entendimento firmado no regime dos recursos repetitivos. redirecionamento da dívida tributária para o sócio-gerente ou administrador, no da falência, somente deve ser autorizada quando a quebra for comprovadan fraudulenta. 3. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Enunciado 430 da Sú do STJ), o que afasta a responsabilidade do sócio que não requerer a autofali se não pagar no vencimento obrigação líquida (art. 8º da Lei 7.661/1945). autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerc

de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, descabido redirecionamento. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)

Alega a recorrente a violação aos artigos arts. 123, 124, art. 134, III, e todos do CTN. Em síntese:

A propositura da falência ocorreu a pedido de terceira pessoa, o que enseja transferência da responsabilidade nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. A falência decretada a pedido de terceiros equivale, para fins de responsabilidade do administrador, à dissolução irregular. Se a sociedade empresarial não pagar o vencimento obrigatório líquido, o respectivo administrador deve, no prazo de 30 dias, pedir a autofalência, conforme determina o art. 8º da antiga lei de falência, vigente na época dos fatos. Houve, assim, violação da obrigação legal que gera a responsabilidade pessoal, cuja infração evidencia a incidência do art. 135, inc. I do CTN e a consequente possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Quanto à matéria de fundo, objeto da controvérsia recursal (autofalência), ainda na vigência da legislação anterior, decidiu o STJ, no REsp 856.266/F, o seguinte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA. INFRAÇÃO À LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de forma integral a controvérsia posta. 2. Para que se viabilize o redirecionamento da execução é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa de redirecionamento, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. 4. A ofensa à lei que tem relação direta com a obrigação tributária objeto da execução. Não se enquadra nessa hipótese o descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei nº 7661/45). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)

Não obstante, com a vigência da Lei 11.101/2005, permanece o entendimento supra. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO CTN. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação. 2. O Trilítero de origem expressamente assenta que não houve dissolução irregular da empresa tendo sido promovida a falência nos ditames da lei. A modificação da conclusão é inviável em sede de recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nos casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval do Juízo, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato constatado pelo Tribunal de origem. Recurso especial não conhecido. (STJ - F 1342537 PR 2012/0186446-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Dat

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, que assim preleciona: “*Não se cor. do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmo mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015591-46.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : NAIR CAMPOS STERZIK
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Em face aos termos da petição de fls. 171/172 da rolagem única do proc digital, retornem os autos à DIFEP para as providências cabíveis.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0015591-46.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : NAIR CAMPOS STERZIK
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

A Defensoria Pública, na petição de fl. 174 da rolagem única do proc digital, requer a renovação da intimação e reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões, conforme redação dada pelo art. 44, I, da Lei Complementar 132/09, uma vez que deixou de ser intimada pessoalmente para apresentação de contrarrazões ao recurso especial da União. Tendo, apenas, dado vista

Cumpra-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0019855-09.2014.4.01.0000/DF (d)

AUTOR : LENICE YAYOI AQUINO GA SPAROTTI E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : PR00011852 - CIRO CECCATTO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELAINY MORAIS GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao acórdão de instrumento, conforme excerto da decisão a seguir:

Quanto ao mérito recursal, não prospera o agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial da ação rescisória por improcedência da via, pois, o julgado rescindendo (acórdão da 8ª Turma desta Corte) tão somente confirmou a sentença que, por ilegitimidade ativa "ad causam", extinguiu a Execução do Mandado de Segurança Coletivo "sem resolução do mérito" (art. 267, I, do CPC). A alegação dos requerentes acerca da necessidade da propositura de rescisória com a finalidade de ajustamento do julgado ao entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, não é argumento bastante e tampouco suficiente para afastar a incidência da norma prevista no artigo 485 do CPC. A própria redação do §7º do art. 543-C do CPC denota que o eventual juízo de "confirmação/retratação" se limitará pela coisa julgada, pois alcançará apenas os recursos porventura sobrestados, evidenciando que a intenção de uniformização de lei federal é hipotética e estranha ao rol constante da norma retro mencionada. A jurisprudência do Tribunal, do STJ (AgRg-AR nº 5180/DF) e do STF (AgRg-AR nº 2.231/GO) é no sentido de que tange à necessidade de "sentença de mérito" para fins de admissão da rescisória.

Alega a recorrente a violação ao art. 1.022, bem como divergência jurisprudencial. Aduz que, consoante acórdão que traz como paradigma, o seguinte

[...] A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. De qualquer forma, a sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, sendo impossível renovar a ação e havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com

violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

Incidência da súmula 83 do STJ

Em relação à possibilidade de ação rescisória contra sentença que resolve mérito o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do S que atrai o óbice da Súmula 83 daquela Corte, que assim preleciona "Não conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Não ação rescisória de decisão que, limitando-se a analisar questão preliminar processual, deixa de adentrar o mérito da causa. Art. 485 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp: 770688 RS 2005/01256 Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/10/2009 T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009)
 AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO DE RESCISÓRIO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. É inadmissível ação rescisória quando a decisão monocrática impugnada não apreciou o mérito da demanda. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt na AR: 6468-2019/0133605-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/06/2020 S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/06/2020) (grifamos)

Face ao exposto, não admito o recurso especial.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
 VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020384-28.2014.4.01.0000/MG (d)

: POSTO CALANGO-TANGO LTDA
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : MG00096865 - DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA
 ADVOGADO : MG00103171 - GABRIELA ARRUDA LEITE
 ADVOGADO : MG00096301 - JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO
 ADVOGADO : MG00058673 - MARCOS CHAVES VIANA
 ADVOGADO : MG00143850 - RAFAEL HENRIQUE GONCALVES SANTOS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Posto Calango Tango LTDA, o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal do Rio de Janeiro, em execução fiscal, consignou inexistente a consumação da prescrição adotando os mesmos fundamentos da decisão agravada, abaixo transcrita (grife):
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Posto Calango Tango Ltda. face da decisão que rejeitou o pedido de prescrição intercorrente.

Com efeito, em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para promover sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88.

I - o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (com redação dada pela LC 118/05);

II - o protesto judicial;

III - qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A propósito, oportuno colacionar orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em análise, sintetizada nos seguintes fundamentos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. TRIBUTAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal deixa de analisar questões irrelevantes para alterar a tese adotada no julgamento da apelação.

2. A Corte de origem considerou a distribuição do processo da execução fiscal e a causa de interrupção da prescrição tributária e, por isso, não se preocupou em registrar quando teria ocorrido a citação do recorrente.

3. Apenas as causas previstas no CTN têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nelas está incluída a simples distribuição da execução fiscal.

4. Como o acórdão recorrido não consta a data na qual houve a citação do recorrente, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem para que, no novo julgamento, levando-se em conta apenas as causas previstas no art. 174 do CTN, se preste a interrupção do lapso prescricional.

5. Recurso especial provido em parte. (REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007).

Em igual sentido, deste Tribunal Regional:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, que tem natureza de lei complementar e, por isso, sobrepõe-se à Lei das Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

2. "Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco dias da data da constituição do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada" *verbi gratia*: ED em Resp 85.144/RJ, DJ 2 abr. 2001).

3. Remessa oficial não provida. (REO 2000.01.00.034883-6/PA; Rel. Des. Feijó. DJ de 04/12/2006 p.184).

Nos casos dos créditos tributários declarados em Declaração de Contribuição de Tributos Federais – DCTF, como é o caso dos autos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GI, de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco.

Portanto, por ser débito executado oriundo de tributo sujeito a lançamento por homologação e tendo o contribuinte declarado o débito, considera-se desde a constituição do crédito tributário, dispensando-se a constituição formal perante a Administração, podendo o crédito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa exigida, independentemente de notificação, não havendo que se falar em decadência.

Assim, o prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento da obrigação declarada entregue antes do vencimento do prazo para pagamento – ou da entrega da declaração – entrega da declaração após o vencimento da obrigação.

Na hipótese em questão, como bem salientado na decisão agravada, "trata-se de débitos do período de 06/2005 a 12/2005 constituídos em 06/06/2010, por meio de confissão conforme consta da CDA. Portanto, não há falar em prescrição."

(...)

Em suas razões, o recorrente, para além de alegar omissão havida no acórdão recorrido, afere inoportunidade de prescrição dos vindicados créditos argumentando ainda que o Colegiado *a quo* violou entendimento consubstanciado em diversos dispositivos legais, notadamente, os artigos 1.021, § 3º; 1º parágrafo único, inciso II; 489, § 1º, IV, todos do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação, dos esclarecimentos admitidos para sanar a omissão, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

(...)

As Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em questão gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, às quais somente são elidíveis pela prova inequívoca em sentido contrário, (LEF, art. 3º e CTN, art. 204), pelo que foram preenchidos todos os requisitos legais. Outrossim, os valores originários da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e de encargos encontram-se estampados nas referidas CDA's.

Assim, não há irregularidade na constituição do crédito executado, considerando que, efetivamente, houve regular formalização, mediante conduta própria à natureza do tributo cogitado.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência vem-se posicionando no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais da certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado, hipótese que ocorreu neste caso.

(...)

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio* de 120 dias da mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011).

No caso, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data, e, conforme o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se o acórdão recorrido, o qual evidenciou a ocorrência de prescrição quinquenal, portanto, em consonância com o aludido representativo.

Demais, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios constantes nos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025485-46.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ LTDA - ME
 ADVOGADO : MG00023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00121998 - MANUELA PORTO RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00151257 - MATEUS VIEIRA NICACIO
 ADVOGADO : MG00048854 - MARIA IMACULADA MACHADO
 ADVOGADO : MG00070398 - CAIO SOARES JUNQUEIRA
 ADVOGADO : MG00076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN
 ROCHA
 ADVOGADO : MG00080688 - GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE
 ADVOGADO : MG00084247 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E
 SILVA
 ADVOGADO : MG00091172 - JADER AUGUSTO FERREIRA DIAS
 ADVOGADO : DF00019071 - ROBERTO HENRIQUE COUTO
 CORRIERI
 ADVOGADO : DF00030293 - ANDRÉ LUIZ MELO DE OLIVEIRA
 CARNEIRO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRO DE ESTUDOS E RORIZ LTDA - ME contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que n seguimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão a seguir:

Ao receber os embargos à execução, o magistrado *a quo* rejeitou o pedid atribuição de efeito suspensivo por não ter sido “demonstrado, de plano, q prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil incerta reparação”, bem como por não restar evidenciada a plausibilidade do d alegado. (...) *A mera possibilidade de que o bem penhorado na execução ver ser levado a hasta pública não configura risco manifesto de grave dano de difícil incerta reparação, mesmo porque é exatamente com o objetivo de assegurar concretização dos atos processuais praticados com o objetivo de assegurar satisfação de obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em executivo, que foi inserido pela Lei 11.382/06 o artigo 739-A do CPC, dispondo os embargos não terão, via de regra, efeito suspensivo.* (grifos nossos)

Alega a recorrente a negativa de vigência ao artigo 489, §1º da Lei Processual Civil, aduz, em síntese, que:

Realizada a penhora sobre imóvel de propriedade do Recorrente, e garanti Execução, restou configurada a condição legal para oferecimento indispensáveis Embargos à Execução. Neste sentido, o ilustre Magistrado rec devidamente os Embargos à Execução de iniciativa do Recorrente, entret houve por indeferir a atribuição ao efeito suspensivo, entendendo que não restado comprovado o prosseguimento da Execução causaria ao Recorrente de difícil ou irreparável reparação. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância c entendimento firmado pelo STJ no REsp 1272827/PE , julgado no rito dos rect repetitivos, que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, DO CPC, ÀS EXECUÇÕES, FIANÇAS, NECESSIDADE DE GARANTIA

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVE OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (L. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739 inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, somente admitindo excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de constrangimento doutrinário que, posteriormente, quando suficientemente amadurecido, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado na Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOI 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco na premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo uma espécie de tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212, de 2 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por isso, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio de especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80 que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a jurisprudência em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Gonçalves Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução SMC 8/2008. (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURÍCIO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SESSÃO DE PUBLICAÇÃO, DJe 01/05/2013)

entender de forma contrária ao juízo original demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedada na instância dos recursos extremos.

Incide a súmula 7/STJ, que assim preleciona: “A *PRETENSÃO DE SIMILITUDO REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL*”.

Ante o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025815-43.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : PEDRO ROSA VIEIRA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão abaixo transcrito:

(...) A responsabilidade tributária da pessoa jurídica sucessora, prevista no art. 133 do CTN, surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, hipóteses não evidenciadas no presente caso. Precedente. 3. Não restou demonstrada a existência de indícios suficientes a caracterizar a sucessão empresarial. Embora o estabelecimento comercial, citado pelo Oficial de Justiça, funcione no mesmo endereço e explore atividade econômica semelhante à executada, não há prova de que figure na sociedade sócio remanescente, tampouco de que houve aquisição do fundo de comércio. 4. Inexiste nos autos documento que demonstre, além do fato de as pessoas jurídicas funcionarem no mesmo local e exercerem atividade similar, que há, na sociedade empresária indicada, sucessão remanescente da executada, tampouco que houve aproveitamento de funcionários ou de bens da executada, não podendo, nesse contexto, ser reconhecido indício suficiente de sucessão empresarial. (grifos nossos)

Alega a recorrente a violação aos artigos 133 do CTN. Em síntese:

No presente caso, os documentos que comprovam formalmente a aquisição do fundo de comércio/estabelecimento simplesmente não existem ou, caso porventura existam, não estão ao alcance de credores. Enfim, a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN decorre da comprovação ou indícios da aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sob a continuidade da respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, sob firma ou nome individual. (...) **DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTEM NO PRESENTE CASO** Na hipótese presente, a sucessão empresarial devidamente demonstrada, uma vez que houve a caracterização da aquisição do estabelecimento empresarial, mediante os seguintes documentos: (...) (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 7 do STJ

Para reverter o entendimento do tribunal de origem quanto à insuficiência

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. ART. 133 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A verificação de ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ" (STJ - AgR - AREsp 135.361/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPESANO, DJe 23/5/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgR - AREsp: 7373 SE 2011/0092794-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 04/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012) (grifos nossos)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030306-93.2014.4.01.0000/AM (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : MIQUEIAS DE OLIVEIRA ATEM
 AGRAVADO : DIBO DE OLIVEIRA ATEM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no art. 101, inciso V, da Constituição Federal, contra acórdão deste Regional Federal que, ao analisar o agravo de instrumento, negou seguimento, considerando ausência de indício de dissolução irregular da sociedade empresarial, adotando os fundamentos consubstanciados na ementa, abaixo transcrita:

Em suas razões, a parte recorrente, sustenta a tese de que a decisão é comprovada na espécie a sucessão empresarial, aponta, para tanto, violação do art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80; art. 10, do Decreto nº 3.708/1919; artigos 5º e 1.518 do Código Civil; e Súmula 435 do STJ. Sustentando, em síntese, o cabimento do recurso de redirecionamento.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para o julgamento, com a admissibilidade do recurso especial.

É o breve Relatório. Decido.

O Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, não restou caracterizada a presença de elementos caracterizadores da sucessão empresarial, consoante determina a legislação de regência.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já apreciou o tema (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEG

DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO É EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SOLIDARIEDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. Não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo vista que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ademais, o Tribunal de origem não vislumbrou a presença de elementos caracterizadores da sucessão empresarial/confusão patrimonial. Assim, com esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a responsabilidade por sucessão empresarial, demanda necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 452.037/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.9.2015; AgRg no REsp. 1.512.813/RJ, Rel. Min. DIVA MARINHO, DJe 12.5.2016.

3. De outro lado, consoante decidido pela Corte regional e já estabelecido em precedente deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir o adimplemento por qualquer delas. Precedente: AgRg no REsp. 1.535.048, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.9.2015.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido

(AgInt no REsp 1860479/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com entendimento firmado na Corte Superior.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044241-06.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : EXPRESSO METROPOLE LTDA
ADVOGADO : SP00250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA
ADVOGADO : SP00040378 - CESIRA CARLET
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Expresso Metropole LTDA, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Regimento Interno, o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a questão vindicada demanda dilação probatória.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido vai de encontro à Súmula nº 393 do STJ, sem, contudo, apontar qualquer dispositivo tido por violado.

Inicialmente, cumpre observar que a parte recorrente não indicou especificamente quais dispositivos legais teriam tido sua vigência negada; e tampouco não declinou os motivos que embasariam a aludida violação.

Tal particularidade faz incidir, na espécie, a forte aplicação analógica do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez de forma sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu que as matérias elencadas pela parte recorrente demandariam uma análise mais apurada de prova inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Desse modo, o entendimento do Órgão Colegiado está em sintonia com o firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'I' do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048443-26.2014.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : CAVEPEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : BA00013420 - LUCIVAL OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : BA00017719 - HARRISON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : BA00029878 - JESIANA ARAÚJO PRATA COELHO
GUIMARAES
ADVOGADO : BA00034391 - BENTO JOSÉ LIMA NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 1.030 do CPC/15, em que Cavepel Veículos e Peças LTDA testilha direcionar a opção entre a restituição ou compensação dos créditos tributários, a fim de que seja apurada a responsabilidade dos valores devidos pela União.

Para tanto, não apresenta qualquer dispositivo legal tido por violado, tampouco divergência jurisprudencial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, o Órgão Colegiado *a quo* ao concluiu que, não sendo prejudicado o agravo de instrumento, o fez em razão da perda superveniente do objeto, ao argumento de que fora prolatada sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela parte agravante, em obediência à legislação de regência.

Dessa forma, as razões recursais se apresentam dissociadas fundamentos do acórdão recorrido, bem como a matéria impugnada padec ausência de prequestionamento, o que, respectivamente, faz incidir, na espécie forte aplicação analógica do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como o Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a parte recorrente sequer indicou qual dispositivo legal teria sua vigência negada nem de que forma supostamente isso ocorreria.

Tais particularidades fazem incidir, na espécie, a forte aplicação analógica do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Aplica-se, também, à espécie o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em seu entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o Agravo no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056401-63.2014.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : IATU ENGENHARIA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA EPP E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MT00007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : MT00011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional, interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão integrativo do Regional Federal, o qual consignou caracterizada a dissolução irregular da empresa para que se configurasse o redirecionamento da execução fiscal contra o gerente.

Em suas razões, o ente público sustenta a tese de indevida cobrança de contribuição FUNRURAL, afirmando nulidade do acórdão recorrente por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV E LV e 93, inciso IX, todos, da Constituição Federal, com fundamento de indevida rejeição dos aclaratórios.

Reputo inadmissível o extraordinário.

Isso, porque, na específica hipótese dos autos, não há qualquer prejuízo acerca de cobrança da contribuição FUNRURAL.

Nesse ponto, as razões recursais se apresentam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que faz incidir a forte aplicação do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, resta configurada a ausência de interesse de agir.

Isso, pois no tocante à matéria vindicada – dissolução irregular -, a parte não possui interesse em recorrer tendo em vista que o acórdão foi-lhe favorável.

Por essa razão, a sucumbência constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário, consoante ao do CPC/15.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056401-63.2014.4.01.0000/MT (d)

AGRAVANTE : IATU ENGENHARIA CONTRUCOES E SERVICOS
LTDA EPP E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MT00007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA
ADVOGADO : MT00011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Iatu Engenharia Construção Serviços e Outros, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constituído contra acórdão integrativo deste Regional Federal que, ao analisar o acórdão regimental, manteve a decisão, a qual consignou que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa para que se configurasse o redirecionamento da execução fiscal contra sócio-gerente, mantendo os fundamentos da decisão agravada de instrumento, uma vez que *“o agravo regimental não trouxe elementos a invalidar ou sequer afastar a decisão ora agravada.”*

Em suas razões, as partes recorrentes alegam omissão havida no acórdão recorrido, ao argumento de que, no tocante ao redirecionamento da execução fiscal, resta demonstrada a ausência de sua responsabilidade solidária, daí defendendo ofensa a diversos dispositivos legais, notadamente, aos artigos 535, e 458, ambos do Código de Processo Civil de 1973 (atuais 1.022 e 489).

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para o julgamento do recurso especial.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 535 do CPC/73 (atual 1.022), o Colegiado *a quo* apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a impossibilidade de afastar a prescrição do vindicado crédito, questão tida por omisso.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação, da decisão de agravado de instrumento, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

(...) o mero argumento de que a empresa se encontra em plena atividade é insuficiente para afastar a presunção de veracidade da certidão de fl. 16, constatou a dissolução irregular da empresa.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).*

Se assim não fosse, a tese das partes recorrentes não encontra amparo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

12.12.2019 -, em síntese, firmou as seguintes teses (a) a incumbência da Faz Pública de provar a prática do ato de fraude à execução posteriormente à citação da empresa; e (b) a existência de uma circunstância fática bastante particular, seja, a incontroversa superveniência da dissolução irregular àquele momento interruptivo da prescrição.

Àquelas particularidades se mostram presentes na específica hipótese dos autos. Isso porque o ente público apresentou circunstância que se encontra abarcada por aquele representativo de controvérsia da Corte Superior.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A Corte Superior, em mais de um julgado, entende que em atenção ao princípio da veracidade dos dados registrais da empresa, a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa devedora no local indicado na junta comercial, constitui meio válido para fins de presunção da dissolução irregular, consoante consta nos autos.

Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO. PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da empresa executada Fazenda Nacional. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao pedido para determinar a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal. Nesta Corte, não conheceu do recurso especial do sócio e, conheceu-se do agravo da Fazenda Nacional para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a reinclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

II - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca do quantum fixado a título de honorários advocatícios, vai de encontro às convicções do julgador a quo que, lastreado no conjunto probatório constante dos autos, fixou os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), em obediência ao princípio da causalidade e em consonância com o § 4º do art. 20 do CPC.

III - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fáticos e probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incidindo a hipótese da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, destacam-se: (EDcl no AgInt no REsp 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017; no AREsp 956.061/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018 e AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016).

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco: (AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017).

V - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a condição suficiente para configurar a hipótese de presunção da dissolução irregular da sociedade é a certidão do oficial de justiça atestando a não localização da empresa no endereço declinado nos registros empresariais.

VI - Tal entendimento está relacionado com a necessidade de atualização dos registros empresariais, especialmente quanto à localização da empresa e sua dissolução. Nesse contexto, em atenção ao princípio da veracidade dos dados registrais da empresa, a certidão do oficial de justiça que atesta o funcionamento da empresa devedora no local indicado na junta comercial, constitui meio válido para fins de presunção da dissolução irregular. Nesse sentido, conf

VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1784800/SP, Rel. Mir FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, 11/05/2020).

Aplica-se, também, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em fac entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso esp quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão reco seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse ser entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcã de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.20

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial, consoante a ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0060047-81.2014.4.01.0000/RR (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : ADAILTON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : RR00000287 - RITA CASSIA RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIO contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao aq de instrumento da União, conforme abaixo ementado:

1 - Trata-se de agravo de instrumento da FN contra decisão (em reconsideraç que, em MS, para liberação de veículo apreendido/retido, com liminar antes defe em que adveio final sentença denegatória transitada em julgado, indeferiu o pe de (ante a não devolução voluntária do bem para aplicação da pena de perdim conversão em perdas e danos e prosseguimento do feito na forma de “cumprin da sentença” (§1º do art. 461 do CPC). 2 - S. Exa. entendeu imprópria e exigindo - a solução pretendida - o manejo de meio processual consentâneo. . agravante insiste em que, no contexto, seria legítimo o seu pedido. Fundamei decido: 4 - A Lei nº 12.016/2009 (art. 16) estipula que: “*Constitui crim desobediência, nos termos do art. 330 do DL nº 2.848/1940, o não cumpriment decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sar administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/1950, quando cabíveis.*”. 5 sentença mandamental proferida em MS não exige, de regra, procedimento ul (execução ou cumprimento): denegatória ou concessiva, cabe a quem for pc atingido cumpri-la, sob pena de desobediência, não comportando, no u desdobramentos práticos satisfativos (salvo quando declaratórias de dir pecuniários evidenciáveis de pronto, como – “e.g” - compensação ou difere funcionais), tanto mais, como no caso, em que, denegada a segurança, sem n de devolução voluntária ou localização do bem liminarmente liberado ao impetr

“obrigação de pagar quantia certa” (que exige caminhos outros), sendo de neni aplicabilidade o §1º do art. 461 do CPC à Lei nº 12.016/2009; aliás, se há a eventual interesse recursal sequer silhueta clara dele se vê (pois este agrav instrumento apenas mais adia a possível recomposição desejada pelo perdir frustrado); a coisa julgada mandamental, na hipótese, não ostenta Tam amplitude. 6 - Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrument manifestamente improcedente (art. 557, “caput”, do CPC). 7 - Int. Dil. legais. ((nossos)

Alega, a recorrente, a violação ao artigo 1.022 do CPC. Em apoio à sua recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

A jurisprudência é firme no sentido de que “o mandado de segurança n substitutivo de ação de cobrança” (Súmula nº 269 do STF). Dessa form “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relaç período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pel judicial própria” (Súmula nº 271 do STF). Aliás, o art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que “o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurado sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administr direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efet relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizament inicial”. Dessa forma, não se pode negar os efeitos patrimoniais do *mandamus* que pese serem restritos aos valores posteriores à data da impetração. ((nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do iniquado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios cont acórdão recorrido, a questão tida por omissa *EFEITOS PATRIMONIAIS MADAMUS EM RELAÇÃO A VALORES POSTERIORES à DATA DA IMPETRAÇÃO* não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidencia a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admitido o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008861-40.2014.4.01.3000/AC (d)

APELANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
ADVOGADO	TRIBUTOS - ANCT
ADVOGADO	: DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARDOSO
ADVOGADO	: DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRIT
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal prescreve como requisito essencial para propositura da ação mandamental coletiva a defesa dos interesses dos associados. Assim, pressupõe-se a existência de associados para que a associação cumpra seu objeto social. 2. O egrégio Superior Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. 543-B do CPC/ (Repercussão Geral), reconheceu que: “*As balizas subjetivas do título jur formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação do processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados lista destes juntada à inicial*”. (RE 573232, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014 DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 00001). 3. A via estreita do mandado de segurança não possibilita dilatação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo e as provas estarem constituídas. “*In casu*”, verifica-se que a impetrante não colacionou aos autos documentos que comprovem sequer a incidência de fato gerador da execução questionada, o que importa em patente falta de interesse na demanda. O provimento jurisdicional deve ter um resultado útil, de modo que: “*é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir*”. (RE 0016707-33.2014.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 23/09/2016). 5. “*A impetração da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não prejudica os associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS, pois, na verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a Associação de âmbito nacional*”. (AMS 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016). 6. Destaca-se, ainda, excerto de decisão monocrática proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em exame de admissibilidade de recurso especial, ressaltando que: “[...] *É preciso ponderar que efetivamente todos os contribuintes de tributos do País podem ser tidos como potencialmente associados da impetrante, ou seja, a associação impetrante não está restrita a um grupo específico de atuação da legitimidade passiva da autoridade apontada no writ restringir-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal respectiva*”. (REsp 1595294, Rel. Ministra Regina Helena Costa, public. em 04/05/2017). 7. Apelação não provida. (grifos nosso)

Alega, a recorrente, violação ao art. 5º, LXX, 'b', da CF/88, e seus argumentos com base na súmula 629/S629 TF e no art. 5º, LXX, b, CF/88.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo, objeto da presente controvérsia recorrente (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de propositura da ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula 629 daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte:

Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de ação dos associados, nos termos do art. 5º, LXX, 'b', da CF/88”. Entretanto, o acórdão do TST não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Voto do Relator). Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear para os autos a lista de associados em ação mandamental”. Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causalmente apontada pela autoridade coatora. O acórdão recorrido assentou que a legitimidade

circunscrição abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fc Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos pró da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Sú 279/STF.(RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/ (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008861-40.2014.4.01.3000/AC (d)

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
TRIBUTOS - ANCT
ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
CARDOSO
ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRIT
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Tribunal Reg Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal prescreve como requisito essencial para propositura da ação mandamental colada a defesa dos interesses dos associados. Assim, pressupõe-se a existência de filiados para que a associação cumpra seu objeto social. 2. O egrégio Superior Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. 543-B do CPC/2008 (Repercussão Geral), reconheceu que: “As balizas subjetivas do título jurisdicional formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados listada nestes juntada à inicial”. (RE 573232, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2016, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 00001). 3. A via estreita do mandado de segurança não possibilita dilação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo e as provas estarem constituídas. “In casu”, verifica-se que a impetrante não colacionou aos autos documentos que comprovem sequer a incidência de fato gerador da exceção questionada, o que importa em patente falta de interesse na demanda. O provimento jurisdicional deve ter um resultado útil, de modo que: “é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui em seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir”. (RE 0016707-33.2014.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 23/09/2016). 5. “A impetração da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui em seus associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS, pois os únicos integrantes da associação são seus sócios fundadores...”

30/09/2016). 6. Destaca-se, ainda, excerto de decisão monocrática proferida egrégio Superior Tribunal de Justiça, em exame de admissibilidade de recurso especial, ressaltando que: “[...] *É preciso ponderar que efetivamente todos contribuintes de tributos do País podem ser tidos como potencialmente associados da impetrante, ou seja, a associação impetrante não está restrita a um grupo âmbito de atuação da legitimidade passiva da autoridade apontada no writ restringir-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal respectiva*”. (REsp 1595294, Rel. Ministra Regina Helena Costa, publicada 04/05/2017) 7. Apelação não provida. (grifos nosso)

Alega, a recorrente, violação ao art. 21, parágrafo único, I e II da 12.016/2009.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia recorrente (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de propositura de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendido consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte:

Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de filiados, nos termos do art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88”. Entretanto, o acórdão do TST não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Vc). Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear nos autos a lista de associados em ação mandamental”. Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causal apontada autoridade coatora. *O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete decidir sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio circunscrito abrangido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz de Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a ver com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos próprios da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Súmula 279/STF.* (RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/2020) (grifos nossos)

Por analogia, a análise da existência ou não de associados eventualmente se beneficiariam da segurança porventura concedida no Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7 do STJ que assim preleciona: “PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL”.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
CARDOSO

ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRIT

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme ementada no acórdão. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNIMA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Na verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todas as pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a Associação Nacional de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que se observa do art. 7º do Estatuto da ANCT: “art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física ou jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.”. Quer seja qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de competência absolutamente diversa para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: “*Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da proposição da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretense sustar ou desconstituir*”. (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação provida.

Alega, a recorrente, violação ao art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88, e argumentos com base na súmula 629/STF e no art. 5º, LXX, b, CF/88.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia recorrente (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de proposição de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte:

não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Vc Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear autos a lista de associados em ação mandamental” . Todavia, não é este o p central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causal apontada autoridade coatora. *O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete de sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio circunscrição abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fc Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos pró da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Sú 279/STF.(RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/ (grifos nossos)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015543-90.2014.4.01.3200/AM (d)

APELANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT
ADVOGADO	: DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRIT
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Tribunal Reg Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SO

Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não por associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, 1 pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a Associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que se observa do art. 7º do Estatuto da ANCT: “*art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física ou jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócio.*”. Quer qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: “*Tratandose de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da proposição da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretensam sustar ou desconstituir.*” (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação provida.

Alega, a recorrente, violação ao art. 21, parágrafo único, I e II da Lei 12.016/2009.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de proposição de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte: “*Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de ações individuais dos filiados, nos termos do art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88”. Entretanto, o acórdão do TST não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Voto do Relator). Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear para os autos a lista de associados em ação mandamental”. Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causam apontada pela autoridade coatora. O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete decidir sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio fiscal circunscrito à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz de Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a ver com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos próprios da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Súmula 279/STF. (RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/2015) (grifos nossos)*

Por analogia, a análise da existência ou não de associados eventualmente se beneficiariam da segurança porventura concedida no Mandado

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015746-52.2014.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : VIDEOLAR-INNOVA S/A
 ADVOGADO : SP0135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão relati admissibilidade de recurso especial interposto nos autos.

Conforme jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justi agravo é o único recurso admitido contra decisão proferida em juízo admissibilidade de recurso especial, sendo incabível, portanto, a oposição Embargos de Declaração. Confira-se, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECL ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPEI DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. "Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisã admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/ interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresen do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incab. (AgInt no AREsp 1370396/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TUI julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

3. Agravo interno de fls. 2.439/2.499 (e-STJ) desprovido. Agravo interno d 2.533/2.565 (e-STJ) julgado prejudicado.

(AgInt no AREsp 1081043/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERRI QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007348-10.2014.4.01.3300/BA (d)

RECORRENTE : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
ADVOGADO : BA00017172 - ROBSON SANTANA
ADVOGADO : BA00014906 - IVAN SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : BA00037363 - SIGMAR S. S. NETO
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incisos alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu sobre a constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta maiores digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que *"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"* (Tema 846/878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020/17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Tal no contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Supremo Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa disposição do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 846 do STF, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007348-10.2014.4.01.3300/BA (d)

RECORRENTE : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
 ADVOGADO : BA00017172 - ROBSON SANTANA
 ADVOGADO : BA00014906 - IVAN SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : BA00037363 - SIGMAR S. S. NETO
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o ali entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é m que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inc do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao re extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042929-86.2014.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
 TRIBUTOS ANCT
 ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
 CARDOSO
 ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRIT
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Regional Federal, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, conf abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a impetrante e seus associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todas as pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a Associação de âmbito nacional". (AMS 0015543- 90.2014.4.01.3200 / AM, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF 30/09/2016). No mesmo sentido: Numeração Única: AC 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/11/2017 e-DJF1. ata Decisão: 05/09/2017. 2. Processo extinto, sem resolução do mérito 485, VI, CPC). (Grifamos)

Alega, a recorrente, violação ao art. 5º, LXX, 'b', da CF/88.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo, objeto da presente controvérsia (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de propositura de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte:

Defende o embargante que "o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de seus filiados, nos termos do art. 5º, LXX, 'b', da CF/88". Entretanto, o acórdão do TST não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Voto Dissidente). Insiste a recorrente que "no presente feito discute-se a necessidade de carrear para os autos a lista de associados em ação mandamental". Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causam apontada pela autoridade coatora. O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete decidir sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio circunscrito à abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz de Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a ver com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos próprios da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Súmula 279/STF. (RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/2017 (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

: UNIAO FEDERAL

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO

APELADO : JOHNNY MAICON DOS SANTOS

ADVOGADO : PR00065072 - EDUARDO COSTA APOLINÁRIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA POR DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

I – Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficientes" (súmula 377 do STJ).

II – Em sendo assim, afigura-se ilegal, passível de correção pela via mandamental, o ato da autoridade coatora, que excluiu o impetrante, portador de visão monocular, da relação dos aprovados no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. Precedentes.

III – Remessa oficial e Apelação da União Federal desprovidas. Sentença confirmada" (ID 39001019)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese: violação aos arts. 489, III, e 1.022, II, do CPC; violação ao art. 12, §1º, e ao art. 14, ambos do Decreto Federal nº 8.112/1990; violação ao art. 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 4.878/1965; violação ao art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.320/1987, sob alegação de inobservância do princípio da vinculação ao edital do concurso público e à legislação de regência da carreira.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito do portador de visão monocular à inscrição em concurso público dentro do número de vagas reservadas para deficientes físicos, conforme orientação da Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas para deficientes" (REsp 1.427.534/SP, Ministro Humberto Martins, DJ de 19/02/2014).

sentido de que o candidato aprovado em vaga destinada a portadores de deficiência física seja submetido a exame de sua compatibilidade com as atividades do cargo apenas durante o estágio probatório, sendo avaliado por equipe multiprofissional com a finalidade de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA PENITENCIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO POR PERÍCIA MÉDICA. LEI 7.853/1989 E DECRETO 3.298/1999. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS. EXAME DE COMPATIBILIDADE QUE DEVE OCORRER DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. 1. Preliminarmente constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a causa e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em julgamento de processos análogos que procederam ao exame do disposto na Lei 7.853/1989 e no Decreto 3.298/1999, deve-se observar a obrigatoriedade do Poder Público de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos. Inclui-se a adoção de ações que propiciem sua inserção no serviço público, assegurando-se ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame de compatibilidade ocorra no desempenho das atribuições do cargo, durante o estágio probatório, e seja realizado por equipe multiprofissional. A proteção legal conferida a essa categoria de vulneráveis não é apenas retórica, o que faz com que sobretudo na hipótese dos autos em que a vaga destina-se a apoio administrativo a exclusão prévia do candidato mostre-se descabida. 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual no mérito, merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido” (Súmula REsp: 1777802 PE 2018/0265164-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de Julgamento: 21/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2019) (Grifos nossos).

Ademais, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ: *“pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”* que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a”, quanto pela alínea “c” do art. 1.015 do CPC/2015, em face do permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no Ag 1.061.874/SP, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17/11/2008; AgRg no AG 1.256.346/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe de 05/04/2010; AgRg no Ag 1.068.980/PR, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03.11.2009; AgRg no REsp 1.088.894/RS, Sexta Turma, Ministra Paulo Gallotti, DJ de 09/12/2008; AgRg no REsp 990.469/SP, Sexta Turma, Ministra Nilson Naves, DJ de 05/05/2008).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

: UNIAO FEDERAL

APELANTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO

APELADO : JOHNNY MAICON DOS SANTOS

ADVOGADO : PR00065072 - EDUARDO COSTA APOLINÁRIO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão do Tribunal, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA POR CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

I – Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficientes" (súmula 377 do STJ).

II – Em sendo assim, afigura-se ilegal, passível de correção pela via mandamental, o ato da autoridade coatora, que excluiu o impetrante, portador de visão monocular, da relação dos aprovados no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas, detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. Precedentes.

III – Remessa oficial e Apelação da União Federal desprovidas. Sentença confirmada" (ID 39001019)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese, violação aos arts. 2º, 5º, caput, e art. 37, I, II e VIII, todos da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de intervenção do poder judiciário nos atos administrativos, bem como o exame médico de deficientes físicos em concursos públicos para carreiras policiais.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

No caso posto, a resolução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional aplicada ao caso, principalmente editada após o concurso e legislação específica das carreiras policiais, procedimento vedado no momento recursal, que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044818-66.2014.4.01.3400/DF (d)

UNIAO FEDERAL
 APELANTE :
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : RAFAEL BURATTO
 ADVOGADO : DF00042743 - CRISTIANE ARAUJO SAFE CARNEIRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF/88 contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que, nos termos do art. 9º, inc. III, da Lei n. 8.745/93 vedada a contratação temporária no âmbito da Administração Pública de candidato que tenha celebrado contrato anterior há menos de 24 (vinte e quatro) meses, que aludida restrição não incide quando o interessado foi aprovado para cargo distinto daquele para o qual fora contratado anteriormente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO TEMPORÁRIO. LEI N. 8.745/1993.

1. *É inaplicável, por ofensa ao princípio da igualdade de acesso aos cargos e funções públicas (Constituição Federal, art. 37, inciso II), a vedação contida no art. 9º da Lei n. 8.745/1993, alterada pela Lei n. 9.849/1999, que impede a participação, em processo seletivo para contratação temporária, de interessados que tenham mantido contrato anterior com a Administração, encerrado há menos de 24 meses.*

2. *No caso, o interessado foi aprovado para cargo distinto daquele para o qual foi contratado anteriormente.*

3. *Sentença mantida.*

4. *Apelação e remessa oficial, desprovidas” (fl. 224)(Grifos nossos)*

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, rejeitados.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93.

É o relatório. Decido.

No caso posto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, no sentido de que, “Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.” (REsp 1694298/RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

226 do Código Civil de 2002, ao art. 442 da CLT não comportarem exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2- Afastar a argumentação adotada pelo Tribunal de origem, para entender que a Resolução CONFEF 45/2002 teria extrapolado o poder regulamentador não é cabível em sede de recurso especial, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar atos normativos subalternos de natureza de lei federal. Incidência da Súmula 280/STF. 3- Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1588996 RJ 2016/0058869-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/09/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2016) (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

REEXAME NECESSÁRIO N. 0052960-59.2014.4.01.3400/DF (d)

AUTOR : VAMILA FUZETO MINKIEWICZ E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO
 RÉU : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00008547 - IRAN AMARAL
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ORDEM DOS MÚSICOS BRASIL – CONSELHO FEDERAL, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento à remessa oficial, conforme decisão abaixo ementada:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A fim de que não violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica; formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. Remessa que se nega provimento.

Alega a recorrente que a decisão recorrida afronta ao art. 5º, “XXXV” e da Constituição federal por cerceamento de defesa; a inobservância do princípio reserva de plenário inconstitucionalidade – súmula 10 do STF, e violação ao art. XIII da CF. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do ADPF 183/STF

Desta feita, pela dificuldade em aferir se o músico desempenha atividade que exige capacitação técnica específica ou formação superior, que posto a

IV; 6º, caput e inciso XXXII; 170, caput e inciso VIII; 186, III, 191 e 193 da CF liberdade de manifestação artística (art. 5º, IX, da CF). 2. As limitações ao exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exer de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em rel ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na restrição. 3. A existência de um conselho profissional com competências selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissio obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalid pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantia liberdade de profissão e de expressão artística. 4. Arguição de Descumprir de Preceito Fundamental julgada procedente. (grifos nossos)

A fundamentação do acórdão recorrido de que “*No caso dos autos, ause interesse social que justifique a fiscalização da atividade de músico*”, alér baseada nas evidências do caso concreto, está de acordo com o entender pacificado do STF na ADPF .de nº 183, cujo efeito é vinculante. Nesse sentido:

Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Terceirizaçã atividade-fim. Violação ao decidido na ADPF 324. 3. O exaurimento das instâi ordinárias não é pressuposto de cabimento de reclamação proposta preservar a eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federa controle concentrado de constitucionalidade. 4. Impugnação a fundament pretensão autoral não adotado como razão de decidir. Inexistência de omi quanto ao ponto. 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para s omissão, sem efeitos infringentes. (STF - Rcl: 35769 MG 0025 92.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/08/2 Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044843-70.2014.4.01.3500/GO (d)

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
TRIBUTOS - ANCT
ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
CARDOSO
ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRIT
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO NACIC DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Tri Regional Federal, que julgou prejudicada a apelação, conforme abaixo ementad PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLET ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT. FALT INTERESSE ROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PRECESSO. 1. O art. 5º, inciso LX. Constituição Federal prescreve como requisito essencial para propositura da mandamental coletiva a defesa dos interesses dos associados. Assim, pressupí a existência de filiados para que a associação cumpra seu objeto social. egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. : B do CPC/1973 (repercussão geral), firmou entendimento de que: “*As bẽ subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é dei pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expi*

182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-0000
 A via estreita do mandado de segurança não possibilita dilação probatória, dev o direito pleiteado ser líquido e certo, bem como as provas estarem pré-constitu para análise do *writ*. *In casu*, verifica-se que a impetrante não colacionou aos documentos que comprovem sequer a incidência de fato gerador da ex questionada, o que importa em patente falta de interesse na demanda. provimento jurisdicional deve ter um resultado útil, de modo que: “*é mister c Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que p nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingi pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir*”. (0016707-33.2014.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAR AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 23/09/2016). 5. “*A impetr Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não p associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, i pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a A. associação de âmbito nacional*”. (AMS 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF 30/09/2016). 6. Destaca-se, ainda, excerto de decisão monocrática proferid: exame de admissibilidade de Recurso Especial, ressaltando que: “[...] *É pr ponderar que efetivamente todos os contribuintes de tributos do País poden tidos como potencialmente associados da impetrante, ou seja, a assoc. impetrante não está restrita a um grupo, e o âmbito de atuação da legítimi passiva da autoridade apontada no writ deve restringir-se aos associados don fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal respectiva*”. (RESp 1595294, Ministra Regina Helena Costa, publicação: 04/05/2017). 7. Processo extinto, resolução do mérito. Apelação prejudicada. (Grifamos)

Alega, a recorrente, violação ao art. 5º, LXX, 'b', da CF/88, e à Súmula 62 do STF.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo, objeto da presente controvérsia rec (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de propositu ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entender consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Sumula daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associ Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte

Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber s associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legítimi para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de filiados, nos termos do art. 5º, LXX, 'b', da CF/88”. Entretanto, o acórdão do T não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Vc Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrea autos a lista de associados em ação mandamental” . Todavia, não é este o p central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causal apontada autoridade coatora. *O acórdão recorrido assentou que a legítimi passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio i atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete d sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicíli circunscrição abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fc Iguaçú (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem i com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos pró da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Sú 279/STF.* (RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/ (Grifamos)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017810-78.2014.4.01.3800/MG (d)

: ERONALDO DA SILVA CARVALHO
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão desta Corte, que versa sobre a desaposentação.

A matéria versada nos autos já foi decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, nos seguintes termos:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recurso extraordinário provido.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados do Tribunal de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, d) da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, e do salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC) (RE nº 661256, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão Min. RICARDO TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 28/09/2017)

Por outro lado, cabe destacar que, conforme assentado pela Suprema Corte em *“A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.”* (MS 35446 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 103 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016)

Assim, verifica-se que o caso trata de questão já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Julgo prejudicados os eventuais recursos interpostos antes do acórdão prolatado que, em juízo de retratação, resolveu a questão em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

indenizado. Confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes: I 1.810.236/CE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/07/2019; AgInt no REsp 1.794.297/AC, rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 12/06/2019; AgInt no REsp 1.717.871/DF, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES I FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2019; AgInt no REsp 1.719.071/CE, rel. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 22/10/2018.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047173-13.2014.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RECORRIDO : OTICA DINIZ LTDA
ADVOGADO : MG00084559 - FELIPE CHALFUN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional no está abarcada a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária e valor pago a empregado a título de terço constitucional de férias.

Sobre a matéria, o STF, no julgamento do RE 1.072.485/PR, feito proces na sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tema 985, Tribunal Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO, data de julgam 31/08/2020).

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em dissonância com entendimento, pelo que determino o envio dos autos ao relator da apelação, juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Após, voltem-me os autos conclusos para exame das demais parcelas.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063465-73.2014.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : PATOLOGIA CLINICA SAO MARCOS LTDA

ADVOGADO : MG00104124 - CARLOS HENRIQUE DE MORA BOMFIM JUNIOR
 ADVOGADO : MG00151052 - BRUNA PEREIRA LEITE
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o alu entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é me que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inc do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reu extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063465-73.2014.4.01.3800/MG (d)

: PATOLOGIA CLINICA SAO MARCOS LTDA

RECORRENTE

ADVOGADO : MG00067273 - ROBERTO DA MOTTA SALLES
 CARVALHO DE LOPES

ADVOGADO : MG00104124 - CARLOS HENRIQUE DE MORAIS
BOMFIM JUNIOR

ADVOGADO : MG00151052 - BRUNA PEREIRA LEITE

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incís alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que não se admite o recurso especial violação ao art. 1.022 do CPC/15 se não apontada a omissão no acórdão rec e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confur decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. N sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Q Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidad Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de j de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (T 846, RE 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o alu entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é m que se impõe.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Sup Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual t os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicçã inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil

com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0075665-15.2014.4.01.3800/MG (d)

: NILZA BARBOSA

APELANTE

ADVOGADO : MG00108540 - VIANEY STENIO SILVA
ADVOGADO : MG00104368 - JOAO PAULO COUTINHO DE MORAE
ADVOGADO : MG00138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DI
MINAS GERAIS - OAB/MG
PROCURADOR : MG00025952 - JOSE JORGE NEDER
PROCURADOR : MG00072809 - ALLAN HELBER DE OLIVEIRA
PROCURADOR : MG00025952 - JOSE JORGE NEDER

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela OAB/MG contra decisão que provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. 13, III, DA CF. IMPEDIMENTO. ART. 30, I, DA LEI N. 8.906/94. REGISTRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (6) art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros o livre exercício da profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais estabelecidas em lei. 2. Inexiste norma ou dispositivo legal especificando quais cargos e funções são indiretamente vinculados à atividade policial. Além disso, a OAB não possui legitimidade para dizer se o fiscal sanitário exerce atividade vinculada diretamente à policial, pois é competência privativa da União, nos termos do art. 61§1º, II, alínea "a" da Constituição Federal. (Precedente: ADI 236, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 01-06-2001 00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00001) 3. O cargo exercido pelo impetrante Fiscal Sanitarista, no setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde/MG, não configura atividade policial, é função de vistoria sanitária. Assim, não é incompatível com a advocacia, porém, registre-se o impedimento para a impetrante advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94. 4. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança.

da Ordem dos Advogados do Brasil, pois o mandatário estaria acumulando polí-
 cia com o exercício da advocacia, o que pela lei seria considerado incompatí-

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência o jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ser julgado no curso regular. Em verdade, o entendimento do STJ é no sentido da fundamentação do recorrente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de natureza pública". 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e intercâmbio de atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial provido. (REsp 1377459/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014) (grifos nossos)

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0075665-15.2014.4.01.3800/MG (d)

: NILZA BARBOSA

APELANTE

ADVOGADO : MG00108540 - VIANEY STENIO SILVA

ADVOGADO : MG00104368 - JOAO PAULO COUTINHO DE MORAES

ADVOGADO : MG00138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA

APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE
 MINAS GERAIS - OAB/MG

PROCURADOR : MG00025952 - JOSE JORGE NEDER

PROCURADOR : MG00072809 - ALLAN HELBER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela OAB/MG contra de que deu provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENS DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FISCAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. XIII, DA CF. IMPEDIMENTO. ART. 30, I, DA LEI N. 8.906/94. REGISTRO POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (6) art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros o livre exercício da profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais estabelecidas em lei. 2. Inexiste norma ou dispositivo legal especificando quais cargos e empregos indiretamente vinculados à atividade policial. Além disso, a OAB não possui legitimidade para dizer se o fiscal sanitário exerce atividade vinculada diretamente à atividade policial, pois é competência privativa da União, nos termos do art. 61§1º, II, alínea "a" da Constituição Federal. (Precedente: ADI 236, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 01-06-2001 00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00001) 3. O cargo exercido pelo impetrante Fiscal Sanitário, no setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde/MG, não configura atividade policial, é função de vistoria sanitária. Assim, não é incompatível com a advocacia, porém, registre-se o impedimento para a impetrante advogar contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 8.906/94. 4. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança (grifos nossos)

Alega a recorrente violação aos artigos 5º, XIII da Constituição Federal e o direito de "não declarar a incompatibilidade do labor advocatício com o exercício do cargo ocupado pela parte ativa dos autos".

Ofensa reflexa

No caso dos autos, o exame da apontada violação ao dispositivo da Constituição exige análise da legislação ordinária (lei n. 8.906/94), motivo pelo qual a pretendida ofensa configura-se apenas de modo reflexo, circunstância que obsta a admissão do recurso. Em caso semelhante, decidiu o STF nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB. INSCRIÇÃO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE INCOMPATIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEI 8.906/94. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXIVA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRADO DESPROVIDO. (ARE 1.034.985, rel. min. Luiz Fux, DJe de 4/5/2017) (grifei)

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

: FAZENDA NACIONAL

APELANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : ITALY LINE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : MG00063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ITALY LINE FERRAGENS LTDA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e remessa oficial, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1403532/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Representativo da Controvérsia), reconheceu que o IPI incide "na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, do nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN." 2. Esta colenda Sétima Turma passou a decidir na esteira do entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AC 0027716-29.2013.4.01.3800/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/7/2016; REsp 0003839- 28.2015.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/7/2016.3. Apelação e remessa oficial providas.

Alega a recorrente em síntese:

Diante de todo o exposto, pede a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário para que seja reconhecida a violação da Constituição Federal apontadas (*artigo 150, II, artigo 5º, §2º, e artigo 5º, XXXV, CR/88*) e, ato contínuo, seja reformado o r. Acórdão para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Recorrente a recolher o Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na revenda, no mercado interno, de produtos importados, isto é, procedentes do exterior, sem a promoção de qualquer atividade de industrialização. (grifos nossos)

A decisão de fl. 478 sobrestou o recurso por força do julgamento de repercussão geral do RE 946.648 (Tema 906).

É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal decidiu o tema 906 da repercussão geral com o *Leading Case*: RE 946648, Relatoria do Min. Marco Aurélio, no seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos votos vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento do importador para comercialização no mercado interno". Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. (grifos nossos)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0085299-35.2014.4.01.3800/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL

APELANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : ITALY LINE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : MG00063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por ITALY LINE FERRAGENS LTDA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento a apelação remessa oficial, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1403532/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Representativo da Controvérsia), reconheceu que o IPI incide "na saída dos produtos de procedência estrangeira estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, do nº 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN." 2. Esta colenda Sétima Turma passou a decidir na esteira do entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AC 0027716-29.2013.4.01.3800/MG, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/7/2016 0003839- 28.2015.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/7/2016.3. Apelação e remessa oficial providas.

Alega a recorrente em síntese:

Diante de todo o exposto, pede a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para que sejam reconhecidas as violações à Legislação Federal e ao Tratado GATT (*General Agreement On Tariffs And Trade* ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio) 1994 e, ato contínuo, seja reformado o r. Acórdão declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Recorrente a recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na revenda, no mercado interno, de produtos importados, já que procedentes do exterior, com o pagamento de impostos de importação.

A decisão de fl. 478 sobrestou o recurso por força do julgamento repercussão geral do RE 946.648 (Tema 906).

É o breve relatório. Decido.

O STJ, no julgamento do tema 912, no Resp 1.403.532/SC, de relator Min. Napoleão Nunes Maia Filhos, fixou a seguinte tese:

"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que tenham sofrido industrialização no Brasil". (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal, igualmente, já decidiu o tema 906 repercussão geral, *Leading Case*: RE 946648, Relatoria do Min. Marco Aurélio seguinte sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 906 da repercussão negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos dos respectivos vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese *constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno*". Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Dias Toffoli assentou, inicialmente, cingir-se ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, e, vencido, negou provimento ao recurso acompanhando o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. (grifos nossos)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031946-71.2014.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : BANCO TRIANGULO S/A
 ADVOGADO : MG0000822A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA
 ROLIM E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO
 ADVOGADO : MG00077467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que de pela não incidência do ICMS e do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ICMS, a jurisprudência assente do STJ. firmou-se no sentido que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do ante a *ratio essendi* das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008).

Contudo, no regime da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Ministra Cármen Lúcia, DJ de 2.10.2017).

O acórdão recorrido está em conformidade com os aludidos entendimentos.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou no acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa disposição do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

No tocante, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.330.737/SP regime de recurso repetitivo, decidiu que o valor do ISSQN ou ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 634).

Quanto à matéria, o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento firmado em sede de representativo de controvérsia, motivo pelo qual deve ser encaminhado, oportunamente, ao relator para juízo de retratação, conforme disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015.

Ocorre que permanece submetida ao regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 592.616-RG/RS (Tema 118).

Assim, impõe-se o aguardo do pronunciamento, em definitivo, do Superior Corte sobre o tema.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial quanto ao ICMS; e, com fundamento no inciso III do art. 1.030 do CPC, e deter o sobrestamento do recurso especial, no que toca ao ISS, sem prejuízo da intimação daquele ente público para eventual impugnação do capítulo da decisão, que não segue ao especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031946-71.2014.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : BANCO TRIANGULO S/A
 ADVOGADO : MG0000822A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA
 ROLIM E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO
 ADVOGADO : MG00077467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA BOCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal que rejeitou os embargos de declaração opostos, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO APENAS UM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. ACÓRDÃO ANULADO. COMPENSAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DE RECLAMAÇÃO INTEGRALMENTE PROVIDO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. (01)

1. A constatação de erro material, contradição e omissão na fundamentação do acórdão valida a oposição de embargos de declaração, que devem ser acolhidos para suprir o vício em particular.
2. Acolhido integralmente o pedido recursal da impetrante, a hipótese de provimento da apelação e não de parcial provimento.
3. O acórdão embargado encontra-se em harmonia com a Súmula 271, segundo a qual a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", e também com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "é inadequada a via mandamental se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituição de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF)".
4. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária; título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado em sentença declaratória transitada em julgado"). Todavia, acaso o contribuinte opte por repetir o indébito pela via do precatório, como lhe autoriza a Súmula 461/STJ, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação do indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, desde que deverá recorrer-se às vias ordinárias para cobranças das parcelas vencidas anteriores à impetração. (Súmula 271/STF).
5. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fls. 336/343 e 277/295).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Alega a recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional em razão de omissão quanto ao direito de restituição das parcelas do indébito relativas a fatos geradores anteriores ao cumprimento de sentença.

Sustenta violação aos arts. 73 da Lei nº 9.430/96; e 165 e 165, do CTN.

É o relatório. Decido.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 535, do CPC/73, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre o direito de compensação tributária em período anterior à impetração do mandado de segurança.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissões ensejadoras de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Contudo, reputo admissível o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

mandamental AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPI MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019).

Na hipótese, foi objeto de expresso debate no Colegiado *a quo*, satisfaz assim, o requisito do prequestionamento da matéria impugnada referente à integração da energia elétrica e do combustível na base de cálculo do cr presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS.

Para tanto, a jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente direito; e a devolução, ao Superior Tribunal de Justiça, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum óbice legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial da parte autora.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031946-71.2014.4.01.3803/MG (d)

: BANCO TRIANGULO S/A
 APELANTE
 ADOVADO : MG0000822A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA
 ROLIM E OUTROS(AS)
 ADOVADO : MG00076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO
 ADOVADO : MG00077467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal decidido pela não incidência do ICMS e do ISS, na base de cálculo do PIS e COFINS.

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706-RG/PR, Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 2.10.2017).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Ocorre que permanece submetida ao regime de repercussão geral ao Supremo Tribunal Federal, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 592.616-RG/RS (Tema 118).

Assim, impõe-se o aguardo do pronunciamento, em definitivo, do Supremo Corte sobre o tema.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto ao ICMS; e, com fundamento no inciso III do art. 1.030 do CPC, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário no que toca ao sem prejuízo da intimação daquele ente público para eventual impugnação por escrito da decisão, que negou seguimento ao extraordinário.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000011-13.2014.4.01.3900/PA (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDA : ROBERT BRASIL BENEFICIAMENTO SECAGEM
LOGISTICA E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : PA00013192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o bloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/81 e 4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a fraude irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuidade delitiva. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que por irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão do campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 5º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a decisão, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório. O recorrente, contudo, não interpôs o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "b" do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuno à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUSÉ

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031844-49.2014.4.01.3900/PA (d)

RECORRENTES : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
OUTROS(AS)
ADVOGADO : RJ00052200 - MARIA MARLIETE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : RJ00148546 - JOAO ALBERTO DA CUNHA MARINS
ADVOGADO : SP00267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLOREST
ADVOGADO : SP00331329 - FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA
ADVOGADO : SP00210906 - FLAVIA SALGADO ESKINAZI
ADVOGADO : AP0002028A - MARCELO HIDEKI YONEDA
ADVOGADO : SP00135100 - BASILIO OLEINIK FILHO
ADVOGADO : SP00202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : PA00016504 - IGOR CORREA WEIS
ADVOGADO : SP00173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o ali entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é m que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inc do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao re extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

RECORRENTES : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : RJ00052200 - MARIA MARLIETE RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO : RJ00148546 - JOAO ALBERTO DA CUNHA MARINS
 ADVOGADO : SP00267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLOREST
 ADVOGADO : SP00331329 - FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA
 ADVOGADO : SP00210906 - FLAVIA SALGADO ESKINAZI
 ADVOGADO : AP0002028A - MARCELO HIDEKI YONEDA
 ADVOGADO : SP00135100 - BASILIO OLEINIK FILHO
 ADVOGADO : SP00202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : PA00016504 - IGOR CORREA WEIS
 ADVOGADO : SP00173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incís alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o alt entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é me que se impõe.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Sup Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual t os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicçã inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao 1 846 do STF, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.03 Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

ADVOGADO : RO00002433 - DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
 ADVOGADO : RO00005122 - MAIELE ROGO MASCARO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamentação permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o desbloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a fraude irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na conduta delitativa. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que por irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão do campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 5º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentação constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório. O recorrente, contudo, não interpôs o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "b" do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuna à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise da argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELADO : COIMBRA NOBRE LTDA
 ADVOGADO : DF00034964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETI
 ADVOGADO : DF00015853 - ERICH ENDRILLO SIMAS
 ADVOGADO : DF00031011 - FABIO COIMBRA RIBEIRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, 574.706/PR, por maioria, firmou o entendimento segundo o qual: "O ICMS compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Tem RE 574.706-RG/PR, rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, 02/10/2017).

De fato, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Sup. Tribunal de Justiça de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para os Tribunais de origem apliquem a orientação de paradigmas firmados nos dois arts. 543-B e 543-C do CPC.

Em outras palavras, havendo julgamento pelo Tribunal Pleno do Sup. Tribunal Federal, com relação à existência (ou inexistência) de repercussão e autorizado está o julgamento imediato dos processos que se refiram ao mesmo tema, independente do trânsito em julgado do recurso paradigma. Neste sentido: 584.292 AgR/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 29.09.2011; AgInt no AREsp 1620516/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020.

Contudo, na circunstância específica da delimitação da parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o recolhido ou destacado nas notas fiscais, deve-se, excepcionalmente, sobrestar os autos até o pronunciamento definitivo, com o julgamento dos embargos de declaração, no RE 574.706/PR.

Saliento que a matéria referente à exclusão do ICMS destacado devidamente prequestionada, eis que foi objeto de discussão no acórdão impugnado.

Ressalto que no regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral em questão relativa ao ICMS-ST, por não se tratar de matéria constitucional, 1258842 RG, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2020, processo eletrônico DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020), o acórdão está assim ementado:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Substituição tributária progressiva. Destaque nas notas fiscais. Recolhimento antecipado pelo substituto. Base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da autora e determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário da União quanto à composição do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nego seguimento, nos termos do inciso 'a' do art. 1.030 do Código de Processo Civil, quanto ao ICMS-ST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012404-49.2014.4.01.4100/RO (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDA : INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS WA LTDA
 ADVOGADO : RO00002433 - DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
 ADVOGADO : RO00005122 - MAIELE ROGO MASCARO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamentação permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o bloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/81 e 4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a fraude irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuidade delitiva. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que por irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão do campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 5º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentação constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a decisão, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório, contudo, não interpõe o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "b" do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuna à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise da argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0013328-60.2014.4.01.4100/RO (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDA : BEM TI VI IND COM IMP E EXP LTDA
 ADVOGADO : RO00001534 - FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE
 FIGUEIREDO
 ADVOGADO : RO00004962 - MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o desbloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a fraude irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuidade delitiva. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que por irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão do campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 5º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório, contudo, não interpõe o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, impedindo a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a”, quanto pela alínea “b” do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuno à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise da argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011902-92.2014.4.01.4300/TO (d)

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE
 TRIBUTOS - ANCT
 ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
 CARDOSO
 ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRIT
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Trito Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado: **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNGUA DE FILIADOS BENEFICIADOS.**(07) 1. A impetrante Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Na verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, 11 pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a Associação Nacional de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que se observa do art. 7º do Estatuto da ANCT: “art. 7º - *Sócios: Qualquer pessoa física ou jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.*”. Quer seja qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de controle absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: “*Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Trito Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da proposição da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir*”. (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação provida.

Alega, a recorrente, violação ao art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88, e argumentos com base na súmula 629/STF e no art. 5º, LXX, b, CF/88.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo, objeto da presente controvérsia recorrente (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de proposição de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para a apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula 474 daquela Corte.

Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de filiados, nos termos do art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88”. Entretanto, o acórdão do TCU não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Voto). Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear os autos a lista de associados em ação mandamental”. Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causam apontada autoridade coatora. *O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete decidir sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio circunscrito abrangido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz de Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a ver com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos próprios da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Súmula 279/STF. (RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/2020 (grifos nossos)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011902-92.2014.4.01.4300/TO (d)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT

ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DF00040207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNIMA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07) 1. A impetrante Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Na verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, 1

jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.”. Quer qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: *“Tratandose de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou manifestação de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da proposição da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir”*. (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação provida

Alega, a recorrente, violação aos artigos 2º, 6º, § 3º, e 7º, incisos I e II, do art. 12.016/2009.

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à matéria de fundo objeto da presente controvérsia recorrente (necessidade de apresentação de lista de associados no momento de propositura de ação mandamental coletiva por associação e domicílio fiscal dos contribuintes para a apuração da legitimidade passiva), o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a referida análise encontra óbice na Súmula daquela Corte.

Nos autos do RE 1.071.479/PR, cuja recorrente era justamente a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ficou consignado, em síntese, o seguinte:

Defende o embargante que “o cerne de toda a discussão se volta em saber se as associações devidamente constituídas há mais de um ano possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo como substituta processual de seus filiados, nos termos do art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/88”. Entretanto, o acórdão do TST não contraria essa diretriz; aliás, confirma-a expressamente (e-STJ, fl. 313, Voto). Insiste a recorrente que “no presente feito discute-se a necessidade de carrear aos autos a lista de associados em ação mandamental”. Todavia, não é este o ponto central do acórdão e da sentença, mas sim a legitimidade passiva ad causam apontada autoridade coatora. *O acórdão recorrido assentou que a legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade, pois a esta compete decidir sobre a exigibilidade ou não das exações analisadas na lide. Aduziu não ter demonstrado nos autos a existência de filiados à impetrante com domicílio circunscrito abrangido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz de Iguaçu (d-STJ, fl. 310, Evento 5, Vol. 1) Portanto, esse aspecto nada tem a ver com a Súmula 629 e evidentemente requer o exame dos contornos fáticos próprios da causa, cuja revisão é inviável em recurso extraordinário, na forma da Súmula 279/STF. (RE 1.071.479 PR; Relator: Min. Alexandre de Moraes; DJe: 27/04/2015) (grifos nossos)*

Por analogia, a análise da existência ou não de associados eventualmente se beneficiariam da segurança porventura concedida no Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7 do STJ que assim preleciona: **PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL”**.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005389-73.2015.4.01.0000/BA (d)

: MAX BOGEA PASSOS
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : BA00018921 - BRUNO DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : BA00021646 - JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES
 ADVOGADO : BA00004266 - ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA
 ADVOGADO : BA00027819 - LUCAS DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : BA00017839 - FLAVIA MILENA LIMA BARBOSA
 ADVOGADO : BA00022237 - ARY FONSECA BASTOS FILHO
 ADVOGADO : BA00024540 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por Max Bogea Passos, fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Reg Federal, em sede do qual entendeu que, no tocante ao crédito tributário exequ não se aplicaria a prescrição, uma vez que o pedido de redirecionamento execução fiscal ocorreu em prazo inferior a cinco anos contados da citação pessoa jurídica.

Em suas razões, ora recorrente alega, genericamente, inconformismo entendimento disposto no acórdão recorrido, sem, contudo, apresentar qua dispositivo legal que teria sido violado.

A Fazenda Nacional, por sua vez, opõe-se às razões recursais assinal que não ocorreu o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exig para admissibilidade do seu processamento, uma vez que *“o recorrente não le demonstrar que se tenha configurado, na hipótese dos autos, os fundam constitucionais autorizadores do recurso especial interposto.”*

É o breve Relatório. Decido.

Na espécie, o recorrente sequer indicou qual dispositivo legal teria tid vigência negada nem de que forma supostamente isso ocorreria.

Tais particularidades fazem incidir, na espécie, a forte aplicação analógic Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recu repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco : contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referid ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tribu por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de disso irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir eludido data (de citação), propositão contra os órgãos gerentes (conforme decidi

gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indício do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo F nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, D. 12.12.2019).

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com o aludido entendimento o que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Para além disso, a conclusão do Órgão Julgador, de natureza eminentemente fática, foi no sentido de que, na específica hipótese em análise, a Fazenda Nacional logrou demonstrar a existência de prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, ainda, que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea ‘a’ ou ‘c’ do permissivo constitucional, com a hipótese dos autos. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.198.256/SP, rel. Min. MAURÍLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 09/04/2019; AgInt no AI 1.367.809/RS, rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 21/03/2019).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013644-20.2015.4.01.0000/RO (d)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : VAMIL BARREIRO
DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DPU

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão integrativo deste Regimento Interno, que, rejeitando os aclaratórios, manteve a decisão que negara provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

No entanto, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte ao não admitir sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – que imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional disciplina a espécie, como no caso.

Nesse sentido (grifei):

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade de Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, o valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita (ARE 1188169 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 29-05-2019 PUBLICADO em 30-05-2019)

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017361-40.2015.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : ANGELO CARLOS CAMPOS NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao agravo regimental, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DE CO-DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incabível a regularização do passivo da ação mediante a habilitação do espólio quando o ajuizamento da execução fiscal se deu após o falecimento do co-devedor. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido.

Alega a recorrente violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, e aduz o seguinte:

Dentre as omissões apontadas destacam-se, as omissões ao art. 4º, inc. III, do art. 525, III, do CPC de 1973 ou 7º, inc. III, do art. 525, III, do CPC de 2015.

art. 1.784 do Código Civil, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde aos herdeiros legítimos e testamentários.”. Portanto, tanto os bens do patrimônio de cujus quanto as dívidas constantes de seu passivo transmitem-se aos herdeiros imediatamente, na ocasião da morte. O Código de Processo Civil, por sua disciplina que a execução pode ser proposta contra o “espólio, os herdeiros e sucessores do devedor” (art. 568, inc. II ou art. 779, II do novo CPC). Em matéria tributária, o art. 131, inc. III, do CTN é claro ao afirmar que: “Art. 131. pessoalmente responsáveis: (...) III-o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.” Ainda, o art. 4º, inc. III, da Lei de Execução Fiscal, in verbis: “Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) I o espólio;”

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 83/STJ

O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, qual seja: “O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLA DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admissível diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando o documento: 105659496 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 11 de 13 Superior Tribunal de Justiça os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Sr. Ministro Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 729.600/MG, SEGUNDA TURMA, Julgado em 1/9/2015, DJe 14/9/2015.) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INVIÁVEL ALTERAÇÃO DO JULGADO ANTE O VÍCIO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento do Corte o entendimento de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.345.801/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.4.2013; REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPESINI MARQUES, DJe 25.5.2011. 2. Se a reforma do julgado demanda o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE NATAL desprovido. (AgInt no REsp 1502628/RN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 729.600/MG, SEGUNDA TURMA, Julgado em 1/9/2015, DJe 14/9/2015.) (grifos nossos)

passiva. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655422/SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) (grifos nossos)

Incide a Súmula 83/STJ, que assim preleciona: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017756-32.2015.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : WELSON B DOS SANTOS
 AGRAVADO : WELSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que julgou improvidos o agravo interno, sob o entendimento de que a constrição do bem móvel ou imóvel dos direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário instituído financeira.

Alega a recorrente a violação ao artigo 11 da LEF e ao 1.022 do CPC. Ac

Trata-se de acórdão que entendeu que apesar de possível a penhora de bens decorrentes de contrato de alienação fiduciária, faz-se necessária a anuência do credor fiduciário para a autorização da constrição. Opostos os embargos declaratórios pertinentes, ante a deficiência de fundamentação da decisão recorrida foram os mesmos rejeitados de plano. O entendimento do acórdão possibilita a interposição do presente recurso especial, posto que, à evidência, encontram-se vulnerados os artigos 1.022 do Código de Processo Civil e ainda o artigo 11 do de Execuções Fiscais.

É o breve relatório. Decido.

Como se pode observar, a questão de fundo trazida pela recorrente já resolvida pelo STJ, conforme precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIÁRIO SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na perseguição do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos bens do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgR REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2014 STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não t

que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1697645 MG 2017/0225797-9, Re Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGU TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018)

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais: admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito de recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018895-19.2015.4.01.0000/DF (d)

	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	:	
ADVOGADO	:	DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF00028551 - ANA CAROLINA ALVES LANA TORRE
ADVOGADO	:	DF00018655 - ANA CRISTINA AOIAMA
ADVOGADO	:	DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO	:	DF00008906 - AUGUSTO CLAUDIO FERREIRA GUTIERRES SOARES
ADVOGADO	:	DF00028989 - BEATRIZ ENGELMANN
ADVOGADO	:	DF00033068 - CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
ADVOGADO	:	DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
AGRAVADO	:	ENERGIA - ENGENHARIA MECANICA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO	:	DF00000291 - GUSTAVO CESAR DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra decisão que deu parcial provimento ao agravo instrumento, conforme o enunciado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO SEGUNDO REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPEIRA (LEI Nº 9.289/96, ART. 11, § 1º). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO (DECRETO-LEI Nº 1.737/79, ART. 3º). PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ENVOLVENDO O QUANTUM DEBEATUR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. I – Nos termos do art. 3º do Decreto L 1.737/79, “os depósitos em dinheiro realizados junto à Caixa Econômica Federal devem observar as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (Lei nº 9.289/96, art. 11, § 1º). Precedente: Inexistindo, na espécie, qualquer relação de prejudicialidade entre a discussão travada nos autos de origem, envolvendo a matéria alusiva à atualização monetária do depósito judicial garantidor do juízo, e a pendência relativa à definição do quantum devido, descabe a pretendida suspensão do curso do processo, sob fundamento. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. Decisão agrava

No TRF, houve parcial provimento do feito apenas para afastar a incidência de juros de mora. Ante a referida decisão, a CAIXA interpõe o presente recurso especial a fim de demonstrar o cabimento da aplicação apenas da remuneração básica da poupança e a não incidência de juros remuneratórios.

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais: admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Em verdade, é a jurisprudência do STJ, em caso análogo, no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI CONDENADA A PAGAR PRÊMIO DE LOTERIA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A realização de depósito judicial visa não só garantir o valor que se pretende pagar, como também ilidir a mora. 2. A forma de atualização monetária dos depósitos judiciais tem disciplina específica, devendo seguir a regra de remuneração básica das cadernetas de poupança, a cargo da instituição financeira depositária. 3. No conceito de remuneração básica não se inserem juros de qualquer natureza, razão pela qual os depósitos judiciais vencem juros legais. 4. Tendo em vista que o depósito judicial já conta com remuneração específica e a carga da instituição financeira depositária, a cobrança de juros e correção monetária do devedor, a partir de então, acarretaria bis in idem. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 112479/2009/0033009-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2017)

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023493-16.2015.4.01.0000/AP (d)

: SIMPLEX LTDA
AGRAVANTE
ADVOGADO : DF00029136 - ALEXANDER ANDRADE LEITE
ADVOGADO : AP00001848 - VICTOR ANDRADE LEITE
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PA00004174 - ANA LEUDA TAVARES DE MOURA
BRASIL MATOS

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por SIMPLEX LTDA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo regimental conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. A exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias podem ser conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória (Sú 393/STJ), o que não ocorre na espécie. 2. Agravo regimental não provido. (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, violação aos artigos 1º e 5º do Decreto 20.910/ artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 9.873/99. Aduz, em síntese, que:

[...] Como se percebe, o TRF1 considerou que o direito pleiteado pela recor demandaria dilação probatória. Contudo, isto é *uma meia verdade*. Por óbv necessário prova que o crédito já estava decaído, mas isto não significa dizer c caso demandava dilação probatória. (...) Ora, não se pode admitir que tal de possa operar efeitos contra a recorrente, pois está perfeitamente demonstrado c TRF1 não analisou a prova dos autos. . (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento consolidac inclusive, sumulado pelo STJ. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 393 da Corte: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem di probatória”. (grifamos)

Nesse caso, a análise do presente recurso extremo encontra óbic Súmula 83 do STJ que assim preleciona: “Não se conhece do recurso especial divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentid decisão recorrida”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0027399-14.2015.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : CELIO CUNHA
ADVOGADO : MG00081392 - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
ADVOGADO : MG00092844 - GUILHERME BOGADO JUNQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Célia Cunha, com fundamen alínea ‘c’ do permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federa sede do qual entendeu que, no tocante ao crédito tributário exequendo, nã aplica a prescrição, uma vez que o pedido de redirecionamento da execução i ocorreu em prazo inferior a cinco anos, forte no confronto das datas (intimid fevereiro de 2008; pedido de redirecionamento em agosto de 2010).

Em suas razões, a recorrente alega inconformismo com o entender disposto no acórdão recorrido, apontando diversas jurisprudências do Suq Tribunal de Justiça.

É o breve Relatório. Decido.

Na espécie, a recorrente apresentou, tão somente, diversas jurisprudências do Colendo Superior Tribunal, sem, contudo, demonstrar divergência jurisprudencial com transcrições dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conseqüente entendimento firmado pelo STJ, abaixo transcrito:

O Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos termos dos artigos 1º § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação demonstrativa, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (no AREsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCERA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

No caso dos autos, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar que o dissídio jurisprudencial, cabendo ressaltar que “é entendimento pacífico desta Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgamentos confrontados (AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELGONIA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)”

De mais a mais, a Corte Superior, no regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (meus grifos):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, com base na diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato for previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir a aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da obrigação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 1º do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicativo do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, DJe 12.12.2019).

Àquelas particularidades se mostram presentes na específica hipótese dos autos. Isso porque o ente público apresentou circunstâncias que se enquadram abarcadas por aquele representativo de controvérsia da Corte Superior.

Para além disso, prevalece a conclusão do Colegiado *a quo*, de natureza eminentemente fática, no sentido de que, a Fazenda Nacional logrou demonstrar existência de ato que suspendesse o curso do prazo prescricional no lustrado em que se deu a citação da empresa originalmente devedora e a do seu sócio-gestor.

A toda evidência, a inafirmação daquelas conclusões passaria necessariamente

Aplica-se, portanto, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em fac entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso esp quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão reco seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse ser entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcã de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.20

Em face do exposto, com fundamento na alínea ‘b’ inciso I do art. 1.03 CPC/15, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031307-79.2015.4.01.0000/RO (d)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDON
CAERD
PROCURADOR : BRUNNO CORREA BORGES
PROCURADOR : HAROLDO BATISTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Reg Federal, o qual admitiu parcialmente o agravo de instrumento, adotand seguintes fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FIS PENHORA VIA BACEN JUD. NATUREZA JURÍDICA DO DEVEDOR. SOCIED QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO BÁSICO — TRATAMENTO DE ÁGL ESGOTOS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NECESSIDADE DE APRECIA DE PROPOSTA DE ACORDO ANTES DA CONSTRUIÇÃO.

1. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens disposta no art. 11 d 6.830/1980 deve estar em harmonia com o princípio do meio menos gravoso p devedor, bem como adequar-se à realidade fática de cada situação.

2. A despeito da nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça q ao deferimento do pedido de penhora *on line*, após a entrada em vigor d 11.382/2006, o bloqueio de valores em conta de sociedade voltada à prestaçã serviço público — tratamento de água e esgoto sanitário —, causará lesão gr população.

A recorrente, em suas razões, sustenta a seguinte tese: “*no que tange a de que apesar de a sociedade de economia mista prestar serviço público issc significa que ela tenha garantida a impenhorabilidade de seus bens, sendo pos inclusive, que a execução se processe por meio de BACENJUD*”.

Para tanto, afere que o acórdão recorrido teria sido omissão no tocar análise da mataria vindicada – penhora via BACEN JUD de sociedade prestado serviço publico. Daí aponta violação a diversos dispositivos legais, notadament art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez q acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposicã

apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de f contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Miu MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

Demais, o Órgão Julgador entende que, consoante orientação firmada Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao deferimento do pedido de penhor *line*, o bloqueio de valores em conta de sociedade voltada à prestação de se público — como no caso dos autos —, causará lesão grave à população.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência Corte Superior, isso, porque considera que a penhora não pode comprometer desenvolvimento do serviço público, consoante apresentado nos autos. (f 1057076/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, jul em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

A matéria impugnada, portanto, foi resolvida pelo acórdão com base elementos fático-probatórios.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões redundaria, necessariamente na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0034119-94.2015.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS MORADORES DO SETOR MARAJOARA I
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL em face de acórdão deste Tribunal Reg Federal que negou provimento a agravo de instrumento, conforme ex cert decisão abaixo:

A consulta ao sistema INFOJUD, visando obter declarações de bens e direitos devedor, é providência que somente pode ser adotada se restarem infrutíferas todas as outras formas de buscas por bens penhoráveis.

Alega, a recorrente, ofensa aos arts. 4º, 591, 652, §3º, e 797 do CPC, de apontar suposto dissídio jurisprudencial.

É o sucinto relatório. Decido.

No regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firm seguinte tese:

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à 'vacatio legis' d 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA - Ministro Luiz Fux, DJ

julgados do próprio STJ: REsp 1874809/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, 02/06/2020; REsp 1872584/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 01/06/2020; I 1849213/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/05/2020; REsp 1866162/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, DJe 26/05/2020. Contudo, tais julgados não ocorrem em sede de recursos representativos de controvérsia.

Nesse passo, considerando que a matéria impugnada nos autos – utilizamos dos sistemas de consulta RENAJUD ou INFOJUD, com, ou sem, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte do exequente para a localização de bem do devedor – para além de se revestir de natureza exclusivamente de direito, foi o objeto de expresso debate no âmbito do Colegiado *a quo*; e a devolução de conhecimento, ao Superior Tribunal, não esbarrando em qualquer óbice legal; sumular, a admissão do presente especial é medida que se impõe.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0034746-98.2015.4.01.0000/MG (d)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RÉU : MOLASETE LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, conforme excepe seguir:

Indefiro o pedido da autora. Devolvida a carta de citação anteriormente enviada ao endereço indicado pela União com a informação de que “*não existe o número 275*”, não se justifica expedir uma carta precatória para que o ato processual efetivado naquele mesmo endereço. Nego provimento ao agravo regimental da autora/União, ficando mantida a decisão do relator da ação rescisória. ((nossos))

A recorrente sustenta violação ao artigo 1.025 do NCPC e ao artigo 22 do CPC/73:

A carta de citação foi expedida para esse endereço, e devolvida pelos correios com a informação de que não existe o número indicado. Tendo em vista que é obrigação legal do contribuinte manter seu endereço atualizado e correto perante o cadastro da Receita Federal, de onde a Fazenda Nacional retira as informações de todos os seus contribuintes, não tem obrigação de investigar o endereço de contribuintes que se presumem corretos, principalmente para fins de citação, visto que o CPC/73 e também o CPC/20152, estabelecem que o único requisito para a citação por oficial de justiça é a frustração da citação pelos correios. ((nossos))

É o breve relatório. Decido.

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal (citação por oficial de justiça no mesmo endereço, após frustrada a citação por correio) não encontra óbice na legislação, regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito de recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036964-02.2015.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : CAYMMI E DOURADO ADVOGADOS E
CONSULTORES
ADVOGADO : BA00016292 - VINICIUS MACHADO MARQUES
ADVOGADO : BA00016405 - LEONARDO RIBEIRO PASSOS
DOURADO
ADVOGADO : BA00016343 - RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO : BA00016313 - PEDRO LEONARDO SUMMERS
CAYMMI
ADVOGADO : BA00016294 - JULIANO SOUZA COSTA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional o acórdão deste Tribunal Regional Federal, o qual admitiu o agravo de instrum interposto, tendo como fundamento central a determinação ao destaque honorários contratuais à parte requerida.

Em suas razões, o ente público insurge-se contra o acórdão reco alegando inviabilidade ao destaque de honorários advocatícios, argumentandc os valores destinados ao FUNDEF são exclusivos em favor do ensino fundame donde sua vinculação possui respaldo e previsão constitucional, assim entendin diferente viola o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para tanto, aponta violação a diversos dispositivos legais.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o relatório. Decido.

No tocante à matéria – retenção da verba honorária – a Primeira Seção Superior Tribunal consolidou sua jurisprudência no sentido de que não é possível destaque dos honorários advocatícios contratuais, a teor da legislação de regê concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal dos refe recursos a investimentos na área da educação. (AgInt no REsp 1826281/AL, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020).

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Superior Corte Superior.

A questão vindicada, portanto, foi debatida pelo Colegiado a satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento. A jurisdição reclamada outro lado, se reveste de natureza exclusivamente de direito, e a devolução do Superior Tribunal, do conhecimento da presente matéria não encontra nenhum fundamento legal ou sumular.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AGRAVADO : INDEPENDENCIA COLCHOES LTDA ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIO contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao acórdão de instrumento da recorrente, indeferindo o pedido por citação editalícia, conforme abaixo transcrito:

No caso de execução fiscal, a citação por edital somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados os meios de localização do devedor, inclusive frustradas as tentativas de intimação por oficial de justiça. No caso, a certidão nº 75, que atesta a não localização da executada no endereço declinado agravante, não tem aptidão por si só para demonstrar o esgotamento dos meios de disposição da agravante. Não se afigura razoável autorizar que a executada desonere de obrigação que é sua, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio das forças no processo judicial, mormente quando não demonstrado que foram esgotados os meios de que dispunha para a localização dos executados.

Alega, a recorrente, a violação aos arts. 1º e 8º da Lei de Execuções Fiscais e 224, 231, III, 1.022 do CPC. Em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

Na hipótese em apreço, restou certificado pelo oficial de justiça que o executado não foi localizada no seu endereço fiscal. (...) No caso em tela, anteriormente ao pedido de citação por meio de edital, restou infrutífera a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Portanto, foi atendida a condição necessária à efetivação da citação por meio de edital.

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Incidência da Súmula 7/STJ

No que se refere à avaliação do esgotamento de diligências para citação editalícia em execuções fiscais, o STJ entende que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, é o precedente com situação análoga:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Ofensa ao arts. 458, II e 535,

CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, foi necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inválido em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ). 4. Recurso Especial não-conhecido (REsp n. 1.017.283-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJO 14.3.2008). (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042111-09.2015.4.01.0000/GO (d)

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AGRAVADO : FIDELCINO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo regimental interposto, conforme excerto abaixo:

Ademais, conquanto seja cabível citação por edital em execução fiscal, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.830/80 “deve ser interpretado *cum grano salis*, de maneira a não retirar do Magistrado perante o qual se conduz a execução fiscal a possibilidade, por exercer sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente em verificar a existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc”.(...) Não há, portanto, plausibilidade na pretensão deduzida pela agravante, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de intimação pessoal antes do deferimento da citação por edital.

Alega, a recorrente, a violação ao art. 8º, III da Lei de Execuções Fiscais

por Oficial de Justiça. Na hipótese em apreço, a citação pessoal não foi realizada, pois, segundo a certidão exarada pelo meirinho, não foi possível a localização do endereço fornecido. A exequente, então, tendo em vista que o endereço oncofrustrou a tentativa de localização do devedor era o mesmo que constava - e : consta, consoante a consulta do CNPJ-, cuja responsabilidade pela atualização próprio declarante, requereu a citação deste por edital, nos termos do artigo 8o IV, da Lei 6.830/80, o que foi indeferido pelo Douto Julgador da execução.

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 7/STJ

No que se refere à avaliação do esgotamento de diligências para citação editalícia em execuções fiscais, o STJ entende que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, é o precedente com situação análoga:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Citação por edital e Possibilidade após o exaurimento de todos os meios necessários à localização do devedor. Incidência da Súmula n. 7-STJ. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ). 4. Recurso Especial não-conhecido (REsp n. 1.017.283-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, D. 14.3.2008). (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043968-90.2015.4.01.0000/DF (d)

	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ROMERO MENON
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00001017 - CARLOS FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADO	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) c acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agrav instrumento, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBAR À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCU IMPOSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO LEGAL. § 3º ART. 917 DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Estabelece o § 3º do art. 917 do CPC: “Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia qu superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que ent correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”. Fazenda Nacional não anexou à peça inaugural dos embargos os elementos possibilitassem a verificação dos fatos alegados. 3. Sobre o tema, o eg Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do

disposto no § 5º do art. 739-A do CPC/1973, nos embargos à execução interpe pela Fazenda Nacional, destacando que: “(...) A regra contida. no art. 739-A, § 5º CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execuçã aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena d embargos serem liminarmente rejeitados. 2. Recurso especial conhecido e prov (REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acç Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, julgado em 09/11/2010, 25/11/2010) 4. Ausentes as condições para o prosseguimento do exame do rec em virtude da falta de indicação do quantum relativo ao excesso de execução, confirmada a violação ao disposto no art. 917, § 3º, do novo CPC. 5. Agrav instrumento não provido.

Alega, a recorrente, violação ao artigo 1022 do CPC/2015; ao artigo 38 d complementar 73/93, ao artigo 6º da Lei 9.028/1995; ao artigo 20 da Lei 11.033 ao artigo 25 da Lei 6.830/80 . Aduz, em síntese, o seguinte:

(...)A questão controvertida se refere à aplicabilidade do art. 739-A, 5º, do CP nos embargos à execução fiscal. (...) Em que pese a oposição de emb declaratórios, o Tribunal deixou de se pronunciar sobre a *inaplicabilidade do rei dispositivo à Fazenda Pública, bem como sobre o entendimento firmado no F 1.387.248/SC*, julgado sob o rito do 543-C do CPC/73. Ao contrário do preconiz o Egrégio Regional, instado a complementar o julgado, deixou de analisar os v existentes, vulnerando abertamente o art. 1.022 do CPC, o que justifica, por si admissão e o provimento da manifestação recursal da Fazenda Nacional, dev os autos retornar à Turma julgadora do TRF para a devida apreciação dos emb declaratórios (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15) admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 5º CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios cont acórdão recorrido, a questão tida por omissa (“*inaplicabilidade do art. 739-A, 5º CPC/73, nos embargos à execução fiscal.à Fazenda Pública, bem como sol entendimento firmado no RESP 1.387.248/SC*”) não foi efetivamente aprec circunstância que evidencia a alegada violação ao 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admitido o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049169-63.2015.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : PEDRO ARANHA
 AGRAVANTE : ANIBAL MENEZES NEVES
 AGRAVANTE : MARILDA SANTAROSA LAMAS TOLLEDO MENEZES
 NEVES
 AGRAVANTE : GERALDA AGUIAR ARANHA
 ADVOGADO : MG00030113 - RAULINDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00062823 - SANDRO AURELIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00083096 - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E S P A C H O

Com vistas nos termos da certidão de fl. 353, rolagem única do processo digital, a qual requer o cadastramento do Dr. Guilherme Teixeira de Souza, inscrito na OAB/MG 83.096, na capa dos autos, mantendo-se os patronos já cadastrados; retornem os autos à DIFEP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049169-63.2015.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : PEDRO ARANHA
 AGRAVANTE : ANIBAL MENEZES NEVES
 AGRAVANTE : MARILDA SANTAROSA LAMAS TOLLEDO MENEZES
 NEVES
 AGRAVANTE : GERALDA AGUIAR ARANHA
 ADVOGADO : MG00030113 - RAULINDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00062823 - SANDRO AURELIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00083096 - GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Recurso Federal o qual conheceu parcialmente o agravo de instrumento para conhecer a garantia oferecida, adotando os fundamentos consponte trecho abaixo transcrito:

DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA GARANTIDA POR ESCRIT PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras — alongada: renegociadas, nos termos da Lei 9.138/1995 — cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não obstante a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980.

2. A garantia oferecida em escritura pública no ato da aquisição da dívida é suficiente para impedir o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, permitindo a interposição de embargos à execução.

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido violou o art. 11, da Lei n. 6.830/80; bem como aos artigos 835, 848 e 854 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o dinheiro é o primeiro bem a ser observado na ordem de preferência por ocasião da penhora.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

Reputo admissível o especial.

Isso, porque não esbarra em nenhum óbice legal ou sumular a devolução ao Superior Tribunal, do conhecimento da matéria impugnada — possibilidade de penhorabilidade de cédula de crédito rural, no tocante à ordem de preferência no sistema BACEN JUD.

Em casos tais, se encontra abarcada pela exclusiva esfera de competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça decidir se houve ou não a alegada omissão perpetrada pelo Colegiado prolator do acórdão recorrido.

Para além disso, a jurisdição reclamada se reveste de natureza exclusivamente de direito.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056514-80.2015.4.01.0000/MG (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
 ADVOGADO : DF00009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA
 ADVOGADO : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
 ADVOGADO : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
 ADVOGADO : DF00021262 - OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : RJ00023959 - JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
 ADVOGADO : RJ00150038 - HUGO CORTINES LAXE
 ADVOGADO : RJ00123286 - CARIM CRISTINA GERBASI
 ADVOGADO : RJ00167817 - RENATA SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : MG00075810 - ELISANGELA DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : MG00004161 - ANTONIO RIBEIRO ROMANELLI
 RECORRIDA : NORMA NILZA FRAGA GOUVEIA
 ADVOGADO : MG00119517 - GUILHERME CURCIO CASSINI
 ADVOGADO : MG00118847 - MARCONI CAMPOS DE SOUZA

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exército, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, e do acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% nos vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e a quitação integral da obrigação”.

Alega a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 833, IV, do CPC, já que, havendo a concordância de ambas as partes acerca da averbação em folha de pagamento do desconto de 30% do salário do recorrido, e não cuidando bem com impenhorabilidade absoluta, deve ser mantido o que acordado, sob pena de incentivar e acolher a prática de inadimplência. Defende que “percorreu todos os caminhos possíveis e que se encontravam ao seu alcance com o intuito de receber seu crédito, sendo certo que todas as tentativas resultaram infrutíferas”. Por isso, defende a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se o caso acerca da possibilidade de se permitir, em sede de execução, a reabilitação/implementação de desconto compulsório na monta de 30% na folha de pagamento de mutuário que celebrou com a Fundação Habitacional do Exército contrato de empréstimo consignatório, mas que a posteriori se tornou inadimplente.

2. O atual art. 833, IV, do CPC (correspondente ao antigo art. 649, IV, do CPC) estabelece expressamente que “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família; ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

3. O entendimento firmado junto ao STJ, dispensado a estas hipóteses, é no sentido de se prestigiar a impenhorabilidade prevista no dispositivo processual anteriormente mencionado, porquanto a possibilidade de se firmar contrato de mútuo dispondo o servidor de seu salário e fazendo uso de sua margem consignável, com nítido caráter volitivo, não tem o condão de descaracterizar, em sede de execução (de natureza compulsória), a aludida impenhorabilidade dos seus ganhos. Precedentes.

4. Na análise do AREsp 1.116.479-RJ, publicado aos 04.08.2017, o Ministro Siqueira Campos se utilizou da fundamentação produzida pelo TRF da 2ª Região, da consonância com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: “tratando-se de hipótese dos autos de pedido de consignação compulsória em sede de execução, inviável se mostra o pleito recursal, diante da vedação prevista no art. 649, IV, do CPC, bem como em virtude da ausência de previsão legal para o deferimento da medida.[...] É que, na execução, a penhora de renda ocorre sem anuência do devedor, em que o Estado-juiz, para satisfazer o credor, ingressa no patrimônio executado, sem a concordância deste.[...] A própria lei processual estabelece limitação para que a execução ocorra, dentre as quais se encontra aquela prevista no art. 833, IV, do CPC(...). [...] No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, embora válido o empréstimo consignado em folha de pagamento, por falta de anuência do devedor, não pode a mesma lógica ser aplicada quando já instaurada a penhora em sede de execução. [...] A regra que impõe limite na soma mensalmente descontada incidente sobre a remuneração ou proventos de militares não configura toda evidência, direito subjetivo do credor a receber parceladamente a dívida ou de ação executiva a recair diretamente sobre a folha de pagamento, sendo incabível, portanto, a constrição na forma pretendida”. Nesse mesmo sentido: REsp 1.674.814-RJ - Ministro FRANCISCO FALCÃO, 22/06/2017; REsp 1.579.345-RJ - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 11/05/2017; AREsp 1.064.501 - Ministro SÉRGIO KUKINA, 03/05/2017; REsp 1.655.429 - Ministro MOURA RIBEIRO, 27/04/2017; AREsp 1.077.584 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 27/04/2017; e REsp 1.650.393 - Ministro OG FERNANDES, 04/04/2017; e REsp 1.065.656 - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, 06/04/2017.

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) que abrange os recursos espe interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgF AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLI Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrum contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refe reabilitação do desconto consignatário na folha de pagamento do reco pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na present processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fa provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer dis jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimec tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação co no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no Agl REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056525-12.2015.4.01.0000/MG (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : RJ00023959 - JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
ADVOGADO : RJ00167817 - RENATA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DF00021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00007967 - KATIA DE OLIVEIRA TCHECZ
ADVOGADO : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS
ADVOGADO : DF00009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA
ADVOGADO : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
ADVOGADO : DF00021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPA JUNIOR
ADVOGADO : DF00020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA
ADVOGADO : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO : ROGERIO HENRIQUE FELIX DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB : DPU

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exér FHE, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, c acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mant a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e quitação integral da obrigação”.

Alega a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação ao art. 833, I, CPC, já que, havendo a concordância de ambas as partes acerca da averbaçã

seu crédito, sendo certo que todas as tentativas resultaram infrutíferas”. Por defende a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudenci STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode cons de sua ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se o caso acerca da possibilidade de se permitir, em sede de execução, a reabilitação/implementação de desconto compulsório na monta de 30% na folha de pagamento de mutuário que celebrou com a Fundação Habitacional do Exército (FHE) contrato de empréstimo consignatório, mas que a posteriori se tornou inadimplente.

2. O atual art. 833, IV, do CPC (correspondente ao antigo art. 649, IV, do CPC) estabelece expressamente que “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

3. O entendimento firmado junto ao STJ, dispensado a estas hipóteses, é no sentido de se prestigiar a impenhorabilidade prevista no dispositivo processual anteriormente mencionado, porquanto a possibilidade de se firmar contrato de mútuo não dispõe o servidor de seu salário e fazendo uso de sua margem consignável, de caráter volitivo, não tem o condão de descaracterizar, em sede de execução (de natureza compulsória), a aludida impenhorabilidade dos seus ganhos. Precedentes.

4. Na análise do AREsp 1.116.479-RJ, publicado aos 04.08.2017, o Ministro S. Kukina se utilizou da fundamentação produzida pelo TRF da 2ª Região, da consonância com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: “tratando-se da hipótese dos autos de pedido de consignação compulsória em sede de execução, inviável se mostra o pleito recursal, diante da vedação prevista no art. 649, IV, do CPC, bem como em virtude da ausência de previsão legal para o deferimento de tal medida.[...] É que, na execução, a penhora de renda ocorre sem anuência do devedor, em que o Estado-juiz, para satisfazer o credor, ingressa no patrimônio executado, sem a concordância deste.[...] A própria lei processual estabelece limitação para que a execução ocorra, dentre as quais se encontra aquele previsto no art. 833, IV, do CPC(...). [...] No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, embora válido o empréstimo consignado em folha de pagamento, por falta de anuência do devedor, não pode a mesma lógica ser aplicada quando já instituída a penhora em sede de execução. [...] A regra que impõe limite na soma mensal de descontos incidentes sobre a remuneração ou proventos de militares não configura, a toda evidência, direito subjetivo do credor a receber parceladamente a dívida, o que de ação executiva a recair diretamente sobre a folha de pagamento, sendo incabível, portanto, a constrição na forma pretendida”. Nesse mesmo sentido: REsp 1.674.429 - RJ - Ministro FRANCISCO FALCÃO, 22/06/2017; REsp 1.579.345-RJ - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 11/05/2017; AREsp 1.064.501 - Ministro SÉRGIO KUKINA, 03/05/2017; REsp 1.655.429 - Ministro MOURA RIBEIRO, 27/04/2017; AREsp 1.077.584 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 27/04/2017; e REsp 1.650.393 - Ministro OG FERNANDES, 04/04/2017; e REsp 1.065.656 - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/04/2017.

5. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (que se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal for firmada no mesmo sentido da decisão recorrida) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere à reabilitação do desconto consignatório na folha de pagamento do recorrente.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer dis jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação do precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no AgR REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059834-41.2015.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : AGOSTINHO MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDISON RUI LUCIO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmo seguintes teses (grifei):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, cor da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato i previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de disso irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidic REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemen exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 1º CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos s gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indí do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobr executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo F nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execu combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Públ e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionan impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seg citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ac inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de disso irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâ ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do p prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, D. 12.12.2019)

Em face do exposto, encaminho os presentes autos ao Colendo C
 Fracionário para exercer o juízo de retratação, nos termos do inciso II do art. 1
 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0060778-43.2015.4.01.0000/BA (d)

RECORRENTE : JOSE REIS E ABOBOREIRA ADVOGADOS
 ASSOCIADOS S/C

AGRAVANTE : JOSE REIS E ABOBOREIRA ADVOGADOS
 ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : BA00006713 - JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIF

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VARZEA NOVA - BA

PROCURADOR : BA00006713 - JOSE REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIF

PROCURADOR : BA00015888 - MARIA ROSALIA CABRAL

PROCURADOR : BA00010276 - MARIA JOSE CABRAL ABOBOREIRA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Federal, o qual manteve a decisão que negou segmento ao agravo de instrum conforme ementa abaixo transcrita (grifos):

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDEF. DESTAQUE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCR PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Esta Oitava Turma firmou o entendimento no sentido de que, em execução título judicial que reconhece como devida a verba referente ao FUNDEF, n possível o deferimento de destaque de valor de honorários advocatícios contra na hipótese em que o dispositivo da decisão judicial transitada em julgado cont determinação de vinculação de verba executada à conta específica do Fundo, (na espécie.

2. Constando expressamente do dispositivo do título executivo judicial objet processo de origem determinação de vinculação da verba executada à (específica do FUNDEF, incide a vedação da retenção da verba do FUNDEF pagamento de honorários contratuais, tendo em

vista a destinação da verba à realização de investimentos na área da educação.

3. Ademais, o Plenário do STF, no julgamento da ACO 648/BA, "o adimplemento condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade finan aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do dire educação, única possibilidade de

dispêndio dessas verbas públicas" (Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, maioria, 09/03/2018).

As partes recorrentes sustentam, em síntese, a tese de que o Ó Colegiado, ao analisar as razões recursais, interpretou de maneira equivocada dispositivo legal que cuida da incidência do destaque de verba honorária contr de crédito resultante de condenação judicial, representando por diferença repasses do extinto FUNDEF.

Para tanto, aponta violação ao art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 e dis jurisprudencial da Corte Superior.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à matéria – retenção da verba honorária – a Primeira Seção Superior Tribunal consolidou sua jurisprudência em sentido oposto à pretendido pelas partes recorrentes.

E o fez ao fundamento de que não é possível o destaque dos honor advocatícios contratuais, a teor da legislação de regência, concedido por via juc em face da vinculação constitucional e legal dos referidos recursos a investime na área da educação.

Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECU ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PRECATÓ RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, DA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO F PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.703.697/PE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTE IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto c decum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Henrique Can Advogados e outros, contra decisão que, nos autos de ação de execução m contra a Fazenda Pública, deferiu o pedido de expedição de precatório relativ valores incontroversos, devidos pela União ao Município de Palestina/AL, a títu complementação de verbas do FUNDEF, e indeferiu, contudo, a expedição precatório referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 4º da Lei 8.906/94.

honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vincul constitucional e legal dos referidos recursos a investimentos na área da educ (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO de 26/02/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1739454/AL, Rel. Ministro HER BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.679.974/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019; AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIM TURMA, DJe de 22/03/2019.

IV. No caso, o Tribunal de origem, em dissonância com a atual jurisprudência r Corte, deu provimento ao Agravo de Instrumento, reconhecendo, aos agravant direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais. Estando o acó recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Rec Especial, para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contrata crédito devido pela União.

V. A decisão agravada encontra-se amparada em precedentes do STJ, incl posteriores ao julgamento do REsp 1.703.697/PE. Inviável o pedido sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declarat que foram opostos no REsp 1.703.697/PE, pois, em não havendo determin específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço há impeditivo para o seu julgamento. Nesse cenário, registre-se, ainda, que não incidência, na espécie, de Recurso Especial repetitivo, com tema vinculante, ao dos autos. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.845.876/PE, Rel. Mir HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020; AgInt no REsp 1.747.359/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2019.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1826281/AL, Rel. Ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020)

Para tanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o aludido entendim firmado pela Suprema Corte.

Demais, o Órgão Julgador, no tocante à existência da coisa julgada, tar entendeu em harmonia ao firmado no STJ, uma vez que concebe qu *rediscussão do tema impõe o necessário reexame do conjunto fático probatóri autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*" (REsp 1639176/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGU TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017).

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariam pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribun Justiça.

Em casos fronteiros, já decidiu a Corte Superior (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ENTENDIMENTO PELA CORTE A QUE NÃO HOUVE OFENSA À COISA JULGADA, REEXAME DE FATC PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE DEF VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIM SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.235.513/AL (REL. MINISTRO CAS MEIRA), SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

I - Na origem, trata-se de embargos, em cumprimento de sentença de ação po promovida pelo Ministério Público, que, condenou os embargantes, vereadore município de Ourinhos/SP, a devolver aos cofres da municipalidade as importâ recebidas sobre seus vencimentos com a aplicação da Lei Municipal n. 3.612/93; sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal de Justiça do Es de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada.

II - A decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual anterior. Por isso, em relação ao cabimento, processamento e pressuposto admissibilidade dos recursos, observam-se as regras do Código de Processo de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 3.612/93.

dos autos, verificou que não houve in casu violação à coisa julgada, conforme constata do seguinte excerto do acórdão recorrido: "Embora de forma sucinta a sentença contém razoável fundamentação, enfrentou todos os pontos dos embargos, não padece de nulidade. Talvez prova pericial contábil pudesse trazer algum elemento para apontamento de eventual excesso de execução, mas os embargantes não se interessaram por esse tipo de prova; o MM. Juiz aproveitou a oportunidade para dilação probatória, eles silenciaram. Em suma, não há demonstração de excesso de execução e a sentença recorrida preserva a coisa julgada; se há quem pretenda alterá-la - a coisa julgada - são os apelantes, que os devedores postulam passar à condição de credores do erário (fl. 286)".

IV - Há entendimento firmado nesta corte no sentido de que, uma vez entendido que não houve ofensa à coisa julgada, a inversão do julgado, a fim de reconhecer a ofensa à coisa julgada na interpretação do título executivo judicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Da mesma maneira, acerca da alegada violação aos artigos 368 e 369 do Código de Processo Civil e artigo 525, §1º, inciso VII, do CPC/73, observou o tribunal a quo às fls. 284, baseado em parecer do Ministério Público, que a matéria relativa à compensação de dívidas foi amplamente discutida e expressamente afastada pelo acórdão proferido no curso do processo de conhecimento, conforme se percebe do seguinte excerto (fls. 284-285): "Adota-se, também, o parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de que os apelantes, quanto ao alegado "excesso de execução, tentam revisitar matérias de mérito alegadas no decorrer da ação popular, que já foi decidido em primeira instância e mantido em segunda, em trânsito em julgado, de modo que incabível nova discussão" (fl. 241).

Incogitável reabrir debate e decisão sobre compensação, que só se dá entre dívidas líquidas, conforme o disposto no art. 369 do Código Civil. Em suma, absolutar intempestiva a arguição de compensação de 25% de reajuste, questão que deveria ter sido deduzida [e decidida] na fase cognitiva; não agora, por embargos, em que já está definitivamente estabelecida a responsabilidade dos devedores do erário pernambucoense. Sobre o argumento de revogação da Lei nº 3.612.

de 26/01/93, pela Lei Complementar nº 01, de 28/02/93, é questão primária que já estava vigindo por ocasião dos julgamentos da ação popular em primeiro e segundo graus, mas nada, absolutamente nada - e aquele era o momento apropriado para tanto -, foi levantado na contestação e no recurso de apelação que pudesse ser objeto de apreciação e decisão judicial quanto à incidência dessa Lei Complementar nº 01 que pudesse anular os deletérios efeitos da Lei nº 3.612. em que se fundamenta a procedência da ação popular".

VI - Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, que a questão prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.

VII - No presente caso, tendo o Tribunal de origem consignado que, por ocasião dos julgamentos da ação popular em primeiro e segundo graus, já estava em vigor a Lei Complementar n. 01, de 28/02/93, afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão das partes recorrentes de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 715/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, 09/11/2015.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1220398/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, 07/12/2020)

Se assim não fosse, aplica-se, no ponto, o Enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que prevê não ser admissível o recurso especial em divergência "quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" — como na hipótese dos autos.

Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061719-90.2015.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : ANTONIO TADEU FACHETTI E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00067273 - ROBERTO DA MOTTA SALLES
 CARVALHO DE LOPES
 ADVOGADO : MG00102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA
 ADVOGADO : MG00101417 - LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA
 VIEIRA
 ADVOGADO : MG00083918 - ANA CAROLINA SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : MG00104124 - CARLOS HENRIQUE DE MORAIS
 BOMFIM JUNIOR
 ADVOGADO : MG00151052 - BRUNA PEREIRA LEITE
 ADVOGADO : MG00106966 - VINICIUS PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cc fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Reg Federal, o qual negou segmento ao agravo regimental, reconhecendo o pro judicial como forma de interrupção da prescrição para a cobrança de cr tributário.

Em suas razões, o ente público, em síntese, afere que entender contrário ao disposto na legislação, no tocante à extinção do crédito tribu desvirtua conceitos jurídicos, uma vez que o crédito tributário é prerrogativ Fazenda Pública, não do contribuinte, consoante pretensão no caso dos autos.

Para tanto, alega violação ao art. 867 do Código de Processo Civil; como artigos 168, 168, e 174, II, do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o Relatório. Decido.

Na específica hipótese em análise, a tese recorrente não encontra ampa jurisprudência da Corte Superior, assim consolidada: “o protesto judicial feito contribuinte tem o condão de promover a interrupção, pois aplica-se, por ane permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, i mesmo diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromp prescrição para a cobrança do crédito tributário.” (REsp 1.824.911/RJ, Rel. Mir HERMAN BENJAMIN, DJe de 11.10.2019).

Desse modo, o Colegiado a quo está em sintonia com o entender firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068785-24.2015.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : ADELIO GONCALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra acórdão do Tribunal Regional em sede do qual negou provimento ao agravo de instrumento adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. PESQUISA. SISTEMA INFOJUD. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NÃO DEMONSTRAM IMPOSSIBILIDADE.

Somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não do credor, justifica-se que o juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens do devedor.

2. As informações provenientes do INFOJUD — sistema que substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópia de declarações pela Receita Federal — não se prestam a demonstrar que esgotaram as diligências para localização de bens.

Por ocasião da análise do especial, os autos foram encaminhados ao reexame do agravo de instrumento para juízo de retratação, em face da dissonância entre o acórdão recorrido com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que posicionou seu entendimento no sentido de que o BACENJUD deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, aquela Corte assim declarou (meus grifos):

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução Fiscal, modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente de demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito a todos os recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o BACENJUD deve ser aplicado ao Renajud e ao INFOJUD, haja vista que são recursos colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens, aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.840, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Nelson Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.582.421/SP, rel. ministro Herman Benjamin, DJe de 27/5/2016).

Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descri art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo prejudicado recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071867-63.2015.4.01.0000/MA (d)

: JULIO SERSON
AGRAVANTE
ADVOGADO : SP00186004 - CRISTIANO GUSMAN
ADVOGADO : SP00220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
ADVOGADO : SP00182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO : SP00228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
ADVOGADO : SP00052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADVOGADO : SP00083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Com vistas na petição - fl. 176 da rolagem única do processo digital - advogado, Bruno Gonçalves Vacuilis requer renunciar aos poderes que lhe foram outorgados neste processo na qualidade de advogado componente do escritório Campos Scaff Advogados.

O art. 112 do CPC/15 sinaliza que o advogado poderá renunciar a qualquer tempo, desde que se faça a devida comunicação ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Por outro lado, preconiza o § 2º, daquele mesmo dispositivo legal: “*Dispõe-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia consoante à hipótese dos autos.*”

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia disposta nos presentes autos.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071867-63.2015.4.01.0000/MA (d)

: JULIO SERSON
AGRAVANTE
ADVOGADO : SP00186004 - CRISTIANO GUSMAN
ADVOGADO : SP00220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
ADVOGADO : SP00182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO : SP00228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

D E C I S Ã O

Com vistas na petição - fls. 213/214 da rolagem única do processo digi Júlio Serson e Flavia Serson, por seus advogados e procuradores requererei seguintes providências:

- a. Preliminarmente juntada do instrumento de substabelecimento sem reservas;
- b. Sejam riscados da contracapa dos autos os nomes dos seguintes advog: Fernando Campos Scaff, Ana Luiza Duarte Maiello, Fernanda Ribeiro Schre Renata Mahfuz Gioia e Sílvia Tieme Tatebe, bem como Camila Duarte Witz Bruno Gonçalves Vaiciulis, a despeito destes últimos há instrumento de renúnci anexo.

O art. 112 do CPC/15 sinaliza que o advogado poderá renunciar ao mar a qualquer tempo, desde que se faça a devida comunicação ao mandante, a fi que este nomeie sucessor.

Por outro lado, preconiza o § 2º, daquele mesmo dispositivo legal: “*Dispõe se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorga vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúnci consoante à hipótese dos autos.*”

Ante o exposto, homologo o pedido disposto nos presentes autos para q cumpram as solicitadas providências.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071867-63.2015.4.01.0000/MA (d)

: JULIO SERSON

AGRAVANTE :
 ADVOGADO : SP00186004 - CRISTIANO GUSMAN
 ADVOGADO : SP00220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
 ADVOGADO : SP00182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR
 ADVOGADO : SP00228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
 ADVOGADO : SP00052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
 ADVOGADO : SP00083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃ

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no permi constitucional, interposto por Júlio Serson contra acórdão deste Regional Fe que, em sede de execução fiscal, indeferindo pedido de exclusão do polo passiv relação processual de sócio da Executada, ao fundamento de que “(...) *A decis: proferida conforme a realidade dos autos e o entendimento jurisprudencial so: questão, não sendo suficientes para modificá-la simples alegações do agrav desacompanhadas de prova inequívoca.*”

Em suas razões, a parte recorrente, para além de arguir a repercussão ç afere, em síntese, indevido o posicionamento do Órgão Fracionário, no tocai sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da demanda.

Para tanto, aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV da Constit

O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral na alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

E estendeu aquele entendimento aos casos em que se invoca ofensa ao princípio do devido processo legal — que é a hipótese dos autos.

Essa a dicção consignada no ARE-748.371, Ministro Gilmar Mendes, DJ 17.8.2013.

Na hipótese, a abertura da instância extraordinária se encontra obstada pela natureza nitidamente infraconstitucional da abordagem, apresentada pelo Colegiado *a quo*, acerca da matéria impugnada – nome de sócio inscrito na CDA em fase de execução. Tanto assim que, em casos fronteiriços, o STF produziu os seguintes acórdãos: AI 837053 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10-11-2014 PUBLICADO em 11-2014; AI 782205 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 11-12-2012 PUBLICADO em 12-2012.

Em face do exposto, com fundamento na alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0071867-63.2015.4.01.0000/MA (d)

: JULIO SERSON
AGRAVANTE
ADVOGADO : SP00186004 - CRISTIANO GUSMAN
ADVOGADO : SP00220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
ADVOGADO : SP00182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR
ADVOGADO : SP00228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
ADVOGADO : SP00052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADVOGADO : SP00083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 1.030 do Código de Processo Civil, interposto por Júlio Serson contra acórdão deste Regional Federal que, em sede de execução fiscal, indeferindo pedido de exclusão do passivo da relação processual de sócio da Executada, ao fundamento de que “*a decisão foi proferida conforme a realidade dos autos e o entendimento jurisprudencial sobre a questão, não sendo suficientes para modificá-la suas alegações do agravante, desacompanhadas de prova inequívoca.*”

Em suas razões, a parte recorrente afere, em síntese, indevida a inclusão do nome do Órgão Fracionário, uma vez que não se trata de simples redirecionamento de execução fiscal, “*e sim de inclusão indevida do nome do requerente pela simples falta de pagamento de tributo, sem que tenha participado do processo administrativo para apurar se agiu com excesso de poderes ou infringido o contrato social.*”

Para tanto, aponta ofensa ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, o INSS opõe-se às razões recursais.

Isso porque de acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.104.900/1.110.925/SP, ambos pela sistemática dos recursos repetitivos, se a execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele incumbir o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível a discussão do tema em sede de exceção de pré-executividade. (AgInt no AgInt no REsp 1742166/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 12/06/2020).

Para além disso, a conclusão do Colegiado *a quo* é de natureza eminentemente fática, no sentido de que, para o deslinde da controvérsia, foi necessário dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula da Corte Superior.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, repetitivo, não é cabível exceção de pré-executividade com o fim de discutir a legitimidade passiva de pessoa que consta na Certidão de Dívida Fiscal como corresponsável tributário.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice às Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que (i) não haveria nos autos comprovação de que o fundamento para a inclusão do nome do sócio na CDA seria exclusivamente o art. 13 da Lei nº 8.630/1993 e que (ii) presente o nome do sócio na CDA, não seria possível a discussão da ilegitimidade passiva pela via de exceção de pré-executividade, exigindo-se dilação probatória.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1689223/RJ, Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019)

Aplica-se, também, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em face do entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, julgado em 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJe de 30.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na alínea ‘b’ inciso I do art. 1.036 do CPC/15, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006807-49.2015.4.01.3200/AM (d)

: SAPORE SA

APELANTE

ADVOGADO : SP00231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : RJ00123979 - LEANDRO SOUZA BENEVIDES

ADVOGADO : AM00004514 - BRUNO CIOTTO CAVINHO FROTA

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) fundamentado no artigo 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação para determinar que a compensação deverá ser realizada de acordo com a lei vigente na data do encerramento das contas, mantida nos demais termos quanto a inexigibilidade de recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais a pessoas físicas e jurídicas para consumo industrialização na Zona Franca de Manaus.

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em suas razões recursais, alega violação aos art. 1.022, do CPC; art. 1º, da Lei nº 10.996/04; art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002 e 111, do CTN.

Sustenta a impossibilidade de extensão da norma isentiva às vendas de pessoas físicas.

É o relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou o pedido formulado quanto da interposição do recurso demonstrando o entendimento da Corte sobre a extensão da norma isentiva às vendas para pessoas físicas.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*”

No julgamento do AgInt no AREsp 1601738/AM, o Superior Tribunal de Justiça, fixou jurisprudência no sentido de que o benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus abrange as operações realizadas no âmbito de tal regime afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou receitas auferidas, não havendo que se falar em distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contemplada na disciplina específica dessas contribuições. (AgInt no AREsp 1601738/AM, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) também é aplicável aos recursos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional (cf. AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJe de 07/04/2014).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005324-72.2015.4.01.3300/BA (d)

RECORRENTES : CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTI
E OUTRO(A)
ADVOGADO : BA00017279 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00023356 - GUSTAVO DE PINHO BRITTO
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o ali entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é me que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inc do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao rec extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0023050-59.2015.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
ADVOGADO : BA00014538 - EDGAR SILVA NETO
APELADO : ROBERIO RONALD FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : BA00010058 - JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BA00010690 - JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR
ADVOGADO : BA00011222 - ADRIANO ROCHA LEAL
ADVOGADO : BA00011224 - ANTONIO ROBERTO VALENÇA ROVE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL c acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento a apelação remessa oficial, conforme excerto da decisão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA. EXIGÊNCIAS LEGAIS CUMPRIDAS. COMPROVANTE DE REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. 2 1. Não se conhecerá do agravo retido se a não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou resposta da apelação (CPC de 1973, art. 523, § 1º). 2. Conforme o disposto no IV do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, é assegurada isenção do IPI na aquisição de veículo automotor a pessoas portadoras de deficiência física. 3. Comprovada nos autos a deficiência física, a parte impetrante faz jus à isenção do IPI. 4. Solução de comprovação da regularidade fiscal para obter a isenção: "Eventual existência de pendências fiscais não impede que o contribuinte faça jus à isenção para aquisição do veículo, tendo em vista que não há na legislação de regência a necessidade de comprovação da regularidade de sua situação perante o Fisco" (TRF4, APELF 5001294-90.2014.404.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI). Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial não providas. (grifos nossos)

Alega, a recorrente, da violação ao art. 1.022, e no mérito, violação aos arts. 60 da Lei 9.069/95 do CPC, art. 1º do Dec.-Lei 1.715/79, e art. 111 do CTN.

O acórdão negou provimento ao recurso da União, ao fundamento de que solução de comprovação da regularidade fiscal para obter as isenções, a mencionada lei exige tal requisito para a concessão da isenção do IPI. (...) No caso vertente Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração perante a E. Corte Regional, o fim de ver sanadas omissões, já que o acórdão embargado, de maneira totalmente equivocada, manteve a sentença sem se ater ao fato de que a apelada apresentava pendências fiscais e assim não poderia ser beneficiado com a isenção requerida (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Violação ao art. 1.022 do CPC

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissões ensejadoras de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Incidência da Súmula 83/STJ

O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, qual seja: "inexistindo na lei o requisito da regularidade fiscal, é de ser julgado procedente o pedido do impetrante para que seja analisado o pedido administrativo de isenção independentemente da regularidade fiscal.". Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.290 - SC (2015/00947). RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : WALDEMAR BISCAIA DALAMA ADVOGADO : JEFFERSON AIRES EBERHARDT E OUTRO(S) - SC010993 KARINE GOMES OLIVEIRA - SC027353 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, contra decisão do Tribunal Regional Feder

REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA/LEI. 1. Eventual existência de pendências fiscais não impede que o contribuinte jus à isenção para aquisição do veículo, tendo em vista que não há na legislação regência a necessidade de comprovação da regularidade de sua situação para Fisco" (fl. 129e). Nas razões do Recurso Especial, além de divergi jurisprudencial, aponta que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei 8.989/95 72, inciso IV, da Lei 8.383/91, arts. 49, 111 e 176, do CTN e art. 60 da Lei 9.06 além do art. 535 do CPC/73. Sustenta, em síntese, além de negativa de prest jurisdicional, que a parte ora agravada, portadora de necessidades especiais, faz jus ao benefício de isenção do IPI e do IOF na aquisição de veículo autor uma vez que não fez prova do requisito da regularidade fiscal, previsto dispositivos tidos por violados. Requer, ao final, o provimento do Recurso Esp para anulação do acórdão recorrido em virtude da ofensa ao art. 535 do CPC/73 alternativamente, reforma do acórdão recorrido, a fim de que a regularidade seja reconhecida como requisito para concessão de isenção de IPI e IOF aquisição de veículos por pessoas com necessidades especiais. Apresent contrarrazões (fls. 191/193e), foi o Recurso Especial inadmitido na origem 199/201e), daí a interposição do presente Agravo (fls. 210/218e). Não h contraminuta. A irresignação não merece acolhimento. Cuida-se, na origem Mandado de Segurança manejado por WALDEMAR BISCAIA DALAMA, em fac FAZENDA NACIONAL, buscando a análise do pedido administrativo de iser independentemente da regularidade fiscal, bem como seja determinado q autoridade coatora reconheça a isenção de IPI e IOF ao impetrante para fins aquisição de veículo, em razão de ser portador de necessidade esp Inicialmente, verifica-se que a agravante busca a anulação do acórdão rec argumentando que houve violação ao art. 535 do CPC/73, em virtude de omi em relação à análise das seguintes questões: "(i) O v. julgado exarado pelo e. da 4ª Região foi omissis no que tange à análise da questão sub judice em fac disposto nos artigos 2º, 5º, II, 37 e 150, § 6º, da CRFB, nos artigos 49, 111 e 17 CTN, e no art. 60, da Lei nº 9.069/95 normativa que fundamenta o entendimen União de que é legítima a exigência de comprovação da regularidade fisc beneficiário para fruição da isenção do IPI e do IOF na aquisição de ve automotor por pessoa portadora de deficiência" (fl. 160e). O Tribunal de origem analisar a controvérsia assim se manifestou: "Cinge-se a controvérs possibilidade de análise do pedido de isenção na aquisição de automc independentemente da regularidade fiscal, e o reconhecimento da isenção de de IOF para fins de aquisição de veículo por portador de deficiência física. Nc respeita ao mérito propriamente dito, o juízo da causa assim se manifeste Receita Federal, por meio de Instrução Normativa, condicionou a concessã isenção dos benefícios da Lei nº 8.989/95 (IPI) e da Lei nº 8.383/91 (IC regularidade fiscal. De acordo com a jurisprudência, condicionar o reconhecir de um direito legalmente previsto à regularidade fiscal, por meio de legisl infralegal, não é juridicamente justificável. Passo a expor. (...) As leis mencionam a existência de outros requisitos que não aqueles nelas consta como explicitam o art. 3º e art. 72 acima transcritos. Ainda, registro que o combate esse modelo de coação estatal para o recolhimento de trib considerando-a inconstitucional por vício de desproporcionalidade. (...) A inexistindo na lei o requisito da regularidade fiscal, é de ser julgado proceder pedido do impetrante para que seja analisado pedido administrativo de ise independentemente da regularidade fiscal. Em relação ao segundo pedid impetrante, para que seja determinado que a autoridade coatora reconhe isenção do IPI e IOF por se tratar de pessoa com deficiência física, entendo q pedido deve ser julgado improcedente. (...) Adoto, como razão de decidi argumentos da sentença, uma vez que seria superfluidade, digna de cen repetir, com diferentes palavras, os mesmos argumentos da decisão reexaminada. Como se vê, as Leis nºs 8.989, de 1995 e 8.383, de 1991, não ex a comprovação da regularidade fiscal do pretense beneficiário da isenção. Por lado, é sabido que a lei é que deve fixar os requisitos para concessão de isençõ não um ato normativo. Dessa forma, sendo a Instrução Normativa RFB nº 988/ ato regulamentar infralegal, não poderia ter inovado na ordem jurídica, limit

isenção para aquisição do veículo, tendo em vista que não há na legislação regência a necessidade de comprovação da regularidade de sua situação para Fisco" (fls. 125/127e). Dessa forma, é de se afirmar ao contrário do que sustenta a parte agravante que a prestação jurisdicional foi dada na medida da prete deduzida, de vez que o acórdão recorrido, apreciou, fundamentadamente e de r completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando- contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora recorrente. Vale ress ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse ser STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, de 23/04/2008. No mesmo sentido, ainda: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DA MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AI 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/02/2014). Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de prova de prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrida (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997). Outrossim, conforme transcrito alhures, verifica-se que o Tribunal de origem, para inviabilizar a exigência da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da isenção de IPI e IO na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de necessidade especial, utilizou-se do fundamento de que não seria possível condicionar o reconhecimento de um direito legalmente previsto por meio de legislação infralegal. Todavia, a parte agravante não impugnou especificamente tal fundamento, circunstância que, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente para o recurso não abrange todos eles". Ilustrativamente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES. IPERGS. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 280/STF. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA PELO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 7.672/82 e 12.065/04). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. 2. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou disposições constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. 3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o recurso extremo não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.387.047/RS, Rel. Ministro OG FERNANDA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Os fundamentos do Recurso Especial devem ter correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido, bem como expressar, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recurso busca vê-lo reformado. Assim sendo, o processamento do apelo, neste aspecto, encontra óbice, mutatis mutandis, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Em razão de o insurgente não ter atacado a principal fundamentação do acórdão, qual constitui motivação apta, por si só, para manter o decisum combatido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.650.506/RS, Rel. Ministro HERMAN BENNETT, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2018).

MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 691290 SC 2015/0094730-0, Relator: Mii ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 05/06/2017) (grifos nossos)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010000-36.2015.4.01.3600/MT (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : DISBENOP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : MT00006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fir incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706-RG/PR, Ministra CÁRMEN LÚ DJe de 2.10.2017).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea "a" do inciso do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da União.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002154-59.2015.4.01.3602/MT (d)

: PREVEDELLO AGROPECUARIA LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : MT00004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO
 ADVOGADO : MT00006939 - ROBSON AVILA SCARINCI
 ADVOGADO : MT00011050 - LUCIANO APARECIDO CUBA
 ADVOGADO : MT00008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO
 ADVOGADO : MT00009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ao apreciar o RE- 611.601/RS (Tema 281) – Ministro Dias Toffoli, DJ 18/06/2010 –, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral atinente à questão constitucional relativa à contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.

Ao apreciar o RE- 700.922/RS (Tema 651) – Ministro Marco Aurélio, DJ 29/05/2013 –, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral atinente à *constitucionalidade do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.*

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve as mesmas matérias, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003239-68.2015.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: MG00053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MG00131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHÃES
ADVOGADO	: MG00064603 - CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES
RECORRIDA	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 103, inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu pela inconstitucionalidade/ilegalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta maiores digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846, RE 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007430-59.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : CELIO BONIFACIO
 ADVOGADO : MG00113397 - FERNANDO VIEIRA MARCELO
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto pelo INSS contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento ao recurso extraordinário por ele interposto, por entender que o acórdão estava em consonância com o entendimento do STF, firmado em sede de repercussão geral.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, por tal motivo, deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não agravo em recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de erro grosseiro, na medida em que tal decisão não é passível nem mesmo de ser impugnada na via de reclamação, circunstância que impossibilita o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte, e inúmeros outros:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação sistemática da repercussão geral no juízo de origem.

2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto a questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1240672 AgR/MG, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, 27/04/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA

1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que a negativa de seguimento do recurso extraordinário, pelo Juízo de origem, com base na sistemática da repercussão geral não é impugnável pelo agravo do art. 544 do CPC nem por reclamação.

2. Na sistemática da repercussão geral pela instância a quo, admite-se a remessa do recurso ao STF unicamente quando, julgado o mérito do *leading case*, o Juízo de origem recusa a retratar-se para adequar o acórdão recorrido à orientação da Corte. Em todas as demais situações, qualquer irresignação manifestada pela parte contra a aplicação dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC - seja no caso do § 2º, no caso do § 3º - deverá ser apreciada no âmbito do próprio Tribunal/Juízo a quo por meio de agravo interno.

3. Essa diretriz é aplicável aos casos em que a fundamentação da inadmissibilidade do recurso extraordinário esteja amparada em precedente do STF formado sob a sistemática da repercussão geral, seja indicando a inexistência da relevância da matéria, reconhecendo-a e pronunciando-se acerca do mérito em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo a extinção liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a parte não tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.

4. Observadas essas condições, a orientação não representa desrespeito à Súmula 727/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl nº 22284 AgR/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015) (grifos não originais)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRADO REGIMENTAL INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que, a partir de 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

([ARE nº 761661 AgR/PB](#), Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Trito Pleno, DJe 29/04/2014) (grifos não originais)

Ademais, o agravo não deve ser conhecido ainda nesta Corte de origem, pois esse procedimento não importa em usurpação de competência do STF, sendo inaplicável, ao caso, a súmula 727 do STF. Sobre o tema:

NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 727/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDEN ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 (TEMA 1.046). INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO COM EFEITO GERA VINCULANTE PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ATO RECLAMADO. AGR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabiment agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordi interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendiment Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpaçã competência desta Suprema Corte não demonstrada.

2. Inviável o uso da reclamação para questionar a violação da autoridade de de deste Supremo Tribunal quando o ato reclamado é anterior ao parâmetro susciti

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade previs art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl nº 34591 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, 30/04/2020) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL AMPARADO PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNA RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. INSTRUMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIO UTILIZADO COMO EXPEDIENTE E ATALHO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPR produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em fac decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente forr sob a sistemática da repercussão geral.

3. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do ins da repercussão geral.

4. Precedente em caso idêntico: Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBE BARROSO, Primeira Turma, DJe 06-08-2018.

5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(Rcl nº 30877 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Tu DJe 16/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUI SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFE DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CO INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGR INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interi

2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJ 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJ 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/21

3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que não qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizado reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). 4. Agravo in desprovido.

(Rcl nº 24885 AgR, Relator Ministro. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 09/08/21 (grifos não originais)

Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nºs 181, 424 e 660 de repercussão geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência usurpação da competência do STF. Agravo regimental não provido.

1. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, admite recurso extraordinário. Precedentes.

2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(Rcl nº 25105 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21/02/2017) (grifos não originais)

Tratando-se, portanto, de erro grosseiro, não se conhece do agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão de negativa de seguimento, já não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida à Excelsa Corte se a decisão por fundamento precedente do STF decidido à questão com repercussão geral.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012934-46.2015.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTES

ADVOGADO : MG00103180 - GRAZIELLE XAVIER MENDONCA

ADVOGADO : MG00076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO

ADVOGADO : MG0000822A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA
ROLIM

ADVOGADO : SP00309076 - DANIELA SILVEIRA LARA

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incisa alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que não se admite o recurso especial violação ao art. 1.022 do CPC/15 se não apontada a omissão no acórdão recorrente e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUINTA Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta maiores digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de dezembro de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846, RE 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2018 a 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Tal como no contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Supremo Tribunal Federal, o conhecimento da matéria sobre a qual o STF já se pronunciou.

Em face do exposto, não admito o recurso especial quanto à violação a 1.022 do CPC e nego seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 846 do com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012934-46.2015.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTES : BRANDT MEIO AMBIENTE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00103180 - GRAZIELLE XAVIER MENDONCA
ADVOGADO : MG00076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO
ADVOGADO : MG0000822A - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ADVOGADO : SP00309076 - DANIELA SILVEIRA LARA
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de jun 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o alu entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é me que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inc do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao re extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031078-68.2015.4.01.3800/MG (d)

: CSL-CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA

RECORRENTE

ADVOGADO : MG00079511 - ISMAIL ANTONIO VIEIRA SALLES

ADVOGADO : MG00083823 - ALEX DOS SANTOS RIBAS

ADVOGADO : MG00055283 - ALEXANDRE FIGUEIREDO DE
ANDRADE URBANO

ADVOGADO : MG00052583 - RICARDO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : MG00056385 - CLAUDIO CAMPOS

ADVOGADO : MG00073178 - RICARDO GORGULHO CUNNINGHAI

ADVOGADO : MG00075387 - MARCOS CAMPOS DE PINHO
RESENDE

ADVOGADO : MG00085190 - LEONARDO DE ALMEIDA SANDES

ADVOGADO : MG00072584 - ANGELO VALLADARES E SOUZA

ADVOGADO : MG00110694 - DINARTE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MG00074457 - LUCIANA MARIA GONCALVES NAVE

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DF00021768 - MARCELO FROSSARD PINCINATO E
OUTROS(AS)

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incisa alínea “a” da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que não se admite o recurso especial violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentalmente a questão. Não há que confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. (AREsp 1351655/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019. DJe 19/12/2019).

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta maiores digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que “*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de dezembro de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*” (Tema 846, RE 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional 33/2001, acrescentou o parágrafo § 2º, III, ‘a’, ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas, foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, em recurso repetitivo, de que resultou a tese segundo a qual “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Vale transcrever o seguinte excerto do voto prevalecente, prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“...alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico.”

derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as qua contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, ne hipóteses, o elenco não é taxativo”.

Diante desse cenário, em que há teses firmadas nos RE's 878.313 e 603 julgados sob o rito da repercussão geral, em sintonia com o acórdão de apelaç em colisão com o recurso extraordinário da parte recorrente, a ele deve ser ne seguimento.

Em face do exposto, não admito o recurso especial quanto à violaçã arts. 489 e 1.022 do CPC e nego-lhe seguimento no que tange ao Tema 84 STF, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Cc de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031078-68.2015.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : CSL-CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MG00079511 - ISMAIL ANTONIO VIEIRA SALLES
ADVOGADO : MG00083823 - ALEX DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO : MG00055283 - ALEXANDRE FIGUEIREDO [ANDRADE URBANO
ADVOGADO : MG00052583 - RICARDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : MG00056385 - CLAUDIO CAMPOS
ADVOGADO : MG00073178 - RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM
ADVOGADO : MG00075387 - MARCOS CAMPOS DE PINF RESENDE
ADVOGADO : MG00085190 - LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
ADVOGADO : MG00072584 - ANGELO VALLADARES E SOUZA
ADVOGADO : MG00110694 - DINARTE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00074457 - LUCIANA MARIA GONCALVES NAVES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00021768 - MARCELO FROSSARD PINCINATO OUTROS(AS)
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea “a” da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidad Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que “É constituicão contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com restrição às bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas, foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, em recurso repetitivo, de que resultou a tese segundo a qual as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ADI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Vale transcrever o seguinte excerto do voto prevalecente, prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“...alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico.

A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nas hipóteses, o elenco não é taxativo”.

Diante desse cenário, em que há teses firmadas nos RE's 878.313 e 603.624 julgados sob o rito da repercussão geral, em sintonia com o acórdão de apelação em colisão com o recurso extraordinário da parte recorrente, a ele deve ser negado seguimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049957-26.2015.4.01.3800/MG (d)

: ABENAMES MEDEIROS LIMA

APELANTE

ADVOGADO : MG00122659 - MARCELO PIMENTA COUTO

ADVOGADO : MG00087701 - MARIA GORETI PIMENTA COUTO

ADVOGADO : MG00107272 - HELIDA MARQUES ABREU SILVA

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

PROCURADOR : MG00107272 - HELIDA MARQUES ABREU SILVA

PROCURADOR : MG00045475 - DILSON ARAUJO DE SOUZA

PROCURADOR : MG00097402 - DANIELA MIRANDA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSELHO REGIONAL FARMÁCIA DE MINAS GERAIS - CRF/MG, contra acórdão deste Tribunal Reg Federal, que negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.021/2014. POSSIBILIDADE. 1. Após a edição da Lei nº 13.021/2014, a responsabilidade técnica de drogarias ou farmácias ficou destinada exclusivamente ao profissional da farmácia. Nesse sentido: *“O Superior Tribunal de Justiça e o Corte vinham adotando o entendimento de que, na ausência de vedação legal, era possível que o técnico em farmácia assumisse a responsabilidade por drogaria. Todavia, entrou em vigor a Lei 13.021, publicada em 11/08/2014, determinando que as farmácias de qualquer natureza (drogarias e farmácias com manipulação), obrigatoriamente, para seu funcionamento, tenham a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei nº 13.021/2014 (AMS 00572715720144013800, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-REsp 1.243.994/2016). 2. Entretanto, devem ser preservadas as situações jurídicas ocorridas antes da edição daquele*

diploma legal. 3. Na espécie, o apelado concluiu o curso de Técnico em Farmácia antes da edição da Lei nº 13.021/2014, em 26/11/2012. Portanto, não pode a lei operar retroativamente, atingindo situação constituída antes da sua entrada em vigor, sob pena de flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. 4. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal: *“Em razão do princípio da irretroatividade, a superveniência da nova lei não pode alterar situações constituídas na vigência da lei modificada”* (AC 0068064-94.2010.4.01.3800 Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF 23/09/2016). 5. Apelação não provida. (Grifos nossos)

Alega a recorrente que a decisão recorrida afronta a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.243.994/MG.

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança que deu origem ao presente recurso especial tem por objeto:

O objetivo do presente Writ é obter a ordem para que o Conselho Regional de Farmácia de MG promova a inscrição do impetrante nos seus quadros de profissionais, bem como, emita em favor do impetrante a Certidão de Regularidade Técnica (CRT), para que o mesmo possa assumir a responsabilidade técnica de drogarias. (grifos nossos)

No que se refere à questão de possibilidade de técnicos em farmácia assumirem a responsabilidade técnica por drogaria, o STJ pacificou o entendimento em sede de recurso repetitivo (tema 727), o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRIÇÃO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO INDEPENDENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15 E 20 DA LEI 13.021/2014. C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.172/2014. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS - CRF/MG, CONTRA ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL REG FEDERAL, QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONFORME DECISÃO ABAIXO EMENTADA. 1. Após a edição da Lei nº 13.021/2014, a responsabilidade técnica de drogarias ou farmácias ficou destinada exclusivamente ao profissional da farmácia. Nesse sentido: *“O Superior Tribunal de Justiça e o Corte vinham adotando o entendimento de que, na ausência de vedação legal, era possível que o técnico em farmácia assumisse a responsabilidade por drogaria. Todavia, entrou em vigor a Lei 13.021, publicada em 11/08/2014, determinando que as farmácias de qualquer natureza (drogarias e farmácias com manipulação), obrigatoriamente, para seu funcionamento, tenham a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei nº 13.021/2014 (AMS 00572715720144013800, rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-REsp 1.243.994/2016). 2. Entretanto, devem ser preservadas as situações jurídicas ocorridas antes da edição daquele*

qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado em casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição de posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnico em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeito de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogas independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, não será julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/S1 8/2008. (STJ - REsp: 1243994 MG 2011/0056048-2, Relator: Ministro FERNANDES, Data de Julgamento: 14/06/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2017)

In casu, por se tratar o objetivo do pleito justamente de pedido de inscrição quando já vigente a lei 13.021/2014 (fl. 02), independente do momento de conclusão do curso, observa-se que o recorrido não se enquadrava, ao tempo dos fatos, no requisito de “estar regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia”, sob o mister, portanto, de observar a *ratio decidendi* do tema 727 do STJ.

Pelo exposto, remetam-se os autos para o órgão julgador deste Regional, o qual proferiu o acórdão recorrido, para que seja exercido o juízo de retratação previsto nos artigos 1.030, II, e 1.040, II, do CPC.

Não sendo o caso, voltem-me conclusos para reexame da admissibilidade.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058221-32.2015.4.01.3800/MG (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : NEOCENTER S/A
 ADVOGADO : MG00086414 - DANIEL DINIZ MANUCCI
 ADVOGADO : MG00096410 - EDUARDO ARRIEIRO ELIAS
 ADVOGADO : MG00084439 - JULIANA MANCINI HENRIQUES
 ADVOGADO : MG00076651 - JOSE SALVADOR TORRES SILVA
 ADVOGADO : MG00120087 - JORGE CUNHA CONRADO
 ADVOGADO : MG00154656 - HUGO REIS DIAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

DECISÃO

contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Em face do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário da União.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001287-51.2015.4.01.3801/MG (d)

RECORRENTE : DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MG00079511 - ISMAIL ANTONIO VIEIRA SALLES

ADVOGADO : MG00083823 - ALEX DOS SANTOS RIBAS

ADVOGADO : MG00052583 - RICARDO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : MG00056385 - CLAUDIO CAMPOS

ADVOGADO : MG00075387 - MARCOS CAMPOS DE PINHO
RESENDE

ADVOGADO : MG00085190 - LEONARDO DE ALMEIDA SANDES

ADVOGADO : MG00072584 - ANGELO VALLADARES E SOUZA

UCHOA

ADVOGADO : MG00110694 - DINARTE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MG00091585 - ALBERT BRUNO L DE GARCIA KLING

ADVOGADO : MG00123504 - ANDRE FELLIPE LARA

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incís alínea “a” da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que não se admite o recurso especial violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentalmente a questão. Não há que confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. (AREsp 1351655/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019. DJe 19/12/2019).

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta margem de digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que “*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*” (Tema 846, RE 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional 33/2001, acrescentou o parágrafo § 2º, III, ‘a’, ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas, foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, em recurso repetitivo, de que resultou a tese segundo a qual “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

“...alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção econômica.”

A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da Constituição em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, ne hipóteses, o elenco não é taxativo”.

Diante desse cenário, em que há teses firmadas nos RE's 878.313 e 603 julgados sob o rito da repercussão geral, em sintonia com o acórdão de apelação em colisão com o recurso extraordinário da parte recorrente, a ele deve ser negado seguimento.

Em face do exposto, não admito o recurso especial quanto à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e nego-lhe seguimento no que tange ao Tema 84 do STF, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001287-51.2015.4.01.3801/MG (d)

RECORRENTE	:	DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	:	MG00079511 - ISMAIL ANTONIO VIEIRA SALLES
ADVOGADO	:	MG00083823 - ALEX DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO	:	MG00052583 - RICARDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	MG00056385 - CLAUDIO CAMPOS
ADVOGADO	:	MG00075387 - MARCOS CAMPOS DE PINHEIRENSE
ADVOGADO	:	MG00085190 - LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
ADVOGADO	:	MG00072584 - ANGELO VALLADARES E SOUZA
ADVOGADO	:	MG00062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA
ADVOGADO	:	MG00110694 - DINARTE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00091585 - ALBERT BRUNO L DE GARCIA KLING
ADVOGADO	:	MG00123504 - ANDRE FELLIPE LARA
RECORRIDA	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 103, inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu sobre a constitucionalidade/legitimidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de jun. 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída” (Tema 846/878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020: 17.8.2020).

A parte recorrente sustenta, em síntese, que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, acrescentou o parágrafo §2º, III, ‘a’, ao art. 149 da Constituição e, com restrição às bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas, foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, no rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese segundo a qual as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ADI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Vale transcrever o seguinte excerto do voto prevalecente, prolatado pelo Ministro Alexandre de Moraes:

“...alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico.

A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, manteve a mera exemplificação, esgotando todas as possibilidades legislativas. Em outras palavras, nas hipóteses, o elenco não é taxativo”.

Diante desse cenário, em que há teses firmadas nos RE’s 878.313 e 603.624 julgados sob o rito da repercussão geral, em sintonia com o acórdão de apelação em colisão com o recurso extraordinário da parte recorrente, a ele deve ser negado seguimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea ‘a’ do inciso III do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003904-75.2015.4.01.3803/MG (d)

: ADMILSON DOS SANTOS
APELANTE
ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.56 (acórdão publicado no DJe de 13/10/2015), realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 692), firmou a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Todavia, questões de ordem suscitadas nos REsp's n. 1.734.627/1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.691/1.734.699 (reatuadas como PET n. 12482/DF) foram acolhidas na sessão de 14/11/2018 (acórdão publicado no DJe de 03/12/2018) para propor a revisão do entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ. Confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em decisão repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 2º e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2018, formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tenha sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sendo enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de aplicação ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos em que a proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida

No voto condutor do acórdão de revisão e afetação da matéria aos recursos especiais repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate e das variações a respeito da questão. Além disso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos ainda sem trânsito em julgado, individuais e coletivos, que versem sobre o Tema n. 692/STJ.

Tendo em vista que a discussão dos presentes autos envolve a matéria supracitada e que o mérito da questão ainda está pendente de julgamento, determino o sobrestamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

RECORRENTE : RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDA : L BINOW MADEIRAS - EPP
 ADVOGADO : RO0001644 - RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o desbloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a fraude irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuidade delitiva. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que por irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão de campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 5º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório, contudo, não interpôs o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "b" do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuno à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise da argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

RECORRENTE : RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDA : A R LEMES MADEIRAS - ME
 ADVOGADO : RO00003663 - CLEODIMAR BALBINOT

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o desbloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a fraude irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na conduta delitativa. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que por irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão de campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 5º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório, contudo, não interpõe o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*, que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a”, quanto pela alínea “b” do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuna à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise da argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

RECORRENTE : RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDA : MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA
 ADVOGADO : RO00003663 - CLEODIMAR BALBINOT

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamento permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o desbloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 71 e 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/89 e 4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado suspendeu o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar forma irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuidade delitiva. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo em que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que pratica irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão do campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 2º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório, contudo, não interpôs o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, *“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*, que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a”, quanto pela alínea “b”, do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuno à parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise da argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

RECORRENTE : RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RECORRIDA : CASTRO E TREVISOL INDUSTRIA COMERCIO
 IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA -
 EPP
 ADVOGADO : RO00001506 - WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
 ADVOGADO : RO00003102 - ANDERSON LOPES MUNIZ
 ADVOGADO : RO00006663 - DOUGLAS BATISTA MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com fundamentação permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que, negando provimento à apelação do recorrente e à remessa oficial, manteve sentença singular, que corrobora o desbloqueio do estoque da empresa no Sistema DOF, até que sejam esgotados todos os recursos administrativos.

O recorrente alega violação aos arts. 72 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 7.735/81 e 4º da Lei 6.938/81. Afirma que o ato administrativo cautelar praticado que suscita o acesso ao DOF se deve à existência de investigação que visa apurar a fraude irregular e lesiva ao meio ambiente, sendo impensável nesse caso que a empresa venha a ser agraciada com serviços que lhe permitam persistir na continuidade delitiva. Acrescenta que o objetivo do bloqueio do sistema DOF configura verdadeira aplicação dos princípios ambientais da prevenção e da precaução, ao tempo que, entre outros argumentos, afirma ser indevida a interferência do Poder Judiciário nos casos de liberação total das atividades comerciais daquele que por irregularidades ambientais antes de serem sanadas, o que caracteriza invasão do campo reservado à discricionariedade administrativa, bem como ofensa ao art. 5º da Lei Fundamental.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos da Súmula 126/STJ, é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O acórdão recorrido ao julgar a matéria debatida nos autos se embasa em critérios constitucionais insertos no princípio da ampla defesa e do contraditório. O recorrente, contudo, não interpôs o respectivo recurso extraordinário, incidindo, portanto, o verbete sumular acima transcrito.

Ademais, destaco que o reexame de fatos e provas da causa é providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "b" do permissivo constitucional.

Com efeito, da análise detida dos autos constata-se que não foi oportuna a parte recorrida a ampla defesa e o contraditório no que se refere ao procedimento administrativo que vedou seu acesso ao sistema DOF. Nesse contexto, a análise da argumentação do recorrente ou a adoção de entendimento diverso implica revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de ser realizado via recursal excepcional. (AgRg no REsp 1622005/PR, relatora-ministra M. THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 13/02/2017; AgInt no REsp 1602713/PR, relatora-ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : ANISMAR BARROS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL c acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao agrav instrumento, conforme excerto da decisão a seguir:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL em de decisão *a quo* que acolheu exceção de pré-executividade interposta agravada para excluir do polo passivo o sócio corresponsável pela em executada. Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada pela agravada às fls. 101/105. 3. Acerca da possibilidade de redirecionamento, r entendimento anterior, uma vez que a jurisprudência desta Corte Regional firmo no sentido de não ser cabível se não restarem comprovadas as hipóteses d 135, III, do CTN. (...) "1. Não é cabível o redirecionamento da execução ao s cujo nome não consta da CDA, se não restarem comprovadas as hipóteses d 135, III, do CTN e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica execut (...) "1. O inadimplemento da obrigação pela sociedade não gera, por si : responsabilidade solidária do sócio-gerente." (Súmula 430 do STJ). 2. A exequ não provou a prática dos atos previstos no art. 135 do CTN pelo sócio/embarq cujo nome não constou na CDA, ou a dissolução irregular da empresa executad modo a legitimar o redirecionamento da execução fiscal." (...). (grifos nossos)

Alega, a recorrente, da violação ao art. 1.022, e no mérito, violação aos 121, 134, III e VII, 135, III, 202 e 204 do CTN, art. 2º, §§ 5º e 6º, art. 3º, art. 4º, ii V e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 e arts. 333 e 334 do CPC.

Como será visto, o v. acórdão equivocou-se sob dupla perspectiva: a) olvidou c inscrição do débito em dívida ativa no nome dos co-responsáveis, sóciosgere implica presunção *juris tantum* de certeza quanto ao pólo passivo responsabilidade tributária; b) considerou que não estavam presentes pressupostos necessários ao redirecionamento, desconsiderando as evidêi documentais constantes dos autos. Os arts. 3º da Lei nº 6.830/80 e 204 do C Tributário Nacional, dispõem que a Dívida Ativa regularmente inscrita goz presunção de certeza e liquidez e somente pode ser ilidida por prova inequív cargo do executado. Portanto, é a própria lei que determina a inclusão dos responsáveis na inscrição do débito em Dívida Ativa da União e é também a le define quem são os coresponsáveis. Vê-se que, se a Autoridade fazendária incl sócio como coresponsável, é porque constatou, em processo administrativo reç a responsabilidade dele, segundo os preceitos legais antes referidos. Com efe inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da relação processual exec ocorreu em razão da sua condição de sócios-gerente da empresa à época dos geradores da obrigação tributária. Não é por outra razão que se fez constar o r do sócio na própria CDA, Anexo II, posto que apurado o abuso. (...) Destarte, Julgado recorrido, além de desconsiderar a presunção de certeza e liquide dívida ativa regularmente inscrita, não enfrenta os preceitos legais que reg espécie, os quais, impondo à Administração fazendária a inclusão coresponsáveis nesta inscrição, já define esta responsabilidade. DA VULNERAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS CITADOS.

É o breve relatório. Decido.

A admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/11 (ao art. 535 do CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verifici existência do vício inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003563-75.2016.4.01.0000/MA (d)

AGRAVANTE : JULIO SERSON E OUTRO(A)
 ADVOGADO : SP00186004 - CRISTIANO GUSMAN
 ADVOGADO : SP00220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
 ADVOGADO : SP00182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR
 ADVOGADO : SP00228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
 ADVOGADO : SP00052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
 ADVOGADO : SP00083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Com vistas na petição - fl. 216 da rolagem única do processo digital - advogado, Bruno Gonçalves Vacuilis requer renunciar aos poderes que lhe foram outorgados neste processo na qualidade de advogado componente do escritório Campos Scaff Advogados.

O art. 112 do CPC/15 sinaliza que o advogado poderá renunciar a qualquer tempo, desde que se faça a devida comunicação ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Por outro lado, preconiza o § 2º, daquele mesmo dispositivo legal: “*Dispõe-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia consoante à hipótese dos autos.*”

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia disposta nos presentes autos.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0003563-75.2016.4.01.0000/MA (d)

AGRAVANTE : JULIO SERSON E OUTRO(A)
 ADVOGADO : SP00186004 - CRISTIANO GUSMAN
 ADVOGADO : SP00220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
 ADVOGADO : SP00182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR
 ADVOGADO : SP00228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
 ADVOGADO : SP00052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR
 ADVOGADO : SP00083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Com vistas na petição - fls. 213/214 da rolagem única do processo digital de Júlio Serson e Flavia Serson, por seus advogados e procuradores requererem as seguintes providências:

- a. Preliminarmente juntada do instrumento de substabelecimento sem reservas;
- b. Sejam riscados da contracapa dos autos os nomes dos seguintes advogados: Fernando Campos Scaff, Fernanda Ribeiro Schreiner, Renata Mahfuz Gioia, Tiemi Tatebe, bem como Camila Duarte Witzke e Bruno Gonçalves Vaiciul, despoito destes últimos há instrumento de renúncia em anexo.

O art. 112 do CPC/15 sinaliza que o advogado poderá renunciar a qualquer tempo, desde que se faça a devida comunicação ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Por outro lado, preconiza o § 2º, daquele mesmo dispositivo legal: “*Dispõe-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia consoante à hipótese dos autos.*”

Ante o exposto, homologo o pedido disposto nos presentes autos para que cumpram as solicitadas providências.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005459-56.2016.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA
ADVOGADO : MG00050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA
ADVOGADO : MG00129858 - NATALIA CRISTINA MARQUEZ PIMENTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundamentado no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal do Rio de Janeiro, que, ao analisar o agravo de instrumento, negou seguimento, considerando ausente qualquer dos fundamentos de cassação, sob o argumento de ausência de indícios de dissolução irregular da sociedade empresarial, adotando fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DO ANEXO II DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, II, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Constando o nome do sócio somente do Anexo II da CDA, juntado posteriormente à citação da pessoa jurídica executada, não é cabível o redirecionamento da execução se não restarem comprovadas as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Precedentes do TRF da 1ª Região.

2. Cabível o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, mesmo que o nome não conste da CDA, quando presumida a dissolução irregular da sociedade executada, hipótese não ocorrente na espécie, em face da prova constante dos autos.

Em suas razões, a Fazenda Nacional, para além de alegar omissão, aponta violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º do Código de Processo Civil.

Argumenta, também, que na espécie é atribuída à parte requerida a ônus da prova, daí indicando ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.830/80 e ao art. 204 do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses (grifei):

(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, com a diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato de citação previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, se não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de citação irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistindo a aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da obrigação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicativo do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fato nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execução combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública).

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou a citação inequívoca mencionada no item anterior (respectivamente, nos casos de citação irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, DJe 12.12.2019).

O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com o aludido entendimento que atrai a aplicação na espécie da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Para além disso, a conclusão do Órgão Julgador, de natureza eminentemente fática, foi no sentido de que, na específica hipótese em análise, a Fazenda Nacional não logrou demonstrar a existência de prática de ato inequívoco indicativo do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco não se verifica a anunciada violação ao artigo apontado, uma vez que o Órgão Julgador apreciou a questão ora posta em exame e adotou fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O

acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observa-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não importa ofensa à norma ora invocada. (AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/05/2020).

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013083-59.2016.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : JUVENAL FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : MG00137543 - MARIANNA RIUL MESSIAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cc fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Reg Federal o qual adotou os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDI PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: CITAÇÃO EMPRESA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Frustrada a citação do executado por oficial de justiça no endereço indicar válida a citação por edital, sendo desnecessário o esgotamento de diligências localizar outros endereços. “A citação por edital na execução fiscal é cabível qu frustradas as demais modalidades” (Súmula 414/STJ).

2. Não obstante a interrupção da prescrição pela citação da empresa, há presc para o redirecionamento quando o requerimento da exequente nesse sentido oc após o transcurso do prazo quinquenal, contado da citação da pessoa jurídica.

3. A aplicação da teoria da “*actio nata*” pressupõe que o pedido de redirecionar seja feito dentro do período de 5 anos após a citação da pessoa jurídica (ED AgRg no Ag 1.272.349-SP, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma/STJ).

Não se aplica o precedente do REsp 1.095.687-SP, r. Ministro Herman Benjam Turma/STJ em 15.12.2009.

4. “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamen matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (Sú 393/STJ).

Em suas razões, o ente público, para além de apontar omissão havid acórdão recorrido, argumentando ausência de prestação jurisdicional, daí a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, indevida a aplicação da multa protelatória por violar o art. 1 § 2º, do CPC/2015.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez q acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposiçã recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação a matéria ora impugnad objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado prop prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

Fl. 162: A decisão recorrida *rejeitou* o pedido de levantamento de bloque ativos financeiros mediante Bacenjud e condicionou a apreciação das de alegações em exceção de pré-executividade à conclusão de diligência

_ prescrição intercorrente para o redirecionamento porque entre a citação e o pedido de redirecionamento transcorreram-se mais de 5 anos;

_ ilegitimidade passiva;

nulidade da citação por edital efetuada após única diligência do oficial de justiça em endereço desatualizado da executada.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recc apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Demais, o Colegiado a quo se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, uma vez que “citada a empenha executada por edital em 26.09.2003, o pedido da exequente em 06.04.2009 ocorreu após o decurso do prazo prescricional para o pretendido redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente (fls. 37 e 72-3).”

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Também é providência incompatível com a via eleita, a reforma do julgado para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, nos termos do art. 1º do CPC, em face do comando contido na Súmula 7/STJ. (AgInt nos EDAREsp nº 1.290.119/RS, Ministro Francisco Falcão, DJe 30.08.2019).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013945-30.2016.4.01.0000/AM (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVOGADO : DF00037657 - TATIANE FELIX MARREIRO
RECORRIDO : ADILSON JORGE CURTES BRAZ

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exército (FNE), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, contra o acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% nos vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e a quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de que, contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável aos empréstimos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, port regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudenci STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode cons de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra exceção unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – D. 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente ao caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desconto compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de contrato inadimplido (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 003022.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (que se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLI, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere à reabilitação do desconto consignatário na folha de pagamento do requerente, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer divergência jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento entre os tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação do acórdão no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
 ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
 RECORRIDO : EDINHO FIRMO BARRETO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exército FHE, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, e no acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% em vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e a quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios autorizados, a integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (grifos no original).

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. 1.046, VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, portanto, regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚLTIPLO INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra exceção unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – D. 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente ao caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desconto compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de contrato inadimplido (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 003622.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (que se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal for firmada no mesmo sentido da decisão recorrida) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer dis jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação do precedente invocado como paradigma e no acórdão impugnado (AgInt no AgI REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013958-29.2016.4.01.0000/AM (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
RECORRIDA : MICHELE NUNES MENEZES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exército (FNE), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, contra o acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% nos vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e a quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de que, contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios autorizados, a integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (grifos no original).

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. 105, VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, portanto, regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚLTIPLO INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2008 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação aliment (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – D. 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desc compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de cor inadimplido (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Fe Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 003(22.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marq Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribun firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) que abrange os recursos espe interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgF AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLI Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrum contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refe reabilitação do desconto consignatário na folha de pagamento do reco pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na present processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fa provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer dis jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendiment tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação co no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no Agl REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TUJ julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013959-14.2016.4.01.0000/AM (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
RECORRIDO : WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exér FHE, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, c acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mant a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de contrariamente à tese adotada no acórdão atacado. “a legislação aplicável

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, port regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudenci STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode cons de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcio unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – D. 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente ao caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desconto compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de obrigação inadimplida (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 0030222.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (que se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal for firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLI, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere à reabilitação do desconto consignatário na folha de pagamento do requerente, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer divergência jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento entre os tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação do acórdão no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
 ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
 RECORRIDO : LUIZ DAVID SUCCU DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exército FHE, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, e no acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% nos vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e a quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios autorizados, a integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (grifos no original).

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. 106, VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, portanto, regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚLTIPLO INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, II, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra exceção unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – D. 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente ao caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desconto compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de contrato inadimplido (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 003622.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (quando se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal for firmada no mesmo sentido da decisão recorrida) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer dis jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação do precedente invocado como paradigma e no acórdão impugnado (AgInt no AgI REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0017301-33.2016.4.01.0000/RO (d)

: JOSINEIDE DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS(AS)
AUTOR
ADVOGADO : RO0000001B - ARQUILAU DE PAULA
ADVOGADO : RO00000555 - RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : RO00000631 - ELTON JOSE ASSIS
ADVOGADO : RO00000339 - BRENO DIAS DE PAULA
ADVOGADO : RO00001470 - VINICIUS DE ASSIS
ADVOGADO : RO00000631 - ELTON JOSE ASSIS
ADVOGADO : RO0000399B - BRENO DIAS DE PAULA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL com o acórdão deste Tribunal Regional Federal que condenou a recorrente em honorários de sucumbência, conforme abaixo ementado:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido rescisório para, desconstituindo o acórdão impugnado e reexaminando a causa em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal Federal no exame de mérito da Repercussão Geral reconhecida no REsp 1676827/SP (Tema 368), negar provimento à Remessa Necessária e à Apelação nº 2007.41.00.002460-7/RO. Em juízo rescisório, por apreciação equitativa, nos moldes do § 4º c/c § 3º, alíneas a, b e c do artigo 20 do Código de Processo Civil de 2015 vigente ao tempo da prolação do decisum rescindendo, condeno a requerida Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios aos autores no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata. Em juízo rescindendo, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no valor percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa rescisória (R\$25.000,00 – vinte e cinco mil reais – sequencial 16), nos termos do art. 85 § 2º, I a IV, todos do Código de Processo Civil vigente. (grifos nossos)

Alega a recorrente violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, e 8º do CPC/2015. Em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

Leitura atenta do art. 85, caput, e seus 19 parágrafos, bem como do art. 974 do CPC, não permite extrair qualquer conclusão de que na procedência de uma ação rescisória impõe-se ao réu dupla condenação em honorários: na ação principal (ação rescisória) e na ação rescisória (*juízo rescindente*). Isso porque a ação rescisória é meio autônomo de impugnação, na qual se instaura nova relação processual independente, diferente daquela em que proferida a sentença/acórdão que

juízo simultâneo de duas ações. Há um só julgamento, dividido, porém, em juízos distintos: juízo rescindente e juízo rescisório.

É o relatório. Decido.

O objeto da controvérsia recursal (fixação de honorários de sucumbência ação rescisória) já foi decidido pelo STJ, conforme decisão abaixo ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.163 - SP (2015/00662)
 RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES AGRAVANTE : FAZE
 NACIONAL AGRAVADO : BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS I
 ADVOGADOS : JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S) PEDRO GAB
 SOARES MARQUESINI DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pela FAZE
 NACIONAL, mediante o qual se impugna decisão monocrática que inadmitiu
 Recurso Especial tirado, de seu turno, de acórdão, proferido do Tribunal Reç
 Federal da 3ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LÊ
 EM AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁF
 IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão relativa à dupla condenaçã
 honorários advocatícios em ação rescisória é tema já debatido e decidido r
 Segunda Seção nos Agravos Regimentais em Ação Rescisória nº 0022
 73.2008.4.03.0000 e nº 0017666-77.2009.4.03.0000. Existência de preced
 também no C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido" (fl. 357e). No Reç
 Especial (fls. 361/365e), manejado com base na alínea a do permi
 constitucional, alega-se violação do art. 20 do CPC. Sustenta-se, sinteticam
 que, uma vez tendo sido julgado procedente o pedido rescisório, haveria de s
 parte vencida, condenada no pagamento das verbas sucumbenciais tanto na
 objeto do juízo rescindente como na ação objeto do juízo rescisório. Contrarraz
 (fls. 361/365e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 382/384e), com bas
 inexistência de omissão e nas vedações sumulares 7 e 83/STJ, o que deu ens
 interposição de Agravo (fls. 386/389e). Contraminuta às fls. 386/389e. O preç
 recurso não merece prosperar. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de
 descabe a dupla condenação, em honorários de sucumbência, da parte vencid
 ação rescisória. Senão, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊI
 DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INÉRCIA NA PRIMEIRA OPORTUNID.
 PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE RECORRER. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. A
 RESCISÓRIA PROCEDENTE. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁF
 IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A nulidade decorrente da ausênci
 intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso especial preclui casç
 suscitada na primeira oportunidade em que possível manifestar-se nos autç
 Hipótese em que os recorridos, ora agravantes, foram intimados da decisão
 admitiu o recurso especial, mantendo-se inerte quanto à ausência de intimç
 Poderiam, ainda, apresentar petição para que fosse autuada como contrarra:
 tarefa da qual não se incumbiram. 3. Ademais, a nulidade fica superada ar
 possibilidade de impugnar decisão agravada por meio de agravo regimental. /
 no AREsp 165.513/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIM
 TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013. 4. 'Na ação rescisória, não
 haver duas condenações ao pagamento da verba honorária, uma no ,
 rescindente e outra no Juízo rescisório' (REsp 1.259.313/SC, Rel. Ministro MA
 CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013,
 16/04/2013). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.515.465/SP,
 Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2
 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊN
 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECI:
 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAME
 EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL.
 CABIMENTO. JUÍZOS RESCINDENTE E RESCISÓRIO. DUPLA CONDENA:
 IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido para que seja reconhecida a ocorrênci
 decadência em relação ao ajuizamento da ação rescisória não pode ser acol
 uma vez que o Tribunal de origem não apreciou controvérsia nesse ser
 caracterizando a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/ST
 Tendo o acórdão objeto da ação rescisória julgado o conflito de interesses
 fundamento essencialmente constitucional, afastando a aplicabilidade da Sú
 343 do STF, ao definir a possibilidade de creditamento do IPI baseando-s
 interpretação dos arts. 150, § 6º e 153, § 3º, incisos I e II, da Constituição Fec
 exsurge o necessário controle judicial por meio do recurso extraordinário (CF
 102, III, a), e não por recurso especial. 3. Na ação rescisória, não pode haver
 condenações ao pagamento da verba honorária, uma no Juízo rescindente e
 no Juízo rescisório. 4. Recursos especial do PARTICULAR não conhecido e rec
 especial da FAZENDA NACIONAL não provido" (STJ, REsp 1.259.313/SC,
 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2
 Ante o exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais: admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0022022-28.2016.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : WUSSANIA DAS DORES CAMPOS SIMAO
ADVOGADO : MG00053293 - VINICIOS LEONCIO
ADVOGADO : MG00087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE
ADVOGADO : MG00107276 - FERNANDO AUGUSTO PESSOA
VIANNA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Wussania das Dores Car Simão, com o fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, o acórdão integrativo deste Regional Federal, o qual negou segmento à exceção pré-executividade, ao fundamento de que a questão vindicada demanda dilação probatória.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido fora omisso, uma vez que não analisou questões pontuais instadas pela legislação de regência, daí violando os artigos 135 do Código Tributário Nacional bem como o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação, do agravo de instrumento combatido, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

(...)

No caso, verifica-se que a análise das alegações do agravante, especialmente no que toca à ilegitimidade passiva, demandam dilação probatória, o que se admite em sede de embargos, sendo incabível, portanto, na via estreita da exceção de pré-executividade.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, como na hipótese dos autos, cabe a ele provar o não preenchimento dos requisitos do art. 13 do CTN.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorre apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez de forma sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu insuficientes as provas dispostas nos autos, para comprovar as alegações atinentes à legitimidade da parte requerente no polo passivo da demanda, o que só se aduziu em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de executividade.

Desse modo, o entendimento do Órgão Julgador está em sintonia com o firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea “I” do inciso I do art. 1.030 do CPC/15.

Aplica-se, também, à espécie, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em sentido contrário ao entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. No sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0025651-10.2016.4.01.0000/GO (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : GLERISTON GOCALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão abaixo transcrita, posteriormente confirmada por nova decisão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

[...] Ademais, conquanto seja cabível citação por edital em execução fiscal, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o inciso III do art. 8º do art. 6.830/80 “deve ser interpretado cum grano salis, de maneira a não retirar

Públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc". (...)Não pois, plausibilidade na pretensão deduzida pela agravante, uma vez que não f esgotadas as tentativas de intimação pessoal antes do deferimento da citação edital. (...)Isso posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. (C nossos)

Alega, a recorrente, violação aos artigos 1.022 do NCPC e ao artigo 8º, I Lei nº.6.830/80. Aduz, ainda, que:

[...]Tanto no agravo regimental, quanto nos embargos de declaração, a Faz Nacional demonstrou que houve certificação pelo Sr. Oficial de Justiça da localização da executada, BEM COMO PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO CORREIO. No acórdão a Turma continuou a reiterar a decisão monocrática, *analisar as alegações da Fazenda Nacional, nem especificar o que entende esgotamento de diligências*, já que existente devolução de ar e certidão do meir o que deveria ser suficiente. Percebe-se que as teses levantadas são essenci resolução da controvérsia, não podendo o Tribunal se abster de analisá-las. (. caso vertente, o Recorrente busca o reconhecimento de que a decisão reco proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, violou os princípio contraditório e ampla defesa, ao entender de forma equivocada a decisão obje Agravo de Instrumento, acarretando grave prejuízo ao Agravante no exercíci seu sagrado direito de defesa, que ao interpor recurso, foi surpreendido c argumento de intempestividade, mesmo estando nos conformes do art. 52 CPC/73..(...) Pois bem, o manifesto Recurso de Agravo de Instrumento foi inter em decorrência da decisão proferida em 03 de maio de 2016. Tal decisão agra foi disponibilizada no DJUN, em 12/05/2016 (quinta-feira), consideranc publicada em 13/05/2016 (sexta-feira), começando a fluir o prazo no dia 16/05/ (segunda-feira). Logo, o último dia para a interposição do recurso de Agravo se dia 06/06/2016 (segunda-feira). Contudo, o mesmo, fora protocolizado 17/05/2016. (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15 admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 5º CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios cont acórdão recorrido, a questão tida por omissa (*"A questão da suficiência da teni de citação por correio e certificação pelo Oficial de Justiça que o endereço da , adversa não é o adequado para proceder à citação"*) não foi efetivamente aprec circunstância que evidencia a alegada violação ao 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admitido o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028393-08.2016.4.01.0000/TO (d)

: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

AGRAVANTE

ADVOGADO

TO00004200

JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO LUIZ DE MENDC contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que não conheceu do agravo instrumento, conforme decisão abaixo ementada:

In casu, o agravante não apresentou recurso da decisão de fl. 200, que reiter ordem de penhora eletrônica, via BACENJUD, CNIB e RENAJUD. Ao cont recorreu da decisão que manteve o pronunciamento anterior (fls. 23/24). O *pedido de reconsideração* (fls. 215/217 e 220/224) não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, de forma que a inércia do agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo a reapreciação das matérias em relação às quais se operou a preclusão. O artigo 223 do novo Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato ou de emendar o ato processual, ficando sob pena, à parte provar que não o realizou por justa causa. É descabido admitir a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar, e ver reformado, ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio, porque não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso. Pelo exposto e com fundamento nos artigos 218, 223 e 997 do novo Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, manifestamente intempestivo. (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, violação aos artigos 218, 223, 997, 1.003 e 1.012 do NCPC. Aduz, ainda, que:

[...]No caso vertente, o Recorrente busca o reconhecimento de que a decisão recorrida, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, violou os princípios do contraditório e ampla defesa, ao entender de forma equivocada a decisão do Agravo de Instrumento, acarretando grave prejuízo ao Agravante no exercício de seu sagrado direito de defesa, que ao interpor recurso, foi surpreendido com o argumento de intempestividade, mesmo estando nos conformes do art. 52 do CPC/73. (...) Pois bem, o manifesto Recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em decorrência da decisão proferida em 03 de maio de 2016. Tal decisão foi disponibilizada no DJUN, em 12/05/2016 (quinta-feira), considerando publicada em 13/05/2016 (sexta-feira), começando a fluir o prazo no dia 16/05/2016 (segunda-feira). Logo, o último dia para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento foi o dia 06/06/2016 (segunda-feira). Contudo, o mesmo, fora protocolizado em 17/05/2016. (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Aplica-se ao caso, consoante a questão de fundo trazida pela recorrente precedente do STJ que julgou questão análoga em consonância com a fundamentação dada na decisão recorrida. Assim, a admissibilidade do recurso extremo encontra óbice na súmula 83 do STJ (“*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*”). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Alegação de violação do art. 535, II, do CPC, sem que se indique em que ponto o acórdão teria incorrido no vício aludido caracteriza alegação genérica e confusa, com argumentação deficiente, a atrair a censura da Súmula 284/STF. 2. A falta de prequestionamento da normatividade dos dispositivos legais apontados viola o princípio da solução da controvérsia, ensejando a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2015) (grifos nossos)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040326-75.2016.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA S/A
 ADVOGADO : MG00118104 - DIONISIO AFRANIO BARRETO FILHO
 ADVOGADO : MG00087750 - GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00087784 - LEONARDO JACKSON RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00077852 - VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cc fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federa qual, em execução fiscal, consignou consumada a prescrição do crédito vindic consoante fundamentos adotados na ementa, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO § 1º DO ART. 219 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 436 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS CAUSALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça prescreve que *entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*.

2. Esclareça-se que: “A data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer por último - é o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN)” (EDAC 0062080-63.2012.4.01.9199/PA, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 03/07/2015 e-DJF1 p. 3009

3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos), reconheceu que: “O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos em que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007

assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: 'Art. 1: ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contada data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'" (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

4. *In casu*, a ação foi proposta em 02/06/2009 para cobrança de créditos tributários constituídos entre 09/01/2002 e 02/01/2008. Contudo, o despacho que determinou a citação foi proferido em 18/06/2009, razão pela qual estão prescritos os créditos constituídos antes de 18/06/2004.

5. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

6. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o resultado atribuído à causa, vez que o ônus na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

7. Reconhecida a sucumbência recíproca, a definição do percentual de cada parte ocorrerá no momento processual oportuno, conforme prescreve o art. 85, § 4º, inciso II, c/c o art. 86, ambos do novo Código de Processo Civil.

Em suas razões, a recorrente aduz omissão havida na espelha argumentando que "... o v. acórdão regional não analisou os argumentos da parte quanto à questão de que os elementos presentes aos autos não são suficientes ensejar a análise da extinção do crédito tributário no bojo da exceção de executividade, tendo em vista que a análise segura da prescrição há necessidade de dilação probatória."

Para tanto, aponta ofensa a diversos dispositivos legais, notadamente artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para o conhecimento da admissibilidade do especial.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a questão questionada pela prescrição.

Verifica-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa referência à supra questão, assim consignando:

"...*In casu*, a ação foi proposta em 02/06/2009 para cobrança de créditos tributários constituídos entre 09/01/2002 e 02/01/2008. Contudo, o despacho que determinou a citação foi proferido em 18/06/2009, razão pela qual estão prescritos os créditos constituídos antes de 18/06/2004."

Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada é objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado pelo prequestionador da presente irresignação.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recursos repetitivos, consolidou sua jurisprudência, firmando os seguintes t

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO FORMALIZADO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros) nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não observado o dever instrumental de declaração da exação devida, não reatada a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração de natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência condutora da formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo do ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente em medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário an (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de ajustar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributos já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1997 e janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o contribuinte exercer a pretensão de cobrança judicial da taxa declarada, in casu, iniciou-se a partir da data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional com o escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na esfera tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, consoante ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho ordenador ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executado, qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, com o exercício da ação impõe-se a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição.

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art.

219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' A interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, pelo qual o prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que é expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.

232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sucessiva.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC)

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrição pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

O acórdão recorrido está em consonância com o aludido entendimento sedimentado na Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043306-92.2016.4.01.0000/AP (d)

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	: AUTO POSTO TIMBIRAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: SP00248044 - ASTOR NUNES BARROS
AGRAVADO	: EVANDRO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO	: AP00000735 - LUCIVALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: AP0000494A - CELSON DA SILVA MARQUES JUNI
ADVOGADO	: AP00002070 - NATHÁLIA RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: AP00002669 - DANIELE PINTO FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) contra o acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo regido em parte adversa, conforme decisão abaixo ementada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da preteclusão recursal, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Região da Seção Judiciária do Amapá, nos autos da execução fiscal ajuizada em desfavor de AUTO POSTO TIMBIRAS LTDA., *indeferiu pedido de expedição de mandado de constatação acerca do regular funcionamento da empresa executada*. A agravante sustenta, em síntese, que *a execução deve se desenvolver no interesse do credor de modo que deve ser deferido o pedido de expedição de mandado de constatação uma vez que a certidão expedida por oficial de justiça atestando o encerramento das atividades empresariais é indicio de dissolução irregular da empresa executada possibilita o pedido de redirecionamento da execução fiscal*. Conclusos, decidiu a decisão agravada está consentânea com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito deste Tribunal no sentido de que compete à executada, por seus próprios

Alega, a recorrente, em síntese, que:

[...]Outrossim, não é cabível que o juízo esquive-se de mandar que a ref diligência seja cumprida sob o argumento de que competiria à exequente pron as diligências necessárias para obter informações acerca da situação jurídica parte executada. Isso porque, por ser parte, não poderia a exequente dec situações fáticas unilateralmente, tampouco possui fé-pública para certificar encerramento das atividades da empresa devedora e com isso inferir sua dissol irregular para fins de redirecionamento. De fato, conforme já dito, *o oficial de ju é o competente para tal, sendo a sua certidão indício de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.*(...) Assim, conforme o exp verifica-se que diante do andamento processual, é necessário a expediçã mandado de constatação, bem como que o pedido é plausível, tem fundame legais e encontra amparo na jurisprudência pátria. Portanto, ao contrário do entendeu a Corte Regional, deve ser reconhecido como direito da exequ requerer seja expedido mandado de constatação a ser cumprido por ofici justiça, a fim se verificar se a empresa devedora encerrou suas ativid irregularmente, ou se há empresa sucessora, o que poderá possibilitar a penho bens e satisfação do crédito, dando fim ao processo judicial. (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema objeto da presente controv recursal, vem decidindo no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.893 - RJ (2018/0230080-1) RECORREN INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOG INMETRO RECORRIDO : PRIVILEGY CALCADOS E ACESSORIOS L ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECI Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundament art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL C EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁ REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE EM C DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE DILIGÊN VISANDO LOCALIZAR A EMPRESA. 1. Agravo de instrumento contra a dec que indeferiu o redirecionamento da execução contra os corresponsáveis empresa, sob o fundamento de que a responsabilidade dos mesmos está lim aos aportes realizados para a formação do capital social, exceto quando prat atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. 2. O ST. recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendiment sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de dívida tributária no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica dever prosseguindo a execução sobre o patrimônio dos sócios (STJ, 1ª Seção, F 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.9.21 Precedentes desta Corte: TRF2, 5ª Turma Especializada, 00032136020164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CAS MENDES, E-DJF2R 29.4.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, 201500000035203, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 16.6.201 *Embora a diligência de citação da executada tenha sido negativa, a agravante adotou qualquer medida, visando obter o novo endereço da empresa ou o ar de seus bens, por exemplo, através do sistema BACENJUD. Competi exequente proceder às diligências necessárias à verificação do funcionamen empresa executada e de eventual encerramento irregular de suas atividades, consultas aos órgãos competentes* (TRF2, 3ª Turma Especializada, 00049994220164020000, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, DJE 23.2.2017 Para que se torne possível presumir a dissolução irregular da empresa, cc consequente redirecionamento da execução para o sócio-administrador, torr necessário, no caso concreto, que o agravante diligencie, minimament localização da empresa. 5. Agravo de instrumento não provido. Foram rejeit os embargos declaratórios opostos. No presente recurso especial, o recorri aponta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em resumo, que obstante a oposição dos embargos declaratórios, o tribunal de origem nã manifestou sobre as provas de que a empresa executada não estava funcion no local indicado nos autos (mandado de citação, certidão negativa de citaç endereço oficial de cadastro de Receita Federal, além da certidão do Ofici

irregular da pessoa jurídica, para que se comprove que a empresa deixou de funcionar no endereço indicado no contrato social, basta a certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, sendo que a exigência do esgotamento das diligências, tais como consultas a cadastros de órgãos públicos, afronta enunciado sumular n. 435/STJ. É o relatório. Decido. Sobre a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem de analisar a questão acerca das provas de que a empresa executada não estava funcionando no local indicado nos autos, tenho que não assiste razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão recorrido, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamentos jurídicos já expostos pelo recorrente e devidamente afastados pelo julgador. No panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob o aspecto recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das bases descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSAS A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação com fundamento autônomo não é apta, por si só, para manter o acórdão recorrido, atado ao disposto na Súmula n. 283/STF. 4. A simples alegação de violação genérica dos preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre que a maneira como eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões de contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia. 2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria por não apreciada, afasta-se a alegada omissão. 3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declarada a violação do artigo de lei que supostamente daria origem ao recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria origem à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017). No mérito, o cerne do presente caso consiste em saber se, - se provar que a empresa deixou de funcionar, quando de sua citação, no endereço indicado em seus assentamentos cadastrais, configurando dissolução irreversível presumida -, bastaria a certidão negativa do Oficial de Justiça sobre a diligência realizada em referido local; ou se seriam necessárias outras diligências citatórias, tais como consulta aos cadastros públicos (BACENJUD, dentre outros). É dizer, o caso atrai incidência direta do enunciado sumular n. 435/STJ (Presume-se dissolução irregular de uma empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Isso porque o caso não cuida, em si, da presunção de dissolução por inexistência de comunicação pela empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Mas, sim, trata-se de questão relativa aos meios necessários à comprovação efetiva de dissolução irregular, especificamente quando da citação judicial por Oficial de Justiça, na hipótese em que a empresa deixou de funcionar no local, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça.

citação da executada tenha sido negativa, a agravante não adotou qualquer medida, visando obter o novo endereço da empresa ou o arresto de seus bens, por exemplo, através do sistema BACENJUD. Frise-se que compete ao executado proceder às diligências necessárias à verificação do funcionamento da empresa executada e de eventual encerramento irregular de suas atividades, com comunicação aos órgãos competentes. Neste particular, dada a incidência do princípio da veracidade dos dados registrais da empresa, tem-se que configura violação à conduta omissiva do sócio-gerente de deixar de manter atualizados os registros empresariais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução (arts. 1.150 e 1.151, do CC, arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, dentre outros diplomas legais). Atestando essa hipótese de afronta à lei e ao princípio da veracidade em tela, a certidão do Oficial de Justiça acerca do não funcionamento da empresa devedora no local indicado nos assentamentos de órgãos públicos constitui meio válido para fins de presunção da dissolução irregular, a qual justifica o redirecionamento do feito executivo, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. No caso, conforme reconhecido pelo tribunal de origem, a diligência da citação da executada pelo Oficial de Justiça resultou negativa. Ocorre que, a partir daí, concluiu-se, no acórdão recorrido, a imprescindibilidade de a Fazenda Pública envidar medidas outras a fim de obter o novo endereço da empresa ou o arresto de seus bens, por exemplo, através do sistema BACENJUD. Contudo, essa conclusão do tribunal de origem não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Isso porque, mesmo que se invocar o princípio louvável, tal exigência para fins de citação, consistente em diligências junto a cadastros públicos, não só imputa ônus desnecessário à Fazenda Pública como também vai além do que tem asseverado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. É que esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a condição suficiente a certidão do Oficial de Justiça, por ostentar fé pública, que se comprove a não localização da empresa no endereço declinado em seus assentamentos, configurando hipótese de presunção (*juris tantum*) da dissolução irregular presumida, a atrair, então, a incidência do enunciado sumular n. 435. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE INTERDIÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, efetivamente concluiu que a demora, na realização do procedimento citatório, deve ser atribuída à máquina judiciária. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que "a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais é imprescindível reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1/2/2010). II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certifi- pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; F 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2011, constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, inclusive os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, F 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se a dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando a suspensão dos procedimentos judiciais em nome da empresa".

CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISC. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: AFASTAMENTO EMPRESA DEVEDORA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR NO ENDEREÇO CONSTANTE DA JUNTA COMERCIAL - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. Prequestionada a tese apresentada no recurso especial, afasta-se preliminarmente a violação do art. 535 do CPC. 2. Autoriza-se o redirecionamento da execução fiscal quando houver nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Certidão emitida por oficial de justiça que assevera não funcionar mais a empresa devedora no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excessivo poder, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 5. Recurso especial provido. (REsp 1343058/BA, Rel. Ministra ELI CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012) (grifos não presentes no original) TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa e o estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.". 2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento em endereços constantes dos registros empresariais e fiscal não permite a responsabilização tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e o precedente da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação). 3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e em caso de dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera a presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, a responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalva o direito de contradita em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos. (REsp 716.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2007) (grifos não presentes no original) Ante o exposto com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, considerando a existência de dissolução irregular da sociedade e, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para prosseguir com o exame do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1764893 RJ 2018/0230080-1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 28/09/2018)

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação processual ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

D E C I S Ã O

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da que suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregado rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

O acórdão ora recorrido está em conformidade com o aludido entendimento que atrai a aplicação na espécie da alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Supremo Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou no acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem observância, a teor da expressa dicção do inciso I do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial da parte autor. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057618-73.2016.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : JULIUS CESAR DENUCCI - ESPOLIO
ADVOGADO : MG00111413 - JOÃO PAULO PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : MG00136076 - ADAIR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : MG00091172 - JADER AUGUSTO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : MG00110541 - FREDERICO BICALHO VIEIRA
MARQUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE JULIUS CESAR DENUCCI contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme excerto da decisão abaixo transcrita:

As matérias que podem ser tratadas, em sede de exceção de pré-executividade, limitam-se àquelas que podem ser conhecidas e decididas de ofício pelo juiz e não demandam provas (Súmula 393/STJ). *As questões como: ilegitimidade passiva do sócio; irregularidade da intimação, inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo; constituição definitiva do processo para análise da prescrição/decadência ou excesso de execução somente cabíveis, nesta via, quando houver prova cabal nos autos capaz de eliminar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Se tais matérias demandarem demonstração probatória, contraditório ou, ainda, versarem sobre juros, correção monetária e indenizações, deverão ser dirimidas em embargos à execução* (artigos 741, V e 745, do CPC/2015, aplicados à hipótese o precedente do STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJ 04/05/2009 (julgado sob o rito do art. 543-C/CPG). No caso, verifica-se que o agravo de instrumento não se trata de matéria de exceção de pré-executividade, pois não se trata de matéria que pode ser conhecida e decidida de ofício pelo juiz e não demandam provas (Súmula 393/STJ). Assim, o acórdão recorrido não merece ser reformado, razão pela qual o recurso especial é negado seguimento.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, como na hipótese autos, cabe a ele provar o não preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “a” e “b”, do Código de Proc Civil, nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, Lei 6.830/ artigo 202 e 2º do CTN. Aduz, ainda, que:

[...]demonstrou-se por ocasião do Agravo Regimental a nulidade da CDA em re. ao recorrente **TAMBÉM por lhe faltar um dos requisitos essenciais à sua re formação**, previsto nos artigos 202 e 2º do CTN e da LEF, respectivamente, seja, ausência dos fundamentos legais de imputação da responsabilidade tribu Ora, A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA (CF. ART. 204, CTN) ES' DEPENDER DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO QUE SE VINCULA PRESSUPOSTOS DE MÉRITO E DE FORMA ACIMA CITADOS, em relaç todos os responsáveis pelo pagamento do tributo, tanto no que toca ao dev principal quanto aos codevedores. Conforme demonstrado, a inclusão do falecic JULIUS CESAR DENUCCI na execução não tem amparo legal e, infelizmen mais um caso de imputação de responsabilidade tributária feita sem nenhum cr jurídico, como em um regime tributário draconiano e ditatorial, o que implica nuli de todo o processado e da consequente CDA. Em apertada síntese, o proc administrativo de lançamento correu à revelia do executado JULIUS CESAR sequer teve conhecimento do auto de infração, muito menos da inscrição em d ativa, daí porque seu nome não consta da CDA que acompanhou a petição ini expedida com base no TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA constant PTA. (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez q acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposiçã recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia co entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão rec apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de f contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejado. oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegaçê violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

Incidência da Súmula 7

No que se refere à avaliação do correto preenchimento da Certidão de D ativa e seus requisitos de validade, o Superior Tribunal de Justiça vem entend que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse ser é o precedente com situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO RECEBIMENTO CARNÊ DO IPTU. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. O Tribunal de origem, com no exame do título executivo extrajudicial, concluiu que foram preenchido requisitos legais que disciplinam o conteúdo da CDA. A revisão o entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. A notificação do lançarr do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tr para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe perm caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialm Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimen: guia. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob o rito recursos repetitivos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, n

É o caso, pois, de incidência da Súmula 7 do STJ que assim prelecion *PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECL ESPECIAL*”.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064405-21.2016.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : ESQUADRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : MG00037191 - CATIA MARA BORGES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitui interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Regional Federal que analisar o agravo de instrumento, não vislumbrou elementos suficientes para comprovação da existência de sucessão empresarial entre as empresas requeridas.

Em suas razões, o ente público, para além de questionar omissão havida no acórdão, ao argumento de que restou comprovado na espécie a sucessão empresarial, aponta violação aos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional bem como ao art. 4º, VI, da Lei 6.830/80.

Em contrarrazões, as partes recorridas opõem-se às razões recursais.

É o Relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação do acórdão recorrido a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o recurso declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante transcrevo abaixo transcrito:

2. Não existem indícios suficientes a caracterizar a sucessão empresarial, pois há prova de que figura na sociedade sócio remanescente, tampouco de que houve aquisição do fundo de comércio, ou que os sócios de uma e outra empresa tenham por exemplo, vínculo de parentesco.

3. A única relação entre as pessoas jurídicas é o fato de funcionarem no mesmo local e exercerem atividade semelhante, não podendo, nesse contexto, reconhecer-se indício suficiente de sucessão empresarial.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, REsp 1687153/SE, 20/03/2018).

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já apreciou o tema (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL/CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO CONSTATADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM RECURSO ESPECIAL, ANTE A NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ADEMAIS, O ACÓRDÃO RECORRIDO É EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A RESPONSABILIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. Não restou caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo vista que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ademais, o Tribunal de origem não vislumbrou a presença de elementos caracterizadores da sucessão empresarial/confusão patrimonial. Assim, modificado esse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para reconhecer a responsabilidade por sucessão empresarial, demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 452.037/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.9.2015; AgRg no REsp. 1.512.813/RJ, Rel. Min. DIVA MARINHO, DJe 12.5.2016.

3. De outro lado, consoante decidido pela Corte regional e já estabelecido em precedente deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que se admita que empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedente: AgRg no REsp. 1.535.048, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.9.2015.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido

(AgInt no REsp 1860479/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).

Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado na Corte Superior.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066106-17.2016.4.01.0000/AM (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
RECORRIDO : JOSE ANCHIETA SILVA

DECISÃO

a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha pagamento, mas limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios autorizados, a integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (grifos no original).

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, portanto regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚLTIPLO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra exceção unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia” (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – DJe 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente ao caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desconto compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de obrigação inadimplida (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 0036.22.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ, pois quem se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal for firmada no mesmo sentido da decisão recorrida”) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere à quitação do desconto consignatório na folha de pagamento do requerente, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer divergência jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento entre os tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação do precedente invocado como paradigma e do acórdão impugnado (AgInt no AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0066941-05.2016.4.01.0000/AM (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
 ADVOGADO : DF00024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO : DF00021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DF00007987 - DULCE TERESINHA BARROS MENDI
 DE MORAIS
 ADVOGADO : DF00018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES I
 SILVA
 ADVOGADO : DF00009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA
 ADVOGADO : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
 ADVOGADO : DF00021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPA
 JUNIOR
 ADVOGADO : DF00020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA
 ADVOGADO : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
 ADVOGADO : DF00021262 - OCTAVIO AUGUSTO CARNEIF
 PEREIRA
 ADVOGADO : AM00002973 - TULA CAMPOS DE OLIVEIRA SAMPA
 RECORRIDO : ALDENOR PAZ COUTINHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exército (FNE), com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, contra o acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que “indeferiu o pedido de restabelecimento do desconto de 30% nos vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e a quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de que, contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios autorizados, a integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (grifos no original).

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. 106, VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, portanto, regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚLTIPLO INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2008 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liquidação de títulos emitidos em garantia de empréstimo de natureza pessoal”.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, I, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcio unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação aliment (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – D. 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinen caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desc compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de cor inadimplido (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Fe Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 003(22.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marqu Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ (se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribun firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) que abrange os recursos espe interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgF AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLI Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrun contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refe reabilitação do desconto consignatário na folha de pagamento do reco pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fa provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer dis jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendiment tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação co no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no Agl REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TUF julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068083-44.2016.4.01.0000/MG (d)

: SERGIO GILBERTI E OUTRO(A)
AGRAVANTE
ADVOGADO : MG00024982 - WILSON RAMOS
ADVOGADO : MG00090605 - LILIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00145555 - DOUGLAS VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : MG00160837 - ANA CLAUDIA BARBOSA DIAS
ADVOGADO : MG0014115E - FILIPE RAMOS TOFFALINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sérgio Gilberti e Ricardo Gil

pessoa jurídica. E, a demora na citação, ocorreu por motivos inerente: mecanismo da Justiça.

Em suas razões, os recorrentes alegam, genericamente, inconformismo o entendimento disposto no acórdão recorrido, sem, contudo, apresentar qualquer dispositivo legal que teria sido violado, tampouco divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional, por sua vez, opõe-se às razões recu argumentando falta absoluta dos pressupostos de admissibilidade no pres recurso.

É o breve Relatório. Decido.

Na espécie, o recorrente sequer indicou qual dispositivo legal teria tido vigência negada nem de que forma supostamente isso ocorreria.

Tais particularidades fazem incidir, na espécie, a forte aplicação analógic Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De mais a mais, a Corte Superior, no regime dos recursos repetitivos, fi as seguintes teses (meus grifos):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco a contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referia ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrig tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o a dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstá inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-ger (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/19 mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de a descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobr do crédito dos sócio-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática d inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário j curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, e demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo — fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fr contra a Fazenda Pública); e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição par redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no l que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.44- ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casc dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cab às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstraçê prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurs prazo prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, C 12.12.2019).

Àquelas particularidades se mostram presentes na específica hipótese autos. Isso porque o ente público apresentou circunstâncias que se encor abarcadas por aquele representativo de controvérsia da Corte Superior.

Para além disso, prevalece a conclusão do Colegiado *a quo*, de natu eminentemente fática, no sentido de que, a Fazenda Nacional logrou demonstr existência de ato que suspendesse o curso do prazo prescricional no lustro en citação da empresa originalmente devedora e a do seu sócio-gestor.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariam pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribun: Justiça.

Aplica-se, portanto, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em fac entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso esp quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão reco seja ele fundado na alínea “a” ou “c” do permissivo constitucional. Nesse ser entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcã de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.20

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069132-23.2016.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE LUZILANDIA - MA
PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL c acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento ao agravo instrumento interposto, conforme decisão abaixo ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA. FACULDADE EXEQUENTE. OPÇÃO. FORO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. (*“Embora o cumprimento da sentença deva ocorrer no juízo que decidiu a causa primeiro grau (CPC/2015, art. 516/II), o município/substituído na ação civil pode optar pelo foro de seu domicílio, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicadas analogicamente à ação coletiva. Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, “representativo de controvérsia”, r. Luis Felipe Salomão, REsp Especial do STJ em 19.10.2011. Esse precedente não examinou a possibilidade de o cumprimento da sentença coletiva/execução individual ser ajuizado no foro do Distrito Federal.”*) (AG 0002440-08.2017.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017) 2º caso, o exequente não optou pelo foro onde a sentença foi proferida, e sim pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe facultou o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, opção cancelada pelo STF em situação análoga. 3. Agravo de instrumento provido.

Alega, a recorrente, a violação aos preceitos legais insculpidos no art. 1.021 do NCPC, art. 98, da Lei nº 8.078/90, arts. 2º e 16, da Lei nº 7.374/85, art. 2º-A, do art. 9º da Lei nº 9.494/97. Em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

A presente execução decorre de título executivo judicial emanado do julgamento da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0, movida pelo Ministério Público Federal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual se pleiteou provimento jurisdicional condenasse a União a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno – VMAA

definido como critério do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior. (...) Neste caso, ao contrário do que sustentou o exequente, o Distrito Federal não é foro competente para o ajuizamento da presente ação, por haver dispositivo legal específico estabelecendo que, tratada a execução de sentença proferida em ação coletiva, a competência é do Juízo processual e julgou a ação de conhecimento condenatória. (...) Cumprida a decisão não foi decidido pelo título executivo judicial ora executado que os efeitos da decisão teriam abrangência em todo o território nacional, e não apenas nos limites da competência do órgão territorial prolator (São Paulo). O que se decidiu no bojo da ACP, foi que os danos não são restritos a determinado local, nada se mencionou quanto aos efeitos do julgado que condenou a União ao ressarcimento de valores

É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão do Ministro Alexandre de Moraes, determinou a suspensão nacional de todas as processos em andamento em que se discuta a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). Tal decisão adveio do reconhecimento da Repercussão Geral. Recurso Extraordinário (RE) 1101937 (Tema 1075). Nesse sentido:

Trata-se de Recurso Extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral: debate relativo à “constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator” (DJe de 27/2/2020, Tema 1075). base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão de tramitação no território nacional – inclusive a ação coletiva subjacente a estas e em que proferida a decisão interlocutória impugnada por este recurso extraordinário. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça e aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e da manifestação do Relator, acolhida por unanimidade. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais manter vinculação administrativa. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2020. (RE 1.101.937- SP- Relator: Ministro Alexandre de Moraes; Julgamento: 16/04/2020)

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso especial nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, até o pronunciamento daquela Corte Suprema sobre o tema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069141-82.2016.4.01.0000/AM (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRAVADO : SANTOS FARIAS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de Instrumento, sob o entendimento de que a constrição do bem móvel ou dos direitos do devedor fiduciante requer a anuência prévia do credor fiduciário - instituição financeira.

Alega, a recorrente, a violação ao artigo 11, VIII, da LEF, bem como da jurisprudência.

É o breve relatório. Decido.

Como se pode observar, a questão de fundo trazida pela recorrente já foi resolvida pelo STJ, conforme precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIÁRIO SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na permissão de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante, reconhece a possibilidade de alienação fiduciária em garantia.

REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2007, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultante do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1697645 MG 2017/0225797-9, Rel. Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018) (Grifos nossos)

No caso, verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação, na regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal Federal, como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso ter curso regular.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070333-50.2016.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : PAULO AFONSO LIMA DA COSTA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PA00013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PA00008265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
 ADVOGADO : PA00003310 - FERNANDO FACURY SCAFF
 ADVOGADO : PA00010840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
 ADVOGADO : PA00020055 - ANA DE CASSIA DE ARAUJO
 ADVOGADO : PA00014279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : PA00008700 - ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES
 ADVOGADO : PA00017857 - CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : PA00020231 - EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASS
 ADVOGADO : PA00017450 - ERICK BRAGA BRITO
 AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO AFONSO LIMA DA COSTA e JULIO LEITE DA COSTA JÚNIOR, com o fundamento nas alíneas 'a' e 'b' do permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual não se aplica a exceção de pré-executividade, reconhecendo a necessidade de demonstração probatória para resolução da matéria atinente à vindicada prescrição.

Em suas razões, as partes recorrentes, para além de alegarem omissões e contradições, apontam violação a diversos dispositivos legais, notadamente, art. 1.021 II, do CPC/15; arts. 135 do CTN; e arts. 2º e 3º da Lei nº 7.940/89.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para julgamento do recurso especial.

É o breve relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido contrário ao pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu, sere razões da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinei prescrição do título executivo em questão, o que só se admite em sedi embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré executividade

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entender firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'l' inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Demais, o Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos termos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudência com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifique assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a sim transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (AgInt no REsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERC TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

No caso dos autos, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, cabendo ressaltar que “é entendimento pacífico desta Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados”. (AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REBECCA ALMEIDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.” (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001510-27.2016.4.01.3200/AM (d)

: ALFATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 APELANTE
 ADVOGADO : SP00297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : SP00236310 - BRUNO TREVIZANI BOER
 ADVOGADO : SP00308040 - THIAGO MANCINI MILANESE
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

qual objetivava creditar o PIS e a COFINS em relação a bens adquirido fornecedores situados fora da Zona Franca de Manaus, para comércio industrialização dos mesmos dentro dessa área de livre comércio, assim ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE BENS ISENTOS PROVENIENTES DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença denegatória de segurança, adotando sua fundamentação o equivocada precedente que trata de regime monofásico. Isso não altera o resultado do julgamento de desprovemento da apelação impetrante.

2. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, somente é “exportação brasileira para o estrangeiro” a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM.

3. As mercadorias de origem nacional adquiridas para consumo ou industrialização na ZFM são equiparadas a uma exportação, estando isentas portanto contribuição para o PIS e a Cofins.

4. Os fornecedores da impetrante situados fora da Zona Franca de Manaus são sujeitos à alíquota zero da contribuição para o PIS e a Cofins, nos termos do art. 10.996, de 15.12.2004: “Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas de Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM”.

5. Daí que não é possível o creditamento do PIS/Cofins, nos termos do art. 3º, § 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação da Lei 10.865/2004.

6. No mesmo sentido: “A empresa localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM) tem como creditar-se do PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços provenientes de empresas localizadas fora da ZFM, porque inexiste o crédito na operação antecedente. O crédito pressupõe o que efetivamente exigido. Extensiva a tais mercadorias a isenção do PIS e COFINS, desde que não foi ou é pago anteriormente, desprovido de conteúdo ou substância econômica. (APELAÇÃO 0008575882007401: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-menta:11/12/2009 pagina:587.)” (AC 0006303-29.2004.4.01.3200, r. Des. Fe Angela Catão, 7ª Turma deste Tribunal em 06.03.2018).

7. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringentes.

Sustenta violação ao art. 1.022, II do CPC por omissão quanto à tomada de crédito de PIS e COFINS diante da exportação trazida pelo artigo 1º e 4º do Decreto-Lei nº 288/1967 e aplicação do art. 2º, caput e § 2º, da Lei nº 10.996/04.

No mérito alega violação aos arts. 1º e 4º do DL nº 288/1967, artigo 3º, I, da Lei nº 10.637/2002, artigo 3º, § 2º I, da Lei nº 10.833/2003, artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é inadmissível.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 535, I e II do CPC, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre as questões tidas como omissas.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissões ensejando oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, 20/03/2018).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, a teor do disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a isenção da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a receita decorrente da aquisição de bens e serviços não impede o aproveitamento

Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado 03/03/2020, DJe 24/04/2020).

A orientação reinante no STJ é no sentido de que a venda de mercadorias e empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, sendo, portanto, tal operação isenta da contribuição ao PIS e à COFINS e a Lei n. 10.996/2004, ao estabelecer que a receita decorrente de venda de mercadorias/insumos para a Zona Franca de Manaus passaria a ser sujeita à "alíquota zero", não tem o condão de elidir o entendimento (REsp 1259343/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 24/04/2020).

O Superior Tribunal firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") também é aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJe de 07/04/2014).

Em face do exposto, não o admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001510-27.2016.4.01.3200/AM (d)

APELANTE : ALFATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADOGADO : SP00297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
 ADOGADO : SP00236310 - BRUNO TREVIZANI BOER
 ADOGADO : SP00308040 - THIAGO MANCINI MILANESE
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal, nos embargos de declaração, que manteve a sentença denegatória, com a qual objetivava creditar o PIS e a COFINS em relação aos valores adquiridos de fornecedores situados fora da Zona Franca de Manaus, para com o intuito de industrialização dos mesmos dentro dessa área de livre comércio, e o entendimento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS. AQUISIÇÃO DE BENS ISENTOS PROVENIENTES DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença denegatória de segurança, adotando sua fundamentação o equivocado precedente que trata de regime monofásico.

2. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, somente é “exportação bras para o estrangeiro” a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Fr de Manaus/ZFM.

3. As mercadorias de origem nacional adquiridas para consumo ou industrializ na ZFM são equiparadas a uma exportação, estando isentas portanto contribuição para o PIS e a Cofins.

4. Os fornecedores da impetrante situados fora da Zona Franca de Manaus e sujeitos à alíquota zero da contribuição para o PIS e a Cofins, nos termos d 10.996, de 15.12.2004: “Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquota Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiament Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercac destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM”.

5. Daí que não é possível o creditamento do PIS/Cofins, nos termos do art. 3º, § das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação da Lei 10.865/2004.

6. No mesmo sentido: “A empresa localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM tem como creditar-se do PIS e COFINS na aquisição de bens e ser provenientes de empresas localizadas fora da ZFM, porque inexistente o creditando na operação antecedente. O creditamento pressupõe o qu efetivamente exigido. Extensiva a tais mercadorias a isenção do PIS e COI nada foi ou é pago anteriormente, desprovendo de conteúdo ou substânc creditamento em operações posteriores.” (APELAÇÃO 0008575882007401: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e- data:11/12/2009 pagina:587.)” (AC 0006303-29.2004.4.01.3200, r. Des. Fe Ângela Catão, 7ª Turma deste Tribunal em 06.03.2018).

7. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringentes

Alega violação a violação do artigo 5º, XXXV, do artigo 93, IX e 150, Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

O e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria rel à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constituciona por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse ca apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa

Nesse sentido, reporto-me ao acórdão proferido no ARE nº 748.371 R (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013), com a seg ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violaçã princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do d processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adeq aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Ademais, a matéria impugnada foi decidida ao amparo de fundame infraconstitucionais, o que torna incompatível a devolução, ao STF, de conhecimento. Nesse sentido, o seguinte acórdão: RE 512632 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 05.09.2011.

Em face do exposto, com fundamento na alínea b do inciso I do art. 1.03 Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

RECORRENTES : TELEVISAO SALVADOR LTDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE
 ADVOGADO : BA00038472 - AILSON SANTANA FREIRE FILHO
 ADVOGADO : BA00017827 - MANUELA FERNANDEZ MONTEIF
 REGIS
 ADVOGADO : BA00023782 - ERICA NASCIMENTO PINHEIRO
 ADVOGADO : BA00018489 - BRUNO DE CARVALHO GARRIDO
 RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o ali entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é me que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inc do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao rec extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011784-41.2016.4.01.3300/BA (d)

: TELEVISAO SALVADOR LTDA E OUTROS(AS)

RECORRENTES

ADVOGADO : BA00016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE

ADVOGADO : BA00038472 - AILSON SANTANA FREIRE FILHO

ADVOGADO : BA00017827 - MANUELA FERNANDEZ MONTEIRO
REGIS

ADVOGADO : BA00023782 - ERICA NASCIMENTO PINHEIRO

ADVOGADO : BA00018489 - BRUNO DE CARVALHO GARRIDO

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incisa alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém ressaltar que não se admite o recurso especial violação ao art. 1.022 do CPC/15 se não apontada a omissão no acórdão recorrente e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUINTA Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta mais digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de dezembro de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída" (Tema 846, RE 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2017 a 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa disposição incisa III do art. 927 do Código de Processo Civil.

com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012271-63.2016.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : ALVANI PACHECO JUNIOR
 ADVOGADO : MG00106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00100378 - FERNANDA BARCELOS VINDILINO
 ADVOGADO : MG00139474 - MOISES PEREIRA MARINHO
 ADVOGADO : MG00163103 - LIVIO ESLEI PITANGA PEREIRA
 ADVOGADO : MG00120708 - TATIANA CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00122687 - JADER GOMES SENA
 ADVOGADO : MG00141708 - MATHEUS LOPES SANTOS
 ADVOGADO : MG00147107 - LUDMILA DIAS PRATES
 RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alvani Pacheco Junior fundamentado em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PC DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A concessão de porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, por isso, direito ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, a qual deve ser objetivamente demonstrada.*
2. *Cabe à Polícia Federal aferir se tal justificativa traduz a efetiva necessidade de porte de uma arma de fogo.*
3. *Sentença confirmada.*
4. *Apelação desprovida.*

Sustenta a recorrente violação ao art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003: argumento de que demonstrada e comprovada não só a necessidade de autorização de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco, bem como a ameaça à sua integridade física.

Decido.

Pois bem, em cotejo dos fundamentos em que se ampara o acórdão recorrido – no que tange à ponderação do contexto fático-probatório – que impõe a rejeição da autorização de porte de arma, o enfrentamento da questão, nos moldes em que delimitada na causa, não dispensaria novo exame sobre o acervo probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (AgInt no REsp 1598747/RS, rel. min. Regina Helena C

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PORTE DE ARMA. IDONEIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ANALÍTICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do acórdão provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o preenchimento dos requisitos para concessão do porte de arma, demandando o necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao contraditório analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a transcrição de ementas. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno. A votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.668.792/RS, relatora-ministra REGINA HELENA COELHO PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012271-63.2016.4.01.3800/MG (d)

: ALVANI PACHECO JUNIOR

RECORRENTE

ADVOGADO : MG00106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MG00100378 - FERNANDA BARCELOS VINDILINO

ADVOGADO : MG00139474 - MOISES PEREIRA MARINHO

ADVOGADO : MG00163103 - LIVIO ESLEI PITANGA PEREIRA

ADVOGADO : MG00120708 - TATIANA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO : MG00122687 - JADER GOMES SENA

ADVOGADO : MG00141708 - MATHEUS LOPES SANTOS

ADVOGADO : MG00147107 - LUDMILA DIAS PRATES

RECORRIDA : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alvani Pacheco Junior fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, ementa tem o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PC DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA NECESSIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEI SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A concessão de porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, a qual deve ser objetivamente demonstrada.

2. Cabe à Polícia Federal aferir se tal justificativa traduz a efetiva necessidade de porte de uma arma de fogo.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

Preliminarmente, o recorrente alega a existência de repercussão representada pela relevância e transcendência do tema; no mérito, sustenta violação ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Decido.

De início, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, o recorrente não demonstrou as particulares razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando assim, os interesses subjetivos da causa. Desse modo, a mera alegação de existência do requisito de repercussão geral não demonstra seu efetivo preenchimento, uma vez que não foi apresentada fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EME REGIMENTAL Nº 21/2007 (STF) – INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM DATA POSTERIOR A 03/05/2007 – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL FUNDAMENTADA, EM CAPÍTULO AUTÔNOMO, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – INOCORRÊNCIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIE

A repercussão geral, nos termos em que instituída pela Constituição regulamentada em sede legal (Lei nº 11.418/2006), constitui pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, cuja cognição, pelo Supremo Tribunal Federal, depende, para além da constatação dos pressupostos recursais que são inerentes, do reconhecimento da existência de controvérsia constitucional impregnada de alta e relevante transcendência política, econômica, social ou jurídica, que ultrapasse, por efeito de sua própria natureza, os interesses meramente subjetivos em discussão na causa. – Incumbe, desse modo, à parte recorrida quando intimada do acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007, a obrigação de proceder, em capítulo autônomo, à produção de demonstração, formal e fundamentada, no recurso extraordinário interposto, sob pena de incidência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de inoponibilidade do apelo extremo. Precedente. – Assiste, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder-dever de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão constitucionalmente exigida. Doutrina. Precedentes”.

(ARE 934.591-AgR/BA, relator-ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma)

Por fim, divergir das razões do acórdão seria necessário o reexame de matéria infraconstitucional e infralegal aplicável à espécie, o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição da República bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

De fato, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe à discussão eminentemente de direito face do óbice erigido pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que vale para a excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicando matéria fática.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030306-71.2016.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : MG00045662 - RUI BATISTA MENDES

ADVOGADO : MG00034774 - HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUE

ADVOGADO : MG00081215 - PATRICIA ARAUJO DE BRITTO

ADVOGADO : MG00138166 - LUCAS BATISTA MENDES ROCHA

RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG0091442B - JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea “a” da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que “*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*” (Tema 846 878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o alu entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é me que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea ‘a’ do inc do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao re extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030306-71.2016.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPOR
COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS [C
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : MG00045662 - RUI BATISTA MENDES

ADVOGADO : MG00034774 - HELENA MARIA LADEIRA RODRIGUE

ADVOGADO : MG00081215 - PATRICIA ARAUJO DE BRITTO

ADVOGADO : MG00138166 - LUCAS BATISTA MENDES ROCHA

RECORRIDA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG0091442B - JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, incisi alínea “a” da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/200

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta ma digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regim repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que “*É constitucio contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de juni*

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Supremo Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou no acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa disposição do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao Tema 846 do STF, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.000 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015119-14.2016.4.01.3803/MG (d)

RECORRENTE : URCA IMPORTS LTDA
ADVOGADO : PR00052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE
ADVOGADO : RJ00159740 - FABIO LOPES VILELA BERBEL
ADVOGADO : RJ00159160 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL
ADVOGADO : PR00075522 - LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO
ADVOGADO : PR00052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE
RRECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu sobre a constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta mais divergências. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846/878313, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020/17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Supremo Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou no acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa disposição do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto ao T 846 do STF, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015119-14.2016.4.01.3803/MG (d)

RECORRENTE : URCA IMPORTS LTDA
ADVOGADO : PR00052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE
ADVOGADO : RJ00159740 - FABIO LOPES VILELA BERBEL
ADVOGADO : RJ00159160 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL
ADVOGADO : PR00075522 - LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO
ADVOGADO : PR00052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE
RRECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. inciso III, alínea "a" da CF/88, contra acórdão deste Tribunal que decidiu constitucionalidade/legalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do recurso propriamente dito (constitucionalidade da Contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001), a questão não comporta mais digressões. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral (Tema 846), firmou o entendimento de que "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" (Tema 846/2017, Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 7.8.20: 17.8.2020).

No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com o atual entendimento, pelo que a denegação de seguimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : REYCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitui interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Regional Federal que analisou o agravo de instrumento, manteve a decisão segundo a qual concluiu ausência dos requisitos necessários para se configurar a responsabilização solidária por débitos tributários da sociedade devedora.

Em suas razões, o ente público alega, genericamente, que a sucessão empresarial e a possibilidade de responsabilização por sucessão de fato, no interesse do Direito Tributário, estão previstas nos artigos 132 e 133 do CTN, como no inciso VI do art. 4º da Lei 6.830/80.

Para tanto, violaria a legislação de regência no caso de inaplicabilidade referidos dispositivos legais, argumentando configurada na espécie a responsabilidade por sucessão.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o relatório. Decido.

O Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, não restou demonstrado indícios suficientes para configurar a sucessão empresarial; quais sejam *exploração da mesma atividade econômica da sucedida, a demonstração de que a sociedade sócio remanescente, a aquisição do fundo de comércio como o aproveitamento de funcionários e bens da executada*. Não sendo portanto, o redirecionamento da execução.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta Corte Superior entende que rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como desrespeitados, como defendido pela recorrente - acerca dos alegados óbices ao redirecionamento e a apontada ausência dos elementos necessários para configuração da sucessão empresarial -, seria necessário o reexame de todos os elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula nº 7/STJ. (AgInt no AREsp 1539467/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002406-33.2017.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SEBASTIAO LEAL - PI
 PROCURADOR : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 PROCURADOR : PE0000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
 PROCURADOR : PE00035280 - ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitui interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Tribunal Federal, o aplicou, ao caso, o regramento consignado na Carta Magna, adotando fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita (grifos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A UNIDADE DE COMPETÊNCIA. FORO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. O Juízo que proferiu a decisão é, por regra geral, o competente para processar e julgar a execução. Contudo, o parágrafo único do art. 516 do NCPC facultou ao exequente a possibilidade de executar o “*decisum*” no domicílio do executado.
2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal prescreve que: “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.
3. Inexistência de óbice para o cumprimento da sentença na Seção Judiciária do Distrito Federal.
4. Nesse sentido decidiu este egrégio Tribunal: “*No cumprimento de sentença há julgamento de mérito, cabendo, apenas, seu ‘processamento’ no foro competente. Daí que o interessado também pode requerer esse processamento no foro alternativo do Distrito Federal, nos termos do art. 109 da Constituição*” (REsp 0005236-69.2017.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilar Oitava Turma, e-DJF1 de 04/08/2017).

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, a tese de que o acórdão recorrido fora omissivo a respeito da análise dos limites da competência territorial. Daí afere violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à matéria vindicada – cumprimento individual de sentença contra a União – o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto a aquele pretendido pela parte recorrente.

E o fez sob fundamento de que “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014)*”. (REsp 1.243.887/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011).

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese:

(...) *Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que “a liquidação e a execução individuais de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não são circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, e 93 e 103, CDC.)” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).*

Essa a dicção havida no REsp. nº 1.804.186/SC; Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.09.2020.

Para tanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o aludido entendimento.

Ademais, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJE 20/03/2018).”

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002633-23.2017.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBAJARA - CE
 PROCURADOR : CE0016012A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 PROCURADOR : PE0000797A - LUIS ANTONIO SIQUEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constituído interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Tribunal Federal, o qual aplicou, ao caso, o regramento consignado na Carta Magna, adotando fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita (grifos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA CONTRA O UNIAO. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO EXEQUENTE. OPÇÃO. FORO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. (5)

1. “Embora o cumprimento da sentença deva ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau (CPC/2015, art. 516/II), o município/substituído na ação civil pode optar pelo foro de seu domicílio, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicadas analogicamente à ação coletiva. Nesse sentido: ITR 1.243.887/PR, “representativo de controvérsia”, r. Luis Felipe Salomão, REsp Especial do STJ em 19.10.2011. Esse precedente não examinou a possibilidade de o cumprimento da sentença coletiva/execução individual ser ajuizado no foro do Distrito Federal.” (AG 0002440-08.2017.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017)

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, a tese de o acórdão recorrido fora omissão a respeito da análise dos limites da competência territorial. Daí afere violação a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para apreciação da admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à matéria vindicada – cumprimento individual de sentença contra a União – o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em se oposto a aquele pretendido pela parte recorrente.

E o fez sob fundamento de que “*as causas intentadas contra a União por ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014)*”. (REsp 1.243.887/PR, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12.12.2011).

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese:

(...) Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não são circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, e 93 e 103, CDC.)” (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).

Essa a dicção havida no REsp. nº 1.804.186/SC; Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.09.2020.

Para tanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o aludido entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea ‘I’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissões ensejadas, oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*”

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

: GRACIOSILA DE CASSIA VIRGOLINO WATRIN
 AGRAVANTE
 ADVOGADO : PA00009116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL
 MONTEIRO
 ADVOGADO : PA00021059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : PA00002774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETT
 ADVOGADO : PA00013709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL
 MONTEIRO
 ADVOGADO : PA00012985 - SAVIO LEONARDO DE MELO
 RODRIGUES
 ADVOGADO : PA0015168B - CECILIA RODRIGUES BRASIL
 ADVOGADO : PA00017317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES
 ADVOGADO : PA00021545 - LIVIA MARIA DA COSTA SOUSA
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Graciosila de Cássia Virg Watrin, com o fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, o acórdão integrativo deste Regional Federal o qual não reconheceu prescrição do crédito tributário, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça prescreve que *entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”.

2. Esclareça-se que: “A data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer por último - é o termo ‘a quo’ do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN)” (EDAC 0062080-63.2012.4.01.9199/PA, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 03/07/2015).

3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (recursos repetitivos), reconheceu que *prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante CTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou*

adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quais das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Mii José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2009, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: ‘Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz, ordenando a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2007, pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.’” (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 03/09/2015. O despacho de citação ocorreu em 02/10/2015.

5. Todavia, com a adesão da agravante ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no período de 30/11/2009 (adesão) a 09/12/2011 (excluído) houve a interrupção do prazo prescricional.

Em suas razões, a recorrente, em síntese, pugna pelo reconhecimento da prescrição havida nos autos, em razão da inobservância de diversos dispositivos legais, notadamente, do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Alega também que há precedentes jurisprudenciais, por ele indicados, em favor da probabilidade do direito ora invocado.

Requerem que, seja concedida a tutela antecipada, aduzindo o seguinte fundamento: “*negaram vigência aos princípios e comandos constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório*”, princípios insculpidos na Carta Magna.

Para tanto, não apresenta na espécie qualquer divergência jurisprudencial, mas, apenas, diferentes jurisprudências.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve relatório. Decido.

A liminar requerida não merece deferimento.

Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com entendimento firmado em representativo de controvérsia do Superior Tribunal de Justiça.

A específica hipótese dos autos, é o caso de aplicação do entendimento alicerçado pelo o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 566.621/RS, feito processado na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias mencionada Lei (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/10/2011).

No caso, a ação foi ajuizada posteriormente àquela data, e, conforme o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se o acórdão recorrido, o qual evidenciou a ocorrência de prescrição quinquenal, portanto, em consonância com o aludido representativo.

Se assim não fosse, o Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico para evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência nas interpretações (AgInt no AREsp 1481797/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020).

Na espécie, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer dissídio jurisprudencial, cabendo ressaltar que “é entendimento pacífico desta Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os julgamentos confrontados (AgInt no AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)”

Demais, o Colegiado *a quo* se baseou nos elementos fático-probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise não restou caracterizada a prescrição do impugnado crédito tributário, forte no confronto das datas de constituição definitiva e de propositura da presente ação.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*” impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Em face do exposto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.003 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019856-86.2017.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : DELFER INDUSTRIA E COMERCIO - ME
 ADVOGADO : MG00126319 - MARCO ANTONIO DOS ANJOS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos, firmo seguintes teses (grifei):

“(I) O prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, cor da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato i previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(II) A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissoi irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexisti aludida data (da citação), pretensão contra os sócio-gerentes (conforme decidic REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemen exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 1º CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos s gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indio do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobr executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo F nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC — fraude à execu combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pút e

(III) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionan impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seg citação da empresa originalmente devedora (REsp-1.222.444/RS) ou ac inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissoi irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâ ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do p prescricional” (REsp-1.201.993/SP, Ministro Mauro Herman Benjamin, D. 12.12.2019).

O acórdão recorrido diverge daquele entendimento.

Em face do exposto, encaminho os presentes autos ao Colendo Ó Fracionário para exercer o juízo de retratação do recurso especial interposto Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019856-86.2017.4.01.0000/MG (d)

ADVOGADO : MG00126319 - MARCO ANTONIO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mario Eduardo Della Dea, fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão integrativo deste Reg Federal em sede do qual, nos aclaratórios, corrigiu a omissão, concedend verbas honorárias à parte recorrente.

Em suas razões, o recorrente postula direito à majoração das refe verbas honorárias, sem, contudo, apresentar qualquer dispositivo legal tid violado.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

A recorrente não indicou especificamente quais dispositivos legais terian sua vigência negada; e também não declinou os motivos que embasariam a al violação.

Tal particularidade faz incidir, na espécie, a forte aplicação analógic Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, a tese recorrente não encontra amparo na jurisprud consolidada no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que assim entend *indicação de dispositivo legal tido por violado sem a demonstração de forma cl objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do a especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstânc atrai a incidência da Súmula 284/STF.* (AgInt no AREsp 1726540/PE, Rel. Mir RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse sentido, entre muitos outros, já se manifestou a Corte Superior: , no REsp 1851044/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QU TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1704820/SP, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2 DJe 18/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1702120/PR, Rel. Ministro FRANCI FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020396-37.2017.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RJ00027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCC
ADVOGADO : MG00067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA
ADVOGADO : RJ00137907 - FRANCISCO DE PAULA CHAG/ NETTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' permissivo constitucional, interposto por Frisa Frigorifico Rio Doce S/A, Frigo Nordeste Alimentos LTDA., Arthur Arpini Coutinho, Silvestre Frittoli Coutin

(...) Da situação fática acima narrada e leitura dos dispositivos legais transcritos, a decisão agravada, infere-se que se trata, no caso em exame, de formação de grupo econômico de fato a ensejar a responsabilidade das empresas que o compõem pelos tributos devidos pela empresa executada. E mais: dada a prática de ilícitos exsurge também a responsabilidade pessoal dos sócios pelas obrigações tributárias em cobrança.

Em suas razões, as partes recorrentes questionam o acórdão recorrido, ao fundamento de que o Colegiado *a quo* furtou-se da análise dos dispositivos legais mencionados nas razões recursais, daí indicando ofensa a diversos dispositivos legais, notadamente, aos artigos 1.022, II, 489, IV, ambos, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.042 do CPC, o Juízo *a quo* apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre a impossibilidade de afecção da prescrição do vindicado crédito, questão tida por omissa.

Verifica-se que, ao longo da fundamentação, da decisão de agravado instrumento, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o então declarado propósito prequestionador da presente irresignação. Consoante trecho abaixo transcrito:

(...) Ao apreciar os argumentos e documentos trazidos pela Fazenda Nacional para acolher a pretensão de inclusão das empresas Frigorífico Nordeste Alimentos Ltda. e Frisa Frigorífico Rio Doce S/A e dos sócios Arthur Arpini Coutinho, Silvio Frittoli Coutinho e Ângelo Arpini Coutinho no polo passivo da execução ajuizada em desfavor da empresa Nutri Indústria e Comércio de Carne Ltda., o magistrado condutor do feito, a quem incumbe o cotejo das provas da causa, bem lançou os fundamentos para seguir transcritos, que ora adoto como razão de decidir (fls. 237/243):

(...)

Assim, caracteriza-se o grupo econômico pela existência de entidades com personalidades autônomas, sob o comando de uma única direção, que direcionam condutas que visam elidir a responsabilidade tributária de um ou mais integrantes do grupo, pessoas físicas ou jurídicas.

No caso presente, constata-se, a partir da leitura atenta da documentação carreada aos autos pela exequente, que os administradores das pessoas jurídicas Frigorífico Nordeste Alimentos Ltda. e Frisa Frigorífico Rio Doce S/A utilizaram a sociedade executada como empresa interposta para a realização de negócios com as referidas empresas, com o objetivo de fraudar o fisco.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejando oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Mii MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Se assim não fosse, na hipótese, o entendimento do Órgão Colegiado em sintonia com o consolidado na Corte Superior, donde assenta o posicionamento no sentido de que para configuração de grupo econômico é necessário, portanto, que reste configurada conduta fraudulenta das empresas e sócios, o que, consoante conjunto probatório, foi comprovado nos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ (grifos):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (1 no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERÇA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito. A modificação do entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 1 do STJ).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (1 no AREsp 1635669/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020).

O Órgão Julgador, portanto, se baseou nos elementos probatórios dos autos para concluir que, na específica hipótese em análise, constatou a presença dos requisitos configuradores para a responsabilidade solidária das empresas.

Em sendo assim, o reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial, e, a toda evidência, infirmá-la aquelas conclusões passadas necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado nº 7 da Súmula 1 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, entre outros, é a jurisprudência da Corte Superior: Afirmação de 1072928/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão do Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 22/06/2020; AREsp 1543745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 18/05/2020.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0024048-62.2017.4.01.0000/AC (d)

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo interno interposto, conforme abaixo ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DOS ME

cumprimento de mandado de citação por oficial de justiça em um único endereço fornecido pela parte exequente. 2. Cabe à parte interessada diligenciar por todos os meios à sua disposição a localização pessoal do devedor antes de se autorizar a citação por edital, que é meio sabidamente de menor efetividade e de maior custo. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo interno não provido.

Alega, a recorrente, a violação aos arts. 1º e 8º da Lei de Execuções Fiscais e 224, 231, III, 1.022 do CPC. Em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

Com efeito, conforme se pode constatar pelos documentos acostados aos autos, não restou comprovado que os citados não foram encontrados no endereço registrado nos cadastros da Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 111 e 112 certidão lavrada pelo oficial de justiça acostada às fls. (fl.11) - citação por Oficial de Justiça frustrada. Releva ressaltar que os citados tem a obrigação legal de manter atualizados seus cadastros junto à Receita Federal do Brasil (art. 113, §2º do CTN, art. 96 c/c 100 do CTN, art. 195 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943), sendo certo que a União pode ser prejudicada pela omissão dos citados no cumprimento da obrigação. (grifamos)

É o breve relatório. Decido.

Violação do artigo 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica a alegada violação ao artigo apontado, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).*

Incidência da Súmula 7/STJ

No que se refere à avaliação do esgotamento de diligências para citação editalícia em execuções fiscais, o STJ entende que este tipo de análise encontra-se óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, é o precedente com situação análoga:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Citação por edital e possibilidade após o esgotamento de todos os meios necessários à localização do devedor. Incidência da Súmula n. 7-STJ. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ). 4. Recurso Especial não-conhecido (REsp n. 1.017.283-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.3.2008). (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0026465-85.2017.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ

ADVOGADO : RJ00130211 - ALINE MENDES COELHO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 10 da Constituição, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal que, dando provimento ao agravo de instrumento da parte autora em ação ordinária, suscitou os efeitos da Resolução RE/ANVISA 2.551/2014, acerca do produto “Endura”, determinando o pronunciamento de mérito do juízo de base.

Na petição recursal, a ANVISA sustentou contrariedade ao artigo 12, §§ 4º e 7º da Lei 6.360/76, por estabelecer a contagem dos prazos referentes à revalidação do registro do medicamento em dias, não podendo o termo final ser contado em meses.

É o relatório. Decido.

Em suma, a recorrente alega violação ao artigo 12, §§ 4º, 6º e 7º da Lei 6.360/76, por estabelecer a contagem dos prazos referentes à revalidação do registro do medicamento em dias, não podendo o termo final ser contado em meses.

O acórdão, em sua fundamentação, afirmou que:

“Considerando que o diploma normativo de regência da matéria, Lei 6.360/1976, dispõe no § 6º do seu art. 12, que “A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade”, sem se referir ao dia da publicação do ato administrativo que deferiu o registro sanitário, fica razoável entender que a contagem do período de renovação deve ser realizada em meses, e não em dias, o que garante ao administrado, na hipótese dos autos, a possibilidade de protocolizar o seu pedido de revalidação até o dia 28.02.2014.

Ademais, em corroboração ao referido acima, as publicações dos registros de validade dos produtos de atribuição da ANVISA no Diário Oficial da União - I são comumente realizadas apresentando apenas o seu mês e ano de validade, conforme demonstrado pelo recorrente (fls. 15/16 – rolagem única). Tal procedimento perante a administração federal – além do que consignado acerca da lei de regência acima – a evidência, faz surgir no administrado, à luz do princípio da boa-fé objetiva, a expectativa de que o aludido prazo de revalidação, de fato, seria contado em meses e não em dias.”

No caso, o Tribunal, ao analisar os elementos fáticos-probatórios do caso, assentou a forma de contagem dos prazos, sendo desfeito seu revolvimento, no recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029071-86.2017.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DO
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AGRAVADO : J GOMES MADEIRAO DOS LAGOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela IBAMA contra decisão negou provimento à apelação, conforme decisão abaixo ementada.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio que nos autos de execução fiscal nº 0001445-24.2012.8.14.0058, ajuizada com GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA., JAILSON DOS SANTOS ALBUQUERQUE e CILENE PALHETA DE CARVALHO, indeferiu seu pedido de expedição de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP para obter informações acerca de ativos e títulos registrados em nome dos devedores. A agravante alega, em síntese, que foram esgotados os meios ordinários de busca de bens em nome dos executados; que a decisão agravada imputa flagrante ofensa ao disposto nos arts. 789, 797 e 824 do CPC/2015 e grave ofensa à efetividade da prestação jurisdicional e aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência; e, que a quebra de sigilo financeiro nas execuções fiscais já é amplamente difundida. (...) No caso concreto, embora esgotadas as diligências que poderiam levar à garantia da execução fiscal – pesquisas por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, e expedição de ofícios a cartórios imobiliários, entendo que não há transferência ao Poder Judiciário de ônus que cabe ao credor. Sendo assim, se “(...) o credor não aponta a existência de aplicações em nome do executado nas instituições referidas, nem tampouco junta aos autos documentos que demonstrem que a executada possui ativos custodiados pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC e pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP” (AG 0000552-30.2011.4.04.0000, Conv. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF DA 4ª REGIÃO FEDERAL SEGUNDA TURMA, D.E. 25/05/2011), torna-se descabida a expedição do ofício requerido no caso em análise, especialmente diante da inexistência de qualquer indício nos autos de que os executados possuam ativos custodiados pela referida companhia. (grifamos)

A recorrente sustenta violação aos artigos 797 e 824 do CPC, e aduz:

[...] ocorrência de OMISSÃO pela não apreciação dos argumentos levantados pela IBAMA especialmente a incidência dos artigos 797 e 824 do CPC que determinam que a execução se realiza no interesse do credor, e ao disposto no art. 789 do mesmo diploma legal, *segundo o qual o devedor responde, para o cumprimento*

Verifica-se que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência o jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos especiais repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurso seguir o curso regular. Em verdade, o entendimento do STJ é no sentido da fundamentação do recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE TÍTULOS EM NOME DA PARTE EXECUTADA PERANTE A B3 BRASIL, BOLSA, BALCÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Na origem, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou execução fiscal e, tendo em vista a não localização de ativos penhoráveis em nome do devedor, requer expedição de ofício à B3 S/A - Brasil, Bolsa, Balcão, para que fosse informada a existência de registro ou de depósito de ativos e títulos em nome da parte executada e sob a custódia da BM&F BOVESPA e da CETIP. O requerimento foi indeferido pelo Juízo de primeira instância e, interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que não há, nos autos, indícios de que a parte executada possua valores mobiliários a serem informados pela companhia S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incumbe ao Poder Judiciário promover a razoável duração do processo em consonância com o princípio da cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito (arts. 4º, 6º e 139, IV, todo o CPC/2015), mediante a utilização de sistemas informatizados (sistemas Base Renajud, Infojud, Serasajud etc.) ou a expedição de ofício para as consultas necessárias e suficientes. Dentre essas medidas inclui-se, efetivar a consulta junto à B3 S/A de informes acerca da existência, ou não, de títulos registrados em nome da parte executada e sob a custódia da BM&F BOVESPA e da CETIP. Precedentes citados: REsp 1809328/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2019; REsp 1736217/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/03/2019; REsp 1801946/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/05/2019; AgInt no AREsp 1398071/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/03/2019; REsp 1679562/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2017. A medida judicial de consulta junto à B3 S/A evita a indevida oposição de um banco às autarquias sob a alegação de reserva de jurisdição. Além disso, tal consulta abrange instituições financeiras que escapam à pesquisa via Base Nacional de Dados Aberta. Por fim, ressalta-se que a consulta é menos gravosa que, por exemplo, a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes (Serasajud), sendo, portanto, informada pelos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade (art. 1º, caput, do CPC/2015). IV - No caso, o requerimento de consulta junto à B3 S/A poderia, de qualquer sorte, ter sido indeferido pela suposição de que não encontrariam valores mobiliários custodiados, considerando que a consulta é necessária justamente para aferir a situação econômica da parte executada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1024444/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Segunda Turma, DJe 10/05/2019. AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 28.6.2017. REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.4.2017. V - Recurso especial provido. (REsp 1820838/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019) (grifamos)

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029613-07.2017.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : RP CEREAIS LTDA - ME
 AGRAVADO : AILTON SENA NEVES
 AGRAVADO : ALESSANDRO ROSA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recorrente especial interposto, por não haver violação aos arts. 458 e 535 do CPC; encontrado pedido dissonante com o então entendimento do col. STJ; implicar a preterição recursal em reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que encerra óbice na súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Sobre a matéria dos autos, no âmbito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese (grifei):

"(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, com a diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato é previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir a aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decisação no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrada pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fração de execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu a citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou acórdão inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de fraude concreta na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional."

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, 12/12/2019)

Tanto a decisão de inadmissão do Recurso Especial quanto o acórdão recorrido estão de acordo com o entendimento acima esposado, pelo que a denegação de seguimento do recurso é medida que se impõe.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVANTE : MARCELO LUIS COSTA PEREIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO LUIZ DE MENDC contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao aq regimental, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVC INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVID. REJEIÇÃO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATC SÚMULA 393/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVID A exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias que pc ser conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/SI que não ocorre na espécie.

2. Agravo regimental não provido. (Grifos nossos)

Alega, a recorrente, violação aos artigos 134, 135, 202 e 203 do CTN 6.830/80, e artigo 85 do CPC. Aduz, ainda, que:

[...]Logo, resta cristalino que a certidão fomentadora da exação em comento pa de vícios capazes de decretar a sua nulidade. (...) Vale ressaltar que não h comprovação da responsabilidade dos Excipientes para figurar no polo passiv presente Execução, nem tampouco apontamento desta na Certidão de Dívida como devedora, constando apenas a empresa ora Executada. Conforme prec nosso Código Tributário Nacional, apenas em casos da não possibilidade cumprimento da obrigação, de fraude ou excesso de poder que a Execução pc atingir os sócios (Grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à avaliação do correto preenchimento da Certidão de D ativa e seus requisitos de validade, o Superior Tribunal de Justiça vem entend que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse ser é o precedente com situação análoga:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. PREENCHIMENTO REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO RECEBIMENTO CARNÊ DO IPTU. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. *O Tribunal de origem, com no exame do título executivo extrajudicial, concluiu que foram preenchido requisitos legais que disciplinam o conteúdo da CDA. A revisão a entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.* 2. *A notificação do lançarr do IPTU ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tr para o endereço do imóvel do contribuinte, com as informações que lhe perm caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialm Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimeni guia. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob o rito recursos repetitivos.* 3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, n extensão, não provido. (STJ - REsp: 1797520 PR 2019/0015911-7, Re Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGU TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019) (grifos nossos)*

Em relação à despersonalização e responsabilidade do sócio, o STJ ent que a comprovação dos fatos ensejadores demanda reexame de provas. N sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECU ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ILEGALID.

Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1175616/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). 2. O exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011). 3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da presença dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impele ao conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo, novos argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 716221 RJ 2015/0109450-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2015) (grifos nossos)

É o caso, pois, de incidência da Súmula 7 do STJ que assim precepciona: *“PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECLAMAÇÃO ESPECIAL”*.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036071-40.2017.4.01.0000/AC (d)

: FAZENDA NACIONAL

AGRAVANTE

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AGRAVADO : MOREIRA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo interno da recorrente, indeferindo o pedido por citação editalícia, conforme alínea transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO MANTIDA. AGR

fornecido pela parte exequente. 2. Cabe à parte interessada diligenciar por todos meios à sua disposição a localização pessoal do devedor antes de se autorizar a citação por edital, que é meio sabidamente de menor efetividade e de maior custo. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo interno não provido.

Alega, a recorrente, a violação aos arts. 8º da Lei de Execuções Fiscais 224, 231, III, do CPC. Em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

No caso em tela, anteriormente ao pedido de citação por meio de edital, reincidente a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. Portanto, foi atendida a condição necessária à efetivação de a citação por meio de edital. (...) o v. Acórdão não observou o disposto no art. 231, do CPC, segundo o qual a citação por edital terá lugar não apenas quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o devedor, mas, também, em todos os demais casos expressos no art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório. Decido.

Incidência da Súmula 7/STJ

No que se refere à avaliação do esgotamento de diligências para citação editalícia em execuções fiscais, o STJ entende que este tipo de análise encontra óbice na Súmula 7 daquela Corte. Nesse sentido, é o precedente com situação análoga:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284-STF. Citação por edital. Possibilidade após o exaurimento de todos os meios necessários à localização do devedor. Incidência da Súmula n. 7-STJ. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa aos arts. 458, II e 535, CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação. 2. É pacífica jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, foi necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ). 4. Recurso Especial não-conhecido (REsp n. 1.017.283-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, D. 14.3.2008). (grifos nossos)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

AGRAVANTE

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE - CE

PROCURADOR : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO

PROCURADOR : PE0000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO

PROCURADOR : PE00035280 - ANA KARINA PEDROSA DE CARVALH

PROCURADOR : PE00017232 - FERNANDO MENDES DE FREITAS
FILHO

PROCURADOR : CE00015686 - JOAO D`ALVA SALES ANDRADE

PROCURADOR : DF00027919 - FABIO DE GODOY PENTEADO

PROCURADOR : DF00021667 - THELMA KRISTIANE LOPES AZEVED

PROCURADOR : DF00042950 - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN

PROCURADOR : PE00036095 - JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE
ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitui interposto pelo Município de Antonina do Norte/CE contra acórdão deste Trib Federal, o qual manteve a decisão que negou segmento aos embargos declaratórios, adotando os fundamentos, consoante ementa, ementa al transcrita (grifos):

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓR

1. O acórdão embargado não é omissivo, contraditório nem obscuro. O que se pretende mesmo é modificar o que ficou suficientemente decidido. Os recursos Fundef “vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”, como prevê os arts. 6º do ADCT e 212 da Constituição.

2. É completamente inusitada a tese de que “o serviço de advocacia realizado por sociedade de advogados teve como finalidade a promoção do direito à educação”. O STJ no REsp 1.703.697-PE, r. Ministro Og Fernandes, 1ª Seção em 11/10/2019, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de honorários: crédito do Fundeb pago pela União a município em cumprimento de sentença considerando a previsão constitucional de vinculação desses recursos.

3. O Presidente do STF, na SL 1186 MC/DF (19/01/2019) suspendeu “todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contra em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferença de complementação de verbas do Fundeb”.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, a tese de ausência de desvio de finalidade no tocante à retenção das verbas honorárias contratadas quando a sua atuação for a favor da educação. Daí aponta violação ao art. 22, da Lei 8.906/1994.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à matéria – retenção da verba honorária – a Primeira Seção do Superior Tribunal consolidou sua jurisprudência em sentido oposto ao pretendido pela parte recorrente.

E o fez ao fundamento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios contratuais, a teor da legislação de regência, concedido por via judicial em face da vinculação constitucional e legal dos referidos recursos a investimentos na área da educação.

Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. PRECATÓRIO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, DA LEI 8.906/94. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.703.697/PE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto com o decurso publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto por Henrique Carneiro Advogados e outros, contra decisão que, nos autos de ação de execução movida contra a Fazenda Pública, deferiu o pedido de expedição de precatório relativo a valores incontroversos, devidos pela União ao Município de Palestina/AL, a título de complementação de verbas do FUNDEF, e indeferiu, contudo, a expedição de precatório referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94.

III. A Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento do dia 10/10/2018, no REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do Ministro OG FERNANDES - no qual foi vencida -, firmou entendimento no sentido de não ser possível o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94. O crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal dos referidos recursos a investimentos na área da educação (STJ, REsp 1.703.697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, de 26/02/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1739454/AL, Rel. Ministro HERBEN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.679.974/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019; AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2019.

recorrido em dissonância com o entendimento atual e dominante desta Corte, ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratados em crédito devido pela União.

V. A decisão agravada encontra-se amparada em precedentes do STJ, incluídos posteriormente ao julgamento do REsp 1.703.697/PE. Inviável o pedido de sobrestamento do feito, para que se aguarde o exame de Embargos Declaratórios que foram opostos no REsp 1.703.697/PE, pois, em não havendo determinação específica para o sobrestamento das causas que tratem da matéria em apreço, não há impedimento para o seu julgamento. Nesse cenário, registre-se, ainda, que não há incidência, na espécie, de Recurso Especial repetitivo, com tema vinculante, aos autos. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.845.876/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020; AgInt no REsp 1.747.359/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2019.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1826281/AL, Rel. Ministra ASSUS MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 16/09/2020).

Para tanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pela Corte Superior.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038280-79.2017.4.01.0000/DF (d)

: UNIAO FEDERAL

AGRAVANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE - CE
 PROCURADOR : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PROCURADOR : PE0000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
 PROCURADOR : PE00035280 - ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
 PROCURADOR : PE00017232 - FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

PROCURADOR : CE00015686 - JOAO D'ALVA SALES ANDRADE
 PROCURADOR : DF00027919 - FABIO DE GODOY PENTEADO
 PROCURADOR : DF00021667 - THELMA KRISTIANE LOPES AZEVEDO
 PROCURADOR : DF00042950 - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN
 PROCURADOR : PE00036095 - JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Antonina do Norte/CE contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, o qual o qual n

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL SENTENÇA COLETIVA DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDO DE IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão embargado não é omissivo, contraditório nem obscuro. O que se pretende mesmo é modificar o que ficou suficientemente decidido. Os recursos Fundef “vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação: única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”, como prevê os arts. 60, ADCT e 212 da Constituição.

2. É completamente inusitada a tese de que “o serviço de advocacia realizado pela sociedade de advogados teve como finalidade a promoção do direito à educação”. O STJ no REsp 1.703.697-PE, r. Ministro Og Fernandes, 1ª Seção em 11/10/2019, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de honorário crédito do Fundeb pago pela União ao município em cumprimento de sentença, considerando a previsão constitucional de vinculação desses recursos.

3. O Presidente do STF, na SL 1186 MC/DF (19/01/2019) suspendeu “todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contra em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferença de complementação de verbas do Fundeb”.

Em suas razões, o ente público insurge-se contra o acórdão recorrido questionando a ausência de desvio de finalidade no tocante à retenção das verbas honorárias contratuais, quando a sua atuação for a favor da educação. Daí alega violação aos artigos 60; 5º, caput, 5º, XXXVI; 133; e 205, todos, da Constituição Federal.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional opõe-se às razões recursais.

É o relatório. Decido.

Na espécie, está consolidado, no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, o entendimento jurisprudencial de que não autoriza a abertura da instância extraordinária a violação meramente reflexa a dispositivo constitucional — corroboração da hipótese dos autos. (ARE 1.257.206/RS, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 13.08.2020).

Para tanto, sobre o tema em discussão nos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado que a questão deve ser analisada sob a ótica infraconstitucional.

Nesse sentido, entre muitos outros, é o entendimento firmado na Súmula 439 (grifos):

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO DE ASSOCIADOS. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. FUNDEF/FUNDEB. DIFERENÇAS. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAL. MATÉRIA DE ÍNCUMBÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NESTA SEDE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS PARÁGRAFOS 2º e 3º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1130767 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2020. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020)

Confira-se, ainda, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente provocada, confirmou ser, a discussão sobre a possível utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para o pagamento de honorários advocatícios contratuais em ação judicial, infraconstitucional. Consoante jurisprudência atual (grifos):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 60 DO ATTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ART. 60, ADCT).

infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da M Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos lastreados na decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 121 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0038281-64.2017.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS REIS - ME

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra decisão que negou provimento ao agravo interno, conforme decisão abaixo ementada.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL, NO ENTANTO, PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, COM PRÉVIA ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, pois estão fora da esfera patrimonial do devedor, sempre que possível, no entanto, que a constrição recaia sobre os direitos do devedor fiduciário decorrentes do contrato entabulado com a instituição financeira, desde que haja a anuência prévia do credor fiduciário. Precedentes. 2. Na espécie, não há notícia de que o credor fiduciário está de acordo com a penhora do bem alienado fiduciariamente. 3. Agravo interno não provido.

A recorrente sustenta violação ao art. 11, inciso VIII, da lei 6.830/80 e aduz que (...) em virtude de violação aos dispositivos legais supramencionados possibilita a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do referido contrato de alienação do credor fiduciário. (grifos nossos)

como também a matéria discutida não foi decidida sob o rito dos recursos espe-
repetitivos ou em sede de repercussão geral, motivo pelo qual deve o recurs
curso regular. Em verdade, o entendimento do STJ é no sentido da fundament
do recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS. CONTRATO DE ALIENA
FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁ
DESNECESSIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribun:
origem que decidiu pela impossibilidade da penhora recair sobre os direito
devedor, oriundos do contrato de alienação fiduciária, sem a anuência do ci
fiduciário. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentid
viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o
oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuênc
credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduc
que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas
responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Cita
precedentes: REsp 1.703.548/AP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Tu
DJe 14/5/2019; AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Ge
Quarta Turma, DJe 10/6/2016; REsp 901.906/DF, Rel. Ministro João Otávi
Noronha, Quarta Turma, DJe 11/2/2010. 3. Esclarece-se, por oportuno, q
penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do c
fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, este
permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porqu
direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida
proporção em que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alien
fiduciária. A propósito: REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Seg
Turma, DJ 25/10/2007; REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Prir
Turma, DJe 2/2/2010; REsp 1.697.645/MG, Ministro Og Fernandes, Segunda Tu
DJe 25/4/2018. 4. Contudo, deve-se ressaltar o entendimento atual do ST
sentido de que, caso "o imóvel dado em garantia na alienação fiduciária for o
utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família para moradia permanent
direitos decorrentes do contrato estarão afetados à aquisição de bem de fai
razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a gar
da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvadas as hipót
do art. 3º da mesma lei" (REsp 1658601/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Ter
Turma, DJe 15/8/2019). No mesmo sentido: REsp 1677079/SP, Rel. Mir
Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/10/2018 5. Recurso Esp
parcialmente provido. (STJ - REsp: 1821115 PI 2019/0173335-6, Relator: Mir
HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2020, T2 - SEGUNDA TUI
Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifos nossos)

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039134-73.2017.4.01.0000/DF (d)

: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : SP00257504 - RENATA PACHECO RIZZO MISOCZK
 ADVOGADO : RS00025510 - ITIBERE DE OLIVEIRA CASTELLANC
 RODRIGUES
 ADVOGADO : RJ00089989 - MARCELO GANDELMAN
 ADVOGADO : RS00069876 - DIOGO SQUEFF FRIES
 ADVOGADO : RS00032701 - JORGE CESA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : RS00081557 - OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOM
 ADVOGADO : RS00050739 - ROBERTA FEITEN SILVA
 ADVOGADO : RS00081105 - RÔMULO GREFF MARIANI
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -
 ANEEL
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 ASSISTENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE
 LITISCONSORCIAL TRANSMISSAO ELETRICA - ABRATE
 ADVOGADO : DF00034391 - MARCELO MONTALVÃO MACHADO
 ADVOGADO : DF00046096 - ORLANDO MAGALHÃES MAIA NETO
 ADVOGADO : DF00037093 - VIVIAN FROES FIUZA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA SIDERÚRICA NACIONAL contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento da União, conforme abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECOMPOSIÇÃO TARIFÁRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS, POR CONEXÃO. PREVENÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. TAXATIVO DO ART. 1.015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. Nos termos do § 1º do art. 15 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, “a prevenção de que trata este artigo também refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos”. Logo há que se falar em livre distribuição do presente agravo de instrumento, vez que recursos interpostos da ação conexão foram anteriormente distribuídos ao requerente, portanto, está prevento. 2. A ABRATE, na defesa dos seus associados, tem interesse em intervir no processo, na condição de assistente simples, para que a sentença seja favorável à União e à ANEEL, com a manutenção da Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUST. 3. “No novo sistema recursal, o cabimento do agravo de instrumento está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, entre as quais não se insere a decisão que define competência processual de execução fiscal” (TRF1, AG 00244481320164010000, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF 22/07/2016). 4. Agravo de instrumento não conhecido na parte referente à competência e não provido nos demais pontos.

Alega, a recorrente, a violação aos artigos 1.022, 1.015, 119 e 138, 55 e 5º, todos do CPC. Em apoio à sua tese recursal, aduz, em síntese, o seguinte:

O v. acórdão de fls. 1175/1176, complementado pela genérica decisão de fls. 1218/1221, deixou de se manifestar sobre: (i) o posicionamento do e. STJ quanto aos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.704.520/MT e 1.67Q.QOQ/RS nos quais delineou a natureza do rol previsto no art. 1.015 do CPC; e (ii) os requisitos previstos nos arts. 119 e 138 do CPC para intervenção de terceiros no processo. (...) Em outras palavras, por fora da referida decisão, o agravo de instrumento e o recurso contra a decisão prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil no qual houver urgência de análise pelo órgão *ad quem* sob pena de inutilidade do processo (...) No caso, eventual intervenção da ABRATE, por força do art. 138 do Código de Processo Civil, deveria ser realizada como *amicus curiae*, sendo que essa espécie de intervenção não pode alterar a competência do juízo de primeira instância conforme apontamentos da doutrina abalizada: a razão é a seguinte: como o *amicus curiae* não é titular da relação jurídica litigiosa nem de relação jurídica conexa

sua intervenção".? De toda forma, ainda que pudesse praticar esse ato, a legisl impõe certos requisitos para intervenção de associações, como: (i) pertini temática; (ii) autorização assemblear; (iii) existência da associação ha mais (um) ano; e (iv) interesse jurídico. (...) No presente caso, as associadas da ABF possuem interesse meramente econômico, o que não justifica a intervençã associação (...) No presente caso, não há qualquer motive que imponha a rei entre a demanda movida pela CSN e aquela ajuizada pela ABRACE, afina decisões proferidas nesses processos, ainda que contraditórias, são exequ simultaneamente. Logo, eventual reunião dessas demandas implicaria em violação aos requisitos legais dispostos no art. 55. § 3º do CPC, situação que pode ser aceita. (grifos nossos)

É o breve relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15 admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 5º CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

No caso, a despeito da oposição dos embargos declaratórios cont acórdão recorrido, a questão tida por omissa *posição vinculante do STJ sol taxatividade mitigada do art. 1.015 CPC e ingresso de terceiro nos autos c assistente simples*, não foi efetivamente apreciada, circunstância que evidenci alegada violação ao 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, admitido o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>
VICE-PRESIDENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0041720-83.2017.4.01.0000/AM (d)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
 ADVOGADO : AM00008001 - LUCAS EMANUEL PIRE
 MONTENEGRO
 ADVOGADO : AM00009039 - PHILIPÉ JOSÉ LIMA DE LIMA
 ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
 ADVOGADO : AM00008001 - LUCAS EMANUEL PIRE
 MONTENEGRO
 ADVOGADO : DF00012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DF00031097 - ADRIANO PIMENTEL DA SILVA
 ADVOGADO : DF00021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DF00007987 - DULCE TERESINHA BARROS MENDI
 DE MORAIS
 ADVOGADO : DF00018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES I
 SILVA
 ADVOGADO : DF00009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA
 RECORRIDO : RIVELINO REIS DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Exér

vencimentos do/a executado/a, relativo a contrato de empréstimo simples, e quitação integral da obrigação”.

Sustenta a Fundação, em síntese, a ocorrência de violação aos arts. 14 da MP 2.215-10/2001 e 1º e 23º da Lei 1.046/50, ao argumento de contrariamente à tese adotada no acórdão atacado, “a legislação aplicável militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios autorizados, a integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (grifos no original).

Assevera que não incide na hipótese vertente a vedação inserta no art. VI, do CPC, porquanto se trata de matéria específica dos militares, e, portanto regulamentada por lei própria.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido foi proferido com fulcro na orientação jurisprudencial do STJ, no que concerne às questões recursais trazidas, conforme se pode constatar de sua ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚLTIPLO. INADIMPLÊNCIA. DESCONTO COMPULSÓRIO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 649, inciso IV, do CPC/73): “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os casos de pensão alimentícia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que “o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcional unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia” (AgInt no REsp n. 1.707.383/MT – Relatora Ministra Assusete Magalhães – D. 13.09.2018).

3. O entendimento desta Turma está em consonância com a legislação pertinente ao caso e com a jurisprudência do STJ, no sentido de não permitir desconto compulsório em vencimentos/soldos, com a finalidade de quitação de contrato inadimplido (AGA 0046381-81.2012.4.01.0000/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 06.02.2014). (AG 003622.2017.4.01.0000/BA – Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma – e-DJF1 de 27.11.2017)

4. Agravo de instrumento não provido.

Aplica-se, portanto, ao caso, o óbice do enunciado da Súmula 83/STJ, pois se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas “a” ou “c” do permissivo constitucional (AgInt no REsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, 30/10/2013; AgRg no REsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLI, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Além disso, busca-se, em verdade, na espécie, a reanálise do instrumento contratual que regulou a relação jurídica entre as partes no que se refere à reabilitação do desconto consignatório na folha de pagamento do recorrido, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente processual, já que “A interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis” (AgInt no REsp 1368281/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017), em consonância com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar qualquer divergência jurisprudencial, pois se limitou a alegar suposta divergência de entendimento dos tribunais, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação do precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado (AgInt no REsp 1676827/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0047037-62.2017.4.01.0000/MG (d)

: INDUSTRIA FARMACEUTICA CATEDRAL LTDA - ME

AGRAVANTE

ADVOGADO : MG00134490 - LUIS MARCIO BELLOTTI ALVIM

ADVOGADO : MG00109392 - ANDREIA DE OLIVEIRA INEZ

ADVOGADO : MG00157015 - ALEXANDRE LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA

ADVOGADO : MG00134558 - WALQUIRIA CANDIDA TORRES

ADVOGADO : MG00141903 - GUILHERME DINIZ RIBEIRO

ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ADVOGADO : RJ00112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARAN

ADVOGADO : MG00092324 - MARISTELA DA SILVA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto por INDUSTRIA FARMACEUTICA CATEDRAL LTDA – ME contra decisão monocrática deste Tribunal Reg Federal, que negou provimento ao agravo de instrumento em face de decisão indeferiu o pedido de penhora formulado pela devedora, tendo em vista a recusa exequente e o fato de que não foi obedecida a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

A decisão fundamentou-se com base no entendimento da jurisprudência do STJ e desta Corte, no sentido de que a exequente pode recusar a indicação do bem penhorado quando não é observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, a qual é de difícil alienação.

A recorrente alega violação dos artigos 805 e 835 do Código de Processo Civil c/c o artigo 11 da lei 6.830/80. Em síntese aduz:

Como esposado alhures, tem-se que o acórdão retro negou provimento às razões de agravado no Agravo de Instrumento, rejeitando as pretensões jurídicas elencadas. Tais pretensões são lastreadas nas premissas da necessidade de execução ser efetivada pelo modo menos danoso, bem como do caráter obrigacional, e sim preferencial e flexível da lista elencada no artigo 835 do Código de Processo Civil de forma específica no artigo 11 da lei 6.830/80.

É o breve relatório. Decido.

Constata-se que o Recurso Especial foi interposto em face de decisão monocrática, o que contraria entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

instância ordinária.”, consoante interpretação do STJ, com aplicação análoga recursos especiais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é preciso que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula 281 do STF). 2. Entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que os Embargos de Declaração opostos no tribunal de origem foram julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto Recurso Especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. 3. É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe julgamento da questão controversa pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. 4. Agravo Interno não provido. (Súmula AgInt no AREsp: 1621900 MG 2019/0343746-3, Relator: Ministro HERBERT BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

<<DESEMBARGADOR >>

VICE-PRESIDENTE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0006466-52.2004.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.38.00.006546-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : MAURO APARECIDO DE ARRUDA
 ADVOGADO : SP00391450 - SERGIO LOPES GUIMARAES DE
 CARVALHO BESSA E OUTRO(A)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno, com pedido de reconsideração, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 1021/1024, que declarou extinta da punibilidade de Mauro Aparecido Arruda, pela prescrição, em relação ao delito contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e V, da Lei n.º 8.137/90.

O acusado foi condenado em primeiro grau às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa e 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos delitos de falsidade ideológica e sonegação fiscal, respectivamente, em razão de constituir fraudulentamente a sociedade empresária Walter Luiz Arruda – ME, mediante inserção de informações falsas em documento público e por suprimir tributos devidos à Receita Federal.

Em decisão, decretei a extinção da pretensão punitiva do Estado, em razão da prescrição retroativa da pena in concreto, no caso do delito do art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Quanto ao delito contra a ordem tributária, a prescrição foi considerada a partir da publicação da sentença penal condenatória, com base no entendimento de que o acórdão confirmatório não interromperia a contagem da prescrição, considerando as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (pelas duas Turmas criminais) e da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Alega o Ministério Público que a análise da prescrição do crime tributário foi prematura, considerando a possibilidade de o trânsito em julgado ocorrer antes do transcurso da prescrição, pois somente pode ser verificado após o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, bem como o fato de que o acórdão confirmatório da sentença interrompe a prescrição, conforme entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico não haver dúvidas quanto à ocorrência da prescrição retroativa do crime de falsidade ideológica. Além disso, a irrisignação do Ministério Público Federal contra o reconhecimento da prescrição restringe-se ao delito contra a ordem tributária.

Procede a argumentação do agente ministerial, de que o acórdão confirmatório da prescrição interrompe a prescrição. Isso porque o plenário da Suprema Corte, recentemente, firmou essa jurisprudência.

O Tribunal Pleno do STF, no julgamento do HC n.º 176.473, afastou eventuais dúvidas a respeito da matéria, firmando o entendimento no sentido de que o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição, pois em ambas as situações há o pleno exercício da jurisdição penal, ao contrário da prescrição, que revela a inércia do Estado. Confira-se:

Ementa: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO

CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

(HC 176473 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 27/04/2020 Publicação: 10/09/2020)

Posta a questão nestes termos, verifico que, de fato, não há que se falar em extinção da punibilidade do réu pela prescrição em relação ao delito tributário, pois entre a publicação da sentença e a do acórdão não transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos.

Com essas considerações, acolho o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, para revogar a decisão que decretou a extinção da punibilidade do réu pelo delito tributário, determinando, em consequência, o prosseguimento do feito em relação a esse delito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

Numeração Única: 0018279-69.2005.4.01.3500

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.35.00.018427-6/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : ADEMAR GONCALVES
 ADVOGADO : GO00020952 - ROBERTA STEWARD
 APELANTE : CARLOS HENRIQUE TIRABOSCHI
 ADVOGADO : GO00025388 - MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
 APELANTE : JOSE MARCELO ARAUJO
 ADVOGADO : GO00005544 - GUARACY ALVES DE AVILA
 BRANQUINHO
 APELANTE : NAILTON DE MORAIS MATA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : RAFAEL RODRIGUES DO CARMO
 ADVOGADO : GO00011400 - DÉBORA DE OLIVEIRA LARA RASSI
 APELANTE : WASHINGTON ALVES DANTAS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JOAO BOSCO DA CRUZ DOURADO
 APELANTE : ALEXANDRE ANTONIO MOREIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (fls. 2473/2665), que os condenou pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, todos do Código Penal.

As penas dos réus foram fixadas definitivamente em 03 anos e 4 meses (ALEXANDRE ANTÔNIO MOREIRA), 3 anos e 1 mês (JOSÉ MARCELO ARAÚJO), 3 anos e 2 meses (NAILTON DE MORAIS MATA e WASHINGTON ALVES DANTAS), e 2 anos e 11 meses (CARLOS HENRIQUE TIRABOSCHI, JOÃO BOSCO DA CRUZ DOURADO, ADEMAR GONÇALVES, WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA e RAFAEL RODRIGUES DO CARMO), ou seja, todas inferiores ao período de 04 (quatro) anos.

Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, *caput*, do CP, cujos prazos são os previstos no art. 109 do CP, na redação anterior da Lei 12.234, de 05/05/2010.

Na hipótese, considerando que as sanções impostas aos apelantes não ultrapassam a 04 (quatro) anos, descontada a continuidade delitiva, tem-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP, *c/c* a súmula 497 do STF).

Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 08 anos da publicação da sentença (18/05/2012 – fls. 2.666) até os dias atuais, faz-se mister o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Por outro lado, anota-se que o réu ABSAIR GOMES também foi condenado à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, todos do Código Penal. Apesar de não ter recorrido, mas com espeque nos fundamentos exarados linhas retro, determino a extensão dos efeitos da presente decisão ao mencionado corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (fls. 3.035), e com base no art. 29, XIV, do RITRF/1ª Região, declaro extinta a punibilidade dos réus ALEXANDRE ANTÔNIO, JOSÉ MARCELO ARAÚJO, NAILTON DE MORAIS MATA, WASHINGTON ALVES DANTAS, CARLOS HENRIQUE TIRABOSCHI, JOÃO BOSCO DA CRUZ DOURADO, ADEMAR GONÇALVES, WILLIAM MACHADO DE OLIVEIRA, RAFAEL RODRIGUES DO CARMO, bem como de ABSAIR GOMES, em relação aos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, todos do Código Penal, com base nos arts. 107, IV; 109, IV, *c/c* o art. 110, *caput*, do Código Penal, *c/c* o art. 580 do Código de Processo Penal, ficando prejudicados os recursos de apelação.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Baixem os autos após o trânsito em julgado.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

Numeração Única: 0001715-34.2009.4.01.3901

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.01.001726-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017004 - OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR
APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LILIAN MIRANDA MACHADO
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração, implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001528-15.2011.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES
 ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
 ADVOGADO : DF00038967 - CAMILA HOSKEN CUNHA
 APELANTE : FLAVIO CUNHA
 ADVOGADO : BA00020827 - MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido na petição de fl. 2.014, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006307-74.2011.4.01.3506/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FERNANDO TULIO DA SILVA
 APELADO : PAULO SILAS ROCHA
 ADVOGADO : GO00033680 - WILISA VANNIA QUIARATO

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0063211-08.2011.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MG00047344 - FERNANDO ALVES VIALI
APELANTE : ADEMAR EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADO : MG0001360A - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA
APELANTE : ANATAGILDO LUCAS DE LIMA
ADVOGADO : MG00091994 - FREDERICO VILELA FRANCO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargados de Declaração de fls. 839/841, abra-se vista ao Embargado ANATAGILDO LUCAS DE LIMA.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2021.

Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTE
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017996-97.2011.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : ANDRE LUIZ PINTO LISBOA PINHEIRO
ADVOGADO : PA00008720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 482), intime-se o apelante ANDRE LUIZ PINTO LISBOA PINHEIRO, na pessoa de seu advogado, para que apresente razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017636-31.2012.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : SANDRA SUELY CECIM MOTA DA SILVA
 APELANTE : ELAINE CRISTINA MONTEIRO SILVA
 ADVOGADO : PA00027469 - JULLIE ANA DI PAULA MATOS DE SOUSA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CUNHA
 APELADO : ALAN DIONISIO SOUZA LEO DE SALES
 ADVOGADO : PA00007388 - ROBERTO LAURIA
 ADVOGADO : PA00019573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO E OUTRO(A)
 APELADO : FABIANA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS VAUGHAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PA00027469 - JULLIE ANA DI PAULA MATOS DE SOUSA

DESPACHO

À Coordenadoria da Terceira Turma para cumprimento do requerido pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região à fl. 2.546.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016372-08.2013.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : FRANCISCO DA FROTA VERAS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FILIPE PESSOA DE LUCENA

DESPACHO

A Lei n. 13.964, de 24/12/2019 introduziu no direito brasileiro o instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, ao acrescentar ao art. 28 do Código de Processo Penal a seguinte disposição (art. 3º):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para

reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);*
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.*

Depreende-se pela leitura do dispositivo acima mencionado que a realização do referido acordo, entre o Ministério Público e o réu, depende da ocorrência dos pressupostos especificamente estabelecidos na lei, quais sejam:

- a) existência de procedimento investigativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal, presidido pelo Ministério Público Federal);
- b) não ser o caso de arquivamento dos autos;
- c) o crime deve ter pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Para a aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- d) o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.

Por outro lado, o dispositivo legal também elenca os casos em que o Acordo de Não Persecução Penal não pode ser realizado, ainda que presentes os requisitos acima (art. 28-A, §2º, na nova redação do CPP):

- 1) aos casos que for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais - JECRIM, ou seja, nos crimes em que a pena máxima cominada não ultrapasse os 02 (dois) anos;
- 2) quando o investigado é reincidente ou quando existir elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, costumeira, exceto se esses crimes forem insignificantes;
- 3) quando o agente foi beneficiado nos últimos 05 (cinco) anos com o Acordo de Não Persecução Penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Esses dois últimos, vale dizer, também são benefícios provenientes da justiça consensual negociada.
- 4) por último, o Acordo de Não Persecução Penal-ANPP não é possível em casos que envolvam violência doméstica ou familiar ou crime praticados contra mulher, em razão do sexo feminino.

Visando dar efetividade ao art. 28-A do CPP, o Ministério Público Federal, por meio do Enunciado n. 98, orientou ser “Cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal”.

Pela leitura do dispositivo acima citado, tem-se que o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é um modelo de justiça consensual negociada, com o objetivo de evitar o encarceramento de quem comete infrações de menor potencial ofensivo, admite a conduta delitiva e pretende não mais delinquir. Ou seja, o instituto refere-se a ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado,

desde que assistido por advogado, homologado judicialmente, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir algumas condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Por fim, adimplido fielmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade do agente pelo juízo competente, o qual, in casu, será o Desembargador Federal relator do processo em segunda instância.

Diante do exposto, e considerando que o caso em apreço atende, em princípio, aos requisitos estabelecidos no art. 28-A, do Código de Processo Penal, determino a intimação da Defesa para que manifeste o interesse do (s) réu (s) sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de ausência de manifestação, determino a intimação pessoal dos apelantes para tomem ciência da inércia de sua representante, e, querendo, constituam novo causídico ou entrem em contato com a DPU, a fim de apresentarem resposta ao despacho de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

A petição deverá conter os dados necessários para que seja realizado o contato pessoal do réu da forma mais rápida, tais como o seu endereço de email, número de telefone ou do aplicativo *Whatsapp* ou *Telegram*. Deverá, ainda, ser firmada de próprio punho pelo réu, juntamente com seu advogado.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para as demais providências.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005892-18.2015.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : SIDNEY NASCIMENTO BRUNO
ADVOGADO : AC00003807 - WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

DESPACHO

Intime-se o apelante SIDNEY NASCIMENTO BRUNO para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fl. 196.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 8 de outubro de 2018.

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015825-40.2015.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : LARISSA VILLELA PEREIRA PONGETTI
 ADVOGADO : MG00112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES
 BERNARDES MAGALHAES E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 754), intime-se a apelante LARISSA VILLELA PEREIRA PONGETTI, na pessoa de seu advogado, para que apresente razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006011-65.2015.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : ELTON VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : RR0000208A - HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 482), intime-se o apelante ELTON VIEIRA LOPES, na pessoa de seu advogado, para que apresente razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009701-09.2017.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
 ADVOGADO : DF00020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : EDMILSON DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DF00031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO E
 OUTROS(AS)

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012490-69.2017.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : AGNALDO DIVINO ARRUDA
 APELANTE : VALTENCIR BORGES TAQUARY
 ADVOGADO : GO00009993 - RICARDO SILVA NAVES
 APELANTE : CLEUBER MARQUES DE OLIVEIRA
 APELANTE : ITAMAR XAVIER DE SOUZA
 APELANTE : MARCIONI CAVALCANTE URZEDA
 ADVOGADO : GO00037339 - EDUARDO GONCALVES DE
 CARVALHO
 APELANTE : ANESIO BARBOSA DA CRUZ JUNIOR
 ADVOGADO : GO00010590 - ROSANGELA MAGALHAES DE
 ALMEIDA
 APELANTE : AROLDO RODRIGUES DE ANDRADE
 APELANTE : ALAN MARCELINO DA SILVA
 APELANTE : HILDEIL BORGES RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : GO00027758 - THIAGO SANTOS AGELUNE
 APELANTE : DIVINO CARLOS DE PAULO
 ADVOGADO : GO00028368 - ROSEMBERG GONCALVES DA ROCHA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 1809/1809v), intinem-se os apelantes AGNALDO DIVINO ARRUDA, VALTENCIR BORGES TAQUARY, CLEUBER MARQUES DE OLIVEIRA, ITAMAR XAVIER DE SOUZA, MARCIONI CAVALCANTE URZEDA, ANESIO BARBOSA DA CRUZ JUNIOR, AROLDO RODRIGUES DE ANDRADE, ALAN MARCELINO DA SILVA, HILDEIL BORGES RIBEIRO DA SILVA e DIVINO CARLOS DE PAULO, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000381-11.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADOR
APELANTE : CILIO MAR RAMIRO DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00019102 - JERFERSON SANTANA DA SILVA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

DESPACHO

O eventual acolhimento dos presentes embargos de declaração, implicará a atribuição de efeitos modificativos ao julgado. Faz-se mister a oitiva da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003267-26.2017.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : MICHAEL ALEX MOREIRA
ADVOGADO : MG00089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA
APELANTE : FREDERICO DIAS FALCI
ADVOGADO : MG00154589 - EMERSON FERNANDES COUTINHO
APELANTE : RILDO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : MG00172559 - GABRIEL REMIGIO LEAO RIBEIRO
ADVOGADO : MG00175728 - LUCAS RODRIGUES LUSTOSA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LILIAN MIRANDA MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 253), intemem-se os apelantes MICHAEL ALEX MOREIRA, FREDERICO DIAS FALCI e RILDO CARVALHO DA CUNHA, por seus advogados constituídos, para que apresentem razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016567-76.2017.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APELANTE : GERALDINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : PI00005553 - MILTON GUSTAVO VASCONCELOS
BARBOSA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação ministerial (fl. 482), intime-se o apelante GERALDINO RODRIGUES DE ALMEIDA, na pessoa de seu advogado, para que apresente razões recursais nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, abra-se vista à PRR/1ª Região.

Cumpra-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATORA

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
N. 01/2021**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL – MÔNICA SIFUENTES, DA 3ª
TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na forma da Lei,**

FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, neste Juízo e Coordenadoria, sito no SAS, Q. 02, Bloco K, Praça dos Tribunais Superiores, sede II, 3º andar, Brasília-DF, processa-se os autos AP 0030735-25.2012.4.01.3300/BA em que figuram como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e apelada LUCINETE SILVA SOUSA, sendo o presente para **intimar** LUCINETE SILVA SOUSA para que regularize sua representação processual e apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para assumir a defesa da apelada perante esta Corte Regional. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico e-DJF1. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil. Em 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**
Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), o Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.

Ap	0003343-13.2017.4.01.3502 / GO
APTE:	THUNDER BOLT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV:	GO00016539 EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0004181-63.2006.4.01.3300 (2006.33.00.004182-9) / BA(ApR 16491920064013300 /BA)
APTE:	BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV:	BA00030451 MAURICIO MACHADO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0004495-98.2010.4.01.4001 / PI
APTE:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO PIAUI
ADV:	PI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0009678-79.2016.4.01.3600 / MT(AI 463831220164010000 /MT)
APTE:	ACIDEMANDO DE MORAES CARVALHO E OUTROS(AS)
AUTOR:	LEONARDO DE MORAIS CARVALHO
AUTOR:	RICARDO DE MORAES CARVALHO
ADV:	MT00006939 ROBSON AVILA SCARINCI
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 7ª TURMA

RECURSO(S) RESP/RE

Autos com vistas ao(s) interessado(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) intimado(s) para os efeitos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (contrarrazões ao REsp e/ou RE) no prazo de 15(quinze) dias úteis.

AI	0037673-66.2017.4.01.0000 / DF (d)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRDO:	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA - BA
ADV:	DF00020013 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RECURSO(S) RESP/RE

Autos com vistas ao(s) interessado(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) intimado(s) para os efeitos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (contrarrazões ao REsp e/ou RE) no prazo de 15(quinze) dias úteis.

ApReeNec	0000279-46.2013.4.01.3304 / BA(AI 516359820134010000 /BA)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE MANSIDAO - BA
PROCUR:	BA00020450 FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0006312-85.2015.4.01.3820 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	COMERCIAL ARLAM LTDA
ADV:	MG00065594 RENATO OURIVES NEVES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0010315-33.2012.4.01.4000 / PI
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP/PI
ADV:	PI00002438 MARCO AURELIO DANTAS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0011588-03.2018.4.01.3300 / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	JAISA ROCHA SANTOS
ADV:	BA00043661 LEANDRO ARAGAO WERNECK
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0015592-11.2017.4.01.3400 / DF
APTE:	NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA E OUTRO(A)
AUTOR:	SUL MINEIRA ALIMENTOS LTDA
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV:	DF00016745 LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
APDO:	AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX-BRASIL
ADV:	DF00012466 JONAS MOREIRA DE MORAES NETO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00042078 CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI
APDO:	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
ADV:	DF00023166 GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0018715-80.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	BENEDITO BRUZOMOLINI
ADV:	MG0087953B HILDO LEGATTI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0026643-90.2011.4.01.3800 / MG(AI 620850320134010000 /MG)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DE LAVRAS
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES